

v.4, n.1, jan./jun., 2012

Memória

Instalação do
Tribunal Regional Eleitoral do Pará

6 de junho de 1945

ciencia; de sen. Cade junho de 1945 Biades Buarque
de Lima e Augusto Pangel de Barborema,
dr. Ernesto Chaves Neto, presidente do Conselho
Regional Trabalho da 8ª Região; representa-
te do Exmo. Sr. General Comandante da 8ª Re-
gião Militar: dr. Alberto Engelhard, prefe-
to municipal de Belem; drs. Otavio Augus-
to de Bastos, Moreira, presidente da Ordem
dos Advogados, Seção do 1º Estado, e Cle-
mentino de Almeida Lisboa, representante do
Partido Social Democrático; dr. Nereu de M.

Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Membros efetivos:

RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente do TRE-PA - Desembargador

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Vice-Presidente e Corregedor do TRE-PA - Desembargador

ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

Juiz Federal

EZILDA PASTANA MUTRAN

Juíza de Direito (TJE)

VERA ARAÚJO DE SOUZA

Juíza de Direito (TJE)

JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Jurista (OAB)

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Jurista (OAB)

Representante do Ministério Público perante o TRE:

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador Regional Eleitoral

Membros Substitutos:

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargador (TJE)

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora (TJE)

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Juiz Federal

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito (TJE)

EVA DO AMARAL COELHO

Juíza de Direito (TJE)

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Jurista (OAB)

MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

Jurista (OAB)

Representante Substituto do Ministério Público Perante o TRE :

IGOR NERY FIGUEIREDO

Procurador Regional Eleitoral

www.tre-pa.gov.br

e-mail: eje@tre-pa.gov.br

As opiniões expressas pelos autores não refletem, necessariamente, a posição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Esta Revista não é comercializada.

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. - v. 1 , n. 1 (mai./ago. 2009) -. - Belém: Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 2009-
Semestral. Periodicidade alterada através da RES TRE/PA nº 5.057/2012.

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA).

CDDir 341.2805

v.4, n.1, jan/jun, 2012

Revista quadrimestral de conhecimento jurídico e informação eleitoral. Editada sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

CONSELHO EDITORIAL**Ricardo Ferreira Nunes**

Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Desembargador, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Leonardo de Noronha Tavares

Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Desembargador, Vice-Presidente, Corregedor e Diretor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

André Ramy Pereira Bassalo

Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Jurista e Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – Área Social

Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade

Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – Área Formação

Rui Alberto Batista da Silva

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Miguel Chigre Bitar de Moraes

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Vespasiano José Rubim Nunes Neto

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

COORDENAÇÃO EXECUTIVA**Maurilo da Costa Monteiro**

Assessor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Maria Clélia dos Santos Pantoja

Chefe da Seção de Planejamento e Programação

Telma Maria de Oliveira Fernandes

Chefe da Seção de Biblioteca

Carlos Lodi Pedreira

Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Fernando Augusto Lobato Valente

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

José Francisco Xavier Silva

Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

EDITORIAÇÃO**VIC Technologies - Rio de Janeiro**

Programação Visual

Alex Viana dos Santos

Coordenador Editorial

Tauxo-Francisco Domingues (VIC)

Coordenador Geral

Virgínio Valentino Junior (VIC)

Projeto Gráfico

Irisvaldo Laurindo de Souza
(Intercom Com. Empresarial)

Gráfica Lisboa, Belém-PA

Responsabilidade Editorial:

Escola Judiciária Eleitoral do Pará

45

EDITORIAL**ENTREVISTA**

Entrevista com o Procurador Regional Eleitoral do Estado do Pará - **Igor Nery Figueiredo**

7

HISTÓRIA

Breve histórico sobre o surgimento da Justiça Eleitoral no Estado do Pará - **Juliana Freitas** Advogada e Doutora em Direito

11

DOCTRINAS

- Consolidação jurisprudencial sobre propaganda eleitoral - **Joelson Dias** - Advogado e ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral
- O julgamento liminar com resolução de mérito no âmbito do processo judicial eleitoral - **Rui Alberto Batista da Silva** Analista Judiciário do TRE/PA

41

TRIBUNAL EM AÇÃO

- Biometria em Peixe-Boi
- TRE descentraliza atendimento ao eleitor
- Justiça eleitoral paraense lança o projeto "TRE Competente"
- TRE lança "Painel Eletrônico" para debater eleições municipais
- Escola Judiciária Eleitoral participa da Semana do Contabilista
- Seminário de Direito Eleitoral Eleições 2012

45

JURISPRUDÊNCIA**RECURSO ESPECIAL Nº 2.789** - Relator

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

ACÓRDÃO Nº 24.611 - Relator

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

ACÓRDÃO Nº 24.538 - Relator

Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS

ACÓRDÃO Nº 5.062 - Relatora

Des. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

ACÓRDÃO Nº 24.491 - Relator

Juiz Federal ANTONIO CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 24.682 - Relatora

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

ACÓRDÃO Nº 24.600 - Relatora

Juíza EVA DO AMARAL COELHO

RECURSO ELEITORAL Nº 62-72 - Relator

Juiz ANDRÉ RAMY BASSALO

ACÓRDÃO Nº 24.438 - Relator

Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

ACÓRDÃO Nº 24.633 - Relator

Juiz MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

ACÓRDÃO Nº 24.664 - Relator

Juiz LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

86

RESPONSABILIDADE SOCIAL

Centro Cultural da Justiça Eleitoral realiza exposição "Forma e Cor: Faces de uma coleção"

O Brasil é um dos poucos países mundo que possui um aparato jurídico-administrativo ativo e permanentemente voltado para a realização de eleições. Presente em todas as fases do processo, desde o cadastramento dos cidadãos aptos a votar à diplomação dos eleitos, passando pelo julgamento das matérias que envolvem Direito Eleitoral, a Justiça Eleitoral brasileira, com formato único em todo o mundo, vem cumprindo a nobre e essencial missão de tornar possível o exercício eficaz e transparente do voto em nosso país.

Nesse contexto, o ano de 2012 assume contornos relevantes para a Justiça Eleitoral, pois além de comemorarmos os 80 anos de sua criação e 67 anos da reinstalação, celebramos a democracia com a realização de eleições municipais para escolha de prefeitos e vereadores, evento que cada vez mais conta com a participação da sociedade, diretamente envolvida no processo eleitoral.

“Celebramos a democracia com a realização de eleições municipais, evento que cada vez mais conta com a participação da sociedade.”

Imbuída neste espírito, a presente Edição contempla diversas ações do Tribunal voltadas para a preparação das Eleições, como o lançamento do Programa “Painel Eletrônico”, ferramenta de aproximação da Justiça Eleitoral Paraense com a comunidade jurídica, imprensa e sociedade, visando abordar temas palpitantes de direito eleitoral, num formato de palestra ou entrevista, veiculado pela internet e intranet, bem como as ações relativas ao fechamento do cadastro, que neste ano teve o atendimento à população descentralizado, com resultados bastante expressivos.

O periódico encontra-se enriquecido, ainda, com dois artigos doutrinários, um deles da lavra do advogado e ex-ministro do TSE, Joelson Dias, abordando de forma clara, direta e extensa questões de propaganda eleitoral, tema recorrente de notável relevância na prática eleitoral e o segundo denominado “O Julgamento liminar com resolução de mérito no âmbito do processo eleitoral”, da lavra do Analista Judiciário da Área Judiciária desta Casa, Rui Alberto Batista da Silva, cotejando a aplicabilidade do julgamento liminar com resolução de mérito no âmbito do processo judicial eleitoral.

“A presente edição contempla diversas ações do Tribunal voltadas para a preparação das Eleições.”

Abordamos, ademais, a implementação da biometria no Município de Peixe-Boi, o lançamento do projeto “TRE Competente”, que objetiva a implantação da gestão por competências neste Regional, iniciativa relevante que busca, derradeiramente, o reconhecimento e valorização do corpo funcional desta Instituição e trazemos, por fim, como de praxe, alguns julgados de destaque no período, consoante indicação das relatorias.

Ditas estas brevíssimas palavras, desejo uma boa leitura a todos!

“O projeto TRE Competente visa a implantação da gestão por competências, iniciativa relevante que busca o reconhecimento e valorização do corpo funcional.”

Desembargador
RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do TRE-PA

PROCESSO ELEITORAL PACÍFICO

ENTREVISTA COM O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, IGOR NERY FIGUEIREDO



Procurador Regional Eleitoral

O STF decidiu, no início deste ano, pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida popularmente como Lei da Ficha Limpa, a qual já será, portanto, aplicada nas eleições deste ano. Como o Ministério Público Eleitoral se preparou para atuar na fiscalização da Lei?

É sabido que só ato de publicação de uma nova lei não é suficiente para dar a seus preceitos aplicação na vida prática. Embora a Lei da Ficha Limpa tenha nascido com ampla legitimidade social, com ela não seria diferente. Assim, pareceu claro, aos membros do Ministério Público Eleitoral, que as instituições deveriam se preparar para dar vida a essas novidades inseridas no processo eleitoral de 2012. Com esse objetivo, a Procuradoria Regional Eleitoral do Pará, seguindo, de resto, um movimento desenvolvido pelo MPE no Brasil inteiro, enviou ofícios a todos os órgãos e entidades que possuíam informações de pessoas possivelmente inelegíveis, à luz da Lei Complementar 135/2010, solicitando, até

o mês de junho do corrente ano, tais dados. Obtidas as respostas, nesse esforço conjunto de todos, inclusive (e em grande medida) do TRE-PA, a Procuradoria consolidou as informações em listas de candidatos possivelmente inelegíveis, encaminhando-as aos Promotores e Promotoras Eleitorais, que possuem atribuição para formalizar as impugnações aos pedidos de registros de candidatos nestas eleições municipais.

A internet é um vasto campo de informações. Para muitos, não é possível controlar a divulgação de qualquer dado na internet. A legislação eleitoral avançou, em 2009, para permitir a realização de propaganda eleitoral na internet por meio de blogs, redes sociais e afins. Contudo, indaga-se: até que ponto é possível controlar a propaganda eleitoral irregular realizada na internet?

De fato, a fiscalização das ilicitudes praticadas por meio da internet é um desafio que se observa não apenas no plano eleitoral, mas em diversas outras áreas, como na investigação de crimes praticados por meio da rede mundial. Isso decorre da amplitude dessa rede, que se multiplica a todo instante. Contudo, embora difíceis, a regulamentação e a fiscalização não são impossíveis, e vários acórdãos dos Tribunais eleitorais vêm demonstrando isso, quando enfrentam temas como a propaganda por meio do twitter ou em sites de órgãos públicos. Em resumo, poderíamos dizer que o Ministério Público

“Vários acórdãos dos Tribunais eleitorais enfrentam temas como a propaganda por meio do twitter ou em sites de órgãos públicos.”

Eleitoral vem realizando a fiscalização na internet, na medida de suas possibilidades, até mesmo porque a Procuradoria da República possui perfil em redes sociais e tem acompanhado diariamente o que veiculado nas páginas mais conhecidas. Mas é evidente que esse trabalho não tem pretensão de ser completo, porque o MP não pode estar em todos os lugares. A fiscalização mais eficiente, assim, é sempre aquela exercida pela sociedade e pelos vários atores do processo eleitoral, como candidatos e partidos, e para receber essas notícias nós elaboramos uma plataforma intuitiva de denúncias eleitorais pela internet (no site do Ministério Público Federal – www.prpa.mpf.gov.br) e, juntamente com o TRE-PA e a CNBB, estamos organizando um número 0800 para disque denúncia nestas eleições.

O que se entende por doações ocultas em campanha eleitoral? O que pode ser feito para combater a arrecadação ilícita de gastos?

“Só o ato de publicação de uma nova lei não é suficiente para dar a seus preceitos aplicação na vida prática.”

“

Existem importantes instrumentos processuais aptos a sancionar o candidato com contas desaprovadas.

”

Doações ocultas, de forma resumida, são doações das quais não se conhece a origem. O TSE, em suas últimas resoluções sobre arrecadação e gastos de recursos eleitorais, tem tentado diminuir o risco de abrir as campanhas eleitorais ao trânsito de recursos dessa natureza. Nesse tema, um ponto que sempre causa preocupação são as doações recebidas por partidos políticos e que serão aplicadas nas campanhas de seus candidatos. Embora seja necessária a escrituração de todas as doações recebidas pelos partidos, com a identificação de sua origem, no momento em que os partidos, em um passo seguinte, transferem esses recursos aos candidatos, cria-se um ponto cego. Imagine-se um doador que deseja beneficiar o candidato X, mas não quer deixar transparente sua vinculação com esse candidato. Basta que faça uma volumosa doação ao partido. Quando o partido transferir os recursos ao candidato, a sociedade não terá como afirmar que os recursos repassados são aqueles provenientes do doador citado, pois apenas saberá que os recursos originaram-se do partido. Nesse aspecto, o doador não expõe publicamente o destino de sua doação, pois o partido aparece como um escudo. De toda maneira, embora haja ainda esse espaço para avanço, a legislação, no que diz respeito à legitimidade da arrecadação e gastos de campanha, trouxe alguns instrumentos relevantes, como a representação por captação e gastos ilícitos eleitorais, prevista no art. 30-A da Lei das Eleições. O combate à movimentação ilícita de recursos eleitorais passa, necessariamente, pela aplicação rigorosa desses instrumentos sancionadores.

Ainda sobre contas de campanha, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que a desaprovação de contas de campanha não impede a obtenção, pelos candidatos, da certidão de quitação eleitoral e do registro de candidatura nas Eleições 2012. Como fazer, então, para punir os candidatos que tem suas contas julgadas rejeitadas?

A primeira interpretação, que dava à regularidade na prestação de contas a capacidade de gerar (ou, no opo-

“

Esperamos que os eleitores se interessem mais pela política, pois da escolha de seus representantes depende o futuro de sua comunidade.

”

to, inibir) a quitação eleitoral, havia sido um avanço enorme de moralização do processo eleitoral, afastando, por exemplo, qualquer desprezo que se possa nutrir em relação a ilícitos graves como o “caixa dois” de campanha. Infelizmente, essa interpretação foi afastada pelo posicionamento mais recente do TSE. Nada obstante, se a rejeição das contas não é mais capaz de impedir a quitação eleitoral, por outro lado existem importantes instrumentos processuais aptos a sancionar o candidato com contas desaprovadas, tais como a representação por captação e gastos ilícitos (art. 30-A da Lei 9.504/97) e as ações por abuso de poder econômico, ambas portadoras de fortes sanções, como a cassação do diploma e a produção de inelegibilidade. O ponto principal nesse debate está na efetiva utilização dos instrumentos disponíveis pelos legitimados e na rigorosa e responsável aplicação da lei pela Justiça Eleitoral.

O senhor acredita que o eleitor está mais preparado para realizar o filtro social dos candidatos?

Alguns fatos nos mostram que sim, como a aprovação de leis com grande participação popular, tais como a Lei da Ficha Limpa e a que criou o importante ilícito da captação ilegal de sufrágios, mais conhecido como compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97). Além disso, é notório o interesse crescente da população no processo político, o que é refletido no grande número de representações que o Ministério Público recebe, sobretudo nos períodos de campanha. E há aqui, também, um componente de esperança. Nós sempre esperamos que os eleitores se interessem cada vez mais pela política, pois da escolha de seus representantes depende o futuro de sua comunidade.

“

O Ministério Público Eleitoral espera que as eleições de 2012 tenham a nota do debate de ideias e da repressão ao ilícito.

”

Quais as expectativas do Ministério Público Eleitoral para o Pleito 2012?

A expectativa é de um processo eleitoral conduzido de forma regular e pacífica, com o funcionamento eficiente das instituições públicas, e, sobretudo, de que haja um amplo debate de ideias. A legislação tem passado esta mensagem em reiteradas ocasiões, a exemplo das regras que proibiram os showmícios e a distribuição de brindes de campanha: o que deve ser a tônica das eleições é o debate de plataformas políticas e não o entretenimento ou a troca do voto pelas benesses pessoais. O Ministério Público Eleitoral espera que as eleições de 2012 tenham essa nota, a nota do debate de ideias e da repressão ao ilícito.

BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

Juliana Rodrigues Freitas

Professora Doutora Titular de Teoria Geral da Constituição do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA¹



1. INTRODUÇÃO

Não se pode conceber o estudo da democracia ignorando ou minimizando a atuação da Justiça Eleitoral, desde a sua concepção até o seu efetivo fortalecimento e, para tanto, deve ser enfatizada a importância de toda a previsão normativo-constitucional defendida no texto de 1934, que salvo em uma ou outra redação, em nada - ou quase nada - fora inovado nas Constituições Federais que lhe foram subsequentes.

A proposta deste trabalho foi de trazer em breves linhas, o marco jurídico que culminou com instalação da justiça eleitoral no Estado do Pará, com o objetivo de proporcionar, principalmente ao cidadão paraense, conhecimento sobre alguns traços delineadores desse órgão de importante atuação na nossa região.

Ocorre, no entanto, que a escassez do material narrando a história do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE-PA não me permitiu aprofundar o enfoque dado a esse estudo, que, aliás, apenas obteve sucesso, diga-se, graças ao acervo da Biblioteca desse Tribunal.

2. Evolução Constitucional da Justiça Eleitoral no Brasil

A previsão da Justiça Eleitoral no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente em nível constitucional, ocorreu tão somente a partir da promulgação pela Assembleia Nacional Constituinte instituída no primeiro governo de Getúlio Vargas, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, no ano de 1934, que, sem qualquer margem para dúvidas, foi uma das que melhor representou os valores demo-

“

A justiça eleitoral ganhou a dimensão de uma “super justiça”, por terem-lhe sido agregadas as funções normativa e consultiva.

”

cráticos da sociedade brasileira, pelo menos no que tange à instituição, em nível de norma fundamental, desse órgão do judiciário.

Ressalte-se que, por ter reconhecido direitos políticos, até então, não previstos, como, por exemplo, o do voto feminino e dos cidadãos maiores de dezoito anos, independente de qualquer status econômico ou político, a Constituição de 1934 teve admitida a sua importância no âmbito dos estudos eleitorais.

Regulamentada nos artigos 82 e 83 do mencionado texto constitucional, a justiça eleitoral era integrada:

- pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, situado na Capital da República e composto pelo Presidente e Juizes efetivos e substitutos, escolhidos: um terço, por sorteio dentre os Ministros da Corte Suprema; outro terço, por sorteio dentre os Desembargadores do Distrito Federal, e o terço restante, nomeado pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema, desde que compatíveis por lei;
- por um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal;
- por juizes singulares nas sedes municipais.

As funções exercidas, até então, por esse órgão do judiciário brasileiro eram de caráter meramente administrativo e jurisdicional.

A atuação administrativa se configurava quando

“

A previsão da Justiça Eleitoral no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu a partir da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, no ano de 1934.

”

¹ - Doutora em Direito. Professora de Direito Constitucional do CESUPA. Consultora Jurídica Escritório Inocência Mártires.

lhe competia organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; fazer o alistamento; adotar ou propor providências para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei; fixar a data das eleições, quando não determinada nesta Constituição ou nas dos Estados, de maneira que se efetuem, em regra, nos três últimos, ou nos três primeiros meses dos períodos governamentais.

Por outro lado, a de cunho jurisdicional, se caracterizava quando deveria resolver sobre as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade, conceder *habeas corpus* e mandado de segurança em casos pertinentes à matéria eleitoral ou processar e julgar os delitos, eleitorais e os comuns que lhes forem conexos.

Posteriormente, a justiça eleitoral ganhou a dimensão do que considero ser um “super poder” ou uma “super justiça”, por terem-lhe sido agregadas a função normativa, manifestada a partir da publicação de Resoluções elaboradas pelo colegiado superior eleitoral, por exemplo, e consultiva, quando provocados os órgãos colegiados pelos partidos políticos, a se posicionar acerca de uma interpretação normativa.

Os órgãos colegiados – Tribunais - eram compostos por juízes efetivos e substitutos, que atuavam na ausência daqueles, por um mandato de dois anos, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois anos consecutivos. Além disto, tinham como garantias a inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto de dois terços dos Juízes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público, e a irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, apenas, aos impostos gerais.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, outorgada sob a gestão de Getúlio Vargas rompeu com o processo democrático iniciado a partir da Constituição vigente anterior de 1934, e acompanhando e corroborando o regime ditatorial do Estado Novo vigente à época, não fez qualquer previsão relacionada à justiça eleitoral no corpo do seu texto.

Por sua vez, a Constituição que lhes foi posterior, de 1946, instituída sob a gestão de Eurico Gaspar Dutra, apesar de pouco ter inovado quanto à regulamentação constitucional contida na norma fundamental de 1934, trouxe uma melhor organização e sistematização da matéria referente à justiça eleitoral, disposta em 12 artigos.

“

A Constituição de 1937, outorgada rompeu com o processo democrático e não fez qualquer previsão relacionada à justiça eleitoral no corpo do seu texto.

”

“

A Constituição de 1967 não trouxe qualquer significativa previsão inovadora, enquanto que a de 1988 reproduziu, na sua essência, as regulamentações anteriores, sem introduzir no novo ordenamento jurídico.

”

Importante enfatizar que a partir desse novo texto normativo a composição do Tribunal Superior Eleitoral adotou como critério o da eleição, em escrutínio secreto: dos membros escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, dentre os seus Ministros; pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os seus Juízes; e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre os seus Desembargadores; cabendo, ainda, ao Presidente da República nomear dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não fossem incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, por sua vez, compor-se-iam mediante eleição em escrutínio secreto, de três Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros, de dois Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os Juízes de Direito, e por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não fossem incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral deveriam ser escolhidos dentre os três Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Além disto, restou definida a regulação por lei da organização das Juntas Eleitorais, presidida por um Juiz de Direito, devendo ser os seus membros nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo Presidente deste.

A Constituição de 1967 e sua posterior Emenda Constitucional 01/69 não trouxeram qualquer significativa previsão inovadora, enquanto que a Constituição de 1988 reproduziu, na sua essência, as regulamentações anteriores, sem introduzir no novo ordenamento jurídico instituído a partir da vigência de um Estado Democrático de Direito, qualquer disposição que pudesse proporcionar o maior desenvolvimento ou crescimento da justiça eleitoral no país.

Importante notar que, além das Constituições elaboradas como normas fundamentais à estruturação das distintas ideologias que subsidiaram o Estado brasileiro, desde o seu surgimento, representam fontes imprescindíveis ao regular desenvolvimento do sistema eleitoral no Brasil, outras normas, de caráter infraconstitucional, como o Código Eleitoral (Lei

nº 4.737/75), a Lei das Eleições nº 9.504/97, a Lei das Inelegibilidades (Lei nº 64/90 e posteriores alterações trazidas pela Lei nº 135/2010), a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), como também as resoluções do TSE, editadas no exercício da sua função normativa e as jurisprudências firmadas e estabelecidas em todas as instâncias da justiça eleitoral.

3. Instalação da Justiça Eleitoral no Estado do Pará: um marco para o fortalecimento da democracia regional.²

O Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, também conhecido como Lei Agamenon, em homenagem ao Ministro da Justiça da era Eurico Gaspar Dutra, Agamenon Magalhães, responsável pela sua elaboração, regulou em todo o país o alistamento eleitoral, de modo a proporcionar a realização das eleições no território nacional, previsão essa que viria a ser corroborada em nível constitucional, no ano seguinte, pela Carta de 1946.

“

No dia 9 de junho de 1945 foi realizada a segunda sessão solene do TRE-PA quando foi aprovado por unanimidade o plano da divisão eleitoral do Estado em 24 zonas, e que as sessões seriam realizadas, às terças, quintas e sábados.

”

À Justiça Eleitoral, dentre outras introduções normativas trazidas pelo Decreto-Lei nº 7.586, foram atribuídas, ao lado das funções administrativa e jurisdicional, as de caráter consultivo e normativo, e no exercício desta última, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE - em 07 de junho do mesmo ano de 1945, através da Resolução Nº 01, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei acima mencionado, recomendou que os Tribunais Regionais Eleitorais estivessem impreterivelmente instalados até o dia 16 daqueles mês e ano, devendo, inclusive, os mesmos Tribunais, dentro do prazo máximo de cinco dias da data de sua instalação, proceder a divisão em zonas da região eleitoral do respectivo Estado e do Distrito Federal.

Ressalte-se que de acordo com o Livro nº 1 de Atas do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, esse importante órgão do judiciário federal eleitoral foi instalado no Estado do Pará no dia 06 de junho de 1945, antes mesmo da publicação da Resolução Nº 01, do TSE, na sala das sessões do Tribunal de Apelação, sob a presidência e vice presidência, respectivamente, dos

Desembargadores Manoel Maroja Neto e Cursino Loureiro da Silva, a quem competiu, junto com o Dr. Inácio de Souza Moita, também membro titular do TRE/PA, integrar uma comissão com o objetivo de determinar a divisão da Região em zonas eleitorais, tendo sido designada, ainda, naquele momento, a data de 09 de junho, daquele ano corrente, para a realização da primeira sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

No dia 09 de junho foi, então, realizada a segunda sessão solene do TRE-PA momento em que fora apresentado e aprovado, à unanimidade dos membros do Egrégio Tribunal no Acórdão Nº 01, o plano da divisão eleitoral do Estado em 24 zonas, bem como restara decidido que as sessões daquele órgão colegiado seriam realizadas pelo período matutino, às terças, quintas e sábados.

Com população alistável referente a 244.196 cidadãos, as sedes das zonas eleitorais foram, assim, inicialmente organizadas em comarcas: 1ª Belém (capital); 2ª Arariuna; 3ª Soure; 4ª Castanhal; 5ª Igarapé-Açú; 6ª Igarapé-Miri; 7ª Abaetetuba; 8ª Vigia; 9ª Curuçá; 10ª Muaná; 11ª Guamá; 12ª Cametá; 13ª Bragança; 14ª Vizeu; 15ª Breves; 16ª Afuá; 17ª Chaves; 18ª Altamira; 19ª Monte Alegre; 20ª Santarém; 21ª Alenquer; 22ª Óbidos; 23ª Marabá; e 24ª Conceição do Araguaia.

Através da Resolução nº 55, de 10 de julho de 1945, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a divisão eleitoral do Estado do Pará e destacou o crédito global de Cr\$ 289.200,00, destinado ao pagamento das gratificações dos juizes, que atuariam nas comarcas eleitorais, e ao pagamento das gratificações dos escrivães e para as despesas de material de expediente dos juizes.

Ocorre, entretanto, que a despeito de ter inclusive se antecipado quanto à regulamentação jurídica da instalação e funcionamento dessa justiça no âmbito do Estado do Pará, de fato, a sua atuação em matéria jurisdicional, apenas se configurou mais de um ano após a realização da primeira sessão solene, já sob a égide da nova norma constitucional federal.

“

As primeiras eleições para cargos federais no Pará, sob a tutela da Justiça Eleitoral, ocorreram no dia 2 de dezembro de 1945; foram eleitos o General Eurico Gaspar Dutra, como Presidente da República, e Joaquim de Magalhães Cardoso Barata e Álvaro Adolfo da Silveira, como Senadores, todos filiados ao Partido Social Democrático - PSD.

”

2 - Informações obtidas nas obras: Eleições Gerais: Resultado, Belém: TRE-PA, 2008; Zonas Eleitorais: criação - instalação, Belém: TRE, 2005.



O Tribunal Regional Eleitoral do Pará precisou renovar as eleições para Deputado Estadual em seções que tiveram a votação anulada, pois as eleições suplementares influenciariam o quociente partidário da UDN.



Assim, no dia 08 de outubro de 1946 foi aberta a sessão para a instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, sob a presença dos Exmos. Srs. Desembargadores Arnaldo Valente Lobo, Mauricio Cordovil Pinto e Inácio Carvalho Guilhon de Oliveira, este convocado em razão do impedimento do membro efetivo Desembargador Raimundo Nogueira de Farias; juízes João Bento de Sousa e Lúcio Amorim do Amaral; juristas José Leproust Brício e Osvaldo da Silva Brandão, além do Procurador Eleitoral, Dr. Lourenço do Vale Paiva.

Naquele momento, foi realizada a eleição da Mesa, mediante escrutínio secreto, sendo eleitos Presidente e Vice Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, os Desembargadores Arnaldo Valente Lobo e Mauricio Cordovil Pinto, respectivamente.

Em atenção à Lei Estadual nº 189, de 20 de dezembro de 1949, que alterou a divisão judiciária do Estado do Pará, no Acórdão nº 2.658, de 15 de março de 1950, os membros do TRE-PA aprovaram a alteração de 24 para 26 zonas da circunscrição eleitoral do Estado do Pará, denominando-se, assim, 25ª zona eleitoral a nova Comarca de Capanema e 26ª zona eleitoral a Comarca de Gurupá.

Nos anos seguintes ao início do funcionamento da Justiça Eleitoral no Estado do Pará o que se verificou foi o seu crescente fortalecimento, a partir do crescimento e aumento do número de zonas eleitorais culminando nas atuais 104 zonas dispostas em todo o território regional paraense.

As primeiras eleições para a composição de cargos políticos de âmbito federal realizadas no Estado do Pará sob a tutela da Justiça Eleitoral ocorreram no dia 02 de dezembro de 1945, momento em que foram eleitos os mandatários políticos para a composição dos cargos majoritários, em nível federal, de Presidente e Senador da República, bem como os mandatários para a composição do cargo proporcional de Deputado Federal. Foram eleitos, General Eurico Gaspar Dutra, como Presidente da República, e Joaquim de Magalhães Cardoso Barata e Álvaro Adolfo da Silveira, como Senadores da República, todos os três filiados ao Partido Social Democrático - PSD.

No que concerne ao processo eleitoral para a composição dos cargos políticos no âmbito estadual, o primeiro remonta ao ano de 1947, mais precisamente à data de 19 de janeiro, quando, então, foram eleitos para o cargo de Governador do Estado, Luiz Geolás de Moura Carvalho, membro do PSD, partido do Presidente da República eleito no processo anterior, e membros do Legislativo Estadual e, ainda, a representação do 1/3 do Senado da República, com a escolha do nome de José Augusto Meira Dantas, também integrante do PSD.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará precisou renovar, por unanimidade de votos, as eleições para Deputado Estadual em algumas seções que tiveram a sua votação anulada, posto que restou evidenciado que as eleições suplementares influenciariam o quociente partidário da União Democrática Nacional - UDN, restando designado o dia 06 de abril de 1947 para a realização da mesma.

Atualmente sob a Presidência do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e Vice Presidência do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, o TRE-PA se organiza de modo a garantir que as eleições municipais a ocorrerem em outubro do ano corrente transcorram com normalidade e contribui através dos seus servidores e dos membros integrantes da magistratura, para que sejam legítimos os resultados produzidos nas urnas, seja em razão da realização de seminários destinados ao público em geral e qualificação dos seus servidores como instrumento de conscientização política e da importância deste Tribunal para o alcance e efetivação da democracia no nosso Estado, que do constante aperfeiçoamento principalmente da tecnologia, que é fundamental para a garantia da idoneidade do resultado eleitoral.

CONCLUSÃO

Corroborando a percepção apresentada ao longo das linhas traçadas neste trabalho, não será demais enfatizar que a efetivação da democracia no nosso país e o fortalecimento da justiça eleitoral não ocorrerá se os cidadãos que compõem o eleitorado se eximirem de conhecer não apenas a estrutura dessa ramificação do Judiciário brasileiro, bem como, devem reconhecer a sua importante e imprescindível participação nesse processo democrático.

Enfatize-se, porém, que esse processo de conhecimento e participação não é de uma única via, porque cabe também à justiça eleitoral atuar ao lado do povo nesse processo de evolução democrática, como também, se inserir nas realidades regionais e traduzi-las em decisões e atuações justas e capazes de dirimir, efetivamente, as lides eleitorais.

CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL



Joelson Dias

Advogado e ex-Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).¹

Sem nenhuma pretensão acadêmica, como a sua própria singeleza revela, o texto a seguir reúne os apontamentos que orientaram palestra proferida durante o “I Encontro de Magistrados da Justiça Eleitoral”, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), em 4 de novembro de 2011.

Antes, o propósito era fornecer aos ilustres juízes eleitorais paraenses informação que pudesse lhes servir de referência para o julgamento de questões sobre propaganda eleitoral eventualmente surgidas durante as consultas plebiscitárias para a criação dos Estados do Carajás e Tapajós.

Agora, espera-se possam esses mesmos apontamentos conter elementos que continuem a instigar a reflexão sobre o referido tema da propaganda eleitoral, também no que concerne à realização das eleições municipais de 2012.

Afinal, a propaganda eleitoral traduz-se em um elemento indispensável aos partidos, coligações e candidatos para a divulgação das suas ideias, propostas e plataformas políticas, ou mesmo para criticarem os projetos dos seus adversários, buscando, assim, garantir o sucesso nas eleições.

Nos termos dos arts. 36 a 57-I da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral, inclusive por meio da Internet, só pode ser realizada a partir do dia 6 de julho do ano em que se realizam as eleições, à exceção daquela denominada intrapartidária.

Ressalte-se que no tocante a propaganda eleitoral houve verdadeira evolução e inovação, tanto jurisprudencial, quanto legislativa, em decorrência do que se convencionou chamar

“

No tocante à propaganda eleitoral houve evolução e inovação, tanto jurisprudencial, quanto legislativa, com minirreforma eleitoral.

”

de minirreforma eleitoral – Lei nº 12.034/2009.

É certo que compete à Justiça Eleitoral exercer o controle de todo o conteúdo veiculado na propaganda, a fim de que os limites estabelecidos pela legislação, em relação à sua forma, tempo e mesmo conteúdo, sejam respeitados.

Assim, as regras atinentes à propaganda eleitoral tem como escopo evitar a prática de excessos e a observância do princípio da isonomia entre os candidatos. Por isso, há previsão da aplicação de multas e, em caso de abuso, mesmo de declaração de inelegibilidade aos infratores, além de punições na esfera criminal.

Como é sabido, a propaganda eleitoral realizada antes da data permitida pela legislação é tida por extemporânea ou antecipada e, como tal, encontra óbice no ordenamento jurídico, pois fere o princípio constitucional da isonomia, que veda tratamento desigual e privilegiado aos que se encontram em situações semelhantes.

Quanto a sua definição e alcance, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a considerar como propaganda eleitoral antecipada “qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei no 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.”²

¹Sócio do escritório Barbosa e Dias Advogados Associados, Brasília-DF. Mestre em Direito pela Universidade de Harvard. Integrante da Comissão Nacional de Relações Internacionais do Conselho Federal da OAB (CF/OAB), da qual foi seu Secretário na gestão 2007-2010. Atualmente, representa o mesmo CF/OAB no Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) e no Comitê Nacional de Prevenção e o Combate à Tortura, ambos vinculados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Como Conselheiro Titular, também representou o Conselho Federal da OAB no Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (2005-2006, 2007-2008). Foi Procurador da Fazenda Nacional e servidor concursado do Tribunal Superior Eleitoral e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Foi assistente da Promotoria no Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, em Haia, na Holanda (1997) e atuou como Consultor na Missão Civil Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) no Haiti (1993-1994). Participou na elaboração deste artigo a Dra. Marcella de Cássia Pereira, advogada, a quem o autor, portanto, muito agradece pela sua inestimável colaboração.

²R-Rp no 1.406/DF, rel. Min. Joelson Dias, DJe de 6.4.2010.

Nas eleições de 2010, o TSE reiterou o seu entendimento de que para a aferição da existência de propaganda eleitoral antecipada, não se faz necessária a aparição concomitante do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é condição essencial para a configuração do ilícito, desde que haja menção à circunstância ligada à eleição.³

Dessa forma, a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, fixou-se o entendimento de que é necessário analisar todo o contexto em que se deram os fatos, e não somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.⁴

Assim, a aventada realização de propaganda eleitoral antecipada “há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova”⁵.

Sabe-se que a lei eleitoral não fixou um marco temporal a partir da qual a propaganda eleitoral pode ser caracterizada como antecipada. E ainda que parte da doutrina⁶ considere razoável estabelecer como início da contagem a partir de janeiro do ano das eleições, a jurisprudência fixou o entendimento de que “a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.”⁷

No campo da propaganda eleitoral antecipada é importante que o agente público aja com redobrada cautela para que atos inicialmente legítimos, como inaugurações e entrega de obras públicas, não descambem para a ilicitude, desvirtuando-se em favor de ou contra determinado candidato.

Nesse contexto, por exemplo, o discurso que faz referência à sucessão eleitoral, à continuidade de governo, ou, ainda, que resulte na interação do agente público com a plateia, ainda que durante manifestação espontânea em favor de pré-candidato, caracteriza a aventada prática de propaganda eleitoral antecipada.⁸

“ Nas eleições de 2010, o TSE reiterou o seu entendimento de que para a existência de propaganda eleitoral antecipada, não é necessário a aparição concomitante de candidato, pedido de voto e cargo. ”

“

Não configura propaganda eleitoral antecipada a menção às realizações anteriores de Chefe do Poder Executivo, pré-candidato, quando apresenta os desafios e as metas a serem atingidas.

”

É claro que a legislação não obsta que os titulares de mandato eletivo continuem as suas atividades oficiais, até porque, mesmo que concorram à reeleição, é de se esperar, desde que antes do período vedado, sua participação em inaugurações de obras públicas e, nestas ou em outras ocasiões, que profiram discursos, prestando contas de suas realizações. O que a lei realmente veda é o propósito eleitoreiro, o desvirtuamento de tais ações, com o objetivo de incutir candidatos ou pré-candidatos no imaginário do eleitor, ainda que de forma disfarçada, enfim, de antecipar a campanha eleitoral.⁹

Também caracteriza propaganda eleitoral antecipada, inclusive se realizadas disfarçadamente, a comparação entre governos, se esta desbordar dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da futura disputa eleitoral, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de macular a imagem do opositor.¹⁰

Em contrapartida, não configura propaganda eleitoral antecipada a menção às realizações anteriores de Chefe do Poder Executivo, pré-candidato, quando somente apresenta os desafios a serem enfrentados na troca de governo e as metas a serem atingidas.¹¹

A propaganda eleitoral antecipada também pode vir a ser configurada por intermédio da rede mundial de computadores, pois, em que pese o acesso a Internet depender de ato de vontade do próprio interessado, a legislação de regência não distinguiu entre a realização de propaganda eleitoral antecipada por intermédio da Internet e a sua “veiculação através dos outros meios de comunicação de massa que levam qualquer informação ao conhecimento geral”.¹²

Dessa forma, de acordo com a jurisprudência da Corte “caracteriza propaganda extemporânea a manutenção de página na Internet que contenha pedido de votos, menção a número de candidato ou ao de seu partido ou qualquer referência à eleição”.¹³

³ AgRg no Ag nº 5.120, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005.

⁴ R-Rp nº 177413/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 10.8.2010.

⁵ REspe nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.10.2005.

⁶ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

⁷ R-Rp nº 1.406/DF, rel. Min. Joelson Dias, DJ de 6.4.2010.

⁸ R-Rp nº 1406/DF, rel. Min. Joelson Dias, DJ de 10.5.2010; R-Rp nº 32872/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. desig. Arnaldo Versiani, DJ de 12.8.2010. gRg no Ag nº 5.120, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005.

⁹ AgR-Rp nº 20574/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJ de 11.5.2010. ¹⁰ REspe nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.10.2005.

¹¹ R-Rp nº 4199135/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 1.7.2010.

¹² R-Rp nº 280738/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 17.5.2011.

¹³ R-Rp nº 203745/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado no mural de 11.8.2010.

¹⁴ R-Rp nº 203745/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado no mural de 11.8.2010.

Também no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10135/SP, da relatoria do Min. Arnaldo Versiani, de 28.9.2010, o TSE entendeu que “as circunstâncias de que o sítio de relacionamentos teria acesso restrito e se limitaria a integrantes e usuários previamente cadastrados não afastam a infração legal, uma vez que as redes sociais na Internet constituem meios amplamente utilizados para divulgação de ideias e informações, razão pela qual não deve ser afastada a proibição da norma que veda a antecipação de campanha.”¹⁴

Da mesma forma, a possibilidade de ser divulgada, na propaganda partidária, a atuação dos filiados à agremiação, enquanto ocupantes de cargo público, não afasta a proibição da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97.¹⁵

Assim, quando o programa partidário, ainda que de forma sutil, anuncia determinada candidatura, os propósitos para obter apoio por intermédio do voto e a exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, principalmente quando realizada às vésperas do período eleitoral, fica caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.¹⁶

Portanto, em espaço de propaganda partidária, não se admite a realização de exclusiva promoção pessoal de filiado, com finalidade eleitoral¹⁷, nem a divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura ou dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto, pois, em qualquer das hipóteses, configura-se a propaganda eleitoral fora do período autorizado em lei.¹⁷

Sob outro aspecto, a participação de filiado em programa partidário quando não há, ainda que de forma dissimulada, menção a pleito vindouro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada¹⁸. Frise-se novamente que a propaganda eleitoral antecipada pode ocorrer em qualquer meio de comunicação de massa que leve tal informação ao conhecimento geral.

Dessa forma, a propaganda intrapartidária, por exemplo, somente é permitida ao postulante à candidatura com vistas à

“

Quando o programa partidário, anuncia determinada candidatura, e a promoção pessoal, às vésperas do período eleitoral, fica caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

”

¹⁴ AgR-AI nº 10135/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 28.9.2010. ¹⁵ AG nº 8284/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1.8.2008.

¹⁶ Rp nº 152392/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 30.8.2011.

¹⁷ R-Rp nº 189711/SP, rel. Min. Joelson Dias, DJe de 16.5.2011.

¹⁸ R-Rp nº 176806/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão de 12.8.2010.

¹⁹ R-Rp nº 203745/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 12.4.2011.

²⁰ R-Rp nº 138613/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão de 19.8.2010.

²¹ R-Rp nº 138613/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão de 19.8.2010.

²² AgR-Rp nº 18316/DF, rel. Min. Joelson Dias, DJe de 10.5.2010.

“

Em que pesem as vedações impostas, a Lei nº 12.034/2009 criou a figura da pré-campanha, permitindo a prática de certas condutas sem a sua configuração como propaganda eleitoral antecipada.

”

indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais, para que não encontre óbice na legislação eleitoral¹⁹.

Contudo, conforme decidido pela Corte por ocasião do julgamento do Recurso em Representação nº 138613, rel. Min. Nancy Andrighi, de 19.8.2010, a simples reprodução de pesquisa eleitoral devidamente registrada²⁰ não revela o caráter extemporâneo da comunicação, desde que inexistente qualquer comentário ou considerações favoráveis a determinada candidatura, tampouco menção a ações políticas que pudessem induzir o eleitor.

É de se salientar que, na imprensa escrita, ao menos em tese, a divulgação de matéria com conotação exclusivamente informativa, ou contendo mera opinião favorável a candidato, não configura propaganda eleitoral antecipada. Todavia, tais atos podem assumir contornos típicos de propaganda eleitoral, como foi o caso na R-Rp 158365/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, de 19.8.2010, em que se veiculou, antes de iniciado o período eleitoral, matéria jornalística com a reprodução de material publicitário destinado ao lançamento de pré-candidatura.

Frente a tudo isso, percebe-se que, como bem observado pela ministra Nancy Andrighi,²¹ a Corte Eleitoral, especialmente depois de abril de 2010, passou a dar ainda mais importância ao contexto da manifestação dirigida ao eleitor.

Todavia, nos termos da assente jurisprudência do TSE²²:

[...] não se confundem com propaganda eleitoral antecipada nem a aventada promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder, passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, nem a cogitada divulgação de atos de governo em contrariedade ao disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição, para a qual também existem outros remédios jurídicos e sanções.

Não obstante, em que pesem as vedações impostas, a Lei nº 12.034/2009, ao acrescentar o art. 36-A à Lei das Eleições, criou a figura da “pré-campanha”, permitindo a prática de certas condutas sem a sua configuração como propaganda eleitoral antecipada, antes do início formal da campanha, a partir do dia 6 de julho, tais como, a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet; a realização de reuniões em locais fechados ou de prévias partidárias e a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que sejam respeitados os limites impostos pela lei.



A legislação eleitoral permitia a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes. Tal previsão fora revogada pela Lei nº 11.300/2006.



Na verdade, antes mesmo da edição da Lei nº 12.034/2009, a própria jurisprudência do TSE não considerava propaganda eleitoral antecipada a entrevista concedida por candidato a órgãos da imprensa.²³

A interpretação do TSE é no sentido de que eventual antinomia de normas foi resolvida pelo legislador ordinário com a prevalência dos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da informação e da comunicação sobre a atuação interveniente da Justiça Eleitoral.²⁴

Assim, “respeitadas as limitações legais, é necessário preservar a liberdade de expressão, de imprensa e de comunicação, que fomentam o debate político e asseguram o pluralismo de ideias.”²⁵

De qualquer sorte, como bem esclarecido pelo Min. Henrique Neves, no julgamento do R-Rp nº 165552/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão de 5.8.2010, não se trata de afirmar a licitude de toda e qualquer entrevista, sendo certo que eventual utilização reiterada dos meios de comunicação social de forma abusiva, indevida ou tendenciosa pode ser apurada pelas vias próprias.

No caso, “[...] a realização de diversas entrevistas com vários filiados de agremiações partidárias distintas. [...] evidencia o interesse jornalístico sobre o tema e afasta qualquer alegação sobre a quebra da isonomia que, ao fim e ao cabo, é a razão que sustenta a limitação prevista no art. 36 da Lei 9.504/97.”²⁶

Em outra situação, porém, o TSE entendeu que, quando evidenciada promoção pessoal do candidato e enaltecimento de suas realizações pessoais em detrimento de seus possíveis adversários no pleito, com expresse pedido de votos, transmitindo a ideia de ser a pessoa mais apta para o exercício da função pública, a entrevista concedida em programa de televisão ultrapassa os limites tolerados pela Lei das Eleições, caracterizando, por isso, propaganda eleitoral antecipada.²⁷

Não encontra óbice na legislação eleitoral, segundo os ditames do art. 36-A, II, da Lei 9.504/97, a realização de discurso em encontro partidário, em ambiente fechado, durante o qual um filiado manifestou apoio à candidatura do outro.²⁸

Esse mesmo discurso, contudo, se divulgado posteriormente em página da Internet, configura propaganda eleitoral antecipada, visto que extrapola “os limites da exceção prevista no dispositivo mencionado, pois, além de noticiar o apoio prestado, visa difundir a candidatura.”²⁹

Assim, em se tratando de propaganda eleitoral antecipada, por exemplo, é preciso ter em mente que “os comentários não podem ultrapassar o campo da mera manifestação de opinião para advogar determinada candidatura de forma explícita [...]”³⁰

Em relação à propaganda eleitoral em bens públicos, de uso comum e particulares, bem como em bens cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão do Poder Público, a jurisprudência do TSE não sofreu grandes alterações nas eleições de 2010.

Relembre-se que, em um primeiro momento a legislação eleitoral permitia a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não causassem danos, dificultassem ou impedissem o seu uso, nem o bom andamento do tráfego. Tal previsão fora revogada muito antes do pleito de 2010, porém, pela Lei nº 11.300/2006.

Assim, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de sinalização de tráfego, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, há vedação para a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados.³¹

Dessa forma, a propaganda eleitoral veiculada em banca de jornal ou revista é vedada, por se tratar de estabelecimento comercial que depende de autorização do Poder Público para seu funcionamento.³²

No mesmo sentido, não se permite a veiculação de propaganda eleitoral em carro particular que preste serviço público de transporte, tais como os ônibus.³³ Enquadra-se, pois, na situação anterior, o táxi, que também é um serviço que depende de licença ou permissão do Poder Público.³⁴

Muito embora a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares continuasse não dependendo de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a Lei nº 12.034/2009 inovou, porém, ao consignar que sua fixação por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições não poderia exceder a 4m² (quatro metros quadrados).³⁵

Importante registrar, ainda, que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedada qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.³⁶

Em outras palavras, no entendimento do TSE, “ainda que independa de licença ou autorização da Polícia, da Administração Pública ou mesmo da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares não é irrestrita.”³⁷

²³ RESPE nº 26.134/RN, rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006.

²⁴ R-Rp 1346-31/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicada em sessão de 5.8.2010.

²⁵ AgR-REspe nº 532581/PB, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.8.2011.

²⁶ R-Rp nº 134631/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 5.8.2010.

²⁷ REspe nº 251287/AM, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 10.8.2011.

²⁸ R-Rp nº 259954/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 16.11.2010.

²⁹ R-Rp nº 259954/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 16.11.2010.

³⁰ Rp nº 128913/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJ de 22.8.210.

³¹ Art. 37, Lei nº 9.504/97. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

³² RESPE nº 25.615/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 23.8.2006. CTA nº 1.323/DF, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 28.8.2006.

³⁴ AG nº 2890/SC, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 31.8.2001.

³³ CTA nº 1.323/DF, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 28.8.2006.

³⁵ Art. 37, §2º, Lei nº 9.504/97. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

³⁶ Art. 37, §8º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

³⁷ R-Rp nº 186773/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 24.8.2010.

“

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedada qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

”

A legislação também veda a propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios,³⁸ consolidando, assim, resoluções do TSE e jurisprudência sobre o tema.³⁹

Todavia, a lei permitiu a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Ainda de acordo com a lei, a mobilidade referida estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.⁴⁰

Outro ponto importante tratado pela legislação eleitoral diz com a abrangência do conceito de “bens de uso comum”. Não obstante tenha incluído entre os bens de uso comum também aqueles contemplados no Código Civil, a lei os definiu de maneira muito mais ampla, abrangendo os que a população tem acesso, tais como, cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios ou estádios, ainda que de propriedade privada.⁴¹

Quanto à propaganda eleitoral veiculada em presídios, a Corte Eleitoral permite apenas aquela transmitida por meio do horário eleitoral gratuito do rádio e da televisão e a que circular normalmente em impressos como jornais e revistas dentro desses estabelecimentos. O TSE entende que não há como afastar o óbice do art. 37 da Lei das Eleições, que veda o uso de bens públicos para fins eleitorais⁴², além do que tal veiculação poderia caracterizar conduta vedada, de acordo com o inciso I⁴³ do art. 73 do mesmo diploma legal⁴⁴.

Apesar de não ter havido grandes modificações no tocante à propaganda eleitoral mediante a distribuição de folhetos,

volantes e outros impressos, destaca-se que a sua veiculação independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, e a responsabilidade por sua edição recai sobre o partido, a coligação ou o candidato.⁴⁵

Contudo, importante destacar que todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.⁴⁶

Dessa forma, “[...] uma vez elaborado material de acordo com os ditames da lei, nenhuma penalidade há para o responsável pela sua confecção nem para o beneficiário da dita propaganda, nos termos do disposto no art. 41⁴⁷ da Lei nº 9.504/97.”⁴⁸

Frise-se que “a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal”.⁴⁹

Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos, inovação prevista pela Lei nº 12.034/2009.⁵⁰

Lembrando que a distribuição de impressos só pode ocorrer até as 22 horas do dia anterior ao das eleições⁵¹ sendo considerado crime a sua distribuição no dia do pleito.⁵² Ademais, a sua distribuição não pode ocorrer em momento algum no interior de repartições públicas.⁵³

Quanto à propaganda partidária ou eleitoral veiculada em recinto aberto ou fechado, não houve modificações na

“

Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

”

³⁸ Art. 37, § 5º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

³⁹ REsp nº 19675/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 16.8.2002. ⁴⁰ Art. 37, §§ 6º e 7º, Lei nº 9.504/97. (Incluídos pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁴¹ Art. 37, §4º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁴² Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

⁴³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

⁴⁴ PA nº 107267/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.8.2010.

⁴⁵ Art. 38, Lei nº 9.504/97.

⁴⁶ Art. 38, §1º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁴⁷ Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁴⁸ Rp nº 212753/DF, decisão monocrática, rel. Min. Joelson Dias, publicado no mural de 1.9.2010.

⁴⁹ Art. 41, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁵⁰ Art. 38, § 2º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

⁵¹ Art. 39, § 9º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁵² Art. 39 [...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carrea, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁵³ REspe nº 25682/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007.

“

A Lei nº 12.034/2009 inovou ao autorizar até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando.

”

jurisprudência do TSE, importando observar, apenas, que a sua realização não depende de licença da polícia, sendo recomendável prévio aviso à autoridade competente apenas para garantia da prioridade no uso do espaço.⁵⁴

Quanto à utilização de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso desses equipamentos em distância inferior a duzentos metros⁵⁵ das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde e das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Registre-se que constitui crime o uso, no dia das eleições, de alto-falantes e amplificadores de som, com vistas à captação de voto.⁵⁶ Todavia, o uso de trio elétrico, anteriormente permitido pela legislação eleitoral, agora só é possível para a sonorização de comícios.⁵⁷

A Lei nº 12.034/2009 inovou ao autorizar até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos,⁵⁸ confirmando, assim, ao menos em parte, também no particular, a jurisprudência anterior do TSE.⁵⁹

A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.⁶⁰

É vedada ainda a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.⁶¹

Em resposta à Consulta nº 1261, de 16.8.2006, o TSE esclareceu que, “quando a lei refere-se a evento assemelhado, está a

incluir entre estes até mesmo aquele que não se intitule comício, propriamente dito, mas que represente “reunião eleitoral”, como tipifica, cujo objetivo seja promover determinada candidatura.”⁶²

É permitido, porém, nos comícios ou reuniões públicas, o uso de telões, “uma vez que configura apenas um recurso áudio-visual com o fim de facilitar a apreensão da mensagem que está sendo transmitida pelo candidato, como são os microfones e auto-falantes que potencializam a emissão de voz.”⁶³

Rememora ainda o TSE que a justificativa da Lei nº 11.300/2006 ao revogar os incisos IX e XI do art. 26⁶⁴ da Lei nº 9.504/97, seria o de “evitar ‘as ilegalidades que brotam das práticas concorrentes do financiamento de campanha’. Além disso, quer-se, com a proibição, sobretudo, coibir possível abuso de poder econômico, em detrimento do equilíbrio de oportunidades que deve existir entre os contendores da disputa eleitoral.”⁶⁵

Destaca-se, no entanto, que a Lei Eleitoral não previu sanção específica quanto à violação dessa regra.

No tocante à propaganda mediante a distribuição de bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, essa foi outra inovação contemplada pela legislação, que vedou, na campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de, por exemplo, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou afins.⁶⁶

Contudo, tal restrição não alberga a confecção de propaganda pelo próprio eleitor, mesmo porque, o artigo 27 da Lei nº 9.504/97 permite-lhe realizar gastos em apoio a candidato, até a quantia equivalente a mil UFIR, ou seja, R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).⁶⁷

Vale lembrar ainda que a venda de material institucional é permitida durante a campanha eleitoral. Assim pode haver a comercialização de material partidário-institucional, mas não de propaganda eleitoral.⁶⁸

“

É permitido nos comícios ou reuniões públicas, o uso de telões, com o fim de facilitar a apreensão da mensagem do candidato.

”

⁵⁴ Art. 39, § 1º, Lei nº 9.504/97.

⁵⁵ Art. 39, § 3º, I, II, III, Lei nº 9.504/97.

⁵⁶ Art. 39, § 5º, Lei nº 9.504/97.

⁵⁷ Art. 39, § 10, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁵⁸ Art. 39, § 9º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁵⁹ MS nº 3107/DF, rel. Min. Fernando Neves, de 13.12.2002.

⁶⁰ Art. 39, § 4º, Lei nº 9.504/97. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

⁶¹ Art. 39, § 7º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

⁶² CTA nº 1261, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006.

⁶³ CTA nº 1261, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006.

⁶⁴ Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura (revogado pela Lei nº 11.300, de 2006);

XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral (revogado pela Lei nº 11.300, de 2006).

⁶⁵ CTA nº 1261, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006.

⁶⁶ Art. 39, § 6º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

⁶⁷ Resolução-TSE nº 23.217/2010.

Art. 23. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

⁶⁸ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

Em relação à propaganda eleitoral realizada no dia das eleições, há permissão apenas quanto à manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, mediante o uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.⁶⁹

Na mesma linha, veda-se, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os meios de propaganda acima referidos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.⁷⁰

Do mesmo modo, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.⁷¹

Especificamente aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.⁷²

O TRE já deixou de aplicar multa por uso irregular de crachá por monitores e fiscais, mas a apuração de crime de desobediência por meio de Termo Circunstanciado extrapola a competência do juízo eleitoral.

Como a legislação não impõe nenhuma sanção pelo descumprimento do referido preceito, Tribunal Regional Eleitoral já deixou de aplicar multa à coligação partidária pelo uso irregular dos crachás pelos seus monitores e fiscais, observando, ademais, que “a apuração de eventual crime de desobediência por meio da lavratura de Termo Circunstanciado extrapola a competência do juízo eleitoral.”⁷³

No entanto, é crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor previsto na legislação eleitoral,⁷⁴ o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

A propaganda eleitoral mediante *outdoors* não é mais permitida desde a edição da Lei nº 11.300/2006.

Posteriormente, consolidando a jurisprudência do TSE sobre o tema, a Lei nº 12.034/2009 proibiu, ademais, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de faixas, placas, pinturas ou inscrições que excedam a 4m².⁷⁵

Assim, a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos que veicularem propaganda irregular devem proceder a sua imediata retirada, sujeitando-se, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).⁷⁶

Segundo o entendimento do TSE, “a proibição objetiva assegurar aos candidatos igualdade de condições, impedindo que aqueles que detenham maiores recursos realizem maciçamente essa espécie de propaganda, sem observância do limite regulamentar, provocando o desequilíbrio da disputa.”⁷⁷

Ponto bastante debatido no TSE, durante as eleições 2010, foi a utilização de engenhos publicitários, que, para aplicação da sanção cabível aos responsáveis, concluiu ser irrelevante o caráter permanente ou transitório do meio de propaganda.⁷⁸

Assim, no R-Rp nº 186773/DF, de 24.8.2010, a Corte entendeu como irregular a colocação de um painel em nylon transparente removível ao fundo do palanque e à frente do prédio, onde, em parte, funcionava o comitê nacional de determinado candidato.⁷⁹ Isso porque, de acordo com a referida decisão, o painel em nylon, na situação específica analisada, não se inseria no rol do § 6º do art. 37 da Lei nº 9.504/97,⁸⁰ que autoriza a veiculação de propaganda eleitoral veiculada em alguns engenhos, em razão da sua mobilidade.

Ponto bastante debatido no TSE em 2010, foi a utilização de engenhos publicitários, que concluiu ser irrelevante o caráter permanente ou transitório do meio de propaganda.

⁶⁹ Art. 39-A, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁷⁰ Art. 39-A, § 1º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁷¹ Art. 39-A, § 2º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁷² Art. 39-A, § 3º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁷³ TRE, RE nº 1193/RO, rel. José Torres Ferreira, DJ de 22.12.2008.

⁷⁴ Art. 40, Lei nº 9.504/97.

⁷⁵ Art. 37, § 2º, Lei nº 9.504/97. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁷⁶ Art. 39, § 8º, Lei nº 9.504/97 (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006); Resolução - TSE nº 23.191, art. 18.

⁷⁷ AgR-AI nº 10.374/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 13.5.2010.

⁷⁸ R-Rp nº 186773/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 24.8.2010.

⁷⁹ R-Rp nº 186773/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 24.8.2010.

⁸⁰ R-Rp nº 186773/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 24.8.2010.

Art. 37[...] § 6º. É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Quanto à aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º⁸¹ do artigo 37 e no parágrafo 8º⁸² do artigo 39, ambos da Lei nº 9.504/97, em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral irregular, a jurisprudência do TSE distingue entre placas ou engenhos publicitários, sem e com destinação ou exploração comercial.

Conforme o entendimento da Corte “havendo exploração comercial e, verificada a existência de propaganda eleitoral em bens particulares por meio de placas ou engenhos que ultrapassem a dimensão de 4m², equipara-se a outdoor, incidindo a penalidade prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.”⁸³

Por outro lado “ausente exploração comercial, o engenho é equiparado à placa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.”⁸⁴

A justaposição de placas também constitui prática vedada pela jurisprudência, configurando a realização de propaganda eleitoral irregular.⁸⁵ Entretanto, “na hipótese em que há, entre os cartazes, pelo menos espaço superior ao seu próprio tamanho, não se configura justaposição de forma a estabelecer efeito de outdoor.”⁸⁶

Quanto ao prévio conhecimento do beneficiário no caso da veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor, a jurisprudência entende o próprio uso do referido suporte para a divulgação da mensagem já o sinaliza.⁸⁷

No tocante às regras estabelecidas pelos códigos de posturas municipais, tem-se “que devem prevalecer as restrições próprias da legislação municipal quando impossível sua compatibilização com a Lei n. 9.504/97 [Lei das Eleições]”. Assim, “a norma municipal funciona como limitação das regras eleitorais sobre propaganda.”⁸⁸

A Lei nº 12.034/2009 inovou quanto à propaganda eleitoral divulgada na imprensa, limitando em 10 (dez) a quantidade de anúncios, por candidato, em datas diversas, em jornal ou periódico, inclusive mediante a reprodução do exemplar impresso na Internet. Todavia, manteve-se o prazo final de divulgação da propaganda, até a antevéspera das eleições, assim como o tamanho dos anúncios, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.⁸⁹

O anúncio deve divulgar, ainda, de forma visível, o valor pago pela inserção, podendo a inobservância da regra resultar na condenação dos responsáveis pelos veículos de comunicação e dos partidos, coligações ou candidatos beneficiados ao

“A jurisprudência eleitoral permite que um jornal assuma posição em relação aos pleitos eleitorais e seus participantes, sem que isto constitua ilegalidade ou implique quebra de isonomia entre candidatos.”

pagamento de multa na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.⁹⁰

A exigência de constar no anúncio o valor pago pela inserção garante uma maior transparência nas despesas de campanha, permitindo ao eleitor saber quanto o candidato gastou, ou a quantia com a qual o jornal colaborou, evitando, ainda, que os veículos de comunicação cobrem menos de quem eles apoiam e mais de quem eles não querem divulgar.

Deve-se destacar o fato de a jurisprudência eleitoral permitir que um jornal assuma posição em relação aos pleitos eleitorais e seus participantes, sem que isto constitua ilegalidade ou implique quebra de isonomia entre candidatos. Todavia, eventuais abusos e excessos devem ser apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90.⁹¹

Também no rádio e na televisão é assegurado aos postulantes dos cargos em disputa nas eleições o direito de divulgar seus projetos, propostas e plataformas políticas. Para tanto, a legislação reserva aos partidos políticos e coligações o horário eleitoral gratuito, sem qualquer custo, muito embora conferindo às emissoras o direito à chamada compensação fiscal.⁹²

“A propaganda eleitoral deverá ser transmitida em língua nacional, mencionar a legenda partidária e, no caso da televisão fazer uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou do recurso de legenda.”

Para a regular divulgação da propaganda de seus candidatos no rádio e na televisão, as coligações e partidos devem observar algumas regras previstas na legislação eleitoral, especialmente após o advento da Lei nº 12.034/2009.

⁸¹ Art. 37 [...] § 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁸² Art. 39. [...] § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

⁸³ R-Rp nº 186773/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 24.8.2010.

⁸⁴ R-Rp nº 186773/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 24.8.2010.

⁸⁵ AgRgAg nº 08.824/RS, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 18.2.2008.

⁸⁶ R-Rp nº 2.768-41/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 7.10.2010.

⁸⁷ AI 10.768/SC, decisão monocrática, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 12.08.2010; REspe nº 26.262/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1º.06.2007.

⁸⁸ REspe nº 34515/SP, decisão monocrática, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20.8.2010.

⁸⁹ Art. 43, Lei nº 9.504/97. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁹⁰ Art. 43, §§ 2º e 3º, Lei nº 9.504/97. (Incluídos pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁹¹ REspe nº 19.173, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 16.3.2001.

⁹² Art. 44, Lei nº 9.504/97.

“

A partir do resultado da convenção, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado por candidato escolhido. Mas há violação ainda que em tal programa não se mencione a candidatura.

”

A propaganda eleitoral deverá ser transmitida em língua nacional, mencionar a legenda partidária e, no caso da televisão, por exemplo, no propósito de garantir e promover o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência, fazer uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou do recurso de legenda.⁹³

O emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais é vedado.⁹⁴

No horário reservado à propaganda eleitoral, a Lei nº 12.034/2009 vedou, expressamente, a utilização de comercial ou mensagem com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.⁹⁵

A emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral é punida na forma prevista na legislação eleitoral.⁹⁶

No intuito de impedir o cometimento de abusos por parte da programação normal e noticiário no rádio e na televisão, a Lei nº 9.504/97, estabeleceu algumas restrições, a partir de 1º de julho do ano da eleição,⁹⁷ como, por exemplo, transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados.

A lei proíbe, ainda, que candidato, partido ou coligação seja tratado de modo privilegiado, bem assim, ressalvados os programas jornalísticos ou debates políticos, sejam veiculados ou divulgados filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente.

Também não pode ser divulgado nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada.

Ademais, a partir do resultado da convenção, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção, sob pena de multa prevista na legislação eleitoral, duplicada em caso de reinci-

dência.⁹⁸ Importante destacar que há violação “ainda que em tal programa não se faça menção à candidatura ou a outros aspectos relativos às eleições.”⁹⁹

Tais exigências não mais são impostas aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicação de valor adicionado, conforme previa o § 3º, do art. 45, da Lei 9.504/97, derogado pela minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009). Entretanto, eventuais abusos ou uso indevido dos meios de comunicação social poderão ser apurados em sede própria.

Nesse sentido, por exemplo, o Recurso na Representação nº 199326, da relatoria do Min. Henrique Neves, de 19.8.2010, no qual o TSE concluiu que “as regras previstas no art. 45 da Lei 9.504/97 não se aplicam aos sítios da internet, pois a norma é dirigida às emissoras de rádio e televisão.”

Em que pese a lei, conforme mencionado anteriormente, vedar que as emissoras de rádio e televisão dispensem tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, a jurisprudência da Corte entendeu que “o art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.”¹⁰⁰

Ainda sobre as restrições na programação normal do rádio e da televisão, em 2009 foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 445¹⁰¹, impugnando os incisos II¹⁰² e III¹⁰³ do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Ao deferir o pedido de liminar formulado na referida ação, o Ministro Carlos Ayres Britto, relator, afirmou que “não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou não pode ser dito por indivíduos ou jornalistas.” E mais, que “não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder Estatal de que ela provenha.”¹⁰⁴

Concluiu, assim, que “o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom

“

Independentemente da veiculação da propaganda eleitoral gratuita, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional.

”

⁹³ Art. 44, §1º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁹⁴ Art. 244, Código Eleitoral.

⁹⁵ Art. 44, §2º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁹⁶ Art. 44, §3º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁹⁷ Art. 45, I, II, III, IV, V, VI, Lei nº 9.504/97.

⁹⁸ Art. 45, §1º, Lei nº 9.504/97 (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006); Art. 45, 2º, Lei nº 9.504/97.

⁹⁹ CTA nº 432/DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.6.1998.

¹⁰⁰ AgR-REspe nº 225306/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão de 30.9.2010.

¹⁰¹ STF, ADI Nº 4451, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1.7.2011.

¹⁰² Art. 45. (...) II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degrade ou ridicularize candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

¹⁰³ Art. 45. (...) III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

¹⁰⁴ STF, ADI Nº 4451, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1.7.2011.



O debate deve ser realizado segundo as regras estabelecidas entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.



áspero, contundente, sarcástico, irônico, irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado.”¹⁰⁵

Frisou que, ainda que o rádio e a televisão tenham o dever da imparcialidade, por constituírem serviços públicos, “tal imparcialidade, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística.”¹⁰⁶

Na ocasião, o relator deferiu, então, parcialmente, o pedido de liminar, “para suspender a eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/97 e conferir ao inciso III do mesmo dispositivo a seguinte interpretação conforme à Constituição: considera-se conduta vedada, aferida a posteriori pelo Poder Judiciário, a veiculação, por emissora de rádio e televisão, de crítica ou matéria jornalísticas que venham a descambar para a propaganda política, passando, nitidamente, a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, de modo a desequilibrar o ‘princípio da paridade de armas’.”¹⁰⁷

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, referendou a liminar, suspendendo as normas do inciso II e da segunda parte do inciso III, ambos do artigo 45, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º¹⁰⁸ e 5º¹⁰⁹ do mesmo artigo da Lei nº 9.504/97.¹¹⁰

Independentemente da veiculação da propaganda eleitoral gratuita, no horário definido na legislação eleitoral, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado as regras impostas na Lei das Eleições.¹¹¹

Essa mesma previsão foi seguida pela Resolução TSE nº 23.191/2009¹¹², que, ao regulamentar a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral nas eleições de

2010, disciplinou a realização desse tipo de debates.

No julgamento da Rp nº 200285/DF¹¹³, o TSE reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade dessa cláusula limitadora da participação em debates, promovidos por emissoras de rádio e televisão, de candidatos de partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados.

Rebatendo a possível inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 9.504/97 frente aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia, pluralidade partidária e o da própria liberdade de imprensa, o Ministro Marco Aurélio, por exemplo, afirmou que se o fator de discriminação é socialmente aceitável, até mesmo pela multiplicidade dos partidos políticos, não há como declarar a inconstitucionalidade do artigo, pois para isso seria necessário que o preceito colidisse de forma frontal com a Constituição.¹¹⁴

É admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas.¹¹⁵

Por outro lado, a legislação eleitoral veda a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora¹¹⁶. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições da Lei sobre propaganda.¹¹⁷

O debate deve ser realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.¹¹⁸



É facultada a inserção de depoimento de candidatos registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.



¹⁰⁵ STF, ADI Nº 4451, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1.7.2011.

¹⁰⁶ STF, ADI Nº 4451, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1.7.2011.

¹⁰⁷ STF, ADI Nº 4451, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1.7.2011.

¹⁰⁸ Art. 45 [...] § 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁰⁹ § 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹¹⁰ STF, ADI Nº 4451, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1.7.2011.

¹¹¹ Art. 46, Lei nº 9.504/97.

¹¹² Art. 30. Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou televisão deverão obedecer às seguintes regras (Lei n. 9.504/97, art. 46, I, a e b, II e III):

Redação dada pela Resolução TSE n. 23.246, de 8.4.2010.

I – nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita: a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo; b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos; II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia;

III – os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato. § 1º Na hipótese deste artigo, é assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais. § 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição.

¹¹³ Rp nº 200285/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 3.8.2010.

¹¹⁴ Rp nº 200285/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 3.8.2010.

¹¹⁵ Art. 46, § 1º, Lei nº 9.504/97.

¹¹⁶ Art. 46, § 2º, Lei nº 9.504/97.

¹¹⁷ Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

¹¹⁸ Art. 46, § 4º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

De acordo com a inovação trazida pela Lei nº 12.034/2009, para os debates realizados no primeiro turno das eleições, são consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.¹¹⁹

As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura devem reservar nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, conforme estabelece a legislação eleitoral.¹²⁰

Cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos não são admitidos.¹²¹

Também é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.¹²²

Quanto à degradação e a ridicularização, importante esclarecer que “se há direito de resposta não cabe invocar a proibição de propaganda que possa ridicularizar ou degradar candidato”, pois o exercício do direito de resposta afasta a possibilidade de o partido infrator vir a ser condenado também à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito.¹²³

A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral pode impedir a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral ou aos bons costumes.¹²⁴

É vedado aos partidos políticos e às coligações incluírem no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.¹²⁵

Todavia, tal regra “não contempla a ‘invasão’ de candidatos majoritários em espaço de propaganda majoritária. Protege apenas a ocupação pelos majoritários dos espaços destinados aos proporcionais e vice-versa. Tratando-se de suposta ‘invasão’ entre candidaturas majoritárias em relação à qual se pede a aplicação da regra do art. 53-A, o pedido se mostra juridicamente impossível.”¹²⁶

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista

Os contornos da propaganda eleitoral na Internet foram definidos pela jurisprudência do TSE com a observância de certos limites, que preservassem a igualdade de oportunidades.

exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.¹²⁷

O partido político ou a coligação que não observar tal regra perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.¹²⁸

Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.¹²⁹

No segundo turno das eleições não é permitido, nos programas de que trata o parágrafo anterior, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.¹³⁰

No que concerne à propaganda eleitoral na Internet, em que pese a Lei nº 12.034/2009 ter atualizado a legislação eleitoral sobre o assunto, coube à jurisprudência do TSE definir os seus contornos, a fim de assegurar a realização de uma propaganda com mais liberdade, porém, com a observância de certos limites, que preservassem a igualdade de oportunidades dos participantes do pleito.

Rememora-se que, nas eleições de 2008, a propaganda eleitoral na Internet era limitada à página pessoal do candidato ou do partido, entendendo o TSE, ainda, conforme se extrai da Resolução nº 22.718/2008, que as restrições previstas para o rádio e a televisão alcançavam também à rede mundial de computadores.

É bem verdade que no projeto da Minirreforma Eleitoral (Lei nº 12.034/2009) havia norma no mesmo sentido, no tocante, por exemplo, à realização de debates entre os candidatos. No entanto, essa parte do projeto foi vetada, ao entendimento de que “a internet é, por natureza, um ambiente livre para a manifestação do pensamento, sendo indevida e desnecessária a regulamentação do conteúdo relacionado à atividade eleitoral em vista da existência de mecanismos legais para evitar abusos.” Ponderou-se, ademais, que “a equiparação da radiodifusão com a rede mundial de computadores é tecnicamente inadequada, visto que a primeira decorre de concessão pública.”

Assim, após o dia 5 de julho do ano das eleições, além das páginas dos partidos políticos e candidatos na Internet, a propaganda eleitoral também pode ser veiculada em mensagens eletrônicas, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado pelos próprios candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.¹³¹

¹¹⁹ Art. 46, §5º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹²⁰ Art. 47, Lei nº 9.504/97.

¹²¹ Art. 53, Lei nº 9.504/97.

¹²² Art. 53, §1º, Lei nº 9.504/97.

¹²³ Rp nº 1286/DF, rel. Min. Menezes Direito, publicado em sessão de 23.10.2006.

¹²⁴ Art. 53, § 2º, Lei nº 9.504/97.

¹²⁵ Art. 53-A, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹²⁶ Rp nº 254673/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 31.8.2010.

¹²⁷ Art. 53-A, §1º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹²⁸ Art. 53-A, §3º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹²⁹ Art. 54, Lei nº 9.504/97.

¹³⁰ Art. 54, parágrafo único, Lei nº 9.504/97.

¹³¹ Art. 57-A; Art. 57-B, I, II, III, IV, Lei nº 9.504/97. (Incluídos pela Lei nº 12.034, de 2009)



A lei vedou a algumas entidades a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações. Do mesmo modo, proibiu a comercialização.



A propaganda eleitoral não se limita mais, portanto, apenas aos sites com domínio “can.br”, mas para não sofrerem sanções, os candidatos devem comunicar à Justiça Eleitoral a criação dos sites e hospedá-los, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país.¹³²

Em que pese a legislação permitir a livre manifestação de pensamento na Internet, proíbe-se a censura prévia, o anonimato e a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na rede. Em tais casos, a multa varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), recaindo sobre o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário.¹³³

A proibição da veiculação de propaganda eleitoral na Internet recai, ademais, sobre as páginas de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesses casos, a legislação sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e também seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).¹³⁴

O TSE já decidiu, por exemplo, que “a utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97”.¹³⁵

No caso, concluiu que “o fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representa-”¹³⁶

Não obstante, o TSE entende, com fundamento no art. 220, § 1º, da Constituição da República,¹³⁷ que as informações veiculadas nas páginas mantidas por empresas jornalísticas, “com propósito jornalístico e informativo”, não configuram a divulgação vedada de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica.¹³⁸

Do mesmo modo, “quando blog ou site for mantido por jornalista, e ele veicular peças de propaganda eleitoral, isso não caracteriza propaganda eleitoral.”¹³⁹

A reprodução virtual na Internet de páginas de jornal impresso é permitida, desde que ocorra no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.¹⁴⁰

Não obstante, tanto a propaganda impressa quanto a sua posterior reprodução na Internet são permitidas apenas até a antevéspera das eleições.¹⁴¹

No caso do anonimato, para que se requeira “a suspensão da propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraíam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral.”¹⁴²

Quem realiza propaganda eleitoral pela Internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação é punido com multa que varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras sanções.¹⁴³

A lei vedou a algumas entidades¹⁴⁴ a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações. Do mesmo modo, proibiu a comercialização.¹⁴⁵



O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta.



¹³² Art. 57-B, I, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹³³ Art. 57-D, § 2º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹³⁴ Art. 57-C, § 1º, I, II, § 2º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹³⁵ AgR-REspe nº 838119/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.8.2011.

¹³⁶ AgR-REspe nº 838119/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.8.2011.

¹³⁷ Art. 220. (...) § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

¹³⁸ R-Rp nº 347776/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 16.11.2010.

¹³⁹ R-Rp nº 347776/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 16.11.2010.

¹⁴⁰ Resolução-TSE nº 23.191, art. 27, § 5º.

¹⁴¹ Art. 43, Lei nº 9.504/97. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁴² AgR-AC nº 138443/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.8.2010.

¹⁴³ Art. 57-H, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁴⁴ Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior. VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

¹⁴⁵ Art. 57-E, § 1º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

“

No caso de veiculação de propaganda eleitoral irregular na Internet, o provedor de conteúdo ou de serviços multimídia é passível das sanções se, após ser notificado, não interromper a mensagem.

”

O envio de mensagens eletrônicas é possível, assim, apenas para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação.¹⁴⁶

Ademais, as mensagens eletrônicas remetidas pelo candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, devem conter mecanismo que permita que o destinatário solicite seu descadastramento. A partir do recebimento da solicitação, o responsável pelo envio da mensagem tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retirar o nome de sua listagem. As mensagens eletrônicas enviadas após o referido prazo sujeitam os responsáveis à multa de R\$ 100,00 (cem reais) por mensagem transmitida.¹⁴⁷

No caso da veiculação de propaganda eleitoral irregular na Internet, o provedor de conteúdo ou de serviços multimídia é passível das sanções previstas na legislação eleitoral somente se, após ser notificado da sua existência, não interromper a divulgação da mensagem.

As representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da Internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral podem ser propostas.¹⁴⁸

(II) contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao material incluído por terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apontada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conhecimento.¹⁴⁹ (III) Desta última hipótese, excetua-se o armazenamento da propaganda realizada diretamente por candidatos, partidos e coligações, quando o provedor somente poderá retirar a propaganda após prévia apreciação judicial da irregularidade apontada, sendo ele responsável apenas no caso de descumprimento da decisão judicial.

Sem prejuízo dos demais meios de prova, o prévio conhecimento poderá ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de Internet, na qual deverá constar de forma clara e detalhada a propaganda considerada irregular.¹⁵⁰

Sobre o prévio conhecimento do provedor de Internet, o TSE já se manifestou dizendo:¹⁵¹

¹⁴⁶ Art. 57-B, III, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁴⁷ Art. 57-G, parágrafo único, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁴⁸ AgR-AC nº 138443/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.8.2010.

¹⁴⁹ Art. 57-F, parágrafo único, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁵⁰ Resolução-TSE nº 23.191, art. 24, § 2º.

¹⁵¹ Rp nº 128913/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 22.8.210.

¹⁵² AgR-AC nº 138443/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.8.2010.

¹⁵³ AgR-AC nº 138443/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.8.2010.

¹⁵⁴ AgR-AC nº 138443/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.8.2010.

¹⁵⁵ Art. 57-I, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.504/97. (Incluídos pela Lei nº 12.034, de 2009)

A notificação prevista nas instruções do Tribunal não é, por si, satisfativa e a sua função é exclusivamente a de registrar a certeza de que o provedor tem plena ciência da propaganda apontada como irregular que se encontra em sua página.

Ao receber a notificação, o responsável pelo sítio poderá, em tese, retirar a propaganda ou, caso entenda não configurada, poderá optar por mantê-la e defender judicialmente a sua licitude. O que não poderá fazer será afirmar que não sabia da existência da propaganda, ou seja, negar o seu prévio conhecimento.

Em suma, os provedores de conteúdo, neles incluídos os blogs, respondem diretamente pelo conteúdo de autoria de seus responsáveis. Para que respondam pelas mensagens, material e informações incluídas por terceiros é necessário demonstrar o prévio conhecimento do responsável e que este, uma vez ciente, optou pela manutenção do material considerado como irregular.

Diante da representação de candidato, partido ou coligação, que identifique o responsável pelo conteúdo veiculado na internet, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por meio de decisão fundamentada, a suspensão, por vinte quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios eletrônicos que deixarem de cumprir as disposições constantes na legislação.¹⁵²

Se o candidato, partido ou coligação desconhecere o responsável pelo conteúdo veiculado na internet deverão ajuizar ação cautelar objetivando identificá-lo.¹⁵³

Contudo, a identificação do responsável direto pela divulgação da propaganda eleitoral irregular não é elemento essencial para determinar a sua suspensão e não prejudica “a apuração da responsabilidade para permitir a discussão sobre eventual aplicação de sanção a ser tratada em processo próprio que assegure a defesa; ou que o próprio responsável venha ao processo e se identifique, pleiteando manter a divulgação.”¹⁵⁴

A cada reiteração de conduta vedada pela legislação eleitoral, o período de suspensão será duplicado. Durante esse período, a empresa deverá informar a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência legal.¹⁵⁵

É preciso que se tenha cautela ao se apurar a ocorrência de propaganda eleitoral irregular veiculada na Internet, pois é vedado suspender todo o conteúdo do site, uma vez que tal medida implicaria em determinar a retirada não só daquelas

“

É preciso cautela ao apurar ocorrência de propaganda eleitoral irregular na Internet, pois é vedado suspender todo o conteúdo do site, o que implicaria a retirada de informações abarcadas pela garantia da livre expressão do pensamento.

”

informações que, eventualmente, infrinjam a legislação, mas também todas as demais que constituem meras opiniões e estão abarcadas pela garantia da livre expressão do pensamento.

Eventual representação deve especificar, assim, detalhadamente, todo o material contido na página, a fim de que a suspensão recaia apenas sobre o conteúdo tido como irregular, resguardando-se, assim, no que possível, o pensamento livremente expressado.¹⁵⁶

Com a liberação do uso da Internet nas campanhas eleitorais há, ainda, a possibilidade de se promover debates on-line entre os candidatos, além daqueles cuja realização já era autorizada pela legislação no rádio e na televisão.¹⁵⁷ Entretanto, os sites de Internet ficam desobrigados de convidar para debates, todos os candidatos que disputarem um determinado cargo.¹⁵⁸

Interessante notar que a Lei nº 9.504/1997, mesmo com as inovações da Lei nº 12.034/2009, não estabelece prazo para o encerramento da propaganda eleitoral na Internet, nem a jurisprudência tampouco ainda se consolidou sobre o tema.

Na verdade, constata-se que a Lei nº 12.034/2009 não exauriu todo o tema da propaganda eleitoral na Internet, deixando a cargo dos julgadores a interpretação das normas atinentes ao tema, frente aos próprios casos concretos.

Muito embora não previsto na legislação eleitoral, também o serviço de telemarketing, quando usado para propaganda eleitoral de candidato, pode sofrer restrições, conforme decidido, monocraticamente, pela Ministra Nancy Andrighi, na Ação Cautelar nº 361106/DF, de 5.11.2010.

Ao deferir, liminarmente, o pedido de suspensão imediata de determinada mensagem pelo serviço de telefonia, a Ministra Nancy Andrighi considerou o fato de que a alegada matéria ofensiva objeto da divulgação, sobre “temas relacionados ao aborto, informando que pretensa candidata é a favor de que mulheres façam aborto, que é corrupta, chefe de quadrilha outros termos [...]”, “trisca nos limites proibidos pela propaganda eleitoral”.¹⁵⁹

“É direito dos eleitores receberem informações verdadeiras sobre os postulantes a cargos públicos, bem assim estarem cientes de tudo aquilo que acontece no cenário político.”

Conforme inicialmente exposto, a propaganda eleitoral traz-se em um elemento indispensável e estratégico para a captação lícita de sufrágio, na medida em que é por seu intermédio que os partidos, coligações e candidatos levam ao conhecimento do eleitorado suas ideias, propostas e plataformas políticas, ou mesmo a crítica aos projetos dos seus adversários. Portanto, não deve, nem pode ser distorcida, para, eventualmente, se tornar campo de intrigas pessoais, ofensas morais ou de propagação de mentiras, fraudes.

A legislação eleitoral sanciona a manifestação que não observa os princípios regentes da propaganda eleitoral, como, por exemplo, o da informação e o da veracidade dos fatos. Afinal, é direito dos eleitores receberem informações verdadeiras sobre os postulantes a cargos públicos, bem assim estarem cientes de tudo aquilo que acontece no cenário político.

Assim, toda vez que se verificar o desvirtuamento da propaganda eleitoral, a legislação eleitoral assegura o direito de resposta¹⁶⁰, que pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou uma afirmação sabidamente inverídica.

Também haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral sempre que órgão de imprensa extrapolar o seu direito de informar, descambiando para a ofensa ou veiculando informação inverídica sobre candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito.¹⁶¹

Lembrando-se que o direito de resposta apenas beneficia candidato, partido e coligação, não alcançando a legitimidade de terceiro que se diga prejudicado pela propaganda eleitoral.¹⁶²

Frise-se que o direito de resposta deve ser concedido com duração temporal igual ao da ofensa proferida e que autorizou a sua aplicação, porém nunca inferior a um minuto.¹⁶³ Quanto ao texto da resposta, este deve ser proporcional à ofensa e não deve conter provocações.¹⁶⁴

Observa-se que, nos casos de veiculação de propaganda supostamente caluniosa, difamatória, injuriosa, e ainda as sabidamente inverídicas, a Corte Eleitoral tem enfrentado tais temas sem os rigores da técnica penal.¹⁶⁵

Entretanto, diante da ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral, o deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não eliminam a ocorrência dos crimes, uma vez que há independência entre as instâncias eleitoral e penal.

Quanto à propaganda eleitoral ofensiva à honra, a jurisprudência da Corte Eleitoral já assentou:¹⁶⁶

A propaganda é injuriosa antes mesmo de conter o crime de injúria, porque simplesmente tende para a sua configu-

¹⁵⁶ AgR-AC nº 138443/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.8.2010.

¹⁵⁷ Cta nº 79636/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10.9.2010.

¹⁵⁸ Cta nº 79636/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10.9.2010.

¹⁵⁹ AC nº 361106/DF, decisão monocrática, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 5.11.2010.

¹⁶⁰ Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

¹⁶¹ Rp nº 197505/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 2.8.2010.

¹⁶² Rp nº 359637/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 21.10.2010.

¹⁶³ R-Rp nº 340322/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão de 29.10.2010.

¹⁶⁴ Rp nº 197505/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 2.8.2010.

¹⁶⁵ R HC nº 761681/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 1.7.2011.

¹⁶⁶ RCL nº 13028/BA, rel. Min. Hugo Gueiros, DJ de 16.12.1992.



A mera crítica política genérica, impessoal, dirigida ao modo de atuação de governante não autoriza a concessão do direito de resposta. Dessa forma, não autoriza o direito de resposta a propaganda eleitoral que faz comparações sem descambar para a ofensa.



ração, mas precisa, quanto possível, ser atalhada em sua formação, sem que espere a Justiça Eleitoral o perfeito enquadramento penal, pois o bem a tutelar, no caso, é outro e mais imediato: a preservação de bons costumes na propaganda eleitoral, que não pode dispensar a garantia da verdade, mas deve coibir a difusão de fatos, idéias ou figuras que pretendam insinuar aquilo que não se ousa afirmar para não configurar os crimes de injúria, calúnia ou difamação. Os costumes eleitorais exigem pronta reação contra a conduta desleal no plano ético, que consiste em sugestões, perguntas, ou figuras que detratam sinuosamente o adversário político, ficando na zona fronteira do ilícito penal. A malícia não é o mal, mas ele é a sua vocação. A propaganda injuriosa é a propaganda que bordejia, maliciosamente, a injúria.

Quanto à concessão de direito de resposta diante de afirmação sabidamente inverídica, deve-se lembrar que somente será assim classificada aquela mensagem que demonstre inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Afinal, não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.¹⁶⁷

A mera crítica política genérica, impessoal, dirigida ao modo de atuação de governante não autoriza a concessão do direito de resposta. Dessa forma, não autoriza o direito de resposta¹⁶⁸ a propaganda eleitoral que se limita a fazer comparações de realizações entre governos¹⁶⁹, que afirma que o adversário não cumpre promessas¹⁷⁰, que faz referências à atuação do candidato em gestões passadas¹⁷¹, ou até mesmo questiona a sua aptidão, sem descambar para a ofensa.¹⁷²

A propaganda eleitoral que narra ou interpreta legitimamente os fatos baseados em matérias veiculadas pela imprensa também não autoriza a concessão do direito de resposta.¹⁷³ Porém, é de se deferir o direito de resposta se a propaganda eleitoral não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia,

imputando a candidato ou coligação adversários a prática de ato ilícito, ainda que indiretamente.¹⁷⁴

Da mesma forma, a propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado não autoriza o deferimento de pedido de resposta.¹⁷⁵

Cumpra apenas alertar que a ofensa ensejadora do direito de resposta pode ser veiculada em qualquer meio de comunicação social, inclusive por intermédio da rede mundial de computadores ou outros canais de comunicação como o e-mail.¹⁷⁶

E essa foi uma das grandes inovações trazida pela Lei nº 12.034/2009, a possibilidade de concessão de direito de resposta em decorrência de propaganda eleitoral ilícita veiculada na internet. Nesse caso, a resposta deve ser difundida em prazo não inferior ao dobro do utilizado para veiculação da ofensa.¹⁷⁷

Em conclusão, tem-se que todos os indivíduos podem se expressar livremente. Porém, não podem os partidos, coligações ou candidatos, em nome dessa liberdade, infringir as normas da legislação eleitoral.

Em relação às regras limitadoras da propaganda eleitoral, a Corte entende que:¹⁷⁸

As limitações impostas à propaganda eleitoral não ofendem o princípio constitucional de liberdade de informação nele assegurada, o qual deve ser interpretado em harmonia com os princípios, também constitucionais, da soberania popular e da garantia de sufrágio (CF, arts. 1º e 14), resultando, dessa interpretação harmônica, a legitimidade das normas de direito eleitoral que disciplinam a propaganda, com vistas a preservar o tratamento isonômico dos candidatos.

No mesmo sentido, a jurisprudência preconiza que “a liberdade de manifestação do pensamento, garantida pela Constituição Federal, e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos, que visam à garantia do equilíbrio da disputa eleitoral.”¹⁷⁹

Frise-se que tais limites não são inconstitucionais, posto que não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser divulgada, cuja adequação à norma deve ser verificada apenas após a veiculação da propaganda.¹⁸⁰

Isso porque não é dado ao Tribunal fazer qualquer tipo de censura prévia, bem como cortes instantâneos em determinados programas eleitorais.¹⁸¹

Portanto, tem-se que em período eleitoral as liberdades inerentes à propaganda eleitoral podem sofrer restrições, com o intuito de preservar o necessário equilíbrio e igualdade entre os candidatos. Assim, sempre que haja comprometimento ao regular processo eleitoral, o Estado deve podar os excessos cometidos em nome das referidas liberdades.

¹⁶⁷ Rp nº 367516/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 26.10.2010.

¹⁶⁸ Rp nº 351236/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 20.10.2010.

¹⁶⁹ Rp nº 347691/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 19.10.2010.

¹⁷⁰ Rp nº 343879/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 12.10.2010.

¹⁷¹ Rp nº 353312/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 19.10.2010.

¹⁷² R-Rp nº 297710/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 29.9.2010.

¹⁷³ Rp nº 364918/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão de 26.10.2010; Rp nº 351236/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 20.10.2010.

¹⁷⁴ Rp nº 352013/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 20.10.2010.

¹⁷⁵ Rp nº 366217/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 26.10.2010.

¹⁷⁶ Art. 58, Lei nº 9.504/97.

¹⁷⁷ R-Rp nº 187987/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 2.8.2010.

¹⁷⁸ RESPE nº 19311/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 22.2.2002.

¹⁷⁹ AAG nº 5480/PR, rel. Min. Lopes Madeira, DJ de 22.4.2005. Nesse sentido: RESPE nº 21298/CE, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.11.2003.

¹⁸⁰ AAG nº 7501/SC, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.10.2007.

¹⁸¹ Art. 53, Lei nº 9.504/97.

O JULGAMENTO LIMINAR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NO ÂMBITO DO PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL

Rui Alberto Batista da Silva

Analista Judiciário – Área Judiciária – do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Pós-graduado lato sensu em Direito Processual Civil pela PUC Minas Gerais.



RESUMO INFORMATIVO: O presente artigo é resultado da análise do novel artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC), o qual engendrou o julgamento liminar de mérito do processo, tendo sido utilizado o método axiomático quanto ao procedimento e da máxima verossimilhança quanto à abordagem e as técnicas de documentação direta e indireta. A finalidade do presente texto é aferir a aplicabilidade do julgamento liminar com resolução de mérito no âmbito do processo judicial eleitoral, bem como apresentar as delineações que norteiam a aplicação do instituto em questão.

PALAVRAS-CHAVES: Julgamento liminar de mérito do processo; celeridade procedimental; efetividade da tutela jurisdicional; função social do processo; processo judicial eleitoral; teoria da causa madura.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Posição topográfica do art. 285-A no CPC. 3. Nomenclatura do instituto. 4. Gênese do art. 285-A do CPC. 5. Aplicabilidade do art. 285-A do CPC no processo judicial eleitoral. 6. Hipóteses de aplicação do art. 285-A do CPC. 7. Procedimentos afetos ao art. 285-A do CPC. 8. Comentários aos §§ 1º e 2º do art. 285-A do CPC. 9. Interpretação sistêmica dos arts. 285-A e 518, § 1º, ambos do CPC. 10. Teoria da “causa madura” e sua aplicação no julgamento liminar do mérito do processo. 11. Ônus sucumbenciais na aplicação do art. 285-A do CPC. 12. Conclusão. 13. Referências.

1. Introdução

O ideal do sistema processual mais célere e efetivo, que concretize a chamada função social do processo, é o norte de uma bússola jurídica, não apenas do Brasil, mais de todos os países, na atualidade. No Brasil, tal assertiva resta comprovada pelas sucessivas alterações perpetradas no Código de Processo Civil (CPC), tendo sido efetivada a terceira fase da reforma no referido digesto.

“

O sistema processual civil pátrio, outrora ridicularizado e adjetivado de moroso, custoso e insatisfatório desestimulou o acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

”

O sistema processual civil pátrio, outrora ridicularizado e adjetivado de moroso, custoso e insatisfatório, segundo Almeida Júnior (2006), desestimulou o acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

Tal panorama começou a mudar em 1994, com a chamada “primeira onda reformista” do CPC, com a edição das Leis nos 8.950/94, 8.951/94, 8.952/94, 8.953/94 e 9.079/95.

A “segunda onda reformista” do CPC foi deflagrada com a edição das Leis nos 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02.

Já a “terceira onda reformista” do CPC concerne às Leis nos 11.232/2005, 11.276/06, 11.277/06, 11.280/06, 11.341/06, 11.382/06, 11.418/06, 11.419/06, 11.441/07, 11.672/08 e 11.694/08.

As alterações realizadas pelos diplomas normativos acima discriminados visam, como observa Garcia (2006), primordialmente, à agilização e à eficácia do provimento jurisdicional.

É nesse contexto que se pretende, dentre outros fatores, analisar as alterações promovidas especificamente pela Lei nº 11.277/06.

Nesse turno, impende, desde já, ressaltar que a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, acrescentou o art. 285-A ao CPC, com a seguinte redação:

Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente

“

Tramitam no Poder Judiciário milhares de processos repetitivos, cujas petições iniciais, correspondem a formulários impressos, disponibilizados a um grande número de cidadãos.

”

prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 05 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso (BRASIL, 1973).

Destarte, segundo Didier Jr. (2007), o novel regime inclui no rol de hipóteses de julgamento liminar de mérito, já então constituído pelo reconhecimento da prescrição e da decadência, o julgamento imediato de causas repetitivas.

Desta forma, preenchidos os requisitos (matéria controvertida unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos), há a possibilidade de julgamento liminar da causa com resolução de mérito, julgando-se improcedente o pedido, dispensando-se inclusive a citação da parte adversa.

Não obstante, no que pese haver um avanço no caminho da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional, com a edição da Lei nº 11.277/06, impende analisar, em especial, as nuances procedimentais do novel art. 285-A do CPC, em face do sucinto regulamento efetuado pelo legislador quanto à aplicação de tal dispositivo legal.

Ademais, impõe-se um estudo do novel regime jurídico enquanto uma nova possibilidade para a efetivação e a celeridade jurisdicionais.

Nesse diapasão, serão analisadas as alterações promovidas no sistema processual pátrio, especificamente pela Lei nº 11.277/06, a fim de se averiguar se os anseios reformistas foram alcançados.

Outrossim, serão aferidas a posição topográfica do art. 285-A do CPC e a possibilidade de sua aplicação no processo judicial eleitoral.

Posteriormente, será estabelecida uma denominação técnica para o instituto previsto no art. 285-A do CPC.

Em seguida, serão elucidadas as hipóteses de julgamento liminar de mérito, com a análise de procedimentos afetos à aplicação do art. 285-A do CPC.

Outros fatores a serem analisados são os requisitos autorizadores da aplicação do art. 285-A do CPC; se o precedente paradigma deve estar transitado em

julgado; nuances procedimentais na execução do art. 285-A do CPC, dentre os quais os reflexos do julgamento liminar do mérito do processo sobre os ônus sucumbenciais; a compatibilidade do art. 285-A com o § 1º do art. 518, ambos do CPC; e a possibilidade de aplicação da “teoria da causa madura” no julgamento efetivado com espeque no art. 285-A do CPC.

Ante tais considerações, afetas ao problema e à metodologia, oportuno trazer à lume o fato de que, segundo Rosa (1999), citando RADBRUCH e RECA-SÉNS, a primeira missão do Direito era a segurança e a certeza; a segunda, a justiça, na visão de RADBRUCH. De outro lado, para RECA-SÉNS era a certeza e a segurança no justo.

No justo, resta implícito o direito fundamental à efetividade do processo, também denominado de direito de acesso à jurisdição ou direito à ordem jurídica justa.

Segundo Araújo (2001), a efetividade da tutela jurisdicional não está contida apenas no direito formal de provocar a atuação do Estado, mas também e fundamentalmente o de conseguir, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Nesse turno, irretorquivelmente, o novel art. 285-A do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 11.277/06, revela-se como um instrumento importante para a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional.

Tramitam no Poder Judiciário pátrio centenas, quiçá milhares, de processos repetitivos, cujas petições iniciais, por vezes, correspondem a formulários impressos e disponibilizados a um grande número de cidadãos, mormente em querelas afetas à seara do funcionalismo público e das obrigações tributárias e previdenciárias. Para esses efeitos foi introduzido o art. 285-A no CPC.

Quanto à constitucionalidade do art. 285-A do CPC, discussão que não será objeto do presente, sugiro a análise do artigo “Análise das teorias neoinstitucionalista e instrumentalista do processo. Reflexos sobre a constitucionalidade do art. 285-A do CPC”, de minha autoria, publicado na Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará nº 1, v. 1, maio/ago, 2009.¹

“

Estando em termos a petição inicial, o juiz ordena a citação do réu; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

”

¹Disponível em: <<http://www.tre-pa.jus.br/jurisprudencia/revista-eletronica>>.

2. Posição topográfica do art. 285-A no CPC

Impende, inicialmente, trazer à baila a posição topográfica do art. 285-A no digesto processual civil.

O referido dispositivo legal foi acrescido na Seção I ("Dos requisitos da petição Inicial"), do Capítulo I ("Da petição inicial"), do Título VIII ("Do procedimento ordinário"), do Livro I ("Do processo de conhecimento") do CPC.

Desta feita, o art. 285-A do CPC passou a ser a derradeira prescrição da seção afeta aos requisitos da petição inicial, encontrando-se após o art. 285, o qual preceitua: "Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" (BRASIL, 1973).

Nesse turno, o novo regramento incluiu mais uma possibilidade ao magistrado, ou colegiado, na hipótese de competência originária, quando do primeiro contato com a inicial, quando então, ao invés de despachá-la ordenando a citação da parte demandada, se preenchidos os requisitos processuais autorizadores para tanto, será promovido o julgamento liminar de mérito, sendo julgados improcedentes os pedidos autorais.

Oportuno registrar que o novel art. 285-A do CPC, no que pese disciplinar o procedimento ordinário, excetuada disposição expressa em sentido contrário, é aplicável a todos os procedimentos, inclusive nos especiais e no procedimento sumário.

Tal assertiva resulta de raciocínio análogo ao aplicado à antecipação dos efeitos da tutela, a qual, segundo Santos (2007), pode ser concedida em qualquer procedimento.

Para consecução de seu desiderato, o procedimento ordinário fraciona-se, em regra, em quatro fases: postulatória, saneamento, instrutória e decisória.

Sob tal prisma, o art. 285-A do CPC manifesta-se ainda na fase postulatória, na qual a parte autora manifesta sua pretensão através da exordial e o magistrado, caso se façam presentes os requisitos previstos no mandamento legal em questão, pode promover o julgamento liminar de mérito, pronunciando a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

“

Não é aconselhável a adoção da nomenclatura em questão, sendo preferível “julgamento liminar com resolução de mérito do processo” ou, “julgamento liminar de mérito”.

”

Na verdade, há uma concentração de atividades processuais em uma fase procedimental *sui generis*, havendo a extinção do feito, com resolução de mérito, antes mesmo da formação da relação jurídica-processual.

“

Há uma concentração de atividades processuais em fase procedimental *sui generis*, havendo a extinção do feito, com resolução de mérito, antes mesmo da formação da relação jurídica-processual.

”

3. Nomenclatura do instituto

De outro lado, o instituto do novo art. 285-A do CPC pode ser chamado de “julgamento liminar com resolução de mérito do processo” ou, resumidamente, de “julgamento liminar de mérito”.

Mister ressaltar que o julgamento com esboço no referido dispositivo legal traz ínsito um julgamento liminar, ou seja, célere, o que não significa que o mesmo seja prematuro.

Outrossim, tal julgamento incide sobre o mérito do processo, sendo cabível na hipótese de total improcedência dos pedidos autorais.

Destaque-se, ainda, que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região utilizou a nomenclatura “julgamento ultra-antecedado da lide” (AC 410026, processo 200683000117598/PE, Terceira Turma, DJU de 29/06/2007, p. 812, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

Não obstante, a terminologia “julgamento ultra-antecipado da lide” possui um fator negativo, qual seja: o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC, somente se efetiva quando há a perfeita formação da relação jurídica-processual, com a citação da parte adversa.

Desta forma, a fim de diferenciar os institutos dos arts. 330 e 285-A do CPC, não é aconselhável a adoção da nomenclatura em questão, sendo preferível “julgamento liminar com resolução de mérito do processo” ou, em epítome, “julgamento liminar de mérito”.

4. Gênese do art. 285-A do CPC

O julgamento liminar do mérito do processo não é instituto integralmente inédito no ordenamento jurídico pátrio, havendo, antes da edição da Lei nº 11.277/06, norma que previa medida similar, especificamente na hipótese de julgamento de processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse sentido, os Ministros Relatores do STF e do STJ estão autorizados, monocraticamente, a negar

“

Os Ministros Relatores do STF e do STJ estão autorizados, monocraticamente, a negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente.

”

seguimento “a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal”, nos termos do art. 38 da Lei nº. 8.038/90, o qual prevê:

O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal (BRASIL, 1990).

Desta sorte, em sede de julgamento de processos de competência originária do STF e do STJ e inexistindo juízo negativo de admissibilidade, há anterior previsão para a efetivação de julgamento liminar do mérito do processo, situação em que é possível, assim como na previsão do art. 285-A do CPC, concretizar-se o julgamento antes da citação da parte adversa (por exemplo, em uma ação cível originária, o Relator, Ministro do STF, poderá negar, monocraticamente, pedido manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente).

Oportuno, ainda, consignar que o art. 38 da Lei nº 8.038/90 foi codificado, conforme se infere do art. 557 do CPC, o qual prevê, em seu *caput*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (BRASIL, 1973).

Neste sentido, o *caput* do art. 557 do CPC prevê que o “relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo

“

A aplicação deste dispositivo não pode se efetivar antes da citação da parte adversa, tendo em mira que versa sobre julgamento de recursos.

”

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (BRASIL, 1973), também espécie de julgamento liminar do mérito do processo. Contudo, a aplicação deste dispositivo legal não pode se efetivar antes da citação da parte adversa (como ocorre no art. 285-A do CPC), tendo em mira que versa sobre julgamento de recursos, e não sobre julgamento de ação em sede de competência originária.

De outro turno, pode-se entender que o art. 285-A do CPC também reflete o julgamento antecipado da lide, previsto no art. 330 do CPC, e o julgamento antecipado recursal, objeto do art. 515, § 3º, do CPC.

Não obstante, naquelas hipóteses há um julgamento após a formação da relação jurídica-processual.

Desta forma, o novel instituto pode ser considerado uma extensão, quiçá um aperfeiçoamento, dos arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 330, 515, § 3º, e 557 do CPC.

5. Aplicabilidade do art. 285-A do CPC no processo judicial eleitoral

Da mesma forma que, salvo disposição expressa em sentido oposto, o art. 285-A do CPC é aplicável aos procedimentos especiais e ao procedimento comum sumário, bem como nos Juizados Especiais Cíveis, também o é no processo judicial eleitoral.

Oportuno destacar que não há incompatibilidade entre o julgamento liminar de mérito do processo e o processo judicial eleitoral. Diferentemente, há plena compatibilidade entre ambos, uma vez que o processo eleitoral deve ser eficaz e célere, a fim de concretizar a democracia.

Acrescente-se, ainda com vista a solidificar a aplicação do novel instituto na sede do processo judicial eleitoral, que o preceito inserto no art. 272, parágrafo único, do CPC assevera: “O procedimento especial e

“

Não há incompatibilidade entre o julgamento liminar de mérito do processo e o processo judicial eleitoral. Há plena compatibilidade entre ambos.

”

o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário” (BRASIL, 1973).

A respeito, impende trazer à baila jurisprudência que ratifica a aplicação do art. 285-A do CPC no âmbito do processo judicial eleitoral: RP - REPRESENTAÇÃO nº 622819 – TRE/João Pessoa/PB

“

A aplicação do art. 285-A do CPC ocorre em momento no qual não houve a formação da relação jurídica-processual: efetiva-se antes da citação da parte.

”

Acórdão nº 818 de 23/09/2010

Relator(a) SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROPAGANDA IRREGULAR. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. INVASÃO. MAJORITÁRIA NA PROPORCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO DA MESMA MATÉRIA. TRIBUNAL PLENO. ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA (grifo próprio).

RP - REPRESENTAÇÃO nº 110 - TRE/Palmas/TO

Acórdão nº 110 de 08/10/2009

Relator(a) MARCELO CESAR CORDEIRO

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 13/10/2009, Página 04

Ementa: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ISENTO. LICITUDE DA DOAÇÃO. PRESUNÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

1. Tendo a representada apresentado declaração de isenta e considerando que doou apenas R\$ 1.000,00, (mil reais), valor inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física para o exercício 2006, ano-calendário de 2005, não há como afirmar a ilicitude da doação, não sendo competência da Justiça Eleitoral realizar investigação tributária.

2. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e que este Tribunal já proferiu diversas decisões de total improcedência em feitos em que se demonstrou a isenção dos representados, preenchidos os requisitos dos art. 285-A do CPC, sendo desnecessária a citação da representada, impõe-se a improcedência desta representação.

3. Unânime (grifo próprio).

RP - REPRESENTAÇÃO nº 100 - TRE/Palmas/TO

Acórdão nº 100 de 29/09/2009

Relator(a) MARCELO CESAR CORDEIRO

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 171, Data 01/10/2009, Página 02/03

Ementa: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ISENTO. LICITUDE DA DOAÇÃO. PRESUNÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

1. Tendo o representado apresentado declaração de isento e considerando que a sua doação efetuada não ultrapassa o limite permitido à faixa dos isentos do imposto de renda pessoa física para o exercício 2006, ano-calendário de 2005, não há como afirmar a ilicitude da doação, não sendo competência da Justiça Eleitoral realizar investigação tributária.

2. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e que este Tribunal já proferiu diversas decisões de total improcedência em feitos em que se demonstrou a isenção dos representados, preenchidos os requisitos dos art. 285-A do CPC, sendo desnecessária a citação do representado, impõe-se a improcedência desta representação.

3. Unânime.

RP - REPRESENTAÇÃO nº 394774 - TRE/Campo Grande/MS

Acórdão nº 6803 de 15/09/2010

Relator(a) RENATO TONIASO

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/9/2010

Ementa: RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. JUIZ AUXILIAR. PRELIMINAR DE INTEMPERIDADE DO PEDIDO E DE FALTA DE DIALETICIDADE. REJEITADAS. PROPAGANDA ELEITORAL. AUTORIA DE EMENDA. INTENÇÃO DELIBERADA DE ENGANAR E ILUDIR OS ELEITORES. PROPAGANDA QUE INTENCIONA COLHER DIVIDENDOS ELEITORAIS INDEVIDAMENTE. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. CRÍTICA POLÍTICA COMUM AO EMBATE ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO. FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo sido interposto agravo regimental em face de decisão monocrática proferida por juiz auxiliar, deve ele ser recebido como recurso nos termos do art. 33 da Resolução TSE n.º 23.193/2000. Mantido o decisum que indeferiu, de plano, a representação, determina-se o acolhimento das contrarrazões, conforme os arts. 285-A, § 2.º, do CPC e 33, caput e § 1.º, da resolução de regência, bem como a manifestação ministerial.

O pedido de direito de resposta, em face de propaganda no horário eleitoral gratuito, deve ser apresentado no prazo de 24 horas a partir da veiculação da ofensa, que será contado do término do bloco em que veiculada a última inserção que contenha ofensa ou divulgação de fato inverídico.

“

Não existe lógica alguma em se admitir que o magistrado possa julgar em conformidade com julgamentos do Juízo em casos idênticos quando possui jurisprudência predominante em sentido contrário.

”

Considerado o horário das 20h10min do dia 27.8.2010, o prazo encerrar-se-ia às 20h10 do dia 28.8.2010 (art. 132, § 4.º, do Código Civil). Contudo, o protocolo deste Tribunal funcionou até às 19 horas (Portaria PRE n.º 267/2010), tendo-se que o prazo em questão se conta em horas (de minuto a minuto), conclui-se que o lapso temporal se prorroga até a primeira hora do dia seguinte. Ocorrendo que esse corresponde a um domingo, data em que o protocolo passou a funcionar somente a partir das 13h, tempestivo é o pedido de direito de resposta, já que protocolizado às 13h do dia 29. Preliminar rejeitada.

A propaganda impugnada não pode ser rotulada como afirmação sabidamente inverídica, ou inverdade pública e notória, já que a publicidade apenas menciona que o candidato representado ajudou a liberar os recursos perante o governo federal, tendo isto sido comprovado nos autos. Embora o recorrente defenda que não foi o recorrido o autor da emenda que alocou os respectivos recursos, a propaganda nada menciona quanto a esse tocante, não podendo por isso ser considerada inverídica. E, ainda que fosse o caso de dúvida quanto à exatidão da informação por inverdade ou omissão, essa situação igualmente não permite o direito de resposta pleiteado, já que a lei exige que a afirmação seja sabidamente inverídica, o que não se demonstra nos autos, não tendo ademais a propaganda atingido os autores da representação.

Provimento negado, mantendo, com resolução de mérito, a decisão monocrática que negou seguimento à presente representação.

6. Hipóteses de aplicação do art. 285-A do CPC

Ultrapassadas as considerações acima delineadas, cumpre trazer à lume o caput do art. 285-A do CPC, para a análise dos requisitos autorizadores do julgamento liminar de mérito do processo:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada (BRASIL, 1973).

Desta forma, o julgamento de que trata o art. 285-A do CPC possui como pressupostos: a matéria controvertida ser unicamente de direito e no Juízo já tiver sido proferida sentença de integral improcedência em outros casos idênticos.

De plano, quanto ao primeiro requisito, registre-se que, tecnicamente, inexistente ação cujo objeto concirna à matéria unicamente de direito, devendo tal expressão ser entendida como divergência afeta às consequências jurídicas de fato, sobre o qual as partes não possuem dissensão.

Nesse sentido, a exigência de matéria controvertida unicamente de direito, prevista no art. 285-A do

“

A sentença paradigma pode decorrer da conjugação de vários precedentes, com julgamentos de total improcedência (...) para formar um único paradigma para a aplicação do art. 285-A do CPC.

”

CPC, deve ser interpretada como matéria predominante de direito (onde há apenas o debate sobre aspectos normativos da ação), que prescindida de dilação probatória, nos moldes do art. 38 da Lei n.º 8.038/90.

De outro turno, observe-se que a aplicação do art. 285-A do CPC ocorre em momento no qual não houve a formação da relação jurídica-processual, ou seja, efetiva-se antes da citação da parte demandada.

Assim, sua incidência é deflagrada antes da formação da lide, inexistindo, desta forma, possibilidade de existência de matéria controvertida. Tal contradição é dirimida por uma interpretação teleológica, devendo ser entendido que o art. 285-A do CPC deve incidir sobre feitos em que a pretensão da parte autora, em tese, sinalize a formação, em sede de apelação, de uma controvérsia sobre a repercussão jurídica de um determinado fato, este sim incontroverso.

De outro lado, a aplicação do art. 285-A do CPC exige que no Juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

Destarte, tal requisito, indelével, exige que todos os pedidos formulados pela parte autora sejam julgados improcedentes, pelo que a existência de sentença anterior que julgou improcedente apenas um dos pedidos apresentados não possui o condão de autorizar a aplicação do art. 285-A do CPC, posto que não é permitido o fracionamento do feito, passando a tramitar na primeira instância o pedido não contido no precedente judicial e na segunda instância o pedido liminarmente rejeitado, por força do citado dispositivo legal.

Quanto à expressão “casos idênticos” (BRASIL, 1973), elucide-se que esta deve ser entendida como identidade de fundamentação jurídica entre a demanda paradigma e aquela em que será aplicado o julgamento liminar de mérito do processo, pelo que havendo novos argumentos jurídicos, não apreciados no paradigma, resta vedada a aplicação do dispositivo em questão.

De outra sorte, o art. 285-A do CPC, ao mencionar “casos idênticos” (BRASIL, 1973), não quer dizer “ações idênticas” (ou seja, que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido), pois tal interpretação conduz, como destaca Theodoro Júnior (2007), à configuração de litispendência (art. 301, § 1º, do CPC) ou mesmo da coisa julgada.

Registre-se que não é requisito a existência, no Juízo, de uma pluralidade significativa de “casos idênticos” (BRASIL, 1973) ou que o processo se refira a questões de massa ou de efeito multiplicador, no que pese serem estes os processos nos quais, na prática, incidirá a aplicação do art. 285-A do CPC.

Ademais, tal requisito não deve possuir interpretação literal, sendo sua utilização restringida a precedentes do próprio Juízo. Assim, é recomendável sua interpretação teleológica, pelo que se incluem (além dos julgados do Juízo a quo) os precedentes dos tribunais, em especial dos de instância extraordinária, entendimento este que guarda consonância com o objetivo das reformas processuais, que elevam o valor dos acórdãos e súmulas dos Tribunais Superiores, como se percebe da redação conferida pela Lei nº 9.756/98, que deferiu nova redação ao art. 557 do CPC, bem como daquela estabelecida ao art. 518, § 1º, do CPC, pela Lei nº 11.277/06.

Nesse sentido, Gajardoni (2008) ensina que:

É interessante notar que o sistema tanto quer a preservação dos enunciados de súmulas de jurisprudência dominante - pelo seu manifesto predicado de previsibilidade - que, além de permitir o julgamento da improcedência inaudita altera pars, admite que o juiz não receba a eventual apelação oposta (art. 515, parágrafos, do CPC), não interponha reexame necessário (art. 475, § 3º, do CPC), e eventual agravo da decisão que não recebeu a apelação seja desacolhido monocraticamente e de plano (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Outrossim, a interpretação teleológica ora sugerida encontra supedâneo no princípio supralegal da razoabilidade, posto que se o art. 285-A do CPC pode ser deflagrado por um precedente judicial de primeira instância, com mais razão o pode ser por um proferido por instância extraordinária, bem como por uma súmula de Tribunal Superior, mormente quando se tratar de súmula de caráter vinculante.

Ademais, Marinoni e Arenhart (2006, p. 113) observam que não existe lógica alguma em se admitir que o magistrado possa julgar em conformidade com julgamentos do Juízo em casos idênticos quando segunda instância ou instância extraordinária possui jurisprudência predominante em sentido contrário ou mesmo editou súmula em antítese aos julgamentos de primacial instância. Desta forma, os precedentes judiciais de segunda instância e, em especial, de instância extraordinária devem sempre nortear a aplicação do art. 285-A do CPC.

A fim de ensejar vigor à tese acima delineada, traz-se à baila o seguinte julgado:

Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1214369. Processo: 200661140028721. UF: SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 21/11/2007. Fonte: DJU.

“

O magistrado dispensará a citação da parte demandada e proferirá sentença, reproduzindo o teor do paradigma anteriormente prolatado.

”

Data: 05/12/2007. Página: 141. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 285-A DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.277/06. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que, em embargos opostos à execução fiscal ventilando excesso de execução pela incidência da taxa Selic, multa e encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, julgou liminarmente e sem a formação do regular contraditório improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais. 3. Ademais, desnecessária a juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (COFINS), mormente porque a embargante limitou-se a discordar do critério de atualização da dívida, não havendo razão para se adiar o julgamento do feito. 4. Improvimento à apelação (grifo próprio).

Desta forma, o Tribunal Regional Federal entende que paradigma judicial de segunda instância pode ensejar a aplicação do art. 285-A do CPC.

Outrossim, o mesmo Tribunal entende que o art. 285-A do CPC pode ser deflagrado por um precedente judicial proferido por instância extraordinária:

Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 299202. Processo: 200703000408212. UF: SP. Órgão Julga-

dor: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 16/10/2007. Fonte: DJU. Data: 14/11/2007. Página: 441. Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O procedimento traçado no art. 285-A do Código de Processo Civil compatibiliza-se com o processo de mandado de segurança, cabendo, porém, ao juiz, ao receber a apelação e manter a sentença, determinar a notificação do impetrado para prestar informações e a intimação da respectiva procuradoria para oferecer contra-razões ao recurso. 2. O pedido de antecipação da tutela recursal não exige forma rígida, já que sua natureza é de simples petição. Assim, seja sob a veste de um agravo de instrumento, seja com a roupagem de uma cautelar, seja, ainda, como simples petição, a parte tem direito a uma resposta à situação de urgência trazida ao exame do Poder Judiciário. 3. A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade. 4. Agravo de instrumento provido (grifo próprio).

De outro turno, o julgamento paradigma não deverá ser, necessariamente, de total improcedência – diferentemente do que ocorreu no julgamento com espeque no art. 285-A do CPC –, podendo as sentenças/acórdãos/súmulas paradigmas consignarem improcedência parcial dos pedidos da causa já decidida.

Contudo, a causa sobre a qual incidirá o julgamento liminar do mérito do processo deve estar contida no precedente paradigma. Se, por exemplo, uma sentença paradigma julgou improcedente um pedido “A” e procedente um pedido “B” (sendo o indeferimento em questão objeto de outros julgados no mesmo sentido), em uma ação subsequente pode ser aplicado o art. 285-A do CPC, se nesta for apresentada, com exclusividade e pelas mesmas razões,

apenas o pedido “A” da ação outrora apreciada.

Acrescente-se, ainda, que a sentença paradigma pode decorrer da conjugação de vários precedentes, com julgamentos de total improcedência, individualmente, ou de procedência parcial dos pedidos, quando haverá uma conjugação de decisões de improcedência para formar um único paradigma para a aplicação do art. 285-A do CPC, sendo engendrado um “precedente composto” (MENEZES, 2007b).

Não obstante, impende destacar que o julgamento liminar de mérito somente pode se efetivar se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, devendo ser observados os arts. 13, 267, § 1º, e 284 do CPC.

Nesse turno, oportuno ressaltar que o julgamento de que trata o art. 285-A do CPC, como alhures delineado, consiste em julgamento de mérito. Assim, somente pode se efetivar na hipótese de presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.

7. Procedimentos afetos ao art. 285-A do CPC

Na aplicação do art. 285-A do CPC, o magistrado, ou colegiado, na hipótese de competência originária, dispensará a citação da parte demandada e proferirá sentença, reproduzindo o teor do paradigma anteriormente prolatado.

Quanto à dispensa da citação, trata-se de medida que protege o primado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, CR/88), bem como da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que há redução de custos, de atos processuais e de desgaste para as partes.

Nesse sentido, o autor obtém um julgamento de mérito de forma célere, podendo, se assim o quiser, apresentar rapidamente sua insatisfação às instâncias superiores. Do lado da parte demandada, resta patente a inexistência de prejuízo decorrente da ausência da sua citação, uma vez que o pedido autoral terá sido julgado integralmente improcedente.

Cumprido, nesse momento, tecer singela crítica ao sistema engendrado pelo art. 285-A do CPC, qual seja, a de que é suprimida da parte demandada a faculdade de reconhecer a procedência do pedido autoral², nos termos do art. 269, II, do CPC, bem como extirpa a possibilidade de obtenção de conciliação judicial, fato este que fortalece a pacificação social. Nada obstante, independentemente de ter transi-

“

O Juiz deve velar pela rápida solução do litígio, expressão que deve ser interpretada de forma ampliativa.

”

² Segundo NERY JUNIOR e NERY (2006), caso o reconhecimento jurídico do pedido seja formulado por réu capaz e verse sobre direito disponível, ele enseja automática procedência dos pedidos autorais, constituindo-se em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz.

tado em julgado a sentença de improcedência dos pedidos autorais, a parte demandada pode, como cediço, espontânea e extrajudicialmente, enquanto medida de ética e retidão, atender ao pedido então formulado.

Quanto à reprodução do teor do paradigma anteriormente prolatado, observe-se que não se trata de efetivação de juntada aos autos de cópia do precedente anterior, mas sim de transcrição³ de seu teor no corpo da sentença que aplica o art. 285-A do CPC, quando então haverá remissão da fundamentação àquela do processo paradigma.

Tal sentença, outrossim, como destaca Féres (2006), possuirá a estrutura prevista no art. 458 do CPC, com relatório (obviamente limitado aos termos da petição inicial e seus anexos), fundamentação (onde haverá a transcrição integral do precedente paradigma, sendo apontada a identidade de casos) e dispositivo (de total improcedência, repita-se).

Impende destacar que o dispositivo do precedente paradigma não precisa ter transitado em julgado, uma vez que não há exigência legal neste sentido, sendo, ademais, requisito que iria de encontro às pretensões reformistas.

Outra questão relevante diz respeito à ciência da parte demandada do julgamento com base no art. 285-A do CPC, quando não há interposição de apelação pela parte autora.

A referida intimação pessoal se impõe, posto que o réu possui interesse jurídico na comunicação do trânsito em julgado da sentença em questão (art. 301, VI, do CPC), especificamente para apresentar tal fato em Juízo na hipótese de renovação da demanda.

Nesse passo, considerando que o réu não poderá ser citado em tal circunstância, uma vez que não se manifestará nos autos, pelo que será impossível a apresentação de defesa, a referida ciência deverá se efetivar na forma de intimação pessoal.

Portanto, havendo a prolação de sentença com espeque no art. 285-A do CPC e não sendo apresentada apelação pela parte autora, após o trânsito em julgado, deve o magistrado, com alicerce nos arts. 125, II, e 234, ambos do CPC, intimar o réu, informando do trâmite do processo e da resolução de mérito realizada.

Oportuno registrar, nesse turno, que o art. 125, II, do CPC determina que o juiz deve “velar pela rápida solução do litígio” (BRASIL, 1973), expressão que deve ser interpretada de forma ampliativa.

Assim, o magistrado deve tomar todas as medidas cabíveis não apenas para a solução célere do processo que está sendo julgado, mas para que todos os feitos reflexos ou decorrentes do mesmo também o sejam.

Portanto, a intimação em questão é medida que protege não apenas os interesses da parte demandada, mas também da administração da Justiça.

8. Comentários aos §§ 1º e 2º do art. 285-A do CPC

Na hipótese de efetivação de julgamento liminar do mérito do processo, sendo julgados improcedentes, integralmente, os pedidos autorais, inexistindo interposição de recurso de apelação, a sentença, ou acórdão, quando se tratar de competência originária de tribunais, transitará em julgado.

Diferentemente, sendo apresentada a impugnação interna por excelência, será adotado o procedimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 285-A do CPC.

Em tal hipótese, o magistrado, no prazo impróprio de 5 (cinco) dias, poderá, em juízo de retratação, manter, ou não, a sentença proferida com espeque no art. 285-A, caput, do CPC. Sendo mantida a decisão, o juiz determinará a promoção da citação da parte demandada para que ela possa responder tão somente ao recurso, apresentando contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, não é possível, nesse momento, a apresentação de contestação.

De outro turno, havendo juízo de retratação positivo quanto à prolação da sentença apelada, o juiz determinará o prosseguimento do feito, nos termos do art. 285 do CPC, quando o réu, após sua citação, poderá responder ao conteúdo da inicial, desconsiderando a existência da apelação então constante dos autos. Assim, a contra-razão do recurso de apelação não importa em contestação da ação. Responder ao recurso não se confunde com apresentar defesa, sendo que tais atos processuais possuem consequências distintas: a revelia somente ocorre na ausência de contestação, não sendo instituto aplicável na ausência de contra-razões a recurso de apelação.

Oportuno destacar que o mérito recursal, na apelação afeta ao julgamento liminar de mérito do processo, será limitado à inexistência de identidade do caso vertente com aquele do paradigma, pelo que o Tribunal, entendendo que não seria cabível a aplicação do art. 285-A do CPC, não poderá ultrapassar o objeto recursal e julgar o mérito da ação, entendimento este alicerçado pelos arts. 128, 460 e 515, §§ 1º e 3º, do digesto processual civil.

Mister ressaltar, nesse diapasão, que o § 3º do art. 515 do CPC somente permite o julgamento direto pelo Tribunal quando tiver havido sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, e não com resolução de mérito, como ocorre no art. 285-A do CPC.

Ademais, o mérito recursal não pode pleitear a reforma da sentença a quo, mas tão somente sua cassação (tendo em mira não ser aplicável à espécie o art. 285-A do CPC, em face da ausência de um ou

3 Nesse sentido: Acórdão, AC 200638040016239, processo 200638040016239/MG, Segunda Turma, e-DJF1 de 14/3/2008, p. 70, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti.

“

O mérito recursal será limitado à inexistência de identidade do caso verossímil com aquele do paradigma.

”

de todos seus requisitos autorizadores) ou sua invalidação (por exemplo, em face de nulidade decorrente de incompetência absoluta) ⁴.

Portanto, não é possível a reforma da sentença com a concessão dos pedidos autorais, no julgamento da apelação, posto que a contra-razão desta impugnação interna, reitere-se, não importa em contestação da ação.

Assim, o Tribunal deve verificar o preenchimento dos requisitos do art. 285-A do CPC e, inexistindo um dos requisitos autorizadores para a efetivação do julgamento liminar de mérito, nos moldes do citado dispositivo legal, deverá declarar a nulidade e cassar a sentença a quo, determinando que o feito tramite em primeira instância, sendo vedada a aplicação do art. 285-A do CPC na espécie.

De outro lado, não obstante a vedação acima referida, caso seja provido o pedido recursal da apelação, o juiz a quo possuirá livre convencimento, nos moldes do art. 131 do CPC, podendo, inclusive, chegar à mesma conclusão da primacial sentença, qual seja, a improcedência total dos pedidos autorais. Contudo, não poderá declarar tal improcedência de forma liminar.

Inobstante, na prática, existem casos em que, tendo em vista o contraditório postergado nas contra-razões do apelo, Tribunais dão provimento a apelos, reformando a sentença de 1º grau ⁵.

Consigne-se, ainda, que manifestado o interesse, em sede de contra-razões à apelação interposta em face de sentença que utilizou o novel art. 285-A do CPC, de haver intervenção de terceiro, inexistente óbice à efetivação de tal intervenção, salvo nos casos expressamente vedados.

Desta feita, salvo nas hipóteses de vedação legal, é possível a intervenção de terceiros especificamente na apelação, quando tais sujeitos parciais poderão defender a manutenção da sentença de primeira instância.

9. Interpretação sistêmica dos arts. 285-A e 518, § 1º, ambos do CPC

O art. 518 do CPC preceitua que:

Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. § 1º O juiz não receberá o recurso

de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. § 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (BRASIL, 1973).

Assim, após a decisão final de mérito, a parte sucumbente pode interpor apelação, quando o magistrado:

a) receberá o recurso, declarará os efeitos afetos a tal ato, intimará a parte adversa para apresentar contra-razões à apelação, e, por fim, no prazo de cinco dias, poderá reexaminar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso (levando em consideração questões preliminares alegadas pela parte recorrida, bem como matérias cognoscíveis de ofício); ou

b) não receberá a apelação, caso a sentença esteja em consonância com súmula do STJ ou do STF.

Na aplicação do art. 285-A do CPC, caso o autor apresente apelação, a tais alternativas são acrescentadas outras duas:

a) o juiz, no prazo de cinco dias, decide não manter a sentença apelada, determinando o prosseguimento da ação, com a citação da parte ré, para apresentação de defesa; ou

b) mantém a sentença apelada e ordena a citação do réu exclusivamente para apresentar contra-razões à apelação.

Este procedimento é perfeitamente compatível com o disposto no art. 518 do CPC. Assim, se uma sentença for proferida nos moldes do art. 285-A do CPC, cujo precedente do Juízo esteja em consonância com súmula do Colendo STF, por exemplo, o juiz não receberá a apelação, com espeque no art. 518, § 1º, do CPC. Sobre esta decisão, a parte apelante poderá interpor recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC.

Em tal hipótese, a parte demandada não será mais citada para apresentar resposta à apelação, no prazo de quinze dias, mas será intimada pessoalmente para apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, no prazo de dez dias.

Caso o pedido recursal do agravo de instrumento seja provido, a parte demandada será citada para

“

Salvo nas hipóteses de vedação legal, é possível a intervenção de terceiros especificamente na apelação.

”

4 - Nesse sentido: Acórdão, STJ, RESP 976143, processo 200701887577/RS, Segunda Turma, DJU 04/04/2008, p. 1, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias; e Acórdão, TRF da 1ª Região, AMS 200738060026611, processo 200738060026611/MG, Sétima Turma, e-DJF1 de 7/3/2008, p. 309, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.

5 - Nesse sentido: Acórdão, TRF da 3ª Região, AC 1243047, processo 200661140030594/SP, Terceira Turma, DJU 27/03/2008, p. 549, Relator Juiz Nery Junior; e Acórdão, TRF da 5ª Região, AC 440693, processo 200782020002729/PB, Quarta Turma, DJU 16/06/2008, p. 409, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro

“

O magistrado, após aplicar o art. 285-A do CPC, poderá receber o recurso de apelação, declarando os efeitos afetos a tal ato, citar a parte adversa para apresentar contra-razões à apelação.

”

apresentar resposta à apelação, no prazo de quinze dias.

Outrossim, o magistrado, após aplicar o art. 285-A do CPC, poderá receber o recurso de apelação, declarando os efeitos afetos a tal ato, citar a parte adversa para apresentar contra-razões à apelação, e, por fim, no prazo de cinco dias, poderá reexaminar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso (levando em consideração questões preliminares alegadas pela parte recorrida, bem como matérias cognoscíveis de ofício).

10. Teoria da “causa madura” e sua aplicação no julgamento liminar do mérito do processo.

Cumprir tecer algumas considerações complementares sobre a expressão “unicamente de direito”, inserta no art. 285-A do CPC.

O ideal é que esta expressão não possua interpretação restritiva, podendo o art. 285-A do CPC ser aplicado mesmo quando a demanda não seja exclusivamente jurídica.

Assim, a expressão em comento deve ser lida como ausência de controvérsia fática ou presença de controvérsia fática com todos os eventos comprovados documentalmente.

Nesse diapasão, impende analisar o art. 285-A do CPC de forma sistêmica, decorrendo tal entendimento do conjunto de normas processuais, como abaixo se demonstra.

O art. 285-A do CPC deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 330, I, do CPC, o qual dispõe: “O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência” (BRASIL, 1973).

Sob tal premissa, percebe-se que o legislador disse menos do que pretendia, devendo haver a modalidade de interpretação ora sugerida, que encontra sustentação em julgado do STJ, segundo o qual o magistrado poderá julgar a lide antecipadamente, desde que a causa esteja “madura para julgamento” (STJ, 1ª Turma, RESP 403153/SP, Relator Ministro José Delgado, DJU de 09.09.03).

No mesmo sentido, o STJ entende que, tendo em mira os objetivos da inserção do § 3º no art. 515 do CPC, quais sejam a promoção de celeridade e de economia processuais e a efetividade do processo, sua aplicação prática não se restringe a causas com objetos unicamente de direito, podendo haver, desde que tenha ocorrido o esgotamento da fase instrutória na instância inferior, o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal, mesmo existindo questões de fato.

Portanto, “estando a matéria fática já esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito” (STJ, 4ª Turma, RESP 533.980/MG, Relator Ministro César Rocha, DJU de 21.08.03, p. 374)⁶.

Concatenadamente, no processo cautelar, o art. 832, III, do CPC preceitua que “O juiz proferirá imediatamente a sentença (...) se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova” (BRASIL, 1973).

Nas hipóteses dos arts. 330, I, 515, § 3º, e 832, III, do CPC, há a aplicação da chamada “teoria da causa madura”, sendo possível o julgamento prima facie quando haja lide unicamente de direito ou quando, existindo discussão fática, a prova já tiver sido produzida, sendo despendida dilação probatória complementar.

Oportuno consignar que o art. 285-A do CPC possui como pressuposto, consoante alhures delineado, versar o processo sobre “matéria controvertida for unicamente de direito”, sendo adequada, à espécie, a mesma interpretação concedida pelo STJ ao § 3º do art. 515 do CPC, pelo que é possível a aplicação da “teoria da causa madura” no julgamento liminar de mérito do processo, a qual deve, em tal conjectura, ser aplicada com extrema prudência, tendo em mira a ausência de citação da parte adversa.

Portanto, a expressão “causa exclusivamente de direito” (BRASIL, 1973), inserta no caput do art. 285-A do CPC, deve ser entendida como “causa que prescindir de dilação probatória”.

Não obstante, Menezes (2007a) destaca que:

No caso do novel dispositivo, todavia, deve-se ter

“

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito.

”

⁶ No mesmo sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 722410/SP, Relator Ministra Eliana Calmon, DJ 15.08.05.

“

O art. 285-A do CPC versa o processo sobre matéria controvertida, pelo que é possível a aplicação da “teoria da causa madura” com extrema prudência, tendo em mira a ausência de citação da parte adversa.

”

proeminente cuidado na aplicação da teoria da causa madura, porquanto a regra dispensa a citação do réu. Por conseguinte, o magistrado fará uso do julgamento *prima facie* quando a causa estiver pronta para ser julgada *initio litis*. Competirá ao juiz, dentro da sua máxima de experiência, além de cauteloso arbítrio, verificar se os fatos elencados não seriam, em tese, objeto de controvérsia, se o requerido fosse citado.

11. Ônus sucumbenciais na aplicação do art. 285-A do CPC

O magistrado, ao aplicar o art. 285-A do CPC, condenará a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, especificamente nas custas do processo, salvo se beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Por sua vez, inexistindo participação do demandado do causídico em defesa dos interesses deste, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Não obstante, havendo apresentação de apelação, o Tribunal deverá reequacionar os ônus sucumbenciais, incluindo os honorários advocatícios.

Oportuno observar, ainda, que quando há o ingresso espontâneo do demandado no feito, na forma do art. 214, §1º, do CPC, não deverá haver a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, se não for apresentada apelação, posto que a participação do réu, no julgamento liminar do mérito do processo, é medida desnecessária, pelo que este deve arcar com ônus da prática de ato processual para o qual não foi intimado a promover. De fato, o comparecimento espontâneo do réu, na hipótese de julgamento liminar de mérito, com espeque no art. 285-A do CPC, é situação de difícil concretização. Não obstante, é faticamente possível.

Este entendimento possui como alicerce o princípio da razoabilidade, uma vez que na ação civil pública, nos moldes do art. 18 da Lei nº 7.347/85, há dispensa do pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo tal isenção prevista na hipótese em que há a citação da parte ré, diferentemente do que ocorre no art. 285-A do CPC.

Desta forma, sendo dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios, quando deve

haver a citação da parte ré, mesmo que em uma ação especial, não é razoável a condenação em honorários advocatícios, quando não deve haver a citação do demandado, mesmo que este compareça espontaneamente no feito.

12. Conclusão

O novel art. 285-A do CPC, ao instituir o julgamento liminar do mérito do processo, concedeu aos magistrados um importante instrumento para a concretização dos primados da dignidade da pessoa humana, da razoável duração processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

Com tal instituto os poderes dos juízes são ampliados, pelo que estes passam a possuir um relevante mecanismo para transformar, de forma positiva, a sociedade e a imagem do Poder Judiciário.

Não obstante, o art. 285-A do CPC deve ser aplicado com temperança, com alicerce em entendimento dos Tribunais Superiores ou, quando inexistentes, naqueles do próprio Juízo, não podendo ter supedâneo em precedentes judiciais ou jurisprudenciais predestinados à cassação.

O julgamento liminar de mérito não se propõe a elevar as estatísticas dos magistrados de primeira instância, mas sim a permitir a melhor administração dos processos no Juízo a quo, eliminando todo um iter processual nas causas sem potencialidade de êxito, fator este que possibilitará ao juiz o investimento em processos não repetitivos e de elevada complexidade.

Desta forma, o julgamento liminar do pedido não visa à desobstrução das Varas de primeira instância, com o conseqüente deslocamento dos feitos para a segunda instância, sobrecarregando ainda mais os tribunais.

De outro lado, observe-se que o art. 285-A do CPC, aplicável na seara eleitoral, não deve possuir interpretação literal, sendo recomendável sua interpretação teleológica, pelo que se incluem, como precedentes paradigmas, os acórdãos e as súmulas dos tribunais, em especial daqueles de instância extraordinária, mormente na hipótese de se tratar de súmula de caráter vinculante.

Outrossim, a sentença/acórdão paradigma não precisa ter transitado em julgado.

Sob outro prisma, deve haver ciência da parte demandada do julgamento com base no artigo

“

Não é razoável a condenação em honorários advocatícios, quando não deve haver a citação do demandado, mesmo que este compareça espontaneamente no feito.

”

285-A do CPC, quando não há interposição de apelação pela parte autora, posto que a parte ré poderá alegar em Juízo a existência de trânsito em julgado, na hipótese de renovação da demanda.

Ademais, é possível a aplicação da “teoria da causa madura” no julgamento liminar de mérito do processo.

Quanto aos ônus sucumbenciais resultantes da aplicação do artigo 285-A do CPC, mister ressaltar que o magistrado condenará a parte autora ao pagamento dos mesmos, especificamente nas custas do processo, salvo se beneficiária de isenção de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Quanto aos honorários advocatícios, inexistindo participação do demandado do causídico em defesa dos interesses deste, não haverá tal condenação, inclusive na hipótese de ingresso espontâneo do réu no feito, na forma do artigo 214, §1º, do CPC, se não for interposta apelação.

Observe-se, ainda, que o art. 285-A do CPC, enquanto instrumento para a concretização da justiça, não deve ser letra morta e não deve ser aplicado de forma indiscriminada. Deve, isto sim, ser objeto de plena aplicação, com temperança, para que o Poder Judiciário seja renovado, para que a esperança não seja apenas mais uma palavra, seja um sentimento inerente ao povo brasileiro, que possui sede e fome de dignidade. Cumpre ao Poder Judiciário fazer sua parte para tanto. Hoje ele ganhou mais uma arma. Que seja bem utilizada.

13. Título, resumo e palavras-chave em língua inglesa (*Title, summary and keywords in English*)

INJUNCTION RESOLUTION WITH THE JUDGMENT OF MERIT IN CONTEXT OF JUDICIAL ELECTION

SUMMARY: These article is result of article 285 analysis of Procedure of Civil Code (PCC), which engendered the preliminary judgment on case of merits, having been used the axiomatic method and procedure of maximum likelihood about approach and direct and indirect documentation techniques. The purpose of this paper is appreciate of applicability to preliminary trial with resolution of merit within the judicial election process, and bring forward delineations to application guide of the liminate in question.

KEYWORDS: Preliminary trial case's merit, procedural evaluation, effectiveness of judicial protection, process social function; lawsuit electoral; mature cause theory.

14. Referências

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda de reforma do código de processo civil: leis nºs 11.232, de 22 de dezembro de 2005, 11.277 e 11.276, ambas de 07 de fevereiro de 2006. *Juris Síntese IOB*. Porto Alegre, n. 58, mar./abr. de 2006.

“

O julgamento liminar de mérito não se propõe a elevar as estatísticas dos magistrados de primeira instância, mas sim a permitir a melhor administração dos processos no Juízo a quo.

”

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Acesso à justiça & efetividade do processo: a ação monitoria é um meio de superação dos obstáculos? Curitiba: Juruá, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 out. 1988. *Diário Oficial*, Brasília, 5 out. 1988. BRASIL. Lei n. 11.277, de 07 fev. 2006. Acresce o art. 285-A à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial*, Brasília, 08 fev. 2006.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial*, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei n. 8.038, de 26 mai. 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial*, Brasília, 29 mai. 1990.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 set. 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 27 set. 1995.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2007. v. 1.

FÉRES, Marcelo Andrade. As ações repetitivas e o julgamento sumaríssimo do mérito do processo: comentários ao Art. 285-A do CPC. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 8, n. 80, p. 47-63, ago./set. 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. *Juris Síntese IOB*. Porto Alegre, n. 70, mar./abr. de 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Terceira fase da reforma do código de processo civil: nova disciplina do agravo no processo civil lei 11.187/2005, reforma da execução civil lei 11.232/2005. São Paulo: Método, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENEZES, Iure Pedroza. O art. 285-A do CPC e a teoria da causa madura. Brasília: BDJur, 2007a. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9887>>. Acesso em: 14 set. 2007.

MENEZES, Iure Pedroza. O precedente judicial e o art. 285-A do CPC. Brasília: BDJur, 2007c. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9799>>. Acesso em: 30 ago. 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1.536 p.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. A jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático. São Paulo: Malnole, 2002.

PEREIRA, Ricardo Alberto. O atual art. 285-A do CPC: breves anotações da Lei nº 11.277/06. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 978, 6 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8060>>. Acesso em: 09 jul. 2008.

ROSA, Eliézer. *A voz da toga*. 3 ed. Goiânia: AB, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

TEIXEIRA, Wellington Luzia. As novas reformas do CPC e o estado democrático de direito: adequação ou colisão? *Juris Síntese IOB*. Porto Alegre, n. 61, set./out. de 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do código de processo civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Biometria em Peixe-Boi

Peixe-Boi, localizado no nordeste paraense, é o segundo município, depois de Capanema, a habilitar o eleitor para a utilização da urna eletrônica com identificação biométrica. No período de 8/03 a 01/04 de 2012, técnicos e servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), empreenderam esforços na região com o intuito de realizar o maior número de cadastramento biométrico da população. Ao todo, mais de 82% dos eleitores do município atenderam ao chamado do TRE-PA e compareceram ao Cartório da 66ª Zona Eleitoral.



A nova tecnologia permitirá que o eleitor vote na urna eletrônica após o reconhecimento, por um leitor biométrico, de suas impressões digitais previamente cadastradas, ampliando a segurança na identificação do eleitor na hora de votar.

TRE Descentraliza Atendimento ao Eleitor

No último dia 09/05, mais de 33 mil eleitores em todo o Pará que estavam com pendência junto à Justiça Eleitoral foram atendidos pelo órgão. O prazo é determinado pela Lei 9.504/97 e prevê o fechamento do cadastro eleitoral 150 dias antes da eleição.

Desde janeiro de 2012, o TRE-PA descentralizou as suas ações e por meio do ônibus 'Expresso Eleitoral' levou atendimento a mais de 21 mil eleitores na capital e no interior do Estado.

De acordo com o presidente do TRE-PA, desembargador Ricardo Nunes, a política de descentralização foi um sucesso e ocorreu tudo dentro do previsto, uma vez que foram disponibilizados vários postos de atendimentos itinerantes não só em Belém, mas em vários municípios do interior do estado, inclusive na ilha de Cotijuba, onde, pela primeira vez, a justiça eleitoral do Pará fez atendimento utilizando tecnologia via satélite, emitindo o documento e entregando na hora.

Os serviços mais procurados foram os de primeira e segunda via de título, seguido da regularização e transferência de domicílio.

Em Belém, foram disponibilizados pelo TRE quatro postos de atendimento nos bairros do Jurunas, Guamá, Mangueirão e Campina, além da Central de Atendimento ao Eleitor, na Pedreira, que dobrou o número de guichês para melhor atender a população. No interior, os eleitores foram atendidos nos cartórios eleitorais.

Justiça eleitoral paraense lança o projeto 'TRE Competente'

No último dia 16/02, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) lançou o projeto "TRE Competente", que objetiva a implantação da gestão por competências no órgão. O projeto é composto por várias etapas.

A primeira delas iniciou com o mapeamento das competências organizacionais, funcionais e individuais de todas as unidades do tribunal e contou com a participação direta dos servidores. Eles foram organizados nos seguintes grupos: Diretivo, Coordenador, Consultivo e de Modelagem.

A gestão por competências é uma ferramenta de gerência organizacional que possibilita o alinhamento entre as estratégias de gestão de pessoas e gestão organizacional do TRE-PA. A intenção é alcançar os objetivos estratégicos do órgão.

Entre os benefícios esperados ao final do projeto estão: o desenvolvimento das competências dos servidores; o apoio aos gerentes para fomentar o desenvolvimento de suas equipes; a adequação dos perfis dos servidores às unidades em que estão lotados; e o reconhecimento e valorização do corpo funcional do tribunal.

TRE lança “Painel Eletrônico” para debater eleições municipais

Com o objetivo de esclarecer a sociedade em geral a respeito de questões polêmicas afetas as eleições deste ano, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA) lançou no último dia 23/03, o programa ‘Painel Eletrônico - Eleições 2012’.

O projeto inédito, num formato de programa de entrevista televisivo, foi transmitido ao vivo pela internet por meio da Rede Eleitoral Cidadã do Tribunal, que visa promover a divulgação das funções, atividades e temas ligados à Justiça Eleitoral do Pará, mediante a utilização de mecanismos de comunicação.



Para o presidente do TRE-PA, desembargador Ricardo Ferreira Nunes, a série de entrevistas tem como intuito proporcionar a discussão ampla e acessível de temas relevantes relativos às Eleições 2012. “É um canal de aproximação do Tribunal Regional Eleitoral do Pará com a comunidade jurídica, os partidos políticos, a imprensa e a sociedade em geral”, afirmou o desembargador na abertura do evento.

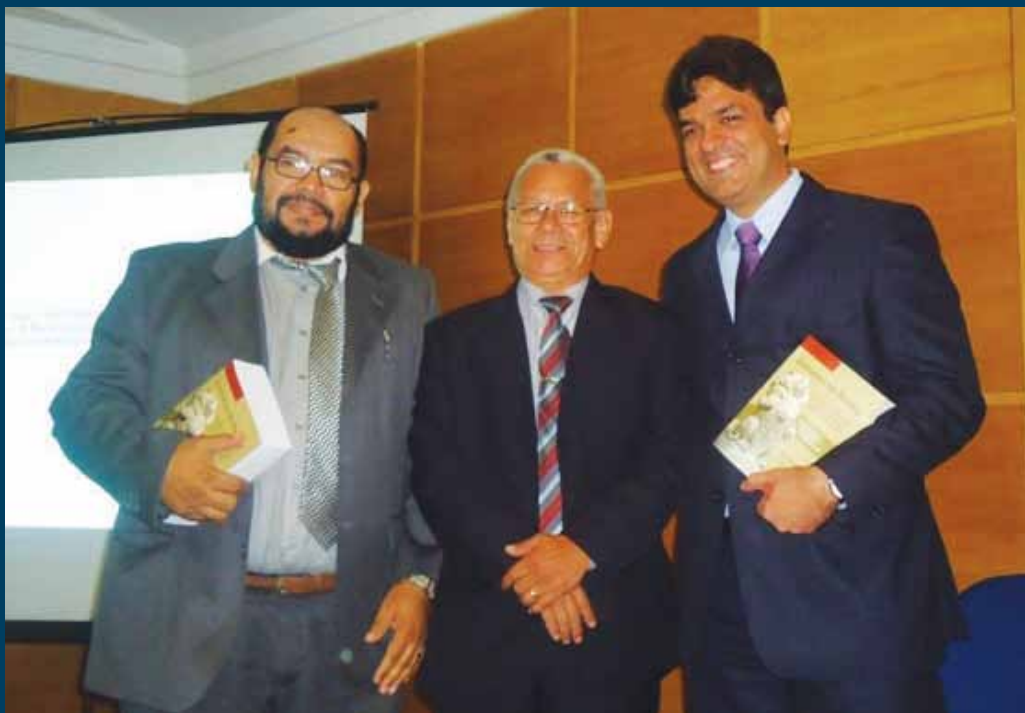
A ideia do programa, com direito a reprise e que abre espaço para participação do internauta por meio de e-mail, é trazer um convidado para debater questões relevantes relacionadas às eleições deste ano.



O convidado da primeira edição do programa foi o então procurador Regional Eleitoral, Daniel Azeredo, que versou sobre os aspectos polêmicos da Lei da Ficha Limpa e sua aplicabilidade nas próximas eleições. O segundo debatedor foi o procurador eleitoral substituto, à época, Igor Nery, que abordou o tema “Propaganda Eleitoral nas Eleições Municipais 2012”. O terceiro convidado foi o promotor de justiça do Estado, José Edvaldo Pereira Sales, que discutiu o tema “O princípio da igualdade entre os candidatos e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha” e o quarto, o Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, abordando o tema “Registro de Candidaturas”.



Escola Judiciária Eleitoral participa da Semana do Contabilista promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade



O Conselho de Contabilidade do Estado do Pará promoveu em maio de 2012 a Semana do Contabilista, ocasião em que solicitou o apoio da Escola Judiciária Eleitoral a participar do evento na condução dos trabalhos relativos a palestra dentro do tema “Prestação de Contas Eleitoral”.

O Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, convidou para ministrar a palestra e representar a Escola Judiciária junto ao Conselho Regional de Contabilidade, o Juiz Eleitoral Dr. Carlos Márcio de Melo Queiroz.

O evento ocorreu na sede do Conselho, situado na Rua Avertano Rocha, em Belém.

O palestrante discorreu sobre as mudanças na legislação eleitoral, atualizando os profissionais de contabilidade, ressaltando a importância do Contador no processo de prestação de contas eleitoral.

Alertou o douto palestrante que “É preciso que seja conferida especial atenção à prestação de contas este ano. A fiscalização está mais intensa e rigorosa e as penalidades para os infratores são bastante severas”, enfatizando que para uma correta prestação de contas é necessário especial atenção às mudanças trazidas pela Resolução nº 23.376/2012, do Tribunal Superior Eleitoral.

Seminário de Direito Eleitoral - Eleições 2012

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará e sua Escola Judiciária Eleitoral com o objetivo de contribuir para a normalidade e legitimidade do processo eleitoral relativo às Eleições 2012 realizaram nos meses de maio e junho no Estado do Pará, três Seminários de Direito Eleitoral, nas Cidades Polos de Belém, Santarém e Marabá.

Na oportunidade, grandes oradores estiveram tratando sobre temas amplamente discutidos atualmente como Lei da Ficha Limpa, Propaganda Eleitoral, Crimes Eleitorais, Prestação de Contas e Condutas Vedadas a Agentes Públicos.

A promoção do debate entre os estudiosos da matéria específica desta Justiça, de grande relevância para o Pleito Eleitoral que se avizinha, objetivou difundir o conhecimento desse campo de atuação do Direito, de modo especial a contribuir para o fortalecimento da Cidadania, da Justiça e da Paz Social, finalidade precípua almejada por todos.

O seminário da Cidade polo de Santarém ocorreu em 18 de maio no Auditório do Hotel Barrudada Tropical, sendo o de Marabá, ocorrido no dia 25 de maio no Auditório da Faculdade Metropolitana, por fim, no Centro de Convenções e Feiras da Amazônia, no dia 1º de junho, aconteceu o Seminário de Belém.

O evento promovido pela Justiça Eleitoral do Estado do Pará almejou atender os anseios e a necessidade de conhecimento de Direito Eleitoral de Juízes e Promotores Eleitorais, Servidores da Justiça Eleitoral, Pré-candidatos, Forças Armadas, Polícias Federal, Militar e Civil, Advogados, Contadores, Acadêmicos e sociedade como um todo, ocasião em que foi distribuído material didático para todos os participantes, dentre outros, toda a Legislação Eleitoral atualizada, de forma gratuita assim como sua inscrição.

Foram debatidos os principais temas da atualidade: A Lei da Ficha Limpa à Luz da Orientação Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal; Inelegibilidades, Condições de Elegibilidade e o Registro da Candidatura; Condutas Vedadas a Agentes Públicos; Visão Prática dos Crimes Eleitorais e do Processo Penal Eleito-

ral; Financiamento de Campanha e Prestação de Contas: Temas Relevantes para as Eleições 2012 e Consolidação Jurisprudencial Sobre Propaganda Eleitoral.

Contou esta Justiça Eleitoral com grandes expoentes do Direito Eleitoral do País, os quais destacamos: Alan Mansur, Procurador da República no Estado do Pará; Andre Viana, Procurador da República no Estado do Pará; Arnaldo Versiani Leite Soares, Ministro do Tribunal Superior Eleitoral; Henrique Neves da Silva, Ministro do Tribunal Superior Eleitoral; Igor Nery Figueiredo, Procurador Regional Eleitoral do Estado do Pará; João Costa Ribeiro Filho, Advogado-DF; Joelson Dias, Advogado-DF; José Edvaldo Pereira Sales, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará; Luiz Márcio Victor Alves Pereira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Pedro Roberto Decomain, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e Rodrigo Molinaro Zacharias, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Destacou-se também, durante os seminários, o lançamento do livro "Propaganda Política: Questões Práticas Relevantes e Temas Controvertidos da Propaganda Eleitoral". Autores: Luiz Márcio Victor Alvez Pereira e Rodrigo Molinaro, promovido por esta Justiça Eleitoral.

Contou o TRE e sua Escola Judiciária com o apoio das Instituições de Ensino Superior, Faculdade Metropolitana de Marabá e Faculdades Integradas do Tapajós – FIT, assim como do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/PA.

Em Santarém e Marabá ofertaram-se 300 vagas para cada seminário. Em Belém disponibilizaram-se 500 vagas, porém a procura fez com que a Justiça Eleitoral ofertasse 608 vagas para atendimento de todos.

O comparecimento a todos os seminários demonstra o grande interesse sobre este ramo do Direito Eleitoral motivando cada vez mais esta Justiça Especializada a continuar o desenvolvimento e fortalecimento da Democracia.

Seminário de Santarém



Seminário de Marabá



Seminário de Belém





Juiz de Direito do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Luis Márcio Victor Alves Pereira



Promotor de Justiça do Ministério
Público do Estado do Rio de Janeiro
Rodrigo Molinaro Zacharias



Procurador Regional Eleitoral
do Estado do Pará
Igor Nery Figueiredo



Promotor de Justiça do Estado
do Pará **José Edvaldo
Pereira Sales**



Advogado-DF **Joelson Costa Dias**



Ministro do Tribunal Superior
Eleitoral **Arnaldo Versiani
Leite Soares**



Promotor de Justiça do Ministério
Público do Estado de Santa
Catarina **Pedro Roberto Decomain**



Procurador da República no
Estado do Pará **André Viana**



Ministro Substituto do Tribunal
Superior Eleitoral
Henrique Neves da Silva



Advogado-DF **João Costa
Ribeiro Filho**



Procurador da República no
Estado do Pará **Alan Mansur**

Recurso Especial na prestação de contas nº 2789-27.2010.6.14.0000.

RECORRENTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

REF.: ACÓRDÃO Nº 24.435, PUBLICADO EM 23.01.2012, COM VISTAS AO MPE EM 06.02.2012. Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.435 (fls. 142/145), através do qual esta Corte, à unanimidade, aprovou com ressalvas a Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições 2010, apresentada pelo Comitê Financeiro Único do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Em suas razões recursais, aduz o insurgente, em síntese, que: 1) o Acórdão vergastado teria violado o art. 24, III, da Lei n.º 9.504/97; 2) a finalidade do referido dispositivo legal seria impedir que pessoas prestadoras de serviço público financiem, ainda que de maneira indireta, campanha partidária, a fim de preservar a ética, princípio norteador da Administração Pública, bem como evitar o abuso do poder econômico nas eleições e garantir um pleito paritário; 3) tanto a VALE MANGANÊS S/A como a ULTRAFERTIL S/A são integrantes do grupo econômico VALE S/A, notória concessionária de serviços públicos de extração mineral e de transporte ferroviário; 4) não se trata de considerar a empresa doadora como concessionária de serviço público para enquadrar sua doação como diretamente proveniente de fonte vedada, mas sim de se constatar que a doação realizada configurou financiamento indireto da empresa efetivamente concessionária, já que a doadora é sua controlada e lhe pertence absolutamente com 100% de seu capital; 5) se as empresas Vale Manganês S/A e Ultrafertil S/A pertencem totalmente ao Grupo Vale S/A, então seria perfeitamente válido afirmar que qualquer acréscimo/decrécimo patrimonial daquelas implicará em consequente acréscimo/decrécimo desta, única e simplesmente porque representariam sociedades empresárias pertencentes ao seu leque patrimonial; 6) a decisão desta Corte estaria em desarmonia com julgados de outros Regionais, conforme se observa pela ementa do Acórdão TRE/SP n.º 157687 (PCON n.º 2532), a qual transcreve, e, 7) quando se procede ao confronto entre a decisão desta Corte e o Acórdão do TRE/SP, observa-se que no julgado n.º 24.435 o entendimento fora

de que as subsidiárias controladas por concessionárias de serviço público não estariam alcançadas pelo inciso III, do art. 24, da Lei n.º 9.504/97, já para o TRE/SP as atividades desenvolvidas por subsidiária integral de concessionária de serviço público enquadra-se na reprimenda legal citada.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente apelo especial, para que o Comitê Financeiro Único do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB tenha as contas, referente às Eleições de 2010, desaprovadas, com a consequente aplicação das seguintes sanções: 1) perda do direito de receber, por um ano, a quota do Fundo Partidário e 2) recolhimento de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), oriundos de fontes vedada, ao Fundo Partidário.

É o breve relatório. Decido:

A insurgência especial encontra nascente jurídica nos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Carta Magna¹ e 276, inciso I, alínea “a” e “b”, do Código Eleitoral², que dispõem apenas ser cabível recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando estas forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de Lei ou ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Por sua vez, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 7 – STJ³), bem como a matéria deve ter sido objeto de prequestionamento, entendido como tal que a decisão recorrida tenha enfrentado o ponto objeto da insurgência (Súmulas n.ºs 2824 e 3565 do STF).

Compulsando os autos, verifico, de plano, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos encontram-se preenchidos, considerando ser a presente insurgência tempestiva e adequada, não importando em análise do conteúdo fático probatório, senão veja-se:

I - fundamentado no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, o recorrente ressalta que a decisão contida no Acórdão n.º 24.435 teria negado vigência ao art. 24, III, da Lei n.º 9.504/97, o qual impede que partidos e candidatos recebam direta ou indiretamente doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro de concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Nesse ponto, afirma que tanto a Vale Manganês S/A, como a Ultrafertil S/A são integrantes do grupo econômico Vale S/A, notória concessionária de serviços públicos de extração mineral e de transporte ferroviário. Assim, a doação realizada por elas (Vale Manganês S/A e Ultrafertil S/A) ao recorrido configurou financiamento indireto de empresa efetivamente concessionária, alcançando,

dessa forma, a reprimenda do art. 24, III, da Lei n.º 9.504/97.

II – Em relação ao dissídio pretoriano (art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal e art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral), assevera que no acórdão vergastado as subsidiárias controladas por concessionárias de serviço público não estariam alcançadas pelo inciso III, do art. 24, da Lei n.º 9.504/97, destoando, assim, da orientação exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o qual firmou entendimento de que as atividades desenvolvidas por subsidiária integral de concessionária pública enquadram-se no disposto no inciso III, do art. 24, da Lei n.º 9.504/97 (Acórdão TRE/SP n.º 157687 de 06.12.2006, com Redator Designado E. Juiz Eduardo Augusto Muylaert Antunes, publicado em sessão de 06.12.2006).

Ao fim e ao cabo, a matéria encontra-se plenamente prequestionada, havendo manifestação expressa do Plenário desta Casa acerca do tema ora objeto deste Recurso.

ISTO POSTO, ADMITO E DOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO A NOTIFICAÇÃO DO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 278, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Ato contínuo, com ou sem manifestação da parte ex adversa, determino a remessa dos autos, in continenti, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em obediência ao §3º do art. 278 do citado diploma legal.

P. R. I. C.

Belém, 27 de março de 2012

Desembargador

RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente

Acórdão Nº 24.611

PETIÇÃO Nº 1144-30.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Belém)

Relator: Desembargador

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Requerente: PARTIDO DEMOCRÁTICO

TRABALHISTA - PDT/PA, POR SEU

PRESIDENTE DO DIR. REGIONAL/

GIOVANNI CORRÊA QUEIROZ

Advogados:

JOÃO CARLOS LEÃO RAMOS E OUTROS

Requerido: EDSON BATISTA LEITÃO,

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Advogados:

CLÁUDIO CÉSAR LUCAS E OUTROS

Requerido:

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Advogado: BRUNO G. DE MORAES

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO SEM JUSTA CAUSA. CARGO DE PREFEITO. DECADÊNCIA NÃO

CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESFILIAÇÃO PRATICADA ANTES DO REGISTRO DE NOVO PARTIDO PERANTE O TSE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. À semelhança das ações eleitorais como AIME e RCED, é plenamente aplicável às ações previstas na Res. TSE nº. 22.610/2007 a prorrogação de prazo prevista no art. 184, §1º do CPC.

II. Nas ações que objetivam a perda do mandato eletivo por ato de infidelidade, cabe ao requerente apenas comprovar a desfiliação, sendo que recai sobre os requeridos o ônus de provar a existência de justa causa para o desligamento (Precedente TSE: Petição nº 3.019, rel. Min. Aldir Passarinho, DJe em 13/09/2010, p. 62).

III. O descumprimento de pontos específicos do estatuto concernentes à convocação de convenções e formação de diretórios municipais não equivale à mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, hipótese séria de traição de princípios basilares da agremiação capaz de gerar a justa causa para desfiliação contida no art. 1º, §1º, inciso III da Res. TSE nº. 22.610/2007.

IV. O prévio registro do estatuto do novo partido perante o TSE é condição essencial para que se configure causa justificadora para quebra dos vínculos de filiação para com o partido de origem. Precedentes TSE.

V. Não está acobertada pela justa causa descrita no art. 1º, §1º, inciso II da Resolução TSE nº. 22.610/2007, a quebra de vínculo de filiação ocorrida dias antes de o novo partido conseguir registrar-se junto à Corte Superior Eleitoral.

VI. Ação julgada procedente.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência. Voto divergente do Juiz André Ramy Pereira Bassalo. No mérito, por maioria, julgar procedente a ação para reconhecer a ocorrência de desfiliação sem justa causa, e decretar a perda do cargo eletivo de Prefeito, do requerido Sr. Edson Batista Leitão. Para fins de cumprimento imediato, a decisão deverá ser comunicada com urgência ao órgão competente da Câmara Municipal de São Francisco do Pará, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o vice-prefeito eleito em 2008 seja empossado chefe do executivo municipal, nos termos do voto do Relator. Voto divergente do Juiz Antonio Carlos Almeida Campelo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 10 de maio de 2012.

Desembargador
RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente

Desembargador
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Relator

Dr. IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador Regional Eleitoral
PETIÇÃO Nº 1144-30.2011.6.14.0000

Requerente:
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/PA, POR SEU PRESIDENTE DO DIR. REGIONAL/GIOVANNI CORRÊA QUEIROZ
Requerido: EDSON BATISTA LEITÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
Requerido:
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES: Cuida-se de pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária em que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) afirma ter havido a prática de desfiliação sem justa causa pelo requerido.

Segundo a exordial, o prefeito eleito pelo município de São Francisco do Pará, Sr. Edson Batista Leitão, ora requerido, desfilou-se em 25/08/2011, sem que qualquer justificativa plausível fosse apresentada.

Ao final, o requerente afirma sua legitimidade ativa para ação, colaciona jurisprudência, e pugna pela decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

Em defesa de fls. 33/50, o demandado inicialmente suscitou preliminar de decadência da ação, pois tendo ocorrido a desfiliação em 25/08/2011, o prazo para ajuizamento terminou em 24/09/2011, e não em 26/09/2011, data em que foi protocolada a ação, conforme etiqueta deste Regional à fl. 02.

No mérito, diz ter ocorrido reiterado desvio do programa partidário, pois tanto a direção nacional quanto a estadual do PDT descumpriram diretrizes estabelecidas no estatuto do partido, na medida em que não regularizaram a situação do partido em São Francisco do Pará a tempo e modo.

Afirma também que se filiou ao Partido Social Democrático (PSD) em 30/09/2011, três dias após aquela agremiação ter conseguido registrar seu estatuto perante o eg. TSE, fato que caracteriza a justa causa contida no art. 1º, §1º, inciso II, da Res. TSE nº. 22.610/2007.

Por fim, pede a improcedência da ação, e condenação do autor por litigância de má-fé.

Após despacho desta relatoria, o Partido Social Democrático (PSD) foi chamado a integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário, já que a nova filiação do requerido só se tornou conhecida após 20/10/2011, data em que oficialmente publicadas as listas de

filiados, nos termos do Provimento CGE nº. 13/2011.

Em defesa de fls. 103/109, o PSD afirma que obteve seu registro definitivo junto ao eg. TSE em 27/09/2011, e que o primeiro requerido ingressou em suas fileiras logo em 30/09/2011. Este fato, a seu ver, demonstra que o Sr. Edson Batista Leitão agiu albergado pelo permissivo constante no art. 1º, §1º, inciso II da Res. TSE nº. 22.610, ou seja, desfilou-se com justa causa consubstanciada na criação de novo partido.

Aduz também que o primeiro requerido foi um dos fundadores da agremiação no município de São Francisco do Pará, participando ativamente de todas as reuniões de instalação da agremiação.

Ao fim, requer a improcedência da ação.

Intimadas as partes, apenas os requeridos apresentaram alegações finais às fls. 127/131, e 133/145.

O MPE apresentou parecer às fls. 148/149.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES (Relator): Inicialmente detenho-me na preliminar de decadência.

A desfiliação do requerido se houve precisamente em 25/08/2011. Tal fato é incontroverso e está devidamente comprovado pelos documentos de fls. 12 e 52. Contudo, a presente ação foi ajuizada apenas em 26/09/2011, o que, no dizer do primeiro requerido, importa no reconhecimento da decadência.

De fato, se contarmos trinta dias corridos a partir da data da comunicação de desfiliação, o prazo estaria encerrado em 24/09/2011. Entretanto, esqueceu-se o requerido de mencionar que esta última data era um sábado, ou seja, não disse a defesa que o termo final do prazo de ajuizamento da ação caiu em dia não útil.

Pois bem. Cediço que, no que tange às ações eleitorais em geral, a jurisprudência do c. TSE é pacífica em admitir a aplicação do art. 184, §1º, do CPC, o qual posterga o termo final dos prazos para o primeiro dia útil seguinte, caso o interregno termine em dia sem expediente normal no Tribunal ou serventia.

Quanto às ações regidas pela Res. TSE nº. 22.610/2007, penso igualmente aplicável a prorrogação do prazo, principalmente em razão da similitude de objetos no que tange à alteração ou preservação de mandato, bem assim quanto aos interesses subjacentes.

No dia 24/09/2011 era impossível ao requerente praticar o ato de ajuizamento da ação, justamente porque não havia expediente normal neste Regional. Assim, se a impossibilidade de exercer seu direito decorre do não funcionamento do

órgão judicial competente, o prazo para ingressar com a ação deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, para o dia 26/09/2011, segunda-feira, data estampada da etiqueta de protocolo de fl. 02.

Há jurisprudência de outros Regionais neste sentido, tais como:

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO-TSE Nº22.610/2007. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DE PROPOSTAS POLÍTICAS PELO PARTIDO. SAÍDA DA AGREGIAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES PARTICULARES. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DESVIO DE PROGRAMA PARTIDÁRIO. INOCORRÊNCIA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Findo o prazo processual em feriado ou em dia em que o cartório eleitoral ou secretaria do TRE esteja fechado, impõe-se a sua prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, de acordo com o art. 184, § 1º, do CPC.

(...).

7 - Procedência do pedido.

(TRE/CE – Acórdão nº 11.688, rel. Juiz Anastácio Marinho, DJ, Vol. 99, em 29/05/08, p. 222/223).

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - PRAZO QUE SE CONTA DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007 - RECESSO JUDICIÁRIO - PRORROGAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE - TEMPESTIVIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO COMO PARTE - PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA EM ALEGAÇÕES FINAIS - DIREITO INDISPONÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE SE INTERPRETAR O PEDIDO COMO DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTE QUE AFASTA A ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - EXIGÊNCIA DE OBEDIÊNCIA À DELIBERAÇÃO DE ÓRGÃO SUPERIOR - AUTONOMIA E DISCIPLINA PARTIDÁRIAS - LICITUDE - TRATAMENTO BASEADO EM CRITÉRIO OBJETIVO - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO - INCONSISTÊNCIA DA DEFESA - PERDA DE MANDATO DECLARADA.

O prazo para propositura de ações declaratórias de perda de mandato teve início com a publicação da Resolução n. 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral. Incidindo o termo final do prazo em dia no qual se encontra fechada a secretaria do Tribunal, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.

(...).

(TRE/SC – Acórdão nº 22.189, rel. Juiz Márcio Vicari, DJE, Tomo 109, em 18/06/08).

Também neste sentido há posicionamento do ilustre Min. Joaquim Barbosa, que no corpo de seu voto na AC nº 2.374/RO (DJ, em 01/08/08, p. 07), registrou que entende aplicável a ações como esta o art. 184, §1º do CPC, cito:

Ainda que se admita a aplicação do art. 184, §1º, do Código de Processo Civil, que entendo pertinente ao processo da Res. TSE nº 22.610/2007, à semelhança da ação de impugnação de mandato eletivo, a representação do Ministério Público Eleitoral foi intempestiva, pois ajuizada em 17.3.2008, meses depois da resolução.

No precedente TSE retro aludido a ação foi proposta meses depois do prazo. Aqui não. A propositura desta ação se deu logo no primeiro dia útil seguinte ao final de semana, razão pela qual REJEITO a preliminar de decadência.

Passo ao MÉRITO.

De início, cumpre asseverar que nas ações que objetivam a perda do mandato eletivo por ato de infidelidade, cabe ao requerente apenas comprovar a desfiliação, sendo que recai sobre os requeridos o ônus de provar a existência de justa causa para o desligamento.

A propósito, veja-se que o art. 8º da Res. TSE nº. 22.610/2007 define que “incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido, sendo que a interpretação deste comando normativo no âmbito do c. TSE impõe que “no processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfilou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil” (TSE – Petição nº 3.019, rel. Min. Aldir Passarinho, DJe em 13/09/2010, p. 62).

Fincada esta premissa, analiso os fundamentos que, no dizer dos requeridos, caracterizaram justa causa para sua desfiliação.

As teses defensivas podem ser resumidas a dois pontos específicos, a saber: (i) ocorrência de desvio reiterado do programa partidário, em razão do descumprimento do estatuto do PDT, e (ii) caracterização de desfiliação devidamente justificada pela criação de novo partido político.

Analiso a primeira alegação da defesa.

Segundo o Sr. Edson Batista Leitão, sua desfiliação do PDT somente ocorreu em virtude da desobediência ao estatuto do partido pelas executivas nacional e estadual no que tange à convocação de convenção municipal e eleição de órgão diretivo local.

Em sua opinião, o PDT de São Francisco do Pará ficou “jogado às traças”, praticamente inexistente, e

este descumprimento das diretrizes estabelecidas no estatuto partidário revela inequívoco desvio reiterado do programa partidário.

A meu ver, sem razão a defesa, pois o descumprimento de pontos específicos do estatuto concernentes à convocação de convenções e formação de diretórios municipais não equivale à mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, hipótese séria de traição de princípios basilares da agremiação capaz de gerar a justa causa para desfiliação contida no art. 1º, §1º, inciso III da Res. TSE nº. 22.610/2007.

É que o desleixo com que certos políticos tratam dos assuntos internos da própria agremiação não se confunde com desvio de ideais programáticos delineados no estatuto do partido, pois a justa causa, nesta última hipótese, configura-se somente quando atos, diretrizes, ou orientações para o funcionamento partidário entram em conflito com as concepções político-ideológicas fundamentais inscritas no estatuto.

Ora, a desídia na formação de órgãos diretivos locais reflete desobediência à norma fundamental intra-partidária, o que, por óbvio, deve ser apurado mediante procedimento interno para eventual responsabilização dos dirigentes envolvidos. Contudo, esta infração não traz consigo a profundidade e seriedade necessárias à caracterização de ofensa aos princípios norteadores da agremiação política.

A jurisprudência pátria avaliza este entendimento, vejamos:

REQUERIMENTO. PERDA DE CARGO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. (...).

5. Para configurar justa causa, o desvio do programa partidário deve ser reiterado e se referir a questões principiológicas ou ideológicas do partido. Alegação de descumprimento não reiterado de ponto específico do Estatuto, relativo a requisito formal de convocação, não é suficiente para justificar desfiliação.

6. Contrariedade às deliberações partidárias que conflitem com interesses pessoais e início de processo de expulsão pelo partido, quando motivado por ato do próprio filiado, não podem servir de causa justificadora para a desfiliação.

7. Pedido procedente.

(TRE/PR – Acórdão nº 37.707, rel. Juíza Gisele Lemke, DJ, Tomo 209, em 23/11/09).

Feitos Diversos. Pedido de decretação de perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. Eleições 2004.

Preliminares. (...).

MÉRITO

Criação de novo partido. Não configurada. Criação de órgão diretivo municipal apenas implementa, em âmbito local, programa e diretrizes partidárias já existentes. Mudança substancial de programa partidário. Não-comprovação. Disputas intrapartidárias e descumprimento de estatuto não caracterizam substancial mudança de programa partidário. Inexistência de alteração ideológica ou do programa da agremiação que justifique a desfiliação. Grave discriminação pessoal. Não-comprovação. Disputas de poder e divergências relacionadas à atuação política de membros de partido são naturais no âmbito das agremiações políticas. Testemunhas não corroboraram a discriminação alegada. Procedência do pedido.

(TRE/MG – Acórdão nº 4.602, rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, DJe em 04/11/08).

Em meu sentir, não existe a alegada mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

Passo ao exame da segunda tese defensiva que diz respeito à criação de novo partido.

Segundo alegações defensivas, o primeiro requerido participou intensamente da instalação da nova agremiação no município de São Francisco do Pará, tanto é assim que foi logo nomeado primeiro tesoureiro da comissão provisória municipal, tal como demonstram os documentos de fls.111/119.

A propósito, imperioso ressaltar que a presença do Partido Social Democrático (PSD) nestes autos não nos remete automaticamente aos precedentes desta eg. Casa em que há tranquilo reconhecimento de justa causa para a migração entre legendas.

O caso aqui é peculiar, e merece atenção redobrada.

É fato incontroverso que o Sr. Edson Batista Leitão DESFILIOU-SE do PDT em 25/08/2011. Também é inequívoco que o PSD somente obteve seu registro definitivo junto ao c. TSE em 27/09/2011, e que a nova filiação do requerido retro mencionado se deu apenas em 30/09/2011.

Assim, temos exatos trinta e três dias entre a desfiliação e a constituição definitiva do PSD, bem como trinta e seis dias entre a saída do PDT, o ingresso nas fileiras do partido recém criado.

Pois bem. O caso em apreço foi precisamente tratado pelo eg. TSE ao responder a Consulta nº. 755-35, da relatoria da i. Min. Nancy Andrighi. Até mesmo o fato de o primeiro requerido ter participado ativamente da instalação de partido em criação no município de São Francisco do Pará se amolda perfeitamente à situação analisada pela

Corte Superior Eleitoral, conforme passo a detalhar.

A Consulta TSE nº. 755-35 foi formulada pelo Deputado Federal Guilherme Campos, e a pergunta de número quatro teve o seguinte teor: “O detentor de mandato eletivo que firmar o pedido de registro civil da nova agremiação, como também aquele que venha a se filiar ou associar durante o período de sua constituição, estará acobertado pela justa causa para se desfiliar da legenda pela qual foi eleito?”

Veja-se o que respondeu a c. Corte Superior Eleitoral:

A Res.-TSE 22.610/2007 prevê, no art. 1º, § 1º, II, a criação de novo partido político como justa causa para desfiliação partidária:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

(...)

II) criação de novo partido;

Da regra sobressai que a criação de um novo partido político constitui atividade lícita e não poderia deixar de sê-lo, visto que a CF/88 assegura a liberdade de criação de partidos, bem como o pluripartidarismo (art. 17, caput).

Desse modo, qualquer filiado a partido político, seja ele ocupante de mandato eletivo ou não, que expresse apoio ou se engaje na criação de um novo partido não está sujeito a penalidade.

A própria Res.-TSE 22.610/2007 previu, no § 3º do art. 1º, a ação de declaração da existência de justa causa para a desfiliação partidária, o que permite ao interessado buscar o reconhecimento da justificativa pela mudança de partido com o objetivo, dentre outros, de resguardar o mandato na hipótese de criação de um partido novo.

Conforme assentado pelo TSE no julgamento da Pet 3.019/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 13/9/2010, “o registro de um novo partido no Cartório de Registro Civil não implica a desfiliação automática dos fundadores dessa nova agremiação, que continuam vinculados a seus partidos de origem, até que se efetive o registro do estatuto do novo partido no TSE” (destaques no original).

Assim, somente após o registro do estatuto na Justiça Eleitoral, momento em que o partido adquire capacidade eleitoral, torna-se possível a filiação partidária, a qual constituiria justa causa para a desfiliação do partido de origem.

Desse modo, para o detentor de mandato eletivo que firmar o pedido de registro civil da nova agremiação ou tão somente participar da etapa intermediária de criação do partido, a resposta é negativa.

No entanto, para aquele que se filiar ao partido político cujo estatuto já esteja registrado pelo TSE, a resposta é positiva.

Assim, o registro do estatuto do partido pelo TSE é condição sine qua non para que seja considerada a justa causa.

Ora, a hipótese dos autos é exatamente a mesma. O Sr. Edson Batista Leitão desfilou-se do PDT em 25/08/2011, e passou a trabalhar ativamente na instalação do PSD. Tanto é assim que logo em 19/09/2011 foi realmente designado primeiro tesoureiro da Comissão Provisória do PSD em São Francisco do Pará.

Ocorre que neste interregno o PSD ainda não possuía registro definitivo de seu estatuto perante o TSE, ou seja, estava em pleno período de constituição, o qual terminou somente em 27/09/2011 com o deferimento do pedido pelo plenário daquela Corte Superior.

Enfim, temos aqui um detentor de mandato eletivo que se desfilou do PDT, e se associou a partido político ainda em formação. Desligou-se do partido que o ajudou a chegar à chefia do executivo municipal para fazer parte de agremiação ainda sem a capacidade eleitoral, ou seja, migrou injustificadamente para um partido sem plena existência.

Em meu sentir, o conjunto fático-probatório deixa claro que a desfiliação não está acobertada pela justa causa descrita no art. 1º, §1º, inciso II da Resolução TSE nº. 22.610/2007, justamente porque a quebra de vínculo do mandatário com o PDT se deu trinta e três dias antes de o PSD ao menos conseguir registrar-se junto ao TSE.

No mais, tenho por inquestionável que a saída do Sr. Edson Leitão do PDT deu-se em afronta àquilo que a jurisprudência considera justificável, isto porque, conforme restou claramente consignado na consulta TSE nº. 755-35, o prévio registro do estatuto do novo partido junto à Corte Superior Eleitoral é condição essencial para que se configure a causa justificadora de quebra dos vínculos de filiação para com o partido de origem.

Como visto, Excelências, a situação versada nestes autos é exatamente igual àquela decidida há pouco tempo por este Plenário quando do julgamento das petições nº 1145-15 e nº. 1146-97, ocorrido na sessão ordinária de 20/03/2012.

Naquela assentada fui substituído pelo ilustre Desembargador Raimundo Holanda Reis que, verificando tratar-se de hipótese de desfiliação sem justa causa, ficou vencido junto à nobilíssima juíza Ezilda Pastana Mutran ao votar pela decretação de perda de mandato eletivo dos então requeridos.

Por oportuno, registro que a tese vencedora naquele julgamento foi inaugurada pelo insigne Juiz André

Bassalo, para o qual há que se considerar como válida e regular filiação partidária o ato de adesão havido antes de 27/09/2011, data em que deferido o registro do estatuto do PSD pelo eg. TSE.

Pois bem. Tal como expus até agora, tenho que a tese defendida por meu substituto legal é a correta, motivo pelo qual trouxe à baila os mesmos argumentos como razões de decidir esta lide. Porém, permito-me ir mais além no intuito de defender a ideia.

O cerne desta demanda está em decidir se há justa causa na desfiliação do requerido do PDT ocorrida em 25/08/2011, trinta e três dias antes de o PSD conseguir o deferimento de seu registro no TSE.

Segundo o ilustre Juiz André Bassalo, existe filiação partidária antes da criação definitiva do partido político, ou seja, todo e qualquer cidadão, detentor ou não de mandato eletivo, poderia se filiar regularmente ao PSD antes mesmo desta agremiação registrar seu estatuto perante a augusta Corte Superior Eleitoral.

Ouso dissentir desta afirmação, porque não se coaduna com o entendimento do eg. TSE acerca da matéria, conforme passo a expor.

Como cediço, o art. 1º, §1º, inciso II, da Res. TSE nº. 22.610/2007 menciona a criação de novo partido político como justa causa para desfiliação. Apesar de óbvia, esta premissa – criação de novo partido –, é nada menos que essencial para o deslinde da querela, haja vista que somente após a efetiva criação da nova agremiação é possível a filiação partidária, a qual se haverá como motivo justificador para desfiliação.

O c. TSE possui firme e pacífico entendimento que a criação de partido político se implementa com a obtenção do registro do respectivo registro naquela eg. Corte. A esse respeito, cito: Consulta nº. 769-19, rel. Min. Gilson Dipp, DJe, Tomo 217, em 18/11/2011, p. 33; Consulta nº 755-35, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe em 01/08/2011, p. 231; Petição nº 3.019, rel. Min. Aldir Passarinho, DJe em 13/09/2010, p. 62.

Desse modo, reitere-se: apenas com o devido registro do estatuto no TSE é que o partido político está criado, e tão somente a partir daí é que se pode falar em filiação partidária, conforme, aliás, claramente delineado na Consulta TSE nº. 755-35, rel. Min. Nancy Andrighi, senão vejamos:

“Questão 1) Após o pedido de registro de nova agremiação no Cartório de Registro Civil é possível que a ela se filiem eleitores com e sem mandato eletivo?

(...).

Assim, a filiação partidária, *stricto sensu*, é o vínculo formal existente entre determinado partido político e uma pessoa física que atenda aos requisitos previstos no estatuto dessa agremiação

e tenha seu pedido deferido pelo partido.

Consequentemente, não há falar em filiação partidária antes da constituição definitiva do partido político, tampouco considerar como filiado propriamente dito o indivíduo que se associa ao partido ainda em formação. Tanto o é que o exercente de mandato eletivo possui a faculdade de organizar um novo partido sem que isso importe desvinculação ao partido anterior, pois trata-se de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação. (...).

Assim, após o pedido de registro exclusivamente no Registro Civil da nova agremiação, é impossível a filiação partidária, isso porque o partido político não está definitivamente constituído.

Durante o processo de criação de partido político, descabe mencionar o ato de filiação, o qual pressupõe a plena existência do partido político.

Aqui já se vê que a tese divergente então defendida pelo ilustre Juiz André Bassalo não encontra guarida no posicionamento do c. TSE. É que as notas taquigráficas da sessão de 20/03/2012 revelam que, no entender de sua Excelência, e tal como já relatei, não há como deixar de considerar válida a filiação havida antes de 27 de setembro, data do deferimento do registro do estatuto do PSD.

No ponto, mister ressaltar, ainda, que o entendimento do c. TSE deixou claríssimo que, além de não existir filiação partidária antes do registro do estatuto do partido, é impossível que o TSE ou este TRE, por ocasião de seus julgamentos, ratifiquem ou transformem em filiação partidária qualquer ato de apoio à criação de partido novo.

Toquei neste ponto, justamente porque a tese vencedora nas Petições nº. 1145-15 e nº. 1146-97 afirma textualmente que, ao deferir o registro do estatuto do PSD em 27/09/2011, o eg. TSE teria homologado tudo aquilo que se houve produzir entre junho e aquela assentada, razão pela qual toda e qualquer filiação naquele período estaria regular.

Com a devida vênia, penso não ser este o entendimento realmente sufragado pela Corte Superior Eleitoral a uma porque isto não consta da decisão que deferiu o registro do PSD (RPP nº. 1417-96, rel. Min. Nancy Andrighi), e a duas porque a retro citada Consulta TSE nº. 755-35, também de relatoria da própria Min. Nancy Andrighi, labora posição diametralmente oposta àquilo que defendido pela divergência naqueles autos. Vejamos o questionamento e a resposta sobre o tema:

Questão 3 – (...) é possível a associação de eleitores com e sem mandato eletivo à entidade, e que tal associação seja considerada como filiação partidária após deferimento do registro do estatuto

partidário por essa Eg. Corte?

(...).

A filiação partidária ocorre após o registro do estatuto no TSE e deve ser formalizada pelo interessado junto ao partido, independentemente de manifestação anterior, haja vista que a filiação não pode ser presumida, por constituir ato de vontade.

Com efeito, o ato de filiação partidária é ato processual eleitoral formal e depende de manifestação expressa. Além disso, a lei prevê – para aqueles que pretendem ser candidatos – um tempo certo para o seu requerimento.

Assim, qualquer ato de subscrição antes do registro do estatuto pelo TSE não pode ser considerado como filiação partidária.

Ademais, não há filiação partidária por presunção ou interpretação analógica. A respeito, confira-se os artigos 16 a 18 da Lei 9.096/95.

Desse modo, respondo sim quanto à possibilidade de eleitores com ou sem mandato eletivo associarem-se ao partido político em formação, e não quanto à convalidação desse ato associativo em filiação partidária após o registro do estatuto partidário pelo TSE.

Bem, este é precisamente o caso dos autos. O requerido se desfilou do PDT em 25/08/2011, trinta e três dias antes do PSD conseguir o deferimento de seu registro junto ao TSE, ingressou como primeiro tesoureiro daquela agremiação em São Francisco do Pará ainda em 16/09/2011 (fl. 89), e formalizou sua filiação em 30/09/2011 (fl. 88).

Com efeito, aplicando-se o entendimento do TSE ao caso em apreço temos que à época da desfiliação, ato que precisava ser justificado, não havia estatuto registrado, ou seja, não existia partido novo criado, não existia filiação a novo partido, e nem qualquer adesão do requerido ao PSD ainda em fase de criação poderia ser homologada, convalidada, transformada ou convertida em filiação para fins de justa causa.

Em termos mais diretos: não há que se falar em qualquer justo motivo para a saída do partido de origem.

Repita-se: o que a legislação exige é a existência de justa causa para a desfiliação, para a quebra do vínculo para com o partido de origem que elegeu o mandatário. Se no momento da saída da agremiação não existia partido criado não há justa causa, justamente porque o registro do estatuto junto ao eg. TSE não homologa ou transforma qualquer ato de apoio anterior em filiação partidária!

Se assim não fosse, Excelências, acabaríamos por consagrar o absurdo. Sim, porque teríamos um partido político que pode participar do processo eleitoral, e que, por exemplo, recebe cotas do

fundo partidário somente a partir de 27/09/2011, mas que já possui filiados há meses antes da data de sua criação. Em outras palavras, no período anterior ao deferimento de registro do estatuto pelo TSE teríamos filiação partidária sem partido!

Então pergunto: e nos casos em que o processo de registro dura anos, será que teríamos filiados com dois ou três anos de militância a mais que a própria existência da agremiação política que integram? E se o registro do PSD fosse deferido após dia 04/10/2011, será que teríamos um partido que não poderia registrar candidatos, pois sem estatuto registrado há um ano antes das eleições, mas com virtuais candidatos cumpridores da condição de elegibilidade inscrita no art. 14, §3º, inciso V da CF/88, ou seja, com filiação partidária deferida há mais de um ano antes do pleito?

A resposta a estes dois questionamentos só pode ser negativa.

A propósito, é exatamente por causa deste tipo de situação que o c. TSE fixou que o deferimento do registro do novo partido é o marco inicial para a filiação partidária, e para que nos trinta dias posteriores ocorra a justa causa para desfiliação do partido de origem. No ponto, trago a lume claríssima jurisprudência que cito no que pertinente:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

(...).

5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

(...).

9. Pedido julgado procedente.

(TSE – Petição nº 3.019, rel. Min. Aldir Passarinho, DJe em 13/09/2010, p. 62).

No aresto retro mencionado tratou-se de deputado federal que deixou o partido DEM para ingressar em agremiação sem registro de estatuto perante o c. TSE. As razões consignadas no voto condutor do Acórdão seguido à unanimidade pela Corte trazem elucidativa lição inteiramente aplicável ao caso em tela:

Conclui-se, pois, que o partido político somente passa a existir, para fins eleitorais, após o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral. Seu registro no Cartório de Registro Civil competente decorre de sua natureza jurídica e é apenas uma etapa de sua constituição definitiva como ente participativo do

processo eleitoral.

Por essa razão, deve-se entender a expressão “novo partido” contida no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 como nova agremiação partidária com capacidade de atuar no processo eleitoral, mesmo porque cuida-se, aqui, da mudança de partido de um representante eleito pelo povo ao cabo de um pleito popular. Isso diz respeito a um partido em plena atuação, não apenas formalmente existente para fins civis.

Esta jurisprudência, aliás, foi reafirmada em recentíssima assentada. Trata-se do julgamento unânime do REspe nº 2773-15, rel. Min. Gilson Dipp, ocorrido no dia 22/03/2012. Na fundamentação do acórdão restou novamente inequívoco que a filiação a partido novo somente é possível e se traduz em justa causa para desfiliação quando a nova agremiação já possui registro de seu estatuto perante o TSE.

O caso envolvia um vereador de Tupanciretã – RS, que havia pedido desfiliação do PDT para ingressar no Partido Pátria Livre (PPL), partido até então registrado apenas no Cartório Civil, mas sem o registro do estatuto perante o TSE. O c. TRE/RS entendia haver justa causa na migração do parlamentar, uma vez que o novo partido era detentor de personalidade jurídica, e estava em plena fase de habilitação junto a esta Especializada.

Frise-se, por oportuno, que o Partido Pátria Livre (PPL) teve seu estatuto deferido pelo eg. TSE em 04/10/2011, fato que, segundo a tese vencedora nas Petições nºs 1145-15 e nºs 1146-97, teria homologado as “filiações” anteriores e, portanto, renderia ensejo à justa causa descrita no art. 1º, §1º, inciso II da Res. TSE nº 22.610/2007.

Veja-se o que o c. TSE decidiu mais uma vez à unanimidade:

ELEIÇÕES 2008. PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REGISTRO. ESTATUTO. TSE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007.

I. A criação de novo partido, para fins de reconhecimento da justa causa a que alude o art. 1º, § 1º, II, da Res./TSE nº 22.610/2007, importa necessariamente o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Precedente.

II. Hipótese em que o acórdão regional laborou em desacerto, sendo forçoso reconhecer a ausência de justa causa que viabilizaria a indigitada desfiliação partidária por parte do recorrido.

III. Recurso especial provido para decretar a perda do mandato eletivo.

(REspe nº 2773-15, rel. Min. Gilson Dipp, DJe, Tomo 080, Data 30/04/2012, p. 254-255).

Necessário se faz, novamente, trans-

crever excerto extremamente elucidativo do voto condutor da lavra de sua Excelência o Min. Gilson Dipp:

“Todavia, o recurso merece prosperar no tocante ao argumento central em que se funda o recurso especial: inexistência de justa causa em razão de o recorrido ter saído do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para filiar-se ao Partido Pátria Livre (PPL), ainda em fase de criação/habilitação perante a Justiça Eleitoral.

Com efeito, na sessão de 25.8.2010, por ocasião do julgamento da Pet. nº 3.019/DF (DJe 13.9.2010), esta Corte, pronunciando-se sobre o tema, assentou que a criação de novo partido, para fins de reconhecimento de justa causa a que alude o art. 1º, §1º, inciso II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, importa necessariamente o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral”.

Nobres pares, o c. TSE deu provimento ao recurso especial para reformar decisão do eg. TRE/RS idêntica àquela proferida por este TRE/PA no julgamento das Petições nºs 1145-15 e nºs 1146-97, e cassou o mandato do parlamentar. O caso aqui em debate é exatamente o mesmo. Cuida-se de detentor de mandato eletivo que se desfilou trinta e três dias antes de o PSD conseguir registrar seu estatuto no TSE, razão pela qual, creio eu, a solução deve ser a mesma.

Aliás, se bem me recorde, um antigo brocardo jurídico faz-se até mesmo imperativo neste caso: ubi idem ratio, ibi idem jus (Onde houver a mesma razão, o direito deve ser o mesmo)!

Os argumentos até aqui lançados a mim já bastariam para afirmar a inexistência de justa causa na desfiliação do requerido. Contudo, tendo em vista que a Corte decidira na sessão de julgamento das Petições 1146-97 e 1145-15 com base em precedentes da Casa, devo, por lealdade, dizer que me parece que o Ilustre Juiz condutor do voto vencedor laborou em equívoco na análise dos julgados que invocou como paradigmas.

Tive o cuidado de ler o inteiro teor não apenas do julgado de sua lavra, a Petição nºs 1138-23 (Acórdão nºs 24.475), mas também da Petição nºs 1215-32 (Acórdão nºs 24.420), rel. Juiz Federal Daniel Sobral, citada oralmente na sessão do dia 20/03/2012, e da Petição nºs 1217-02 (Acórdão nºs 24.448), rel. Juiz Rubens Leão, esta última mencionada no corpo do voto daquele primeiro aresto.

Pois bem. Quanto aos precedentes das lavras dos Juizes Membros Daniel Sobral e Rubens Leão, vejo que nenhum dos dois se aplica a favor da tese defendida pelo ilustre Juiz André Bassalo, como, aliás, já não se aplicavam aos casos tratados por meu substituto legal, as multicitadas Petições nºs 1145-15 e nºs 1146-97.

Na verdade, Excelências, tanto

na Petição nº. 1215-32 (Acórdão nº. 24.420), quanto na Petição nº. 1217-02 (Acórdão nº. 24.448), as desfiliações dos então requeridos se deram depois de 27/09/2011, ou seja, após a efetiva criação do PSD com o registro de seu estatuto pelo TSE. Em ambos os processos a saída do partido de origem se deu em 03/10/2011.

Em nenhum destes precedentes havia desfiliação anterior ao registro do estatuto da novel agremiação. Em nenhum destes julgados mencionou-se válida e regular filiação anterior ao registro do estatuto do PSD, e muito menos a possibilidade de homologação ou conversão de atos de apoio anteriores a 27/09/2011 em filiação partidária para fins de justa causa.

Aliás, colho de ambos os acórdãos excertos que verdadeiramente se coadunam com a tese então defendida pelo Desembargador Raimundo Holanda Reis e pela Juíza Ezilda Pastana Mutran, agora encampada por mim, e oposta àquela vencedora em 20/03/2012, vejamos:

“Como é cediço, o partido político adquire personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Cartório de Registro Civil, mas somente após o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, o novel partido adquire capacidade eleitoral, momento a partir do qual se torna possível a filiação partidária, marco inicial e a condição sine qua non para que seja considerada a justa causa para filiação à nova legenda” – Petição nº. 1215-32 (Acórdão nº. 24.420), rel. Juiz Federal Daniel Sobral.

“É cediço, conforme julgamento da Pet 3.019/DF, publicada em 13/09/2010, de relatoria do Eminentíssimo Min. Aldir Passarinho, que o marco inicial a partir do qual o interessado pode se filiar ao novo partido é o registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, data a partir da qual passa a correr o prazo para aqueles que já detinham mandato eletivo e que nele desejam ingressar, sem qualquer ônus jurídico” – Petição nº. 1217-02 (Acórdão nº. 24.448), rel. Juiz Rubens Leão.

Por oportuno, registro que estas mesmas razões permearam, inicialmente, o voto condutor do insigne relator Juiz André Bassalo na Petição nº. 1138-23 (Acórdão nº. 24.475), último precedente citado em 20/03/2012 que resta analisar. Sua Excelência diz textualmente que:

Como é cediço, o partido político adquire personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Cartório de Registro Civil, mas somente após o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, o novel partido adquire capacidade eleitoral, momento a partir do qual se torna possível a filiação partidária, marco inicial e a condição sine qua non para que seja considerada a justa causa para filiação à nova legenda.

Nessa quadra, é possível concluir que organizado o partido na instância superior com registro estatutário, tem início a fase de filiação dos interessados ao estatuto partidário, como bem definido nos exatos termos do art. 17 da LOPP (LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS).

Em que pese estes fundamentos iniciais, ainda no voto acima transcrito, bem como na divergência vencedora nas Petições nº. 1145-15 e nº. 1146-97, sua Excelência acabou por considerar como “filiação válida e regular” toda e qualquer adesão de cidadãos ao PSD no período compreendido entre o pedido de registro do estatuto, e os trinta dias subsequentes à data de publicação da decisão de deferimento pelo eg. TSE.

De certo que louvo o conhecimento jurídico do ilustre relator, porém ante todos os argumentos retro alinhavados não há como se sustentar seu último entendimento, máxime quando já há expresso precedente do eg. TSE acerca de situação exatamente igual a que consta nestes autos.

E há mais.

Ainda que assim não fosse, e restasse possível considerar existente filiação partidária antes do registro do estatuto do PSD perante o TSE, mais uma vez não há como reconhecer a ocorrência justa causa neste feito. Explico.

O eg. TSE, ao se manifestar sobre a criação de novo partido, entendeu que deve haver um prazo razoável entre o fato (registro do estatuto na Corte Superior), e o pedido de reconhecimento de justa causa para desfiliação. Este prazo acabou por ser fixado em trinta dias contados do registro do estatuto partidário pelo TSE, conforme se lê na Consulta TSE nº. 755-35, de relatoria da própria Min. Nancy Andrighi.

Trinta dias, então, segundo a Corte Superior, é prazo inteiramente razoável para migração entre legendas, e nenhuma dificuldade há em reconhecer a existência de justa causa para desfiliação daqueles mandatários que deixam o partido de origem e ingressam em nova agremiação nos trinta dias subsequentes ao registro do estatuto no eg. TSE.

Agora, Excelências, vejamos se a aplicação do argumento vencedor nas Petições nº. 1145-15 e nº. 1146-97 se amolda a esta razoabilidade.

Segundo a divergência, tudo aquilo que se houve produzir a partir do protocolo do pedido de registro do estatuto do PSD estaria homologado e regularizado após seu deferimento pelo TSE. Segundo o acompanhamento processual no site daquela Corte Superior, tem-se que o PSD protocolou pedido de registro de seu estatuto em 23/08/2011, e a publicação da decisão de deferimento se deu em 18/10/2011.

Considerando-se que há filiação

anterior, e que posteriormente se poderia homologar ou aproveitar o ato de apoio para fins de justa causa, como quis a divergência naquelas petições, um parlamentar bem poderia ter se desfiliado do partido pelo qual foi eleito em 23/08/2011, e teria justa causa reconhecida para sair da agremiação de origem caso viesse a se filiar a novo partido até 17/11/2011!

São oitenta e sete dias de prazo tendo como termo inicial o dia 23/08/2011, data do protocolo do pedido de registro no TSE, caso considerados os trinta dias após a publicação do acórdão que deferiu o registro do estatuto do PSD como marco final para nova filiação (tese descrita na Petição nº. 1138-23, Acórdão nº. 24.475 da Relatoria do Dr. André Bassalo), ou trinta e seis dias de prazo para a nova filiação, caso entendida a sessão de julgamento de 27/09/2011 como marco “homologador ou regularizador das filiações anteriores” (tese defendida nas Petições nº. 1145-15 e nº. 1146-97 no voto vencedor também da relatoria do Dr. André Bassalo).

Como visto, tanto uma contagem quanto a outra desobedecem àquilo que o TSE fixou na Consulta nº. 755-35 da Ministra Nancy Andrighi, já mencionada alhures, como prazo razoável entre o fato e a possibilidade de justificação da desfiliação.

A propósito, nunca é demais lembrar que nestes autos, assim como nas Petições nº. 1145-15 e nº. 1146-97, a desfiliação do requerido se deu em 25/08/2011, trinta e três dias antes do PSD ser efetivamente criado.

Ora, tenho para mim que aqui também fica fácil perceber que entre a saída do partido de origem e a criação da nova agremiação não se houve prazo razoável de trinta dias, mais uma razão que me leva a defender a ocorrência de desfiliação sem justa causa.

Por fim, incumbe registrar que no julgamento da Petição nº. 1138-23, Acórdão nº. 24.475, estive presente e votei com o ilustre relator. Também estou bem ciente do Princípio da Colegialidade, e do risco que decisões contrárias podem significar para a segurança jurídica.

Contudo, ainda mais certo estou de que é dever inarredável de todo magistrado responsável alterar seu entendimento ao perceber que tese diversa é mais correta que suas convicções inicialmente formadas, desde que tal mudança venha calcada em fundamentos jurídicos sólidos, e seja fruto da livre consciência e convencimento motivado, coisas que, creio eu, fui capaz de demonstrar nas razões deste percuciente voto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer a ocorrência de desfiliação sem justa causa, e DECRETAR A PERDA DO CARGO ELETIVO DE PREFEITO,

DO REQUERIDO SR. EDSON BATISTA LEITÃO.

Para fins de cumprimento imediato, a decisão deverá ser comunicada com urgência ao órgão competente da Câmara Municipal de São Francisco do Pará, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o vice-prefeito eleito em 2008 seja empossado chefe do executivo municipal. É o voto.

Belém, 3 de maio de 2012.

Desembargador

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Relator

VOTO VISTA

O Senhor Juiz Federal ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO (Relator): Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária em que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) afirma ter havido a prática de desfiliação sem justa causa pelo requerido Edson Batista Leão.

É fato incontroverso que o Sr. Edson Batista Leitão DESFILIOU-SE do PDT em 25/08/2011. Também é inequívoco que o PSD somente obteve seu registro definitivo junto ao c. TSE em 27/09/2011, e que a nova filiação do requerido se deu apenas em 30/09/2011.

A controvérsia cinge-se a saber a participação ativa para instalação do PSD ainda em processo de registro perante o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, constitui justa causa para a desfiliação do requerido.

Como bem detalhado no voto proferido pelo Ilustre Relator, a questão da filiação ao novo partido foi tratado pelo eg. TSE ao responder a Consulta nº. 755-35, da relatoria da i. Min. Nancy Andrighi.

Naquela assentada, o c. TSE fixou que o deferimento do registro do novo partido é o marco inicial para a filiação partidária, e para que nos trinta dias posteriores ocorra a justa causa para desfiliação do partido de origem.

De fato, só há que se falar em nova filiação após o registro do Partido no TSE. Contudo, essa conclusão genérica extraída da Consulta deve ser entendida em termos.

O ponto de partida para análise do caso concreto foi enfrentado pelo Eg. TSE no julgamento da Pet 3.019/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 13/9/2010, que assentou: "o registro de um novo partido no Cartório de Registro Civil não implica a desfiliação automática dos fundadores dessa nova agremiação, que continuam vinculados a seus partidos de origem, até que se efetive o registro do estatuto do novo partido no TSE" (destaques no original).

De fato, não poderia ocorrer a desfiliação automática, porque não havendo registro do novel partido, não

há que se falar em filiação, ou seja, aquele que participa da criação do novo partido não estaria "duplamente filiado".

Colocadas essas premissas e avançando no assunto, a questão principal na análise da justa causa para desfiliação do mandatário, no caso de criação de novo partido, não diz respeito unicamente à regularidade desta segunda filiação, porque a lei não fala em justa causa fundada na filiação de partido novo registrado no TSE, mas apenas em justa causa fundada na criação de partido.

É imprescindível analisar a fundo as razões e as circunstâncias que levaram o mandatário a pedir a sua desfiliação, é esta situação que deve ser analisada, não de forma genérica, mas no exame do caso concreto, para se cogitar de "justa causa" para desfiliação.

Com efeito, no caso específico dos autos, observo que o requerido, na qualidade de 1º tesoureiro, participou ativamente da criação da Comissão Provisória Estadual do PSD no Estado do Pará, conforme os documentos de fls. 112/121.

Na espécie, ao requerer a sua desfiliação do antigo partido para atuar nos atos de criação do partido novo, agiu o mandatário de forma ética com a agremiação ao qual pertenceu, assumindo todos os riscos de no caso do novo partido político (criado e registrado no Cartório de Registro Civil) não ser adequadamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral.

É dizer, assumiria por sua conta e risco a desfiliação do seu partido, ficando na possibilidade de não ter o partido novo habilitado para se filiar sem que viesse a perder o mandato eletivo.

Reputo temerário considerar infiel quem, estando no partido político pelo qual foi eleito, dele saiu para fundar um novo partido político, assumindo inteiramente o ônus de não vê-lo, a tempo e hora, registrado no TSE. Essa é a postura ética que deveria ser também tutelada pela Justiça Eleitoral: aquele que participa efetivamente e ativamente da fundação do novo partido não precisaria ficar submetido a integrar o seu partido anterior somente para não perder o seu mandato.

Repito, ao desfiliar-se antes do registro do novo partido político no TSE, o detentor do mandato eletivo simplesmente agiu por sua conta e risco. Não obtendo o registro no TSE, o partido novo não obterá a capacidade de agir e, desse modo, não poderia lançar candidatos nas eleições vindouras e o mandatário poderia perder o mandato eletivo que possuía por não estar albergado pela justa causa.

Mas não foi isso que ocorreu. No caso concreto trazido aos autos, o partido teve o seu registro deferido no TSE 33 (trinta e

três) dias após o pedido de desfiliação do requerido, que a partir de então pode se filiar regularmente ao partido criado.

Ora, ao meu ver parece um contrasenso considerar albergado pela justa causa aquele que não participou efetivamente da formação do partido, mas nos 30 dias subsequentes "na crista da onda", filiou-se ao partido já registrado no TSE e considerar infiel aquele fundador que de forma ética se retirou do partido ao qual participava para se empenhar na criação do novo partido, mesmo sabendo do risco que corria caso o registro no TSE não fosse deferido.

Esclareço, por fim, que o posicionamento que eu tenho a respeito deste caso específico não vai de encontro com o que ficou assentado na Consulta nº. 755-35. Ao meu sentir, a Consulta abordou a questão de forma genérica, cabendo-nos a análise dos casos concretos.

Ante o exposto, peço vênias para divergir do Ilustre Relator e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO

É o voto.

Belém, 10 de maio de 2012

Juiz Federal

ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 24.538

PETIÇÕES Nºs 1304-55.2011.6.14.0000 e 1218-84.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Belém)

Relator: Desembargador

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Requerente: FÁBIO SOUZA SILVA

Advogados: HAROLDO JÚNIOR CUNHA E SILVA E OUTRA

Requerido: ROGÉRIO BUSS

Advogados:

ELIANA DIAS FERNANDES E OUTROS

Requerido:

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/PA PETIÇÃO nº 1218-84.2011.6.14.0000

Requerente: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR/PA, COMISSÃO DIRETORA REGIONAL PROVISÓRIA DO ESTADO DO PARÁ, POR SEU PRESIDENTE, SR. ANIVALDO JUVENIL VALE

Advogada: PATRÍCIA DA ROCHA CRAVEIRO

Requerida: MARIA DO SOCORRO

SALDANHA, VEREADOR

Advogado:

LUIZ GUILHERME C. DE ALMEIDA

Requerido:

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD AÇÕES DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. CARGO DE VEREADOR. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Segundo o STF, são constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral (ADI nº. 3999, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2008).

2. A jurisprudência do c. TRE/PA firmou-se no sentido de que o mandatário que deixa uma agremiação política para ingressar em partido recém-criado age acobertado pela causa justificadora prevista no art. 1º, §1º, inciso II, da Res. TSE nº. 22.610/2007, desde que a migração ocorra nos trinta dias após o registro definitivo do estatuto da nova sigla perante a Corte Superior Eleitoral.

3. Ações julgadas improcedentes.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar prejudicados o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade e as preliminares suscitadas pelo requerido de impropriedade da via eleita, ilegitimidade de parte para ação que pretenda declaração de inconstitucionalidade, e de incompetência absoluta do TRE/PA para declarar inconstitucionalidade de norma federal. No mérito, julgar improcedentes as ações de perda de cargo eletivo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 13 de março de 2012.

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Presidente, em exercício

Desembargador

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator

Dr. DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador Regional Eleitoral

PETIÇÕES Nºs 1304-55.2011.6.14.0000

e 1218-84.2011.6.14.0000

Requerente: FÁBIO SOUZA SILVA

Requerido: ROGÉRIO BUSS

Requerido:

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/PA

PETIÇÃO nº 1218-84.2011.6.14.0000

Requerente: PARTIDO DA REPÚBLICA -

PR/PA, COMISSÃO DIRETORA REGIONAL

PROVISÓRIA DO ESTADO DO PARÁ,

POR SEU PRESIDENTE, SR. ANIVALDO

JUVENIL VALE

Requerida: MARIA DO SOCORRO

SALDANHA, VEREADOR

Requerido:

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS: Cuida-se de pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária em que o Sr. Fábio Souza Silva, primeiro suplente de vereador do Partido Social Cristão (PSC) de Bom Jesus do Tocantins, afirma ter havido a prática de desfiliação sem justa causa pelo requerido, Sr. Rogério Nuss, e o Partido da República (PR) afirma ter havido a prática de desfiliação sem justa causa pela requerida, Sra. Maria do Socorro Saldanha.

Segundo as iniciais, os requeridos, vereadores eleitos, desfilaram-se do PR e do PSC, respectivamente, em 04/10/2011,

sem que qualquer justificativa plausível fosse apresentada, e ingressaram no recém-criado Partido Social Democrático (PSD).

O requerente Fábio Souza Silva aduz ser tempestiva a propositura desta ação em 05/12/2011, já que o termo final de seu prazo, o dia 03/12/2011, caiu em um sábado.

Pede a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso II, §1º, art. 1º, da Res. TSE nº. 22.610/2007, pois a hipótese de justa causa fundada na criação de novo partido ofenderia os princípios da fidelidade partidária, do voto proporcional, e do regime democrático.

No mais, afirma que, caso de não declarada a inconstitucionalidade retro aludida, ainda assim deve ser reconhecida a ausência de justa causa na desfiliação do requerido, pois este vereador não foi um dos fundadores do PSD, pugnando pela total procedência da ação.

Em defesa de fls. 41/50, o requerido suscita preliminares de (i) impropriedade da via eleita e ilegitimidade de parte para ação que pretenda declaração de inconstitucionalidade; e (ii) incompetência absoluta do TRE/PA para declarar inconstitucionalidade de norma federal.

No mérito, admite a migração do Partido Social Cristão (PSC) para o Partido Social Democrático (PSD), porém afirma que a troca se deu amparada pelo permissivo legal da criação de novo partido descrito no art. 1º, §1º, inciso II, da Res. TSE nº. 22.610/2007, pedindo a total improcedência da ação.

O requerente Partido da República – PR, afirma também que a quebra do vínculo de filiação se deu para mera satisfação de interesse pessoal, isto porque em 05/10/2011 a requerida já se encontrava filiada ao Partido Social Democrático (PSD).

Ao final, colaciona jurisprudência, pede a concessão de liminar, e pugna pela decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

Em defesa de fls. 34/39, a requerida admite a mudança de siglas partidárias, e afirma que sua desfiliação do Partido da República (PR) foi legitimamente albergada pela causa justificadora descrita no art. 1º, §1º, inciso II, da Res. TSE nº. 22.610/2007, já que saiu daquela agremiação em 04/10/2011, e no dia seguinte, 05/10/2011, filiou-se ao recém-criado Partido Social Democrático (PSD), pedindo, nestes termos a total improcedência da ação.

Apesar de regularmente citado, o PSD de Santa Luzia do Pará não apresentou defesa nos presentes feitos.

O MPE manifestou-se em ambos os feitos pela improcedência da ação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS (Relator): Inicialmente, consigno que a desnecessidade de instrução probatória somada à aplicação do art. 6º da Res. TSE nº. 22.610/2007, impuseram o julgamento antecipado da lide nos dois processos, de modo que foi dispensada a apresentação de alegações finais.

Quanto à Petição nº 1304-55, atendo-me às matérias anteriores ao mérito levantadas pelas partes, as quais serão tratadas em tópico único, devido versarem sobre o mesmo assunto, e gozarem de mesma solução jurídica.

Do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade, e das preliminares de defesa a ele relacionadas.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso II, §1º, art. 1º, da Res. TSE nº. 22.610/2007, formulado pelo autor, é pleito impossível de ser acolhido ante a existência de decisão expressa do eg. STF que afirma a constitucionalidade daquela resolução editada pelo c. TSE.

Trata-se da ADI nº. 3999/DF, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22.610/2007 e 22.733/2008. DISCIPLINA DOS PROCEDIMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DA PERDA DO CARGO ELETIVO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. 2. Síntese das violações constitucionais arguidas. Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais (art. 121 da Constituição). Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo. Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, caput e par. ún.), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, caput e par. ún., art. 8º), a Resolução também teria violado a reserva prevista nos arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição. Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo Supremo

Tribunal Federal nos precedentes que inspiraram a Resolução, no que se refere à atribuição ao Ministério Público eleitoral e ao terceiro interessado para, ante a omissão do Partido Político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (arts. 128, § 5º e 129, IX da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato “pertenceria” ao Partido.) Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 60, §4º, III da Constituição). 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro-relator. 4. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sempre previsto em instrumento para assegurá-lo. 5. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar. 6. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

(STF – ADI nº. 3999, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2008).

Ora, havendo manifestação expressa do Tribunal Pleno do eg. STF sobre o assunto, nada há mais que se debater sobre a constitucionalidade da norma em comento, razão pela qual JULGO PREJUDICADOS tanto o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade, quanto as preliminares suscitadas pelo requerido de (i) impropriedade da via eleita e ilegitimidade de parte para ação que pretenda declaração de inconstitucionalidade; e (ii) de incompetência absoluta do TRE/PA para declarar inconstitucionalidade de norma federal.

Ausentes quaisquer outras matérias cognoscíveis de ofício que obstem a apreciação do cerne da demanda, passo ao mérito.

Já de início, afianço aos nobres pares que a presença do Partido Social Democrático (PSD) nestes autos nos remete entendimento pacífico desta eg. Casa em que há reconhecimento de justa

causa para a migração entre legendas.

A transferência partidária do PSC para o PSD é fato incontroverso, pois admitido pelas partes. Aliás, na hipótese dos autos temos que o PSD obteve seu registro definitivo junto ao c. TSE em 27/09/2011, sendo que a desfiliação do requerido se deu em 04/10/2011, e a nova filiação à agremiação recém-constituída aconteceu ainda em 06/10/2011, conforme se verifica no sistema público e oficial de filiações desta Especializada, o Filiaweb.

Nestes casos a jurisprudência deste c. TRE/PA firmou-se no sentido de que o mandatário que deixa uma agremiação política para ingressar em partido recém-criado age acobertado pela causa justificadora prevista no art. 1º, §1º, inciso II, da Res. TSE nº. 22.610/2007, desde que a migração ocorra nos trinta dias após o registro definitivo do estatuto da nova sigla perante a Corte Superior Eleitoral.

Cito precedentes:

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO EM PARTIDO NOVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA JUSTIFICAR O INGRESSO DE INTERESSADO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO NO NOVO PARTIDO . 30 DIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nos termos da Res.22.610/2007, o parlamentar ou outro agente público que altere a filiação nos casos de criação de novo partido, fusão ou incorporação de partidos, alteração substantiva do programa partidário ou perseguição do mandatário pelo seu partido, não sofrerá qualquer ônus jurídico, estando albergado pela justa causa.

2. Caso em que o estatuto do novo partido foi deferido em 27/09/2011 (data da sessão plenária), com publicação no DJE em 18/10/2011, e o requerido está regularmente filiado ao PSD desde 05/10/2011, não havendo como se fugir da constatação de que o requerido encontra-se sim albergado pela justa causa prevista no art. 1º, §1º, inciso II da Resolução 22.610/2007.

(TRE/PA – Acórdão nº 24.443, rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, DJe, Tomo 15, Data 30/01/2012, p. 02).

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO EM PARTIDO NOVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA JUSTIFICAR O INGRESSO DE INTERESSADO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO NO NOVO PARTIDO . 30 DIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007, o parlamentar que altere sua filiação nos casos de criação de novo partido, não sofrerá qualquer ônus jurídico, estando albergado pela justa causa.

2. Na hipótese do inciso II, do § 1º, do art. 1º da Resolução supracitada, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta 755-35.2011.6.00.0000 decidiu que, o

prazo razoável para a filiação no novo partido é de 30 dias contados do registro do estatuto partidário pelo TSE.

3. No presente caso, o registro do estatuto do PSD foi deferido pelo TSE em 27/09/2011 (data da sessão plenária), com publicação no DJE em 18/10/2011, e o requerimento de filiação do requerido ao novo partido é de 05/10/2011.

4. Configurada a justa causa para a mudança de partido. Pedido julgado improcedente.

(TRE/PA – Acórdão nº 24.439, rel. Juiz José Rubens Barreiros de Leão, DJe, Tomo 13, Data 26/01/2012, p. 03/04).

Quanto à Petição nº 1218-84, sem preliminares suscitadas pelas partes, e ausentes quaisquer matérias cognoscíveis de ofício que obstem a apreciação do cerne da demanda, passo ao mérito.

Já de início, afianço aos nobres pares que a presença do Partido Social Democrático (PSD) nestes autos nos remete entendimento pacífico desta eg. Casa em que há reconhecimento de justa causa para a migração entre legendas.

Na hipótese dos autos, temos que o PSD realmente obteve seu registro definitivo junto ao c. TSE em 27/09/2011, sendo que a desfiliação da requerida se deu em 04/10/2011, e a nova filiação à agremiação recém-constituída aconteceu ainda em 05/10/2011.

Nestes casos a jurisprudência deste c. TRE/PA firmou-se no sentido de que o mandatário que deixa uma agremiação política para ingressar em partido recém-criado age acobertado pela causa justificadora prevista no art. 1º, §1º, inciso II, da Res. TSE nº. 22.610/2007, desde que a migração ocorra nos trinta dias após o registro definitivo do estatuto da nova sigla perante a Corte Superior Eleitoral.

Cito precedentes:

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO EM PARTIDO NOVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA JUSTIFICAR O INGRESSO DE INTERESSADO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO NO NOVO PARTIDO . 30 DIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nos termos da Res.22.610/2007, o parlamentar ou outro agente público que altere a filiação nos casos de criação de novo partido, fusão ou incorporação de partidos, alteração substantiva do programa partidário ou perseguição do mandatário pelo seu partido, não sofrerá qualquer ônus jurídico, estando albergado pela justa causa.

2. Caso em que o estatuto do novo partido foi deferido em 27/09/2011 (data da sessão plenária), com publicação no DJE em 18/10/2011, e o requerido está regularmente filiado ao PSD desde 05/10/2011, não havendo como se fugir da constatação de que o requerido encontra-se sim albergado pela justa causa prevista no art. 1º, §1º, inciso II da

Resolução 22.610/2007.

(TRE/PA – Acórdão nº 24.443, rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, DJe, Tomo 15, Data 30/01/2012, p. 02).

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO EM PARTIDO NOVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA JUSTIFICAR O INGRESSO DE INTERESSADO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO NO NOVO PARTIDO. 30 DIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007, o parlamentar que altere sua filiação nos casos de criação de novo partido, não sofrerá qualquer ônus jurídico, estando albergado pela justa causa.

2. Na hipótese do inciso II, do § 1º, do art. 1º da Resolução supracitada, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta 755-35.2011.6.00.0000 decidiu que, o prazo razoável para a filiação no novo partido é de 30 dias contados do registro do estatuto partidário pelo TSE.

3. No presente caso, o registro do estatuto do PSD foi deferido pelo TSE em 27/09/2011 (data da sessão plenária), com publicação no DJe em 18/10/2011, e o requerimento de filiação do requerido ao novo partido é de 05/10/2011.

4. Configurada a justa causa para a mudança de partido. Pedido julgado improcedente.

(TRE/PA – Acórdão nº 24.439, rel. Juiz José Rubens Barreiros de Leão, DJe, Tomo 13, Data 26/01/2012, p. 03/04).

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE AS PRESENTES AÇÕES.

É como voto.

Belém, 13 de março de 2012.

Desembargador

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator

RESOLUÇÃO Nº 5.062

REVISÃO DE ELEITORADO

Nº 2-50.2012.6.14.0066 – Pará

(Município de Peixe-Boi)

INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ – TRE/PA.

RELATORA: DESEMBARGADORA

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REVISÃO DE ELEITORADO.

MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI. COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS E FOTOGRAFIAS. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trabalhos revisionais efetivados em perfeita consonância com as normas de regência, gozando de ampla divulgação, e devidamente inspecionados por servidores designados pela Corregedoria Regional Eleitoral.

2. Ocorrência de elevado índice comparecimento, o qual superou 80% (oitenta por cento) do eleitorado sujeito à revisão.

3. Revisão biométrica homologada

e, em consequência, canceladas as inscrições dos eleitores que não se apresentaram para a revisão ou não comprovaram o domicílio.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, homologar da revisão eleitoral mediante coleta de dados biométricos ocorrida na 66ª ZE/PA, Município de Peixe-Boi, devendo ocorrer, ainda, o cancelamento das inscrições dos eleitores que constam na lista da sentença de fls. 22/40, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 19 de abril de 2012.

Desembargador

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Presidente, em exercício

Desembargadora

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Juiz Federal

ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

Juiz MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Juiz LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Dr. IGOR NERY FIGUEIREDO

Procurador Regional Eleitoral

REVISÃO DE ELEITORADO

N.º 2-50.2012.6.14.0066 –

REVISÃO BIOMÉTRICA.

PROCEDÊNCIA: PEIXE-BOI/PA.

INTERESSADA: CORREGEDORIA

REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ – TRE/PA.

ASSUNTO: PROCESSO DE REVISÃO DO

ELEITORADO COM IDENTIFICAÇÃO

BIOMÉTRICA DA 66ª ZONA ELEITORAL –

MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI/PA.

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO: Cuidam os autos de Revisão do Eleitorado do Município de Peixe-Boi (66ª ZE/PA), realizada com coleta de dados biométricos, em consonância com as diretrizes traçadas pela Resolução TRE/PA nº 5.055, com as disposições estabelecidas na Resolução TSE nº. 23.335/2011, e com os ditames constantes no Provimento nº 3/2012, da Corregedoria Geral Eleitoral (CGE-TSE).

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, através da sobredita Resolução nº 5.055, definiu as instruções referentes aos procedimentos a serem obedecidos, determinando que estariam sujeitos ao processo revisional mediante coleta de dados biométricos e fotografias, todos os eleitores em situação “regular” ou liberada no cadastro, inscritos e/ou transferidos para a 66ª ZE/PA até 07 de fevereiro de 2012.

Estabeleceu, outrossim, que os trabalhos revisionais realizar-se-iam no período de 08 de março a 1º de abril de 2012, de acordo com o cronograma fixado

pela CGE-TSE.

Em atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução deste Regional, foi publicado Edital nº 003/2012, consoante fls. 02/04, por meio do qual foram convocados os eleitores daquela Zona que deveriam se submeter à revisão, com definição de locais e horários de realização dos atendimentos.

O relatório do procedimento de revisão, encartado às fls. 14/17, atestou que dos 6.788 (seis mil setecentos e oitenta e oito) eleitores aptos, compareceram à revisão um total de 5.618 (cinco mil seiscentos e dezoito) cidadãos, o que corresponde a 82,76% (oitenta e dois vírgula setenta e seis por cento) do eleitorado local, deixando de comparecer, por conseguinte, 1.170 (um mil, cento e setenta) eleitores, correspondentes a 17,24% (dezessete vírgula vinte e quatro por cento) do eleitorado.

Após o encerramento dos trabalhos, os autos foram encaminhados a Promotoria Eleitoral que se manifestou pela regularidade dos trabalhos (fls. 18/20).

O MM. Juízo da 66ª ZE, através da sentença de fls. 22/40, prolatada em 03/04/2012, determinou que, após a homologação pelo eg. TRE/PA, sejam canceladas as inscrições de exatos 987 (novecentos e oitenta e sete) eleitores que não se apresentaram para a revisão, ou não comprovaram o domicílio, conforme lista nominal constante no corpo do decum.

Em cumprimento ao disposto no art. 23 da Resolução TRE/PA nº 5.055, o Juízo Eleitoral remeteu os presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral para a homologação pela Corte.

Em percuente manifestação de fls. 47/49, o MPE solicitou esclarecimento quanto à diferença entre o número de eleitores que não compareceram à revisão – um mil, cento e setenta eleitores –, e a quantidade de inscrições a serem canceladas segundo a sentença de fls. 22/40 (apenas novecentas e oitenta e sete). Se esclarecida a divergência, o MPE é pela homologação.

Às fls. 52/54, manifestação da Seção de Administração do Cadastro Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora): Compulsando os autos, verifico que os trabalhos revisionais em questão foram executados em perfeita consonância com as normas estabelecidas na Resolução TRE/PA nº 5.055, e Resolução TSE nº. 23.335/2011.

As atividades relacionadas à revisão transcorreram em absoluta normalidade, com dedicação integral dos funcionários lotados naquela zona eleitoral, e com a

inspeção das atividades por servidores designados por esta Corregedoria, nos termos do art. 20 da Resolução TSE n.º 23.335/2011.

Nesse contexto, oportuno registrar que os trabalhos revisionais tiveram ampla divulgação com vistas a orientar os eleitores acerca do período, locais e horários dos atendimentos, medida salutar que resultou em índice de comparecimento superior a 80% (oitenta por cento) do eleitorado sujeito à revisão.

Por fim, impende registrar que, tal como bem observado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, há um total de 183 (cento e oitenta e três) eleitores que não compareceram à revisão eleitoral, porém não terão suas inscrições canceladas, haja vista que a sentença de fls. 22/40 menciona nominalmente apenas 987 (novecentas e oitenta e sete) títulos destinados ao cancelamento.

Esclarecendo os dados numéricos supra, a Seção de Administração do Cadastro Eleitoral, às fls. 52/54, dá conta que os retro aludidos 183 (cento e oitenta e três) eleitores se enquadram nas hipóteses previstas pelas normas de regência em que o cancelamento não é possível, senão vejamos:

Resolução TRE/PA nº. 5.055/2012.

Art. 26. Não serão canceladas as inscrições que figurarem no cadastro com situação "suspensão" ou as atribuídas a eleitores inscritos ou movimentados no período referente aos 30 (trinta) dias precedentes ao início dos trabalhos, ainda que não tenham colhido dados biométricos ou fotografias.

E, embora não conste expressamente na sentença o motivo do não cancelamento das 183 (cento e oitenta e três) inscrições, a informação de fls. 52/54 é extremamente elucidativa ao demonstrar que nos 30 (trinta) dias que antecederam a realização da revisão biométrica do eleitorado em Peixe-Boi houve: 27 (vinte e sete) novos alistamentos, 15 (quinze) revisões, 12 (doze) eleitores recebidos por transferência, e 129 (cento e vinte e nove) eleitores que se transferiram de Peixe-Boi para outros municípios.

Perfazendo-se a soma dos quantitativos acima descritos, chega-se ao exato número de 183 (cento e oitenta e três) títulos eleitorais novos ou movimentados nos trinta dias anteriores ao início dos trabalhos revisionais, os quais não podem ser cancelados em virtude do que dispõe o já transcrito art. 26 da Resolução TRE/PA nº. 5.055.

Dessa forma, correta a sentença ao incluir na lista de cancelamento apenas 987 (novecentas e oitenta e sete) inscrições eleitorais.

A meu ver, portanto, resta esclarecida a divergência percebida pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, razão pela qual, com esteio na manifestação

ministerial de fls. 47/49, entendo pela regularidade dos trabalhos, e VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da revisão eleitoral mediante coleta de dados biométricos ocorrida na 66ª ZE/PA, município de Peixe-Boi, devendo ocorrer, ainda, o cancelamento das inscrições dos eleitores que constam na lista da sentença de fls. 22/40.

É o voto.

Belém, 19 de abril de 2012.

Desembargadora

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

ACÓRDÃO Nº 24.491

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE

DIPLOMA Nº 52 – Pará

(Município de Belém)

RELATOR: Juiz Federal

ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

REVISORA: Juíza

EZILDA PASTANA MUTRAN

VOTO-VISTA: Juiz

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

VOTO-VISTA: Juiz

JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

RECORRENTES: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA

MELHOR PRA BELÉM e JOSÉ BENITO

PRIANTE JÚNIOR

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES

COELHO JÚNIOR e OUTRO

ADVOGADOS: HUMBERTO FARIAS

DA SILVA JÚNIOR e OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA

UNIÃO POR BELÉM

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE

ROSSETTI e OUTROS

RECORRIDOS: DUCIOMAR GOMES DA

COSTA e ANIVALDO JUVENIL DO VALE

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE

ROSSETTI e OUTROS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO

DIPLOMA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA.

ILEGIIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E

INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. PROVA

PRE-CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÕES

ELEITORAIS E SEUS JULGADOS SEM

COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DAS

CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE

PODER POLÍTICO. PROPAGANDA

ELEITORAL QUE EXALTA AS REALIZAÇÕES

DO GOVERNO DO CANDIDATO À

REELEIÇÃO. FERRAMENTA INERENTE

AO DEBATE POLÍTICO. PROPAGANDA

INSTITUCIONAL POR MEIO DE CARTAZES.

DESVIRTUAMENTO. INEXISTÊNCIA.

NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA DA

REFERIDA PROPAGANDA. ABUSO DE

PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE

DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO

PLEITO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral

entende que não há abuso de poder no

fato do candidato à reeleição apresentar,

em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (Precedentes: RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

2. Ausentes provas dos ilícitos narrados na inicial, de modo a comprovar as práticas de abuso do poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, deve ser assentada a improcedência do pedido formulado no feito.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, julgar improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz André Ramy Pereira Bassalo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 09 de fevereiro de 2012.

Desembargador RICARDO FERREIRA

NUNES

Presidente

Juiz Federal

ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

Relator

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Revisora

Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Relator do voto-vista

Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Relator do voto-vista

Dr. DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE

DIPLOMA Nº 52

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA

MELHOR PRA BELÉM e JOSÉ BENITO

PRIANTE JUNIOR

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA

UNIÃO POR BELÉM

RECORRIDO: DUCIOMAR GOMES DA

COSTA e ANIVALDO JUVENIL DO VALE

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO: A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "MELHOR PARA BELÉM" (PMDB-PP-PRB), representada por Roberto Zaluth de Carvalho, e JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR ingressaram com RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA em face de DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ANIVALDO JUVENIL VALE e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "UNIÃO POR BELÉM", sustentando, em síntese, que:

a) o processo eleitoral no município de Belém teria sido contaminado por abuso de poder político e econômico em desfavor da liberdade do voto consciente do eleitor, comprovado por várias decisões eleitorais;

b) vários abusos foram praticados com a concessão de várias liminares com o fim de sustar práticas ilícitas, registrando excertos de decisões judiciais variadas;

c) houve violação por parte dos Recorridos, do art. 262 do Código Eleitoral

e do art. 30-A da Lei Eleitoral.

Requereram a juntada de documentos diversos e, ao final, a procedência do presente Recurso contra a Expedição do Diploma para desconstituir os diplomas dos Recorridos e determinação para diplomação e posse do Recorrente José Benito Priante Júnior no cargo de Prefeito do município de Belém.

Juntaram: instrumento particular de procuração (fls. 26/27), dvd (fl. 28) e documentos diversos (fls. 29/1.625).

O membro do Ministério Público estadual sugeriu, à fl. 1.628, que os Recorridos fossem intimados a apresentar contrarrazões, o que foi deferido.

A Recorrida COLIGAÇÃO MAJORI-TÁRIA "UNIÃO POR BELÉM" apresentou contrarrazões às razões recursais às fls. 1.636/1.652, sustentando que:

a) houve decadência porquanto o recurso foi interposto intempestivamente em 06/01/2009, às 11:45h;

b) houve decadência do direito de ação, porque a tese recursal versa sobre tema relativo às condutas vedadas por agentes públicos, de que trata o art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, cujo prazo final para ajuizamento da ação é a data em que se realizam as eleições, na linha de precedentes do TSE;

c) a sentença prolatada na Representação n.º 031/2008, citada no Recurso como exemplo de configuração da prática de conduta vedada, na verdade, não versa sobre prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei n.º 9.504/97 e restringiu-se à aplicação de multa pecuniária e não transitou em julgado.

Os Recorridos DUCIOMAR GOMES DA COSTA e ANIVALDO JUVENIL VALE apresentaram contrarrazões às fls. 1.655/1.673 com as alegações que:

a) há ilegitimidade do Recorrido Anivaldo Juvenil Vale que, por não ocupar qualquer cargo público, deve ser excluído da lide e que seja extinta a ação sem julgamento do mérito em relação àquele nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC;

b) há inépcia da inicial porque os Recorrentes apresentaram o Recurso pleiteando a cassação do registro dos Recorridos por prática de conduta vedada, mas não informaram objetivamente quais as condutas vedadas praticadas, limitando-se a informar genericamente que eles praticaram condutas vedadas, propiciando meios para que a inicial seja declarada inepta, nos termos do art. 267, I, do CPC;

c) decadência por intempestividade, tendo em vista que o Recurso, com intuito de se aproveitar de decisões proferidas nas Representações n.º 031 e 037/2008, transcreve as sentenças proferidas com base no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 e tem prazo limite para o ajuizamento que consiste na data em que

se realizam as ações;

d) a sentença prolatada na Representação n.º 031/2008, citada no Recurso como exemplo de configuração da prática de conduta vedada, na verdade, não versa sobre prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei n.º 9.504/97 e restringiu-se à aplicação de multa pecuniária e não transitou em julgado;

e) resta configurada a preclusão do Ministério Público de alterar o estado das Representações n.º 031 e 037;

f) não há prova da prática de conduta vedada pelos Recorridos; não há prova da data em que as placas foram colocadas; não ficou caracterizado que os Recorridos autorizaram a colocação de qualquer propaganda institucional;

g) ausência de potencialidade das propagandas institucionais relatadas na inicial.

O processo foi distribuído, em 18/02/2009, ao então membro titular Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral e foram concedidas vistas ao Procurador Regional Eleitoral, que se manifestou às fls. 1.807/1.808.

Consta, à fl. 1.814, acórdão unânime do Tribunal Regional Eleitoral do Pará não conhecendo do recurso por intempestividade.

Houve interposição de Recurso Especial às fls. 1.823/1.836, com admissibilidade do Presidente do TRE/PA às fls. 1.839/1.842 e contrarrazões às fls. 1.846/1.854.

Consta, às fls. 1.873/1.882, decisão liminar que deu provimento ao Recurso Especial.

Foi interposto agravo regimental às fls. 1.884/1.908, que foi improvido às fls. 1.924/1.934. Foram manejados embargos declaratórios às fls. 1.936/1.947 e rejeitados à fl. 1.952.

O Recorrido Duciomar Gomes da Costa interpôs recurso extraordinário às fls. 1.959/1.972, que teve seguimento negado pelo Presidente do TSE às fls. 2.002/2.004.

A decisão liminar do Presidente do TSE foi agravada de instrumento, mas teve o seu seguimento também negado pela Ministra Relatora às fls. 2.013/2.016.

Os autos retornaram ao TRE/PA em 15/02/11, conforme termos de fl. 2.019 e foi distribuído ao então membro efetivo Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral que, em razão do término do exercício de sua função, foi redistribuído ao Juiz Federal Ronaldo Desterro no dia seguinte (fl. 2.021).

O Procurador Regional Eleitoral, em 25/02/10, manifestou-se às fls. 2.023/2.034 pela procedência do Recurso.

Em 17/03/11, o feito foi redistribuído ao Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral em face término de atuação do período do relator anterior.

Vieram-me os autos conclusos.

Suficientemente relatados, encaminhem-se os presentes autos à ilustre Revisora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Federal ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO (Relator): Passo ao largo do exame da decadência do presente Recurso posto que a matéria já foi amplamente examinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive já estando transitada em julgado.

Inicialmente, passo ao exame das demais preliminares aventadas pelos Recorridos:

1. Ilegitimidade do Recorrido Anivaldo Juvenil Vale

Sustenta o Recorrido Anivaldo Juvenil Vale que, por não ocupar qualquer cargo público, deve ser excluído da lide e requer que seja extinta a ação sem julgamento do mérito em relação àquele nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

A tese não merece ser acolhida. O Recorrido Anivaldo Juvenil Vale foi diplomado no cargo de Vice-Prefeito do município de Belém, conforme documento de fl. 1.654, o que, em tese, possibilitaria a legitimidade passiva para o presente Recurso.

2. Inépcia da inicial

Haveria inépcia da inicial porque os Recorrentes apresentaram o Recurso pleiteando a cassação do registro dos Recorridos por prática de conduta vedada, mas não informaram objetivamente quais as condutas vedadas praticadas, limitando-se a informar genericamente que eles praticaram condutas vedadas, propiciando meios para que a inicial seja declarada inepta, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Apesar da imputação constante da inicial ser genérica e de técnica argumentativa discutível, vislumbra-se a perfeita compreensão do fundamento e do pedido principal.

Portanto, deve essa preliminar também ser rejeitada.

MÉRITO

Tendo em vista que as outras preliminares confundem-se com o mérito do Recurso, passo sem maiores delongas ao exame deste.

A inicial, sem delinear, de modo específico, quais as condutas vedadas praticadas pelos Recorridos, transcreve extensos trechos de sentenças de juízes a quo acerca de Representações movidas em face dos Recorridos e menciona o art. 262, IV, do Código Eleitoral.

Pela interpretação do pedido final, quando requer a procedência do Recurso contra a Expedição do Diploma para desconstituir os diplomas dos Recorridos e determinação para diplomação e posse

do Recorrente José Benito Priante Júnior no cargo de Prefeito do município de Belém, obrigatório se faz concluir que as condutas vedadas seriam as descritas nas Representações n.º 022 (RE 2.282); 026 (RE 2.300); 031 e 037 (RE 2.551); 096 (RE 3.790); 242; 412 e 553, que foram citadas na exordial de forma expressa.

Passo assim a analisar cada uma dos objetos das representações:

a) Representação n.º 022/2008 (RE 2.282)

Cuidou de decisão do juízo da 9.ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada por meio de inserções no horário destinado à propaganda partidária do PTB veiculada na televisão, na cidade de Belém, com a frase: "Belém encontrou um rumo, está trabalhando sem faladeira, sem promessas, fazendo cada um a seu tempo".

O TRE/PA, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu provimento parcial para fixar as multas em seus patamares máximos, adequando ao § 4.º, do art. 3.º, da Resolução n.º 22.718/08 do TSE.

b) Representação n.º 026/2008 (RE 2.300)

O recurso insurge-se contra decisão da 97.ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada em propaganda institucional da Prefeitura de Belém por meio de placas/banners com a frase: "Mais linda Belém, tá fazendo bem – Prefeitura Municipal de Belém".

O TRE/PA, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu provimento parcial para adequar a multa no patamar máximo.

c) Representação n.º 037 (RE 2.551)

Foi interposto recurso em face de decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada por meio de placas indicativas de obras e serviços afixados na cidade de Belém, contendo supostos slogans promocionais como: "Revitalização Praça da Bandeira", "Programa Ama Belém", "Prefeitura a serviço da Comunidade".

d) Representação n.º 096 (RE 3.790)

Foi interposto recurso em face de decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, como se fosse propaganda institucional da Prefeitura, realizada em período vedado pela legislação eleitoral, materializada pela existência de banners, folders e cartazes referentes às atividades "Quintas Musicais" e "Clube de Choro", realizadas no Hilton Belém.

e) Representação n.º 412 (RE 4.144)

Decisão do juízo da 96ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda irregular embasada na distribuição de camisetas e bonés.

f) Representação n.º 553 (RE 4.218)

Decisão da 1.ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular por meio de showmício no dia 29/09/2008, no Portal da Amazônia, no qual foram distribuídos brindes (cd's) a eleitores presentes, contendo quatorze músicas da campanha do candidato Duciomar Costa.

A inicial fundamenta-se no art. 262, IV, do Código Eleitoral, que assim registra: "Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: ... IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei e do art. 41-A da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997."

Assim, vislumbra-se cabível o RCED, quanto ao art. 262, IV, do CE, quando a votação for viciada de: a) falsidade; b) fraude; c) coação; d) interferência do poder econômico em desfavor da liberdade do voto; e) desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto; f) emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei; g) captação ilícita de sufrágio.

Vale destacar que o presente Recurso trouxe como material probatório cópias de diversas representações eleitorais e seus julgados, sem qualquer preocupação com a comprovação, de forma específica, das condutas vedadas.

É certo que o Tribunal Superior Eleitoral aceita a prova já constituída em outras representações para comprovação em Recurso contra a Expedição do Diploma, mesmo sem o trânsito em julgado, mas também leciona aquele Tribunal que há de ser provada a captação ilícita de sufrágio, conforme exemplo de acórdão a seguir:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. FUNDAMENTO. PROVAS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.

Não-comprovação.

1. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o recurso contra expedição de diploma pode ser instruído com prova colhida em investigação judicial, ainda que não haja sobre ela pronunciamento judicial.

2. Ausentes provas dos ilícitos narrados na inicial, de modo a comprovar as práticas de abuso do poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, deve ser assentada a improcedência do pedido formulado no feito.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado, na forma do voto do Relator.

(RCED - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n.º 666 - Porto Velho/RO - Acórdão de 04/03/2008

- Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - Publicação: DJ - Diário de Justiça, 18/03/2008, Pág. 12)

O Tribunal Superior Eleitoral entende também que não há abuso de poder no fato do candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007). Assim, igual interpretação deve ser dada ao candidato que registra tão-somente os seus feitos como gestor público em qualquer situação.

Além disso, para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AgRg no Ag 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1.º.9.2008).

No que tange à distribuição de bonés, camisetas e cd's, não há comprovação nos autos acerca dessas condutas pelos Recorridos, posto que sequer houve juntada de outros documentos, senão cópias de representações.

Portanto, afastadas as provas constantes das representações.

Ademais, a única prova que merece consideração refere-se ao dvd juntado à fl. 28, que contém fotografias digitais diversas, as quais passo a mostrar aos demais membros desta Corte Eleitoral neste momento, uma a uma:

1. Placas em Obras Realizadas pela Prefeitura Municipal de Belém

São placas, em diversos bairros, de obras realizadas ou em realização pela Prefeitura Municipal de Belém. Em todas, há informações acerca da obra e a informação com logotipo e "PREFEITURA" ou "PREFEITURA A SERVIÇO DA COMUNIDADE". De regra, não há informações acerca das datas e valores das obras. A meu ver, refletem apenas o dever de informação do administrador público, sem qualquer conotação de influência em pleito eleitoral.

2. Ônibus Passe Livre

Por meio da Ordem de Serviço n.º 609/2007, a Companhia de Transportes do Município de Belém definiu dados operacionais de linhas de ônibus integrantes da Rede de Transporte Especial. A finalidade era a de propiciar transporte urbano a pessoas a que lei anterior havia definido como gratuidade, sem pretender alterar a vontade do eleitor.

3. Barracas de Praias em Mosqueiro

Em algumas barracas localizadas na orla de praias do Distrito de Mosqueiro, foram pintados cartazes com o logotipo

e os seguintes dizeres “PREFEITURA DE BELÉM – METRÓPOLE DA AMAZÔNIA”, sem referência a cargo político ou eleição.

4. Caixa d'Água em Icoaraci

Em uma caixa d'água localizada na estrada de Outeiro, no distrito de Icoaraci, foi pintado o logotipo e os seguintes dizeres “PREFEITURA DE BELÉM – METRÓPOLE DA AMAZÔNIA. Por ser um serviço prestado pelo órgão público, a simples propaganda institucional não se revela irregular, mesmo porque não há comprovação da data do início e fim da veiculação.

5. Coberturas de Paradas de Ônibus na Av. Duque de Caxias

Em quatro paradas de transporte coletivo, localizadas na Av. Duque de Caxias, foram apostos cartazes com uma foto da Nova Duque, com os seguintes dizeres: “BELÉM 392 ANOS – A CIDADE FESTEJA UM NOVO TEMPO” com o logotipo e “PREFEITURA DE BELÉM”.

São apenas propagandas comemorativas.

6. Outdoor em Outeiro

Em Outeiro, houve aposição de uma placa informativa do evento denominado JOGOS ABERTOS DA METRÓPOLE e embaixo no canto inferior esquerdo foi escrito SEJEL Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer seguido do logotipo e “PREFEITURA DE BELÉM”. Houve tão-somente a divulgação de evento único e os organizadores sem vinculação eleitoral.

7. Logotipos em Órgãos Municipais

Há fotografias diversas do logotipo seguido de PREFEITURA DE BELÉM em placas indicativas de órgãos municipais (como Divisão de Recursos Materiais, Casa do Trabalhador etc...), em veículos e até mesmo em uniformes de servidores da limpeza pública. Há também placas em esquinas da Av. Duque de Caxias com os dizeres “BELÉM 392 ANOS A CIDADE FESTEJA UM NOVO TEMPO” e somente o logotipo da Prefeitura de Belém.

Apenas informam os órgãos e bens públicos e os servidores.

8. Placas na Obra do Portal da Amazônia

Em frente às obras do Portal da Amazônia, foi colocada uma placa com a indicação da obra PORTAL DA AMAZÔNIA e ainda com a frase “BELÉM TÁ FAZENDO SIM!”, o logotipo e PREFEITURA DE BELÉM. A obra está sendo realizada pela Prefeitura e a placa apenas informa a realização da obra pela Prefeitura.

9. Ponto de Táxi na Av. Duque de Caxias c/ Tv. Angustura e c/ Tv. Barão do Triunfo

Em pontos de táxi, situados na Av. Duque de Caxias, foram pintados cartazes contendo os termos “NOVA DUQUE MAIS UMA OBRA COM A QUALIDADE”, seguidos do logotipo e PREFEITURA DE BELÉM. São autorizações/concessões públicas.

10. Quadra e Arena de Esportes na Av.

Almirante Tamandaré

Em uma quadra de esporte localizada na Av. Almirante Tamandaré, o muro foi pintado com as seguintes frases “Aqui foi investido o imposto que você paga. Cuide bem dele”, “Por meio do esporte a Prefeitura estimula o lazer e promove a paz”. Em outra área do muro, foi desenhado o logotipo e PREFEITURA DE BELÉM.

Têm caráter informativo e educativa.

11. Lixeiras em Praças de Belém

Há fotos de lixeiras de várias praças de Belém, onde acima foram apostas pequenas placas com os dizeres “AMA BELÉM – PREFEITURA E VOCÊ FAZENDO A CIDADE MELHOR” com o logotipo ao centro. Considero apenas como uma espécie de educação da população, estimulando-a a manter as praças da cidade limpas.

12. Faixas na Av. Presidente Vargas

Constam várias fotos de cartazes apostos em esquinas, acima das placas de localização das ruas, contendo as frases “MAIS LINDA BELÉM – TÁ FAZENDO BEM”, embaixo constava o logotipo e PREFEITURA DE BELÉM.

Trata-se de propaganda institucional sem data de referência.

Pelas imagens trazidas no conteúdo do dvd, verifico em primeiro lugar a falta de exata anotação da data em que foram produzidas as fotografias constantes do dvd originalmente. Aparece tão-somente um registro de uma data, que não resta comprovada ser a data em que a fotografia foi produzida, porque todas originaram-se de um único equipamento da marca Kenox S630 ou Samsung S630, o qual pode ser manuseado para imputação das datas que se vêem editadas nas fotografias.

Inexiste nos autos qualquer perícia realizada no dvd juntado, mesmo porque sequer foi requerida na petição inicial.

Portanto, não há comprovação de que houve propagandas extemporâneas ou institucionais vedadas pela legislação eleitoral.

Também não há confirmação da data em que foram apostos os cartazes e por quanto tempo ficaram expostos. Inexiste também qualquer prova acerca da data de aposição dos cartazes em caixas d'água, pontos de táxi, em órgãos públicos e em ruas.

Os cartazes foram colocados, porém existiu tão-somente propaganda institucional, posto que não há qualquer menção a candidatos ou a cargos políticos.

O abuso de poder político verifica-se quando a conduta de um agente público compromete a normalidade e legitimidade de uma eleição, conforme precedentes do TSE, que colaciono a seguir:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE

DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIDADE DE FATOS. REDISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO AUTOR POR OUTRO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POLO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASSUNÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso Contra Expedição de Diploma e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral são processos autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, razão pela qual a procedência ou improcedência dessa não é oponente àquele. Precedentes.

2. A desistência manifestada pelo recorrente no Recurso Contra Expedição de Diploma não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Na espécie, o recorrente originário, o Partido dos Aposentados da Nação (PAN), foi incorporado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que requereu a desistência da ação. O pedido foi homologado por esta Corte e o Ministério Público Eleitoral assumiu a titularidade da ação.

3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia. Precedentes.

4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.

5. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições. Precedentes.

6. Na espécie, em março de 2006, o recorrido Marcelo Déda Chagas, na condição de prefeito municipal de Aracaju, à conta de realizar solenidades de inauguração de obras públicas, convocou a população da capital do Estado e também a do interior para participar de shows com a presença de cantores e grupos musicais famosos nacionalmente

e, nessas oportunidades, aproveitou para exaltar os feitos de sua gestão, depreciar a atuação administrativa do Governo do Estado e apresentar-se como alternativa política para aquela Unidade da Federação, transmitindo ao público a mensagem de que seria o mais apto a governar Sergipe.

7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes.

8. No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições. Recurso desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

(RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661 - Aracaju/SE)

Acórdão de 21/09/2010 - Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 49)

Destaco do voto vencedor, no Recurso Eleitoral n.º 2.260 (fls. 161/169, de lavra do Juiz Federal Daniel Sobral o seguinte excerto: "Ao avaliar as fotografias insertas nos autos, não vislumbrei nada mais do que propaganda institucional pura e simples, "Belém tá melhor, tá na boca do povo". Esse jargão pode ser até um jargão publicitário a indicar tão-somente as obras que foram feitas na gestão do Prefeito Municipal. Não há nada além, nada que possa ter o condão de caracterizar propaganda eleitoral antecipada."

Destarte, inexistiu o alegado abuso de poder político.

No que tange ao abuso do poder econômico, entende o Tribunal Superior Eleitoral que deve ser demonstrada a potencialidade de alteração do resultado do pleito eleitoral, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, não vislumbro que houve fraude, coação, interferência do poder econômico, desvio ou abuso de poder, emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei e nem captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2008 para prefeito do município de Belém.

Conforme remansosa e pacífica jurisprudência do TSE, restando ausentes

provas dos ilícitos narrados na inicial, de modo a comprovar as práticas de abuso do poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, deve ser assentada a improcedência do pedido formulado no feito.

Ademais, houve pedido de decadência porque as Representações 031 e 037/2008 transcreveriam decisões que aplicavam as penas culminadas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 com o fim de cassar o registro de candidatura dos Recorridos e foram propostas em 05/10/08, às 18:43h, mas o termo final seria a realização das eleições por versar sobre condutas vedadas.

Considero que o RCED utilizou tão-somente o acervo probatório das Representações e foi interposto no tríduo legal e assim considero que não houve decadência nesse particular.

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso contra Expedição do Diploma interposto pelos Recorrentes.

É como voto.

Belém, 29 de novembro de 2011.

Juiz Federal ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

Relator

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 52

Recorrente: Coligação Majoritária "Melhor Pra Belém" e José Benito Priante Júnior

Recorridos: Coligação Majoritária "União Por Belém", Duciomar Gomes da Costa e Anivaldo Juvenil do Vale.

VOTO – VISTA

Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO (Relator do Voto-vista): "Senhor Presidente, iniciando, eu digo que os autos são de recurso contra expedição de diploma e acusam a ocorrência de prática de abuso de autoridade, poder político e econômico levado a efeito sob uso de propaganda eleitoral, trazendo como prova pré-constituída de suas alegações diversos decretos condenatórios - a inicial -, diversos decretos condenatórios de todas as instâncias da Justiça Eleitoral, seja das Zonas Eleitorais - sentenças -, do Tribunal Regional Eleitoral - Acórdãos - e do Tribunal Superior Eleitoral, dos quais se houve o reconhecimento de realização de propagandas institucionais e partidárias desvirtuadas, propagandas institucionais realizadas em período vedado e com conotação eleitoral, propagandas em bens públicos diversos. Acrescentado ainda o autor à inicial e ao acervo probatório 1 (um) CD com a indicação das propagandas objeto das ações de propaganda eleitoral. Disse S. Excelência, o douto Relator, que as alegações da inicial não seriam, ou não são procedentes em razão de que não considerado ocorrente abuso no contexto trazido pela inicial, indicando que os engenhos analisados apenas reafirmariam a ocorrência de

propaganda informativa. Essa conclusão assumida por S. Excelência foi motivada pelo injustificado, data maxima venia, afastamento dos decretos condenatórios proferidos por esta Especializada na quadra da propaganda eleitoral, considerando apenas S. Excelência, o Relator, a eficácia probatória encartada no CD de folhas. Ao assim proceder, o douto Relator proferiu análise de tudo o que contém na gravação de áudio e vídeo reexaminando toda a matéria que antes já havia sido resolvida nos autos da representações eleitorais indicadas na inicial para, ao final, após lançar dúvida sobre a data da gravação e integridade das gravações, dizer que a prova não era suficiente para a procedência do RCED.

Após o voto proferido e em seguida da manifestação da ilustre Revisora, Dra. Ezilda Mutran, eminente Juíza, assentei posicionamento divergente do Relator, o que fiz com todas as vênias para adiantar que não havia possibilidade de afastar as provas pré-constituídas trazidas com a inicial, e que dos julgamentos anotados na inicial, acórdãos referidos, continham clara indicação da ocorrência de abuso de autoridade, indicando naquela assentada, na manifestação oral, o que continha o Acórdão 20.474, da relatoria da eminente Juiz Vera Araújo, onde se havia consignado já naquele julgado a violação ao parágrafo 1º do art. 37 da Carta Constitucional, o que seria o bastante para configurar a violação do art. 74 da Lei das Eleições, de cujo texto traduz objetividade na consideração de abuso de autoridade pela simples violação do parágrafo 1º do art. 37, como reconhecido no mencionado julgado.

Adiantei também, que a meu sentir, o abuso de autoridade, por si só, não atrairia a desconstituição do diploma, alertando que a estreita via do RCED exigiria a um só tempo o reconhecimento do abuso que indicasse a implicação na igualdade e na normalidade, bem como que essa conduta assumisse a potencialidade lesiva de influir na vontade do eleitorado, afetando, assim, a legitimidade e a normalidade do pleito. Então forte nessas razões, forte nessa premissa, pedi vista dos autos.

Senhor Presidente, eminentes Pares, mesmo já tendo, declarado meu posicionamento pela ocorrência de abuso nos presentes autos, entendo importante delinear o tipo e os contornos de cada conduta reconhecida.

Peço nesse momento a compreensão da Corte, o tempo foi exíguo, recebi os autos terça à tarde, a movimentação do Tribunal na Escola Judiciária ontem foi grande, então não pude fazer todas as análises, anotação das análises, então vou recorrer a cada acórdão. Peço a compreensão e a paciência.

Eu inicio chamando a atenção para

a matéria do abuso, conduta vedada, que já é matéria muito discutida aqui nesse Plenário, e vou recorrer a um dos meus votos para anotar, que o conceito já extraído e já adiantado de outros votos, de abuso: “abuso de poder econômico entende-se qualquer atitude em que haja abuso de dinheiro em quantidade excessiva que venha em prejuízo da liberdade do voto”. Digo, também, que “abuso de poder político, de autoridade, em situações em que o detentor do poder, o mandatário vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor em detrimento da liberdade do voto”. Esse conceito, anotei não só na Representação Eleitoral do Deputado Chico da Pesca, como em vários outros julgados. Cito aqui os Recursos Eleitorais 4504 e 4507, também o Recurso Eleitoral 4490, todos em que assentei esse conceito de abuso.

Então, retomando e anotando o conceito do abuso, eu digo que “os engenhos analisados nos processos eleitorais indicados na inicial são os mesmos.” – Aqui fazendo um esclarecimento, parece que houve uma confusão. As sentenças trazidas com a inicial, os acórdãos, todos os decretos condenatórios se referem às mesmas propagandas que constam no CD. O CD, então, veio como um reforço e uma indicação daquelas propagandas que já se havia analisado. Então eu digo que “não havia nesse contexto possibilidade de dissociar a apreciação das sentenças do CD”, como fez S. Excelência, o Relator. Então eu digo, que “não vejo a possibilidade de reavaliar toda a propaganda ali contida, salvo se pretendida e olvidada a autoridade das decisões deste egrégio Plenário e, por conseguinte, afrontar a segurança jurídica traduzida na imutabilidade das decisões”. Aí considerado que se houve incontroverso os debates orais e 90% das sentenças trazidas com a inicial já se encontram no campo do trânsito em julgado.

Em verdade, analisando detidamente o voto condutor do eminente Relator, fico a me perguntar quais as razões de S. Excelência para afastar a prova pré-constituída referente aos decretos condenatórios. E eu digo isso, primeiro porque em preliminar se discutiu a nulidade da juntada porque o 2º recorrido, Vice-Prefeito Anivaldo Vale não teria participado. A Corte rejeitou sob o argumento que a prova é pré-constituída, nós estamos em Recurso Contra Expedição de Diploma, são normas diferentes, portanto, a prova era válida, pois se não era nula, era válida. S. Excelência, douto Relator, anotou, às fls. 06, que o Recurso Contra Expedição de Diploma trazia a prova pré-constituída e disse “passo a analisar cada um dos objetos das representações” e nesse

momento, interferimos numa seara que olvida ou malfez a segurança jurídica, porque todas essas representações foram julgadas no tempo e no modo pela Zona Eleitoral, por esse Plenário e pelo colendo TSE. Portanto, para nós, é impossível nesse momento fazer um rejugamento dessas representações. E eu anoto, que inclusive em algumas delas eu fui voto vencido, S. Excelência Dr. Rubens foi voto vencido, mas isso não quer dizer que por agora sejamos tentados novamente a reapreciar para fazer prevalecer o nosso entendimento à época vencido. Então, antes do voto, já digo que não consigo encontrar justificativa para afastar essa prova pré-constituída, muito menos para reanalisar, reapreciar essa prova pré-constituída.

Adianto que o próprio Relator trouxe a jurisprudência, página 8, que diz o seguinte: “Recurso Contra Expedição de Diploma. Código Eleitoral. Fundamento. Provas. Investigação Judicial. 2. - no que interessa - Ausente prova do ilícito sanado de modo... Conforme a jurisprudência o Recurso Contra Expedição de Diploma pode ser instruído com prova colhida em investigação ainda que não haja sobre ela pronunciamento judicial”.

Outro julgado, relacionado a essa questão de prova, eu trouxe exatamente no mesmo sentido. Vou pedir vênias para não ler. Mas aqui, anoto no que interessa: “Item 2, prova pré-constituída exigida no Recurso Contra Expedição de Diploma não compreende tão somente aquela transitada em julgado”. Então, o próprio Relator reconheceu que as provas trazidas na inicial seriam válidas e eficazes no campo probatório.

Seguiu ainda S. Excelência dizendo o seguinte, na página 9: “Portanto, afastadas as provas constantes nas representações”. Aí, ao final, já na conclusão do voto, S. Excelência disse: “Considero que o RCED utilizou tão somente o acervo probatório das representações e foi interposto no tríduo. Assim, considero que não houve decadência”. Então, tudo quanto consta no voto, todas as razões do voto me levam a assumir aquela dúvida de quais seriam as razões, então, de S. Excelência, o douto Relator, para afastar todos os decretos condenatórios. Não encontro, essa justificativa nem no voto, e nenhum amparo legal para que se afaste essa prova. E digo no que interessa, que é dessa prova mesmo que se analisa a ocorrência do abuso e da potencialidade. As considerações de S. Excelência revelam que as peças extraídas das representações, provas pré-constituídas e não emprestadas são não somente de eficácia probatória plena, mas fundamentais para o deslinde da controvérsia dos autos.

E sigo adiante, para dizer que é da análise conjunta dessas provas, em

especial, desses decretos condenatórios, que extraio a ocorrência do abuso que adiantei na assentada próxima passada.

Eu começo analisando o que contém o Acórdão... eu analiso o que foi posto na representação, afastando, como conversava com o eminente Relator, Dr. Campelo, afastando a representação em que o Dr. Daniel trouxe voto divergente, considerando a propaganda lícita. Então, portanto, essa foi incluída indevidamente no rol do Recurso Contra Expedição de Diploma, mesmo em fase de recurso, estou afastando e analisando todas as outras. Então, a primeira questão que delimita ou define a questão do abuso é a análise do que contém – do que contém e não a reanálise da representação – a análise do que contém o Acórdão 22.249. Faço um parêntese aqui para dizer que não é desprestígio por hipótese alguma aos Juízos das Zonas Eleitorais. O que há em verdade, é uma análise do que contém os nossos acórdãos que fizeram uma apreciação daquelas sentenças em grau de recurso. Portanto, para não analisar as sentenças, os acórdãos e as decisões do TSE, eu me ative então nos nossos acórdãos, aqui nas decisões do nosso Plenário.

Digo de início, o Acórdão 22.249. Esse aqui vem em primeiro e é especial. Relatoria do Dr. José Maria Teixeira do Rosário, foi julgado em 4 de dezembro de 2008 e diz o seguinte: “Recurso Eleitoral. Propaganda Institucional vedada. Violação ao art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504, art. 37, I, da Constituição Federal. Recurso conhecido, porém, improvido”. Esse aqui, a ementa já é elucidativa por si só. Eu nem leio ademais da ementa, vou direto ao ponto e digo que S. Excelência, eminente Desembargador José Maria Teixeira do Rosário foi de uma clareza e de uma contundência. S. Excelência diz o seguinte na propaganda que analisava: “As placas estampadas pela cidade são ilegais” - S. Excelência disse que as placas são ilegais – ‘pois nas mesmas não constam informações de custo da obra, prazo previsto, conclusão, fonte de recursos, afrontando, assim, o Princípio da Impessoalidade esculpido no art. 37, § 1º da Carta’. S. Excelência, no que todos acompanharam, foi taxativo e forte nessa consideração. Diz aqui o Acórdão: “Além disso, há um CD acostado nos autos demonstrando o slogan” – não é símbolo do Município – ‘slogan da atual gestão em 6 (seis) ônibus’. Seis ônibus utilizados no Programa Passe Livre! S. Excelência disse quanto à relação desses ônibus passe livre: “fornecendo à população transporte gratuito, sendo que em tais veículos” – então são dois problemas, o primeiro, período vedado, transporte em 6 (seis) ônibus de eleitores; e o segundo, a propaganda estampada, não é só a propaganda. Disse ainda S. Excelência

que “havia barracas” – vejam, são todas aquelas propagandas que foram anotadas e reanalisadas por S. Excelência o Relator – ‘barracas utilizadas na Ilha do Mosqueiro, caixa d’água em Icoaraci, entre outros bens públicos, contendo o slogan.” – Não é logomarca do Município, aliás, símbolo da Lei Orgânica ou da Carta Municipal, não é, é slogan, como disse S. Excelência.

E aqui, eu vou fazer um parêntese já nesse primeiro Acórdão para dizer que duas são as ocorrências aí. Eu acho que demorei mais nesse ponto, vasculhei os autos de cabo a rabo e não encontrei, nenhuma lei municipal que instituisse, autorizasse e permitisse à Justiça a fiscalização desse Programa. O que há, estou esclarecendo a Corte porque estamos tratando de abuso, o que há em verdade, são regramentos diversos: resolução para fornecer condições ao idoso, e aí condição ao idoso é fornecer passe para ele ir no ônibus normal, não é dar um ônibus para ele andar. Então, o abuso está pautado em duas ocorrências: primeiro, o lançamento de uma categoria não regulamentada em lei de transporte público gratuito em período vedado. E aqui não temos como saber quantas viagens o ônibus fez, quantos eleitores de graça carregou, se foram 45 (quarenta e cinco) dias. O que sabemos é que foi em período absolutamente vedado, porque é isso que diz o Acórdão. Então não sabemos... Aí, outras questões que vêm na análise da potencialidade. Mas, enfim, o abuso está caracterizado nesse aspecto e num segundo aspecto: que os ônibus são brancos, como foi mostrado, e traz a absurda propaganda em bem público. Porque foi locado - há contrato de locação nos autos -, foi locado para o Município; em bem público. Período vedado. Não temos mais nada que perquirir acerca do abuso, salvo se eu pretender treslar o texto da Lei que normatiza os conceitos do abuso!

Digo, acompanhando ainda a narrativa da inicial, que no segundo ponto me prendo à análise do que contém o Acórdão nº 20.474, aquele que mencionei na manifestação oral de Sua Excelência a eminente Juíza Vera Araújo. Nesse Acórdão, Sua Excelência diz claramente que “a propaganda extemporânea é relacionada à veiculação de placas indicativas de realização de obra e serviço”. Vejam, no anterior também eram placas – 150 (cento e cinquenta). Aqui nesse também eram placas indicativas. Sua Excelência Dra. Vera disse textualmente que “as placas publicitárias e os slogans...” – Sua Excelência não disse que era símbolo, era slogan – “... nelas traduzidos são publicidade de cunho eleitoral”. E se era propaganda institucional, portanto, era publicidade de cunho eleitoral, propaganda institucional

desvirtuada com violação ao Princípio da Impessoalidade. Foi o que disse Sua Excelência no parágrafo seguinte: “Assim entendo que a propaganda veiculada não tem o propósito de cumprir o preceito encartado no art. 37, § 1º da Constituição de 88”. Então, o segundo Acórdão analisado, também, traz de forma clara e expressa a ocorrência do abuso – do abuso de autoridade e do abuso de poder econômico, no conceito que li antes! Porque essa propaganda institucional aí foi paga com dinheiro público, seja com dinheiro da municipalidade ou, como no caso de uma propaganda que vamos ver agora, com dinheiro do Fundo partidário. Então aí, na hipótese, delineando bem para a Corte, vejo a ocorrência do abuso de autoridade, do abuso de poder político e do abuso econômico.

A terceira prova que me faz reconhecer a ocorrência de abuso vem no Acórdão nº 20.459. E aqui ressalto a todo o momento que estou lendo os Acórdãos. Não estou julgando e nem reanalisando. Aí o Acórdão de Sua Excelência o Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches e todos nós, foi um esforço hercúleo, nesse período, recebemos propagandas, maciços processos de propaganda eleitoral, de modo que aqui funcionaram substitutos, naquela altura a eminente Juíza Vera, o Dr. Jorge, Dr. Paulo Jussara, Dr. Rubens, eu mesmo, tantas propagandas que parecem vivas na nossa memória. Vivas na lembrança de cada um, desse período eleitoral. Disse Sua Excelência no Acórdão nº 20.459 que a propaganda relacionada era aparição do 1º Recorrente no programa partidário do PTB no mês de maio, onde Sua Excelência desvirtuou a propaganda institucional partidária e fez autopromoção pessoal. Aí, o Dr. Jorge delineou a autopromoção pessoal ocorrente na propaganda e manteve a decisão que considerava violação ao § 1º do art. 37. E eu digo, que vejo aí o abuso de autoridade levado a efeito com contornos de abuso de poder econômico, dado que a propaganda foi custeada absolutamente com fundo partidário, portanto, com dinheiro público, nos exatos termos do conceito de abuso de poder econômico.

Digo ainda, no 4º Acórdão, o Acórdão nº 21.841, também da relatoria de Sua Excelência, o Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches: “Propaganda eleitoral extemporânea veiculada em propaganda institucional da prefeitura. Configuração”. Aqui, eram banners. E aí num ponto Sua Excelência o douto Relator disse que não enxergava, e eu tenho que comungar, porque fui voto vencido, também não enxergando a propaganda. Acontece, que fomos vencidos, eu e o eminente Juiz Rubens, a decisão do plenário é soberana, então estou aqui a defender, muito embora a tentação de reafirmar

que a propaganda não era, mas não é isso que consta no Acórdão, e vou então me resignar a concordar com a decisão plenária da Corte à qual me submeto. E digo, que dessa foram 13 (treze) banners em toda a extensão da Presidente Vargas. E Sua Excelência disse: “Não há propaganda institucional, de acordo com o art. 37, § 1º...” E teceu comentários, encerrando: “... passando a caracterizar propaganda eleitoral subliminar, indo de encontro ao Princípio da Igualdade e da Impessoalidade”. Sua Excelência caracterizou também de modo muito claro o abuso, aqui.

Último Acórdão que me permite observar, para a caracterização e a delinação do abuso de poder econômico, do abuso de autoridade e do abuso político, é o Acórdão nº 23.425. Este Acórdão aqui, de lesão ao erário e condenação ao 1º recorrido e ao Município de Belém, aqui também Sua Excelência, Acórdão das Quintas Musicais e Clube do Choro, em pleno mês de julho se houve deferimento de liminar, apreensão de banner, apreensão de folder, portanto o período é absolutamente incontroverso. Naquele dos ônibus, deferimento de liminar, apreensão do ônibus em 23 de agosto de 2008. Absolutamente incontroverso. Todas essas propagandas tiveram deferimento de liminar para sustação ou para o recolhimento da propaganda, e as decisões liminares vêm como um marco, para delinear o período que realmente ocorreu e todas elas – as que estou utilizando – são assentes do período eleitoral.

Eu então digo que, pela anotação de cada decisão, as quais reunidas formam um caderno probatório bem se confirmam que nos feitos em questão cada uma das propagandas que constam das decisões, que constam no CD traduzem, desse conjunto, um abuso de autoridade, um abuso de poder político e um abuso de poder econômico. Resultar que todas as propagandas custeadas com verba pública, quer engenhos da municipalidade, quer constituídas pelo fundo partidário, se constituem abuso de poder econômico para todos os fins a que se destinarem. Em reforço digo ainda que essas propagandas mantidas dentro do período eleitoral. Essas que traduzem o abuso de autoridade e poder econômico ou conduta vedada. Temos certo que a propaganda levada a efeito nesse período traduz exatamente a violação do art. 73. E o art. 73 tem um dispositivo da alínea “b” próprio para esse tipo de consideração de propaganda como conduta vedada. Então essa propaganda se enquadra exatamente nesse conceito, como bem definiu o ilustre Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Então, eu disse num ponto que tive a oportunidade de manifestar sobre as várias formas de

abuso e eu citei aqui os Recursos Eleitorais 4504, 4507, a AIME 9080-2001, entre outras e defini e delineei como abuso de poder.

Peço para encerrar esse ponto, vênia de Vossa Excelência para anotar os meus posicionamentos dos quais extrai a ocorrência do abuso.

No Recurso Eleitoral 4507 o Relator originário era eu mesmo e o Relator designado o Dr. Daniel. No ponto do 41-A, mas no ponto do abuso, fomos unânimes. Eu, Dr. Daniel, Dr. Rubens, Dra. Vera, enfim, considerando o abuso. O que aconteceu aqui nesse Recurso, Senhor Presidente? 180 (cento e oitenta) cestas básicas distribuídas em Itaituba entre 6 e 7 de agosto de 2008. 180 cestas básicas. O que foi que o Tribunal considerou? Considerou a um só tempo abuso de poder econômico, considerou conduta vedada, considerou potencialidade e cassou, na hipótese, os diplomas de prefeito e vice. E eu disse, no ponto que interessa, já disse da ementa, que: "Programa de assistência municipal irregular. Desvirtuamento completo de sua finalidade denotando favorecimento, benefício eleitoral". Aqui como no Programa Passe livre. Aqui, tal qual como no Programa Passe livre. "Distribuição aleatória e completamente divorciada da regulamentação federal". Tal qual no Passe livre, que invoco a regulamentação federal, da qual está absolutamente divorciada. "No âmbito, distribuição, entre 6 e 7 de agosto de 2008, no âmbito da Secretaria Municipal, por funcionários, assessores. Ausência indubitosa do prefeito, mas com distribuição de cestas básicas sem cadastro prévio das famílias pretendentes, estudo de vulnerabilidade social ou mesmo que tenha se abatido sobre o município situação emergencial. Conduta abusiva, potencialmente agravada, considerando o aumento exagerado das cestas básicas". E assim por diante.

Segui ainda no Acórdão nº 22.802, também de minha relatoria, Coligação Majoritária e, no ponto, também sobre programa assistencial e irregular, desvirtuamento, desvio de finalidade para acomodar favorecimento, benefício de candidatura.

No Recurso Eleitoral 4490, em que fui vencido no ponto, abrindo a divergência, considerando abuso, considerando potencialidade, disse a respeito, aqui, distribuição de aterro com caminhão da prefeitura, Município de Barcarena. E eu disse, invocando o testemunho de Sua Excelência, Desembargador Ricardo, disse que a conduta era abusiva e disse, "que o uso da máquina administrativa em benefício de população em prol de determinado candidato reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso de poder político na medida em que compromete a legitimidade e

normalidade da decisão", e disse que "o abuso ocorre quando os agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar a candidatura". Disse ainda, que esse tipo de circunstância não nos permitia aferir quantos caminhões, quanto ele tinha dado, portanto, a extensão de tudo isso. Daí, disse que nessas circunstâncias haveria claro abuso de poder econômico e recorri ao RE 4101, da relatoria de Sua Excelência. Ora, já foi dito da tribuna: "Ora, se o uso de recursos públicos por detentor de cargo público em benefício da própria campanha eleitoral..." – exata situação dos autos – "... não tem potencial para desequilibrar a disputa, o que haverá de ter?" Então, eu também considerei lá que a distribuição de aterro naquele período configurava, sim, abuso de poder econômico.

Disse também eu nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cujo Acórdão é o 20.209, aliás, disse eu não, disse Sua Excelência, que o Acórdão é seu, Desembargador Ricardo. Disse aqui que não havia, também no mesmo sentido, que a conduta destacada por agente público nesse período é conduta abusiva.

Então, dispensando a leitura dos demais acórdãos em que me manifestei sobre abuso de autoridade, conduta ou poder econômico, eu digo que a hipótese dos autos se amolda a tudo quanto já foi analisado e produzido não só pela minha relatoria, mas pela Corte acerca da matéria do abuso. Aqui o Recurso Contra Expedição de Diploma anota a circunstância que desafia todo um rosário de abuso, indo do abuso de autoridade, passando pelo abuso de poder político e chegando ao abuso econômico, esse transmutado por conduta vedada. Portanto, penso no ponto ter delineado as circunstâncias da ocorrência do abuso. Penso que mesmo, como disse na assentada passada, mesmo já tendo adiantado meu posicionamento sobre a ocorrência do abuso, é necessário verificar se esse abuso comprometeria a vontade do eleitor, a normalidade, e se afiguraria potencialmente lesivo ou, nos termos da Lei Complementar, grave. Eu, antes, digo, apenas como mais um reforço no campo da conduta vedada, ainda no campo jurisprudencial, que o Agravo Regimental agora, de junho de 2011, o Ministro Marcelo Ribeiro: "Agravo Regimental. Conduta vedada. Propaganda institucional. Utilização de recursos públicos. Constatação." Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte eu digo que a jurisprudência do TSE é farta. "Reiterada jurisprudência à conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b"... – exatamente aquela julgada pelo eminente Desembargador José Maria Teixeira do Rosário – "...somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional em período vedado..." –

exatamente a questão dos autos – "...o que implica necessariamente no dispêndio de recursos públicos autorizado por agente público". Disse também, no campo ainda dos nossos acórdãos, recorrendo ao eminente Juiz José Rubens, Acórdão nº 23.328, aí, "a inscrição de nome de prefeito candidato à reeleição em uniformes escolares distribuídos configura conduta vedada". Também a utilização em período vedado. E ao final, ainda na conduta vedada, o Acórdão nº 23.526, da relatoria do Dr. Paulo Jussara, com a revisão do eminente Juiz Daniel Sobral no que interessa: "Verificou-se que a instituição de programa social foi editada por lei e no mesmo ano iniciada a execução, sem que houvesse lei orçamentária". Quer dizer, analisamos questões de uma menor incidência, uma menor ocorrência. E mesmo assim ali caracterizamos a conduta irregular, a conduta abusiva, a conduta que transbordou de todos os limites legais.

Digo ainda, apenas no campo de abuso de poder econômico, e indo direto para o que interessa. Lembro aqui do julgamento de Novo Repartimento. O que aconteceu em Novo Repartimento? Uma carreata, um único dia. Foi usado lá caminhão de gás, concessionário de serviço público, mototáxi, camisa... O que foi que a Corte entendeu? Ali haveria abuso de tudo. Conduta absolutamente reprovável. Considerou ali a Corte: abuso de autoridade, abuso de poder econômico em cada conduta individualizada e potencial. Cassou os diplomas de prefeito e de vice. Uma única ocorrência, uma carreata. Novo Repartimento. E lá nesse Acórdão, de Novo Repartimento eu assentei, Acórdão 23.744 a premissa de que, se esse engenho foi utilizado em todo o cotejo ou todo o emprego da propaganda eleitoral em favor da candidatura do prefeito e em benefício do vice, ali eu enxergava absolutamente o gasto ilícito. Ali tinha um locutor de rodeio. Então eu considere expressamente – digo aqui: "condutas vedadas perpetradas pelos recorridos. Afronta ao art. 37, § 1º. Abuso de autoridade. Impessoalidade. Potencialidade lesiva. Gastos ilícitos de campanha. Comprovação de violação à regra do 30-A da Lei nº 9.504/90. Uso de camisas e alusão". E aí fui. Outro, que confirmamos o 30-A, também da relatoria de Sua Excelência o Desembargador Ricardo, e diz o Acórdão nº 20.209, que anota com clareza também a ocorrência do 30-A: "Ausência e potencialidade lesiva verificada. Procedência da ação. Art. 30-A. Lei Complementar. Cassação do diploma do suplente. Declaração de inelegibilidade. Trianal. Súmula tal".

Então, concluindo, digo que o abuso está mais do que caracterizado, todas as espécies e digo que, desses abusos, é inegável que todos os

engenhos relacionados com propaganda institucional acarretaram lesão ao município, que hoje se encontra condenado conjuntamente com o 1º Recorrido. Indubiosamente foram utilizados recursos públicos de uma monta que não se pode precisar, que não se pôde fiscalizar. Esses recursos públicos foram agregados à campanha eleitoral do 1º Recorrido de modo que influenciaram decisivamente na vontade do eleitor. Eu faço aqui mais um parêntese lembrando o Dr. Paulo, porque a minha secretária disse: “Mas também, Doutor, a gente está tropeçando nas placas na porta de casa!” então, acho que essa circunstância sem dúvida inegavelmente influiu na vontade do eleitor, foi potencialmente lesiva porque usou recurso público na propaganda partidária, na propaganda institucional desvirtuada, a ocorrência do 30-A é clara. E com todas essas razões, eu então vislumbro a potencialidade e indico a procedência integral do RCED em todos os pedidos, para considerar abuso, potencialidade e decretar, então, a cassação dos Recorridos nos termos do pedido inicial.

É o voto de divergência.

Senhor Presidente, antes, só um último pedido: eu não trouxe o voto, então que as Notas Taquigráficas passem a ser consideradas o voto.

Belém, 1º de dezembro de 2012.

Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Relator do Voto-vista

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 52

RECORRENTE:

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MELHOR PRA BELÉM” E JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR

ADVOGADO:

INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR

E OUTRO

RECORRIDOS:

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “UNIÃO POR BELEM”, DUCIOMAR GOMES DA COSTA E ANIVALDO JUVENIL DO VALE

ADVOGADO:

SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E

OUTROS

VOTO - VISTA

O Senhor Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO (Relator do Voto-vista): Pedi vista dos autos em razão de dúvidas surgidas durante o julgamento deste processo, não esclarecidas nem pelo relator nem pelo emissor do voto vista anterior.

Sr. Presidente,

Os autos são de Recurso Contra Expedição de Diploma dos recorridos Duciomar Gomes da Costa e Anivaldo Juvenil Vale, eleitos prefeito e vice-prefeito de Belém nas eleições municipais de 2008.

Como é sabido este tipo de procedimento tem sua propositura autorizada

pelo art. 262 do Código Eleitoral, desde que o fato ou os fatos que lhe dão sustentáculo possam ser enquadrados em uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV.

Especificamente no caso dos autos, os recorrentes o fizeram com base no permissivo do inciso IV, segundo o qual a impugnação à diplomação ocorrerá quando a concessão ou denegação do diploma for feita em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 do CE e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Por sua vez, o art. 222 do Código diz que é anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei. Os meios ilícitos de que trata o art. 237 são a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto.

Assim, inicialmente, há de se verificar se os fatos relatados se enquadram nessas premissas que autorizam o manuseio deste instrumento.

Os recorrentes afirmam que o processo eleitoral em Belém foi contaminado pelo acintoso emprego de abuso de poder político e econômico em desfavor da liberdade do voto consciente do eleitor, destacando que várias decisões dos juízes eleitorais, antes mesmo do registro, comprovariam essa tese.

A peça inicial lista 08 (oito) representações que teriam sido ajuizadas em razão de abuso do poder político e econômico dos recorridos. Nesse rol encontram-se as representações nº 017 e 242/2008, em que não há qualquer informação sobre condenação dos recorridos; e as representações nº 412 e 553/2008, ambas extintas, sem apreciação do mérito, por superveniente perda de objeto, face ao encerramento do pleito e de não ter havido imposição de sanção pecuniária, mas apenas de obrigação de não fazer.

Também constam na lista as representações nº 022, 026 e 096/2008, as quais tratam de propaganda eleitoral antecipada por meio de inserções no horário destinado à propaganda partidária do PTB e na propaganda institucional da Prefeitura de Belém, sendo que na última a infração refere-se a existência de banners, folders e demais meios de publicidade referentes às atividades nominadas como “Quintas Musicais” e “Clube do Choro”. Nas duas representações os réus foram condenados ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinquenta reais) para cada um e na terceira a multa foi R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Para o caso dos autos, entendo, s.m.j.,

1 Fatos idênticos: toma-se como referência uma certa sociedade e uma certa época, não necessariamente um âmbito restrito de um órgão.

que essas ações, muito embora com sentenças condenatórias transitadas em julgado, não podem servir de base para propositura de recurso contra expedição de diploma, visto que seus efeitos se exaurem com a imposição da única sanção possível, qual seja, a multa. Exigir além disso, ainda que baseado no número de condenações ou nos valores impostos, implicaria em invadir esfera legislativa, em total afronta ao princípio da legalidade.

Restariam, assim, a fundamentar a pretensão, as representações nº 031 e 037/2008, que tratam de propaganda eleitoral extemporânea velada na propaganda institucional da PMB, através de placas indicativas de realização de obras e serviços pela municipalidade com slogans promocionais da atual gestão, como “Revitalização da Praça da Bandeira”, “Programa Ama Belém”, “Prefeitura a Serviço da Comunidade”, em áreas de uso comum e bens públicos. Ditas representações, enquadradas nos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal; 36, 37 e 73, incisos I, IV e VI, alínea b, § 10, da Lei nº 9.504/97 e 243, VIII, do CE, além do efeito já produzido – condenação por propaganda eleitoral irregular – podem produzir o cancelamento do registro ou do diploma. Mas, para que isso ocorra, há de ser respeitado o rito processual adequado e taxativamente previsto na legislação vigente.

Não seria demais repetir que as figuras típicas descritas nos ilícitos denunciados nas duas representações estão arroladas nos arts. 37, §1º, da Constituição Federal e 73 da Lei nº 9.504/97, neste último como CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes a Administração Direta ou Indireta da

União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

IV – Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Mas, deve-se atentar para o disposto no § 12 do art. 73 e no art. 74 da Lei Eleitoral, verbis:

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Ora, se assim o diz a norma, estabelecendo o rito próprio para apuração dos delitos tipificados no § 1º do art. 37 da Constituição Federal e no art. 73 da Lei nº 9.504/97, poderiam tais delitos servir de base para propositura de Recurso Contra Expedição do Diploma?

Penso que não. Ao tempo em que tipifica uma figura delituosa a lei também cria o procedimento para sua apuração e lhe especifica o rito processual. Portanto, se a lei atribui um rito próprio para apuração de um delito, não poderá outro ser usado. No campo do direito eleitoral, todas as figuras delituosas possuem a ação e o rito correspondente, sendo exemplos: as transgressões à Lei nº 9.504/97 são apuradas através da representação prevista no art. 96 da mesma lei, estando em seus parágrafos o rito a ser cumprido, se não houver outro rito específico; o direito de resposta a que se refere o art.

58 da Lei Eleitoral também tem seu rito fixado nos parágrafos, incisos e alíneas do mesmo dispositivo; e as transgressões aos arts. 30-A, 41-A e 73 são apuradas obedecendo o rito da Investigação Judicial Eleitoral previsto no art. 22 da LC 64/90.

A única exceção é a AIME criada pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, que por construção jurisprudencial concluiu-se que o seu rito é o ordinário previsto no art. 4º da LC 64/90 (Resolução nº 21.634, relator o ministro Sepúlveda Pertence, j. em 19/02/2004, DJ de 09/03/2004; e Embargos de Declaração no Resp 28.391, relator ministro Felix Fischer).

Portanto, a utilização do presente procedimento para apuração dos delitos a que se referem as representações nº 031 e 037/2008, a fim de impor a sanção de perda do diploma, é impróprio e inadequado, além do que prejudicial aos réus, pois lhes restringe o campo de defesa.

Tais considerações, por si só, já seriam suficientes para justificar a improcedência desta ação.

A matéria, no entanto, não se esgota com estes argumentos.

Indo além nesta linha de raciocínio, verifico que o § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, acima transcrito, não existia no ano de 2008, tendo sido acrescentado à Lei Eleitoral pela Lei nº 12.034, de 29/09/2009. O que isso quer dizer? Que à data do protocolo deste recurso, 06/01/2009, não havia prazo legal para sua propositura.

Para preencher essa lacuna legislativa, coube ao C. Tribunal Superior Eleitoral definir que o interesse de agir para a propositura de ação com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é até a data das eleições (Precedentes: RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005; Respe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006; e RO nº 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 25/02/2010).

Portanto, além do procedimento impróprio e inadequado a ação foi proposta muito além do prazo de seu ajuizamento. Ainda que se pudesse adotar como razão de decidir o novel § 12 do art. 73, a ação igualmente estaria fulminada pelo decurso do tempo, face ao seu ajuizamento ter ocorrido após a diplomação, ocorrida em 15/12/2008.

Entrando agora na análise do conjunto probatório, igualmente há de ser improvido o presente apelo.

Verifico dos autos que a instrução processual foi restrita à juntada, pelos recorrentes, das decisões prolatadas nas representações nº 031/2008 e 037/2008, as quais foram julgadas procedentes para reconhecer a propaganda eleitoral extemporânea e impor multa pecuniária aos réus, em estrita observância do § 4º do art. 73.

Constatado, todavia, que à época era possível acumular no mesmo procedimento – representações 031 e 037/2008 – o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea e a cassação do diploma, ambas a serem apuradas pelo rito do art. 96 da Lei Eleitoral, eis que até então inexistia o § 12 do art. 73. Entretanto, a Resolução nº 4.324/2008, tornou inviável essa cumulação, pois ao juiz da 98ª Zona Eleitoral foi atribuída a competência para julgar os pedidos de registro e as reclamações e representações que objetivassem a perda do registro ou do diploma (art. 1º, I e parágrafo único, I, a), enquanto que o processamento e julgamento das reclamações e representações referentes à propaganda eleitoral ficaram sob a responsabilidade de comissão constituída pelos Juizes da 1ª, 96ª e 97ª Zonas Eleitorais (art. 3º, I).

Assim é que os fatos poderiam ensejar nova análise, desta feita para impor a sanção ora requerida, desde que observado o procedimento e o rito próprios.

Mas, ainda que caíssem por terra todos os argumentos anteriormente expedidos neste voto, o que se admite apenas como reforço de argumentação, os fatos indicados na inicial não dão suporte à cassação do diploma dos requeridos, pelos seguintes motivos:

Dizem os recorrentes, simplesmente, que o processo eleitoral de 2008 foi viciado em razão de suposto abuso do poder político e econômico praticado pelos réus tendo sido ajuizadas várias ações nesse sentido e prolatadas diversas sentenças condenatórias, as quais servem como prova do presente procedimento, além de um CD, fl. 28, onde estariam gravadas as propagandas irregulares e que, repito, deram suporte para imposição de multa aos recorridos.

Em primeiro lugar, ratifico, in totum, os fundamentos utilizados pelo relator, quais sejam, da inexistência de perícia nas fotografias constantes no DVD para averiguar a exata anotação da data em que foram produzidas; de que não há confirmação da data em que foram apostos os cartazes e por quanto tempo ficaram expostos; que não há qualquer prova acerca da data de aposição dos cartazes na caixa-d'água, pontos de táxi, em órgãos públicos e em ruas; e, por fim, que estão ausentes provas dos ilícitos narrados na inicial, de modo a comprovar as práticas do abuso de poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio.

Entretanto, não me restrinjo a essa omissão processual para concluir pela imprestabilidade da prova colacionada nestes autos. Vou além para analisar cada uma das propagandas impugnadas e que estão contidas no CD.

Nas propagandas referentes às placas

de obras e serviços realizados pela PMB, observa-se que tem tamanho e cores padrão, anunciam a obra, o local em que está sendo executada e o responsável pela execução dos serviços, a Prefeitura de Belém, por meio de uma de suas Secretarias.

Na mídia também aparecem placas anunciando as obras do Portal da Amazônia. Sendo obra financiada com recursos federais, devem constar, por força de lei, informações como a empresa executora, o valor do contrato, prazo para conclusão, o agente financiador, os ministérios parceiros e a logomarca do Governo Federal. Portanto, as placas das obras do Portal estão dentro da mais absoluta legalidade.

Relativamente à propaganda nos ônibus do programa "PASSE LIVRE", onde estão estampadas nas laterais dos veículos as frases "PREFEITURA A SERVIÇO DA COMUNIDADE" e "PASSE LIVRE", além da logomarca da PMB; e no vidro traseiro a frase "ÔNIBUS PASSE LIVRE. CUIDE BEM. É SEU", verifiquemos pelas datas gravadas nas fotografias, 27/06/2008, que não se trata de propaganda irregular, pois a vedação de propaganda institucional ocorre a partir dos três meses anteriores ao pleito (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97).

Quanto às pinturas nas barracas da orla da Ilha de Mosqueiro, nas Caixas D'água, com a frase "PREFEITURA DE BELÉM. METRÓPOLE DA AMAZÔNIA" e a respectiva logomarca, assim como em paradas e abrigos de ônibus e nos pontos de táxis ao longo da Avenida Duque de Caxias e na Trav. Angustura, servem para identificar locais e serviços permitidos ou autorizados pela Prefeitura.

As placas e banners à frente de Órgãos Públicos Municipais, em Quadra e Arena de prática de esporte, servem para identificar referidos Órgãos e locais públicos e, por isso, não podem ser consideradas publicidade institucional. Mesmo entendimento adota-se em relação aos veículos e as vestes dos servidores públicos que executam serviço de limpeza da cidade.

As placas nas lixeiras fixadas nas praças Felipe Patroni, Batista Campos, da Matriz em Mosqueiro, da República, Floriano Peixoto, Kenedy e Saldanha Marinho, entendendo que fazem parte de campanha educativa para manutenção da limpeza da cidade.

Já o outdoor com a logomarca da PMB, fixado na Av. Nossa Senhora da Conceição – são quatro fotografias da mesma placa – anuncia os "JOGOS ABERTOS DA METRÓPOLE", tratando-se, portanto, de anúncio de evento, não de publicidade.

Os banners afixados em vários pontos da Avenida Presidente Vargas, com os dizeres "MAIS LINDA BELÉM. TÁ FAZENDO BEM. PREFEITURA DE

BELÉM" e a logomarca da Administração Municipal são os únicos que considero desnecessários, pois não informam um serviço ou um evento. Todavia, pela quantidade, estão longe de representar perigo à normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral.

Tenho ainda, Excelências, que em todas as placas mostradas no DVD observa-se que não há referência ao nome dos recorridos – Duciomar Costa ou Anivaldo Vale – bem como às suas condições de candidatos, nem slogans que possam vinculá-los às obras ou, ainda, pedido de voto, enaltecimento às suas qualidades pessoais ou qualquer outro artifício de marketing que pudesse o eleitor concluir que seriam eles os mais aptos ao exercício da Administração Municipal.

Além disso, os jargões "METRÓPOLE DA AMAZÔNIA" e "A SERVIÇO DA COMUNIDADE" ao lado das palavras "PREFEITURA" ou "PREFEITURA DE BELÉM", são tão populares que são utilizados com frequência em comerciais, campanhas publicitárias e até por outros políticos em seus veículos, razão pela qual pode-se considerá-los como de domínio público, não sendo lícito vinculá-los com exclusividade aos recorridos.

Soma-se a esses argumentos o entendimento consolidado do C. TSE, segundo o qual a permanência de placas de obras – aqui no sentido lato – durante o período vedado, só é proibida quando nelas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa. Senão vejamos:

"PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AUTORIZAÇÃO. REALIZAÇÃO. PLACA DE OBRA PÚBLICA.

1. SALVO QUANDO AUTORIZADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL OU RELATIVA A PRODUTOS OU SERVIÇOS QUE TENHAM CONCORRÊNCIA NO MERCADO, É VEDADA A REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES, MESMO QUANDO AUTORIZADA ANTES DESSE PERÍODO (ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504, DE 1997).

2. ADMITE-SE A PERMANÊNCIA DE PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS EM CONSTRUÇÃO, NO PERÍODO EM QUE É VEDADA A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, DESDE QUE DELAS NÃO CONSTEM EXPRESSÕES QUE POSSAM IDENTIFICAR AUTORIDADES, SERVIDORES OU ADMINISTRAÇÕES CUJOS DIRIGENTES ESTEJAM EM CAMPANHA ELEITORAL".

(TSE-RRP - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 57, Acórdão nº 57 de 13/08/1998, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA

"PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PERÍODO VEDADO - ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 - PLACAS EM OBRAS PÚBLICAS

- PERMANÊNCIA. RESPONSABILIDADE - COMPROVAÇÃO.

1. A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (Precedente: Recurso na Representação nº 57/98).

2. A ausência de prova de responsabilidade pela fixação ou permanência das placas não permite a imposição de sanção, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Recurso especial conhecido e provido".

(TSE-RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19323, Acórdão nº 19323, de 24/05/2001, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA)

"PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO (LEI 9.504/97, ART. 73, § 4º) - MENSAGENS INTERMITENTES, COLOCADAS EM RELÓGIOS ELETRÔNICOS INSTALADOS EM PONTOS DE GRANDE CONVERGÊNCIA DE PÚBLICO.

1. Incontroverso o fato de que foram veiculadas mensagens alusivas à ação administrativa da Prefeitura em momento anterior à vedação, legal dos três meses que antecedem o pleito.

2. A permanência de placas em obras públicas, antes do período vedado, é admissível, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (Precedentes: Representação 57 e Recurso Especial 19.323).

3. Recurso especial conhecido e provido".

(TSE-RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19326, Acórdão nº 19326, de 16/08/2001, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE)

"REPRESENTAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. PLACAS. DIVULGAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DA MUNICIPALIDADE. VEICULAÇÃO. MOMENTO ANTERIOR. PERÍODO VEDADO. INFRAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não procede a alegação de perda de objeto de recurso ao fundamento de que, em sede de representação, somente poderia ser decretada a cassação do registro caso a decisão condenatória fosse proferida até a proclamação dos eleitos, na medida em que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 possui expressa previsão de cassação tanto do registro como do diploma, nos termos do respectivo § 5º desse dispositivo, não se aplicando o que decidido pela Casa no Acórdão nº 4.548.

2. O Tribunal tem admitido a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período

previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. Precedentes.

3. Considerando as circunstâncias postas no acórdão regional, não há como pressupor que a propaganda institucional veiculada em momento anterior ao período vedado, conforme reconheceu a instância ad quem, e durante ele mantida configure a conduta tipificada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

(TSE-RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24722, Acórdão nº 24722, de 09/11/2004, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÁTICA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. VEDAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. RETORNO DOS AUTOS AO TRE PARA AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE E DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA ILEGAL.

I - No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo.

II - Caracterizada a publicidade institucional em período vedado, os autos devem retornar ao Tribunal Regional para que aquele órgão, soberano na apreciação da prova, verifique, como entender de direito, a potencialidade de a conduta ter interferido no resultado do pleito e, ainda, se os candidatos à reeleição autorizaram, ou não, a veiculação dos engenhos em época proibida.

III - Agravo regimental improvido”.

(TSE - ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26448, Acórdão de 14/04/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI)

“REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PLACAS. OBRA PÚBLICA. PERÍODO VEDADO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem assentado que, no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo.

2. Para modificar o entendimento da Corte de origem, de que a publicidade institucional, cuja veiculação foi mantida durante o período vedado, continha marcas e símbolos identificadores da administração municipal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de aplicação da multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(TSE-Agr-RI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9877, Acórdão de 01/12/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO. PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.

- Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes.

- Embargos declaratórios acolhidos somente para reconhecer a tempestividade dos embargos anteriormente opostos”.

(TSE-ED-ED-Agr-RI - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10783, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA).

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente relator para negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

Belém, 09 de fevereiro de 2012.

Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Voto-vista

ACÓRDÃO Nº 24.682

RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 45-88.2012.6.14.0000 – Pará (Município de Belém)

Relatora: Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Relator do voto vista: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Recorrente: PAULO OCTÁVIO ANDRADE WANZELLER

Recorrido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICENÇA ADOTANTE. INÍCIO DO GOZO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO SERVIDOR. MUDANÇA DO DIAS A QUO. EQUIPARAÇÃO À

LICENÇA MATERNIDADE. 120 DIAS E PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Quando a Administração se depara com fatos nunca antes apreciados, não há como fixar mesmos ônus aos fatos já corriqueiramente experimentados;

2. Fixação de início de Licença a partir da data de expedição do Termo de Guarda ou Adoção: possibilidade para casos futuros e impossibilidade no presente caso. Prejuízo ao servidor e ao adotado;

3. Mudança do dies a quo para momento que tomou conhecimento inequívoco da decisão da Administração.

4. O destinatário do direito a licença a adotante não é outro senão o adotado, e é exatamente por isso que independe do sexo do adotante.

5. Noutro ponto, é corolário lógico, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da isonomia de tratamento dispensado aos filhos legítimos, ilegítimos e adotados (art. 227, §6º), bem como a mãe biológica e a mãe adotante, extensível ao pai solteiro adotante, que por sua vez concentra, numa só pessoa, a figura paterna e materna. Períodos de licenças diferenciados incontrovertidamente injustificados.

6. Equiparação de períodos possível a partir da interpretação das normas de direito público de proteção da criança.

7. Tem o servidor público solteiro direito a licença adotante de 120 (cento e vinte) dias e mais a possibilidade de prorrogação por 60 (sessenta) dias, nos moldes traçados pelo Art. 207 da Lei nº 8.112/90 c/c alínea a, inciso I, parágrafo 3º, do art. 2º do Decreto Federal nº 6.690/08.

8. Recurso que se dá provimento.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, por maioria, dar provimento, para que, adaptando o dies a quo da licença adotante e equiparando em número de dias ao da licença maternidade, conceder o direito vindicado, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Relator do voto vista Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, especificamente no que tange à equiparação entre licença adotante e licença maternidade, à míngua de pedido administrativo (falta de interesse recursal).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de junho de 2012.

Desembargador

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Presidente, em exercício

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Juiz Federal

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator do voto vista

Dr. IGOR NERY FIGUEIREDO

Procurador Regional Eleitoral

RECURSONOPROCESSOADMINISTRATIVO

N.º 45-88.2012.6.14.0000

Recorrente:

PAULO OCTÁVIO ANDRADE WANZELLER

Recorrido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

RELATÓRIO

A Senhora Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN: Cuidam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pelo servidor Paulo Octávio Andrade Wanzeller, contra decisão da Presidência deste Egrégio Tribunal que indeferiu pedido de mudança do dies a quo da licença adotante para o dia em que houve a ciência inequívoca da decisão, qual seja, dia 23 de Janeiro de 2012, garantindo-se o gozo dos dias que inevitavelmente não teria como serem usufruídos.

Ventila no recurso argumentos sobre o papel da licença adotante, que encontra na licença maternidade o mesmo fundamento, qual seja, o bem estar do menor, o desenvolvimento saudável da criança através de uma maior convivência com os genitores, direitos assegurados tanto nos axiomas constitucionais, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O apelo discorre, ainda, sobre a negativa de equiparação da licença adotante com a licença gestante, em afronta direta aos valores apregoados pela Constituição da República, uma vez que a Administração estabelece diferenciação entre filhos biológicos e adotivos.

O d. Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer acolhendo o pedido de reconsideração, no que tange a mudança do dies a quo, para que se garanta ao recorrente o direito ao usufruto do benefício a partir do dia 23 de janeiro de 2012.

Sem mais a relatar. Passo a análise.

VOTO

A Senhora Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN (Relatora): Conheço do recurso, posto que se apresenta adequado e tempestivo, seguindo o que versa o art. 24, § 1º do Regimento Interno do TRE/PA.

O novo ordenamento jurídico pátrio, inaugurado com a Constituição da República de 1988, trouxe para o seio da sociedade valores até então não reconhecidos ou não consolidados dentro das relações humanas, de onde podemos ressaltar a valorização das mais diversificadas formas de família.

Alargou-se, a partir desse momento, conceitos engessados de família, que figuravam unicamente pai, mãe e prole. Passou-se a integrar nesse conceito, situações outras que pela antiga concepção não sufragariam quaisquer

intenções de defini-las e inclui-las como entidade familiar.

No entanto, como um dos papéis do Direito é promover o que a sociedade considera socialmente justo, mesmo que desagrade anseios egoísticos e excludentes pontuais, o legislador constituinte originário achou por bem elencar exemplificativamente núcleos humanos considerados como família, posto que jungidos por sentimentos verdadeiros de cuidado, fraternidade, amor, dentre outros, buscando-se um ideal perseguido por todos, qual seja, a felicidade.

Ante as possibilidades inscritas na Constituição, as relações sociais de natureza altamente dinâmica proporcionaram uma maior extensão dos núcleos novos de família, dando azo ao Direito para construir mecanismos de inclusão, visando sempre ampliar os direitos e garantias, nunca a restringi-los.

Dentro dessas novas realidades, deparamo-nos com as famílias criadas a partir da adoção, onde pessoas que por algum motivo não querem ou não podem ou mesmo optam por ter filhos que não se ligam pelo sangue, mas se unem pelo amor.

No caso em tela, o servidor realizando o honorável ato de adoção, requereu perante este Tribunal os direitos decorrentes dessa mudança de estado, já que agora ostenta o status de pai.

Como pai solteiro, não requereu a licença tida como de paternidade, mas sim, de licença adotante, em virtude de enquadrar-se mais com a condição desta do que com aquela. Haja vista a necessidade de passar mais tempo familiarizando-se e cuidando de sua filha.

Nesse diapasão, restou de profundo acerto a decisão tomada pela Presidência deste Regional quando concedeu a licença adotante ao servidor, mostrando-se altamente responsável e antenado aos imperativos maiores dos Direitos Humanos e de sua representação na Lex Mater brasileira, garantindo e albergando o direito a isonomia e o direito a convivência familiar.

Entretanto, data máxima vênia, vejo que não andou bem quando estabeleceu o dies a quo em data muito anterior ao real usufruto, haja vista a impossibilidade de conceder efeitos de usufruto de licença a dias já passados.

Ressalte-se que a Administração do Tribunal estabeleceu como marco inicial para o gozo da licença, o dia em que foi expedido o termo de guarda da menor, considerando este dia como o "fato gerador" da licença, o que costumeiramente vem sendo feito nos casos de concessão às servidoras deste órgão.

Todavia, pesa em favor das servidoras o fato de que sendo mulheres a benesse

constitucional aplica-se de imediato, podendo ser considerado o marco inicial parametrizado nos casos análogos, a revelar direito pressuposto. O que na situação posta, tal fórmula não se aplica.

Sendo homem, a praxe administrativa logo infere o direito a Licença Paternidade ao servidor, no entanto, não se revelando útil nessa situação. Mas sim, a Licença adotante.

O que se quer aqui é um maior tempo a disposição de um filho, de um novo ser que adentrou a uma realidade diferente, a uma rotina diferente, a hábitos diferenciados. Quer-se uma adaptação a um novo laço fraternal que se materializa. E para isso, faz-se mister mais do que simples 5 (cinco) dias.

A partir do que se abstrai, o tempo se torna peça fundamental para uma aproximação entre pai e filha, onde o sentimento já existe, só precisando lapidar-se. Fazendo-se imperativo um delongamento, o máximo quanto possível legalmente, dessa convivência familiar.

Nesse tom, não resta outra sorte que não a concessão da Licença Adotante ao servidor como o Tribunal o fez, entretanto, a partir de um dies a quo mais consentâneo a uma realidade nunca antes enfrentada por esta Administração, o qual seria, o dia 23 de janeiro de 2012, momento em que soube inequivocamente sobre o deferimento da benesse.

Não poderá ser sustentado uma apreciação de um caso sui generis a partir de uma concepção comum, pelo menos, não nesse momento.

Ora, o art. 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/90, estabelece que constitui um dos deveres do servidor "observar as normas legais e regulamentares". Com efeito, se a licença a adotante para homem solteiro fosse um direito posto, ou seja, disciplinado seja por resolução do Colendo TSE, seja por resolução desta Casa de Justiça, seria plausível a postura do servidor de se afastar imediatamente do exercício do cargo a partir da data da emissão do alvará de guarda provisória, porquanto teria plena convicção de que o ato administrativo concessivo da licença seria meramente declaratório de um direito previamente estabelecido.

Desciendi, neste passo, o argumento exarado à fl. 60 segundo o qual o servidor poderia ter se antecipado aos fatos e formulado consulta acerca de sua "futura pretensão", porque isso não geraria nenhum direito subjetivo a ele. Aliás, se nem mesmo a Consulta formulada em tese prevista no art. 30, inciso VIII do Código Eleitoral tem o poder de vincular a aplicação da lei pelos Tribunais, quanto mais uma consulta dirigida a Administração Pública de um Tribunal.

Assim, dada a impossibilidade do servidor prever o posicionamento inovador que o Tribunal sustentaria nessa situação específica, não teria e nem poderia ter-se afastado por conta própria, a partir do dia em que foi expedido o Termo de Guarda Provisória pela Vara da Infância e Juventude.

Não teria como se antecipar em entrar em gozo da licença, porquanto pesa contra ele a dúvida e as incertezas trazidas por outros órgãos da Administração Pública no que concerne a interpretação da legislação, que não atinentes aos aspectos dinâmicos da sociedade, resolvem processos análogos de maneira impregnada de arcaísmos e preconceitos.

Não poderia, porque a Lei que rege o funcionalismo no âmbito federal, Lei nº 8.112/90, elenca como um dos deveres dos servidores a assiduidade (Art. 20, inciso I). Incurrendo, em uma hipótese de negativa do direito, em inassiduidade, sofrendo, com isso, as reprimendas que o estatuto prevê.

Vejo nesse posicionamento, que o servidor agiu de boa-fé e de forma correta, esperando a firmação do entendimento do Tribunal a respeito do tema, não guardando justeza suportar quaisquer ônus decorrentes do tempo necessário para concretização da tese administrativa.

No mais, é de salutar compreensão de que cabe ao Poder Público, frente as corriqueiras ocorrências de fatos idênticos¹, normatizar seus efeitos, seja para dar tratamento isonômico aos que praticarem, seja para dar segurança ao próprio Estado.

Não cabe dúvidas, frente ao analisado até então, que o servidor tem seu direito assegurado de desfrutar por completo da referida licença.

Vencida essa etapa, trago a apreciação outro ponto desafiado por seu pedido de reconsideração. Trata-se do requerimento de equiparação do período de usufruto da Licença Adotante ao de Licença Gestante.

Urge, antes de tudo, buscar o dispositivo legal trazido pela norma federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, (Estatuto dos Servidores Federais) inscrito no artigo 210, o qual versa, in litteris: "À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada".

Depreende-se da leitura do disposto neste artigo, ao que parece, que o legislador estabeleceu um lapso temporal para gozo da licença objeto da normatização de forma aleatória, não sustentando qualquer justificativa baseado no direito ou em outro fundamento relevantemente justo.

Primeiramente, porque, flagrantemente, cria um elemento diferenciador de filhos, que se materializa pela origem. Posto que favorece aos

filhos legítimos o direito a uma maior convivência com sua genitora durante o período da Licença, ao passo que, ao adotivo, resta um interregno bem menor.

O que se denota de uma situação como esta é a discriminação injustificada, o que não pode existir em uma sociedade em que se elevam os valores constitucionais a patamares inalcançáveis por sentimentos egoísticos e excludentes, como a discriminação, dentre outros.

Assim como a Licença Maternidade, a Licença Adotante visa proteger também o infante, como destinatário direto desse direito, seja ele recém nascido de uma relação legítima de casamento, seja recém nascido de uma relação fictio iuri (adoção). Guardando-se nessa ideia, a necessária isonomia insculpida na Constituição da República e reverberada no art. 20 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual nos prescreve que "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."(grifo nosso).

Na esteira defendida, temos os julgados abaixo transcritos:

LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE. 180 DIAS. TRATAMENTO IDÊNTICO ENTRE MÃE BIOLÓGICA E MÃE ADOTIVA.

O princípio de proteção ao menor, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe sejam garantidos à mãe adotiva garantias e direitos idênticos aos assegurados à mãe biológica, visando à proteção à maternidade e à criança notadamente.

Não se justifica dispensar tratamento diferenciado entre mães biológica e adotiva, na medida em que os cuidados a serem dispensados ao recém-nascido são os mesmos. A negativa de concessão de licença à adotante em idêntico número de dias ao previsto para licença-maternidade implica discriminação, violando o artigo 5º da Constituição Federal.

(Agravado de Instrumento nº 5013248-13.2011.404.0000/SC. Rel. Des. Federal Vilson Darós. 4ª Turma/TRF 4ª região. Julgado em 08/11/2011.)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE - 120 DIAS - CRIANÇA COM MENOS DE UM ANO DE IDADE - POSSIBILIDADE.

1) Permanece o interesse processual da impetrante, ainda que concedida medida liminar, de pronunciamento jurisdicional decidindo o litígio. Apontada a lesão a direito líquido e certo, adequada é a utilização do mandado de segurança. Preliminares rejeitadas.

2) O direito que ampara a mãe a obter

licença remunerada para cuidar do filho recém-nascido transcende o fato de ser a requerente a mãe-biológica ou a mãe-adotante.

3) A Constituição da República obsta qualquer tentativa em se diferenciar o filho biológico do adotivo, conforme expressamente previsto no artigo 227, parágrafo 6º, da Lei Maior. Se aos filhos biológicos reserva-se a presença materna como indispensável para um desenvolvimento físico e emocional saudável, por idênticos motivos serão necessários tais cuidados ao filho adotado.

4) Reconhecido o direito da impetrante, servidora pública federal, de gozar da licença-adotante pelo período de 120 dias, a contar do termo de guarda e responsabilidade.

5) Concessão da segurança.

(MS 18756 SP 2002.03.00.018756-8, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, 27/08/2008)

Vale dizer – é bom repetir –, o destinatário do direito a licença a adotante não outro senão o adotado, e é exatamente por isso que independe do sexo do adotante, especialmente quando seu estado civil é solteiro, hipótese na qual concentra, numa única pessoa, a condição materna e paterna.

Consequentemente, não é nas normas de direito publicístico, que tem vetor o princípio da legalidade administrativa, onde se deve buscar a melhor solução para o caso em apreço, mas em outras normas de direito público afetas a proteção da criança, a começar pelo art. 227, parágrafo sexto, da Constituição Federal de 1988, que põe no mesmo plano de igualdade os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção.

Registro ainda, por oportuno, que no último dia 25 de maio do corrente ano, foi comemorado o Dia Nacional de Adoção. Sobre o tema, consta notícia no portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que por sua vez gerencia o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que neste momento existem 5.240 (cinco mil, duzentas e quarenta) crianças e adolescentes ainda à espera de uma nova família, o suficiente para ocupar mais de 29 (vinte e nove) vezes os assentos da plateia deste plenário, que dispõe de 180 (cento e oitenta) lugares.

Os números alarmantes justificam o esforço cada vez maior do CNJ no sentido de fomentar esta prática tão importante, quanto louvável. Na realidade, é compromisso de toda a sociedade, na qual está inserido este respeitável órgão do Poder Judiciário, viabilizar e facilitar a adoção, sempre que possível, mesmo que no estreito âmbito administrativo deste Tribunal, sem criar obstáculos.

Sustentando-se nos argumentos

analisados a prioristicamente, não há dúvidas de que o adotante merece um tempo de adaptação junto ao seu novo filho, bem como este tem o direito ao aconchego e familiarização ao novo lar que se apresenta, junto com a pessoa que representará doravante a figura materna ou paterna.

Muito mais que uma nova casa, o adotado esta diante de uma vida totalmente nova, desvinculada dos laços familiares anteriores e, por isso, nada mais consentâneo ao direito, do que mantê-lo nos braços de seu novo pai, durante o tempo dispensado a gestante, perante a Licença que lhe dá o nome, qual seja, 120 (cento e vinte) dias e mais possibilidade de prorrogação por 60 (sessenta) dias, nos moldes traçados pelo Art. 207 da Lei nº 8.112/90 c/c alínea a, inciso I, parágrafo 3º, do art. 2º do Decreto Federal nº 6.690/08.

Por tudo que até o momento exponho, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para que, adaptando o dies a quo da Licença Adotante e equiparando em número de dias ao de Licença Maternidade, conceder o direito vindicado.

Por derradeiro, ordeno que seja observado os dias já gozados a título de licença adotante a partir de 23/01/2012, procedendo-se as subtrações necessárias com o fito de obstar gozo de dias a mais, a partir da ciência inequívoca e expressa do recorrente.

É o voto.

Belém, 19 de junho de 2012.

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RECURSONO PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 45-88.2012.6.14.0000

Recorrente:

PAULO OCTÁVIO ANDRADE WANZELLER

Recorrido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

VOTO VISTA

O Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (Relator do voto vista): Solicitei vistas dos autos para melhor reflexão da matéria, haja vista que o caso em baila, a princípio, revelou-se por demais inovador nestas paragens, situação potencializada pelo desfecho dado por S. Exa. a relatora Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN, a qual, após minucioso e bem fundamentado voto, houve por bem dar provimento ao Recurso interposto, reformando, em parte, decisão da Presidência deste Regional “para que, adaptando o dies a quo da Licença Adotante e equiparando em número de dias ao de Licença Maternidade, conceder o direito vindicado”.

In casu, analisando os autos, em retrospecto histórico, constato que o pedido vestibular do Sr. Paulo Octávio Andrade Wanzeller (fls. 02/06) teve como horizonte o pedido de licença adotante,

nos termos do art. 210 da Lei 8.112/90 (90 dias), combinado com a prorrogação legal ínsita à Lei 11.770/08 (60 dias), alinhavando-o, como causa de pedir, a impossibilidade de discriminação de gênero, sendo de mister a concessão de símile direito já incontestavelmente concedido às servidoras.

O processo teve sua tramitação normal, com coleta de pareceres de setores competentes deste Regional, até a eclosão de decisão da Presidência (fl. 41), no bojo do qual se deferiu o pleito perseguido (135 dias – sendo 90 dias, por força do art. 210 da Lei 8.112/90 e 45 dias em face da Portaria TRE/PA nº 9.952/2008 (art. 2º), indicando, outrossim, como dia inicial do gozo do benefício o dia 18/11/2011 (data da certidão da guarda provisória).

Inconformado, interpõe o Sr. Paulo Wanzeller RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 45/52), no bojo do qual sustenta restrição de direitos no posicionamento levado a cabo pela Presidência, na medida em que inobservou afastamentos legais a que, de fato e de direito, fez jus (férias, recesso, etc), situação que, a toda evidência, induz à necessidade de mudança do dies a quo do afastamento; em complemento, mais especificamente a partir do 4º parágrafo da fl. 47, passa a tecer considerações acerca da necessidade de equiparação da licença adotante à licença maternidade, encerrando seu PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO nos seguintes termos: “Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência, que seja procedido o recálculo da Licença Parental, ora sob Pedido de Reconsideração, concedendo ao servidor a licença remunerada de que trata o art. 210 da Lei 8.112/90 c/c art. 7º, XIII, e 39, §3º, ambos da Constituição Federal. (120 (cento e vinte) dias), bem como da prorrogação prevista na Lei nº 11.170, de 9 de setembro de 2008, a partir do despacho concessivo de V. Exa., contando-se o período a partir de 23 de janeiro de 2012 (considerando-se que o requerente efetivamente trabalhou até o dia 20.01.12), por ser medida de clarividência JUSTIÇA”.

Negado o pedido de reconsideração pela Presidência (fl. 63), a peça de irrisignação fora recebida como Recurso Administrativo, distribuída à relatora Juíza EZILDA PASTANA, que, em sessão plenária datada de 19/06/2012, deu PROVIMENTO às inteiras ao Recurso Administrativo encetado.

Feita essa digressão histórica inicial, no meu sentir relevante para o entendimento da problemática por esta Corte Eleitoral, adentro especificamente no voto de S. Exa.

De início, visualizo que o bem lapidado voto fora dividido pela relatora em duas etapas. Na primeira etapa, tece considerações acerca do acerto da

decisão administrativa no que tange à concessão da licença adotante, fruto da própria evolução contemporânea das famílias, da impossibilidade de tratamento discriminatório de gêneros, da proteção ao instituto da adoção, entre outros relevantes fundamentos, divergindo, apenas, no que tange ao dies a quo da licença, o que, em seu juízo, deveria ocorrer a partir do dia 23/01/2012, face impossibilidade material de gozo moto próprio pela parte interessada; no atinente à segunda etapa de seu voto, prossegue tecendo considerações acerca da necessidade de equiparação do período de usufruto da Licença Adotante ao de Licença Gestante, sob o pálio de que a Carta Política vigente põe no mesmo plano de igualdade os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, sendo medida que se impõe a indigitada equiparação, com os efeitos reflexos inerentes.

Prestigiando o enfoque dado pela relatora, também passarei a fundamentar o presente voto vista em duas etapas.

Quanto à primeira parte do voto da relatora, nada tenho a opor, devendo ser mantido pelos seus integrais e robustos fundamentos, sendo por demais periféricos e/ou redundantes a propagação de novas considerações no bojo do presente voto-vista empós tão bem fundamentado voto, cabendo, apenas, no ponto, ressaltar a inexigibilidade de conduta diversa por parte do interessado, uma vez que, tratando-se de caso sui generis nesta Corte, não poderia, à revelia de sua chefia imediata, afastar-se incontinenti de seus serviços, sob pena de transgressão disciplinar. A boa fé do servidor, portanto, salta aos olhos, indo ao encontro do princípio da razoabilidade.

Quanto à segunda parte do voto da relatora, na parte em que envereda pela equiparação da licença adotante à licença maternidade, ousou divergir de S. Exa., e aqui faço, não por discordar da tese meritória tão bem construída (a bem da verdade sequer adentro nesta seara), mas sim por vislumbrar questão precedente/prejudicial ao exame meritório enfocado, qual seja, inexistência de causa de pedir, de pedido, de instrução, de decisão administrativa passível de recurso tendo como norte a vindicada equiparação entre os institutos licença adotante e licença gestante.

Ora, a vez primeira que a temática veio a baila nos autos foi a quando do pedido de reconsideração, onde o interessado, sorrateiramente, a partir da fl. 47, assaca fundamento estranho à relação até então travada, cômico de que, quem sabe, a Administração não detectaria este pequeno pormenor. Contudo, esse proceder não merece beneplácito judicial, faltando-lhe, na

espécie, no mínimo, pontual interesse recursal, porquanto não pode recorrer de algo inexistente, i. é, de algo que não foi pleiteado e, por conseguinte, de algo que sequer foi objeto de decisão administrativa denegatória.

Aqui, smj, parece-me que o servidor trabalhou também em dois tempos. Primeiramente, vislumbrando dificuldade no avançar da tese primeira (concessão de licença adotante a servidor do sexo masculino solteiro, caso inaugural nesta Corte), opta por esperar o desfecho de seu pedido; ultrapassado sem maiores atropelos esse seu intento inicial, enxerta, no bojo de um pedido de reconsideração, argumentos/pedidos outros de equiparação, no afã, quiçá, de mais um avanço por parte do Regional, seja na órbita administrativa, seja via pleno. A casa, entretanto, em nosso sentir, caiu, haja vista que não se poder conceder algo que não foi pleiteado, tendo S. Exa. a relatora com certeza sido induzida a erro.

Com essas considerações, com as devidas vênias, divirjo pontualmente da relatora, dando PROVIMENTO AO RECURSO tão somente para ajustar o dies a quo da licença adotante para o dia 23/01/2012, restando mantido o prazo de licença deferido pela Presidência deste Regional.

É o voto que submeto a meus pares.

Belém, 26 de junho de 2012.

Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator do voto vista

ACÓRDÃO Nº 24.600

RECURSO ELEITORAL Nº 4525 (4844-82.2009.6.14.0000) – Pará
(Município de Dom Eliseu)

Relatora: Juíza EVA DO AMARAL COELHO

Recorrente: GERSILON SILVA GAMA

Advogados: MAILTON MARCELO

FERREIRA E OUTRO

Recorridos: JOAQUIM NOGUEIRA NETO, FRANCISCO MANOEL DE AQUINO E JEFFERSON DEPRÁ

Advogados:

TATIANE CRISTINA ORTH E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO

POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

ELEITORAL. DEMANDAS CONEXAS.

ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE.

ATENDIMENTO MÉDICO E DISTRIBUIÇÃO

DE MEDICAMENTOS. COMPRA DE VOTOS

NÃO CONFIRMADA. NECESSIDADE DE

PROVA ROBUSTA. SENTENÇA DE 1º GRAU

MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO.

1. Apesar da existência de alguns indícios, o acervo probatório não é suficiente para reformar a sentença guereada.

2. É assente na jurisprudência, que

para se caracterizar captação ilícita de sufrágio é necessária prova robusta. O que emerge dos autos são incertezas, que, por óbvio, não podem servir para condenar os recorridos nas sanções do artigo 41-A, da Lei das Eleições.

3. Conhecimento e improvimento do recurso para manter a sentença a quo na integralidade.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de abril de 2012.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente

Juíza EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

Dr. IGOR NERY FIGUEIREDO

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 4525 (4844-82.2009.6.14.0000)

Recorrente: GERSILON SILVA GAMA

Recorridos: JOAQUIM NOGUEIRA NETO, FRANCISCO MANOEL DE AQUINO E JEFFERSON DEPRÁ

RELATÓRIO

A Senhora Juíza EVA DO AMARAL COELHO: Os autos retornaram ao Tribunal Superior Eleitoral após decisão da Ministra Nancy Andrighi (cópia, às fls. 701 a 704), que anulou três Acórdãos deste Regional - o primeiro que julgou o presente recurso, o segundo correspondente aos primeiros embargos declaratórios, e o último, concernente aos segundos embargos declaratórios - em vista de ausência de fundamentação dos dois primeiros julgados. Desse modo, restou pendente o julgamento do recurso eleitoral manejado por Gersilon Silva Gama contra sentença de 1º grau inserta às fls. 277 a 292, proferida pelo Juízo da 84ª Zona Eleitoral (Dom Eliseu).

Os autos compreendem duas demandas conexas: Representação n.º 414/2008 (demanda principal) e Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 262/2008 (demanda apensada) ajuizadas pelo ora recorrente. Ambas ações decorrem do suposto fato dos recorridos terem oferecido atendimento médico e remédios em troca de votos. A Representação visa à condenação dos recorridos nas sanções do artigo 41-A, da Lei das Eleições (cassação do registro ou diploma e multa) e a AIJE visa o reconhecimento do abuso de poder político com a respectiva sanção de cassação do registro de candidatura e inelegibilidade.

A sentença a quo rejeitou preliminares suscitadas pelos então demandados e ora recorridos Joaquim Nogueira Neto,

Francisco Manoel de Aquino e Jefferson Deprá e julgou improcedentes as duas demandas conexas por ausência de provas de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político.

Em suas razões de fls. 295 a 314, o recorrente suscitou: 1) que há provas nos autos de que os recorridos participaram direta ou indiretamente do evento, em que houve atendimento médico e doação de remédios; 2) que houve pedido expresso de votos; 3) que há confirmação da presença da filha do Presidente do PMDB e de outras pessoas ligadas ao grupo político do recorrido Joaquim Nogueira Neto no evento onde ocorreu a suposta compra de votos; 4) que o evento não foi institucional, mas sim eleitoral; 5) que algumas das pessoas que participaram do evento estão, hoje, com cargos na Prefeitura de Dom Eliseu, o que comprova a autoria do recorrido Joaquim Nogueira Neto, prefeito eleito.

Às fls. 318 a 369, os recorridos apresentaram contra-razões e aduziram em síntese: 1) que tal como foi reconhecido na sentença, não há provas que demonstrem o patrocínio dos recorridos no evento em que houve suposta compra de votos, nem que eles obtiveram algum dividendo político das ações médicas; 2) que tais atendimentos foram de iniciativa exclusiva da SESP em parceria com a UEPA e UFPA, sem qualquer participação dos recorridos; 3) que o pessoal da SESP não pediu votos para os recorridos, nem condicionou o atendimento à manifestação de alguma preferência eleitoral e nem tampouco distribuiu material de campanha; 4) que as testemunhas ouvidas demonstram que não houve compra de votos; 5) que o atendimento médico foi feito em atenção a pedido da Câmara Municipal de Dom Eliseu com ciência do Ministério Público Eleitoral; 6) que, mesmo que se considere verdadeiras referências de algumas das testemunhas, a captação ilícita não estaria configurada, pois não houve autorização, nem anuência dos recorridos, na captação de sufrágio; 7) que a presença de Fernanda (filha de Carlinhos) no evento foi perfeitamente normal, já que ela era contratada da SESP no ano de 2008; 8) que a filmagem em que aparece o recorrente Jefferson Deprá ao lado do carro da SESP na rodovia que vai de Dom Eliseu a Belém, foi uma cortesia e uma coincidência; 9) que no evento de distribuição de remédios e atendimento médico não houve pedido expresso de votos, o que é necessário para a configuração de captação ilícita de sufrágio; 10) que as acusações não se revestem de provas conclusivas; 11) que a conduta imputada aos recorridos não possui potencialidade para interferir no pleito; 12) que as testemunhas dos autos favorecem os recorridos; 13) que

os documentos acostados aos autos apenas comprovam a ação médica realizada pela SESPA em Dom Eliseu, sem servirem de prova para as irregularidades eleitorais imputadas; e 14) que o DVD com as imagens é prova cabal da falta de seriedade da ação proposta.

Em manifestação, às fls. 374 a 376 verso, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que são desnecessários o pedido expresso de voto e a robustez probante para a configuração do ilícito. Desse modo, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença a fim de cassar o registro dos candidatos e, em consequência, gerar a inelegibilidade nos três anos ulteriores ao Pleito de 2008.

Às fls. 382 a 388, consta o primeiro Acórdão anulado por falta de fundamentação, que reformou a sentença de 1º grau para cassar o registro dos ora recorridos e, por consequência, impor-lhes inelegibilidade por 3 anos.

Contra o primeiro Acórdão interpuuseram embargos de declaração Joaquim Nogueira Neto (fls. 409 a 411), Gersilon Silva Gama (fls. 423 a 425) e Jefferson Deprá (fls. 427 a 429).

Consta às fls. 432 a 437, recurso especial manejado por Francisco Manoel de Aquino.

Os três aclaratórios foram decididos pelo Acórdão n.º 23.717 (fls. 463 a 468) igualmente anulado por falta de fundamentação. Este decisum acolheu somente os embargos interpostos por Joaquim Nogueira Neto e Jefferson Deprá para cessar a contradição entre a fundamentação e os dispositivos do Acórdão recorrido: reconheceu a prática de abuso, com a consequente aplicação da sanção de inelegibilidade e aplicou efeito infringente para excluir do dispositivo a sanção prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições.

O ora recorrente Gersilon Silva da Gama interpôs os segundos embargos declaratórios, às fls. 484 a 491.

Joaquim Nogueira Neto, Francisco Manoel de Aquino e Jefferson Deprá manejaram recurso especial em ratificação, às fls. 521 a 524.

Os aclaratórios interpostos por Gersilon Silva da Gama foram decididos pelo Acórdão n.º 23.960 (fls. 562 a 565), que os rejeitou com a aplicação de sanção em vista do caráter protelatório. Este decisum foi também anulado em decorrência da invalidação dos dois anteriores.

Gersilon Silva da Gama interpôs recurso especial, às fls. 571 a 589, mas requereu em seguida a desistência (fl. 615), o que foi homologado pela Presidência desta Corte (fl. 617).

Em decisão seguinte (fls. 618 a 623), a Presidência do TRE/PA negou seguimento aos recursos manejados por Joaquim

Nogueira Neto, Francisco Manoel de Aquino e Jefferson Deprá. Contra este decisum da Presidência do TRE/PA, as mesmas partes manejaram agravo de instrumento (Certidão, à fl. 628).

Gersilon Silva Gama interpôs recurso especial adesivo (fls. 630 a 640), mas o apelo igualmente, não foi conhecido por decisão da Presidência desta Corte (fl. 642), que transitou em julgado (Certidão, à fl. 646).

O apelo especial também foi manejado pelo Ministério Público (fls. 650 a 655, verso). Ao contrário dos demais, o recurso ministerial foi admitido pela Presidência do TRE/PA (fls. 657 a 660).

O agravo de instrumento interposto por Joaquim Nogueira Neto, Francisco Manoel de Aquino e Jefferson Deprá foi provido por decisão monocrática da Relatora Ministra Nancy Andrigui, em 8 de setembro de 2011 (cópia à fl. 690).

Em 13 de outubro de 2011, o Tribunal Superior Eleitoral desproveu agravo regimental manejado por Gersilon Silva Gama (cópia do Acórdão, à fl. 694 a 697) contra a decisão que proveu o agravo de instrumento dos ora recorridos.

Em 30 de novembro de 2011, a Relatora Ministra Nancy Andrigui prolatou duas decisões monocráticas. A primeira deu provimento ao recurso especial de Joaquim Nogueira Neto, Francisco Manoel de Aquino e Jefferson Deprá, para anular os três Acórdãos regionais tal como já relatado (cópia da decisão, às fls. 701 a 704). Em decorrência da anulação, a segunda decisão julgou prejudicado o apelo especial interposto pela Procuradoria Regional (fls. 683 a 685).

Em vista das invalidações dos Acórdãos desta Corte, retorna-se ao julgamento do recurso manejado por Gersilon Silva Gama contra a sentença de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Juíza EVA DO AMARAL COELHO (Relatora): O recurso interposto por Gersilon Silva Gama visa a reforma da sentença que julgou improcedentes a Representação e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por falta de provas da captação ilícita de sufrágio descrita nas iniciais.

Constam-se dos autos que foram realizados no Bairro Bom Jesus, no município de Dom Eliseu, diversos atendimentos médicos e distribuição de medicamentos. As iniciais das demandas afirmam que o atendimento médico era feito por dois acadêmicos de medicina, os quais prescreviam receitas médicas em papel comum e em uma casa particular, em troca das pessoas comprometerem-se a votar em candidatos que eles indicassem, além de que eram distribuídos santinhos.

Militantes do Partidos dos

Trabalhadores – PT, ao se depararem com a situação, acionaram a Polícia Militar. Uma camionete L-200 carregada de medicamentos pertencente à Secretaria de Estado e Saúde Pública – SESPA e os ocupantes dela foram conduzidos à Delegacia de Polícia Civil.

Logo após a ocorrência, as iniciais afirmam que a camionete e os ocupantes evadiram-se de Dom Eliseu rumo a Belém. No início do caminho, um cinegrafista amador flagrou o momento em que o recorrido Jefferson Deprá e pessoas que estavam no veículo da SESPA mantinham contato à beira da rodovia BR-010. Junto à camionete da SESPA estava outro veículo com adesivos do candidato de n.º 15.

Durante o percurso em direção a Belém, a camionete capotou e os dois estudantes de medicina faleceram em decorrência do acidente. Em vista da repercussão do caso na imprensa, as exordias afirmam que se descobriu que o atendimento médico não era feito por funcionários da SESPA ou médicos, mas pelos acadêmicos vitimados no acidente. A imprensa noticiou que: os estudantes não estavam em nenhum tipo de atividade curricular, segundo informações da UEPA; a SESPA não mantinha nenhum programa de atendimento domiciliar em Dom Eliseu; e a Secretaria de Saúde também não havia autorizado formalmente o deslocamento de qualquer equipe ao município, assim como não tinha qualquer parceria para a execução de qualquer programa de saúde pública.

Expostos os fatos narrados na inicial, produziu-se uma ampla gama de documentos e testemunhos. A sentença de 1º grau entendeu, tal como o Ministério Público Eleitoral junto à Zona, que o conjunto probatório é insuficiente para ensejar a condenação dos recorridos.

O caso sem dúvida depende principalmente da valoração das provas trazidas aos autos. Esta Relatoria empreendeu novo esforço intelectual acerca do acervo probante, para delinear se as conclusões do juízo a quo estão corretas. Deste esforço, pode-se firmar de antemão e sem embargo, que a sentença recorrida é irrepreensível.

Existem alguns indícios que levam a crer que, possivelmente, houve atos de compra de votos. Entretanto, conjecturas não são idôneas para impor sanções graves tal como a destituição do mandatário do cargo, que a soberania popular entendeu escolher para representá-la no poder.

Passa-se à análise das provas.

VÍDEOS E FOTOS - Há algumas imagens impressas nos autos: às fls. 41 a 45, da Representação n.º 414/2008; e às fls. 27 a 31, da AIJE n.º 262/2008 (com cópia digital em dois CDs, à fl. 34, desta demanda).

As fotos apenas mostram camionetes da Polícia e da SESPA carregadas com algumas caixas de remédios. Através dessas imagens, algumas testemunhas identificaram Fernanda, filha do ex vice-prefeito da cidade de alcinha “Carlinhos” e possível correligionário dos recorridos. Fernanda é mostrada nas fotos dentro de um dos carros e a presença dela no local é apontada na inicial como prova de que os recorridos pediam votos.

Nada nas fotos comprovam o alegado nas iniciais. Quanto à presença de Fernanda no local, far-se-ão maiores considerações quando se valorar as demais provas.

A Representação n.º 414/2008 possui três vídeos acostados à fl. 91. O CD2 é cópia do CD1. O conteúdo destas mídias mostra um programa da Rede Record, chamado “Balanço Geral” (um outro CD com o mesmo conteúdo está à fl. 146-A da AIJE n.º 262/2008). O apresentador tece diversos comentários acerca do acidente que vitimou os estudantes de medicina e afirma haver suspeita de compra de votos no bairro Bom Jesus, em Dom Eliseu. Algumas pessoas são entrevistadas e, dentre elas, um homem sem identificação afirma que lhe foi pedido voto durante o atendimento médico.

O programa também reproduz uma filmagem amadora onde se pode identificar a camionete da SESPA parada no acostamento da rodovia e um carro da marca Gol parado em frente a ela com propaganda de Jefferson Deprá e o número 15. O recorrido Jefferson Deprá e mais um outro homem são vistos do lado de fora da camionete e conversam com alguém de dentro. Ao verem o cinegrafista, eles se dirigem ao local de onde se filma, e o vídeo encerra-se.

Com relação ao homem que afirma que lhe foi pedido voto no atendimento médico, a entrevista por sua própria natureza é inservível como prova. No CD3 algumas pessoas afirmam que o homem sequer mora no bairro onde houve o atendimento médico e que mentiu na entrevista.

Em outra mídia, o conteúdo é irrelevante: há uma resposta do Presidente do PMDB, onde ele justifica o atendimento médico, afirma não ter havido qualquer irregularidade e faz acusações contra o adversário.

Quanto ao vídeo amador onde aparece Jefferson Deprá e outro homem conversando com alguém de dentro da camionete da SESPA, apesar da estranheza que a situação pode causar, é um exercício de forte imaginação deduzir do fato o envolvimento do recorrido em captação ilícita de sufrágio.

Por fim, há um outro CD à fl. 146-A que aparentemente foi colocado deliberadamente com outro, sem pedido e autorização do juízo singular, o que

por óbvio, não pode ser levado em consideração.

Pode-se concluir que as mídias acostadas são indícios débeis para a condenação por compra de voto.

PROVA DOCUMENTAL - Entre os documentos relevantes constantes do processo, foram juntados com a inicial da Representação n.º 414/2008 cópia de uma nota aparentemente de balcão do hotel Ryan (cópia à fl. 30 na Representação n.º 414/2008, e original, à fl. 16 da AIJE n.º 262/2008), local onde ficou hospedada a equipe supostamente da SESPA e que fez a distribuição dos remédios e os atendimentos médicos; vinte documentos que possuem aparência de receitas médicas, feitas em papel comum sem timbre ou carimbo (fls. 31 a 34, e 75 a 90 da Representação n.º 414/2008, e as mesmas em menor número às fls. 17 a 20 e 114, da AIJE n.º 262/2008).

Há uma declaração, cópia à fl. 68 da Representação n.º 414/2008 e original à fl. 55-A da AIJE n.º 262/2008, subscrita pela Diretora do 5º Centro Regional de Saúde em São Miguel do Guamá vinculado à SESPA, Carmem Regina Sisnando Faustino. O documento informa que o atendimento médico feito em Dom Eliseu ocorreu em conjunto com o Projeto Transparência, e era composto por médicos e universitários da UFPA e UEPA, em atenção a requerimento da Câmara Municipal de Dom Eliseu e com o conhecimento do Ministério Público. Afirma, ainda, que se tratou de programação prévia e as ações eram oficiais realizadas inclusive, em outros municípios.

Há alguns ofícios assinados por vereadores que solicitam para a SESPA atendimento médico em Dom Eliseu, em vista da situação precária da saúde no município (fls. 121, 123 e 124), além de outro de uma também vereadora onde esta requer para a SESPA o emplantamento de motos para melhorar o atendimento da Atenção Básica de Saúde (fl. 127), bem como outro de uma vereadora para o vice-governador que solicita uma ambulância para o distrito de Bela Vista de Dom Eliseu (fl. 128). Outro ofício é destinado ao Ministério Público e é assinado por Carmen Sisnando, a qual informa que providências serão tomadas para solucionar o problema apresentado. Todos os expedientes possuem datas anteriores ao período do atendimento médico objeto das demandas.

Às fls. 152 e 173 da AIJE n.º 262/2008, há ofícios da Universidade do Estado do Pará – UEPA e da Universidade Federal do Pará – UFPA, respectivamente, que informam inexistirem convênios destas instituições com a SESPA.

Às fls. 182 a 284 da AIJE n.º 262/2008, há cópia integral da sindicância aberta na SESPA a fim de apurar o acidente com o

carro da Secretaria na rodovia que liga Dom Eliseu a Belém, e que vitimou os dois estudantes de medicina envolvidos com o atendimento médico objeto das duas demandas em tela.

A descrição feita das provas documentais serve para que esta Corte tenha conhecimento do acervo constante nos autos, mas a valoração destes documentos será feita em conjunto com a prova testemunhal.

PROVA TESTEMUNHAL - Os principais testemunhos na Representação n.º 414/2008 foram os seguintes:

Às fls. 168 e 169, foi ouvida MARIA EDNA BRITO SANTOS (arrolada pelos Representados) que afirma que não soube da existência de compra de voto no atendimento médico. Transcrevem-se trechos do depoimento dela com algumas observações em parênteses: “que a depoente estava trabalhando para o candidato Cosmo (candidato do PV) no momento em que tomou conhecimento do atendimento médico; [...] que a depoente perguntou quem estava oferecendo atendimento, se era Silon, o Gaston (candidato opositor do recorrido Joaquim Neto) ou o Joaquim (candidato recorrido nas ações), e a pessoa falou que não era nenhum dos três; que a pessoa que relatou o fato fazia parte da equipe de atendimento; [...] que a depoente não viu pediu pessoas pedindo votos (sic); que não viu cartazes nem santinhos; que o carro onde estavam os medicamentos era da SESPA; [...] que uma mulher falou para a depoente que o atendimento estava sendo oferecido pelo Estado; [...] que não viu quem receberam medicamentos, recebiam no mesmo momento algum santinho (sic); que não era pedido o título de eleitor e nem pegavam dados para qualquer cadastro; [...] que a casa onde houve o atendimento era de Dona Maria; que não sabe quem Dona Maria tinha simpatia na política [...]”.

A testemunha ELIANA BARBOSA DOS SANTOS (fls. 171 e 172 – arrolada pelo Representante) afirmou que foi atendida no distrito de Itinga e lhe foi pedido votos no momento em que eram distribuídas fichas, conforme o trecho a seguir, entre outros: [...] que a depoente pegou uma ficha, ficou na fila e foi atendida; [...] que o médico que a atendeu não pediu voto à depoente mas a pessoa que distribuía as fichas disse que só seria atendido quem votasse no Joaquim; que a pessoa que entregava as fichas era Alex; que no local não havia adesivos nem cartazes relacionados aos representados mas havia vários santinhos no chão dos candidato Jefferson e Joaquim (sic); que os santinhos estavam dentro da casa onde ocorreu o atendimento; que do lado de fora da casa havia uma camionete em que havia nomes de órgão públicos; [...] que das pessoas que faziam o atendimento a

depoente conhecia além de Alex, a Sra. estava entregando do Sr. Carlinhos que é filha do Sr. Carlinhos, ex Vice-Prefeito de Dom Eliseu; (sic) [...] que Fernanda estava entregando remédios para a população; [...] que a depoente soube que o atendimento estaria sendo realizado por conta do candidato Joaquim; [...] que a depoente reconhece que os santinhos de fls. 70 e 71 do proc.414/2008 estavam no local onde houve o atendimento; que a receita de folhas 88 foi entregue a depoente; [...] que os santinhos estavam no chão da sala; [...] que no momento em que a depoente esteve no atendimento não compareceram os candidatos Joaquim, Didi ou Jefferson; que não recebeu santinhos do médico no quarto onde ocorreu o atendimento; que não viu recebeu santinhos junto com os medicamentos e a receita que recebeu; que não viu o carro de som do candidato Joaquim circulando no local do atendimento; que a depoente guardou a receita porque tem costume de guardar as coisas e que a depoente embrulhou os medicamentos com e guardou guarda-roupa (sic); que não trabalhou para candidato na campanha; [...] que no momento do atendimento não foi pedido o título ou outro documento e nem foi feito cadastro da depoente [...].

Diferentemente do testemunho de Eliana Barbosa dos Santos, MARIA DOS SANTOS (arrolada pelo Representante) em depoimento, às fls. 173 e 174, afirma que foi atendida no Itinga e que havia cartazes de três candidatos, entre eles o de Gaston, que era candidato opositor aos recorridos e afirmou também que não houve pedido de votos, mas apenas um boato de que o atendimento era ofertado pelo candidato de n.º 15 (o número do partido dos recorridos). Vejamos os trechos mais importantes: [...] que a depoente tomou conhecimento do atendimento médico através de uma pessoa que avistou na rua a qual a depoente não recorda o nome; a referida pessoa disse que havia atendimento com médicos e distribuição de medicamento que estavam sendo ofertados pelo “15”; [...] que após ser atendida pelo médico pegou com Sintia, irmã do seu Carlinhos (ex Vice-Prefeito de Dom Eliseu) os remédios passados pelo médico; que nenhum médico nem Sintia pediram á depoente que votasse em alguém; que no lado de fora da casa havia cartazes de vários candidatos entre eles do Silon (demandante na Representação), Gaston (candidato contrário aos demandantes e que provocou o tumulto no atendimento médico) e Paulão; que a depoente não prestou atenção se havia santinhos de candidatos; que durante o atendimento não houve nenhuma vinculação a votar em qualquer candidato; [...] que após o evento não conversou com nenhuma

cabo eleitoral que declarasse que o evento estava sendo realizado por determinado candidato; [...] que a Sintia estava trabalhando para o irmão dela Carlinhos e que também trabalhava para o candidato Joaquim; que sabe que Sintia era do lado do Joaquim pois andavam de casa em casa fazendo campanha; [...] que juntou com a senha não foi entregue santinhos para a depoente; que igualmente não foi entregue santinhos no momento em que recebeu os medicamentos; que não foi pedido número do título ou cópia de seu título durante o atendimento; que no momento em que a depoente estava sendo atendida não viu os candidatos Joaquim, Didi ou Jefferson, que além de Sintia, Alex também estava entregando medicamentos; [...].

Outra pessoa atendida no Itinga foi MARIA LEIDE VIEIRA DA SILVA (fls. 175 e 176 - arrolada pelo Representante), que prestou depoimento conforme os seguintes trechos: que o atendimento ocorrendo no bar do NEM; que ao chegarem lá recebeu uma senha de uma pessoa conhecida por Alex; que Alex disse “Vocês já sabem né”; que Fernanda não fez nenhuma referência a voto, para qualquer candidato; [...] que não havia carro dando apoio do lado de fora; que havia muitas pessoas da família de Carlinhos que foi candidato nas Eleições passadas; que entre outros parentes de Carlinhos, dos quais a depoente não sabe o nome, havia a Fernanda que é filha e a Sinthia, que salve engano, seria cunhada; que no local havia santinhos de Joaquim e Jefferson pelo chão; que não havia cartazes de candidatos; [...] que conhece o bar chamado Bar Maranhense; que o Bar Nem é o mesmo Bar Maranhense; que as palavras de Alex ao entregar a senha, foram entendidas pela depoente como sendo para votar no “15”; que nem do lado de dentro como do lado de fora havia cartazes; que a depoente declara que os santinhos que viu no local era, iguais ao de folhas 71 dos autos; [...] que o Bar do Nem, na verdade, é bar e dormitório e o atendimento foi prestado na parte do dormitório; [...] que havia santinhos no chão do bar e também no chão do dormitório; que os representados não estiveram presentes no local do atendimento; que ninguém do local comentou com a depoente se os médicos estavam pedindo votos; que no momento em que Fernanda entregou os medicamentos, não foi entregue santinhos nem outro tipo de propaganda; que no momento em que estavam na fila não foi pedido o número do título ou o próprio título, seja para a depoente seja para sua tia; [...] que a depoente não se recorda de nomes de pessoas que estavam na fila comentando que o atendimento seria por parte do Candidato Joaquim, até porque eram

várias pessoas da comunidade das quais a depoente não conhece; [...] que durante o período em que ficou na fila, não viu pessoas entregando santinhos ou pedindo votos [...].

A testemunha LUCINDA PEREIRA MOURA (fl. 178 e 179 - arrolada pelo Representante) foi atendida no Itinga, no bar do Nem e relatou o que se segue em alguns extratos: [...] que ficou sabendo do atendimento através de André e Dione, que passavam nas casas e informavam que haveria um atendimento médico no bar maranhense ofertado pelo “15”, que era Joaquim que estava trazendo; [...] que no lado de fora havia vários santinhos do “15” mas não viu cartazes de candidatos; que não viu candidatos no local; que não havia carros de som fazendo propaganda; [...] que ninguém pedia voto, mas as pessoas comentavam na fila que só seria atendido quem votasse no Joaquim; [...] que após o evento, nem Dione nem André passaram na casa da depoente fazendo qualquer comentário; [...] que André tem um forró e trabalha vendendo leite de manhã e é visinho da depoente (sic); que Dione trabalha na prefeitura de Dom Eliseu e que antes não trabalhava; [...] que não viu distribuição de santinhos; que não havia pedido de votos; [...] que não recorda do nome das pessoas que comentavam que só seria atendido quem votasse no Joaquim; que achava que sós seriam atendidos quem votasse no Joaquim porque cometaram que o serviço foi trazido por ele [...].

A testemunha JANIO AMORIM PESSOA (arrolada pelo Representante) foi a entrevistada no programa Balanço Geral, recebeu atendimento no bairro Bom Jesus e depôs às fls. 180 e 181, de acordo com os seguintes trechos: [...] que o depoente trabalhou nos últimos dias ao candidato Osias Araújo que era do PT (agremiação contrária a dos recorridos); [...] que o primeiro atendimento ocorreu no local onde era localizada a padaria Sales Pães; [...] que no atendimento onde ficava localizada a antiga Sales Pães, o depoente não desconfiou que pudesse haver compra de votos relacionados àquele atendimento, so desconfiando do fato quando chegou à casa de Dona Francisca, que foi o segundo ponto de atendimento; que no primeiro ponto de atendimento o depoente não viu santinhos ou cartazes e nem foi pedido votos; que no segundo ponto de atendimento, quando o depoente sentou na cadeira para receber o medicamento, a pessoa branca, baixa e que usava óculos perguntou em quem o depoente votava; o depoente disse que votava no “22” tendo em seguida dito ao depoente que pensasse bem e votasse no “15”; [...] que não viu santinhos ou qualquer tipo de propaganda no local onde houve o segundo atendimento; que a mulher vestida de amarela disse que se

tratava de um convênio com a Prefeitura e que iria ocorrer em outras localidades do Estado; [...] que ela não chegou a citar o nome de nenhum candidato; [...] que no momento em que foram entregues os medicamentos, não foram entregues santinhos ao depoente; que o trabalho do depoente ao candidato Osias consistia em pedir votos; que o depoente foi entrevistado no programa Balanço Geral [...].

Recebeu atendimento médico no bairro Bom Jesus, mais especificamente na casa de dona Maria, a testemunha VITORINA MARIA DA CONCEIÇÃO (fls. 183 e 184 – arrolada pelos Representados) que relatou, conforme os seguintes extratos: [...] que não havia cartazes ou santinhos de candidatos; que não vincularam o atendimento ao voto de determinado candidato; [...] que os representados não compareceram ao local; [...] que juntou com o remédio não veio o santinho (sic); que durante o período em que esteve na fila, não houve comentários de que seria atendido apenas quem votasse determinados candidatos; [...] que o candidato Gaston (contrário aos recorridos) foi ao local; [...] que não houve comentários e quem estaria oferecendo o atendimento [...].

Por fim, transcrevem-se alguns extratos da oitiva da última testemunha que recebeu atendimento médico da Representação FRANCISCA ALVES DE SOUZA (arrolada pelos Representados): [...] que trabalhava para Silon (Gersilón Silva Gama, o demandante na Representação) na política; [...] que no local do atendimento não existia cartazes ou santinhos de candidatos; que ninguém chegou para a depoente e pediu voto; que as pessoas da fila não comentavam se seria necessário votar em determinado candidato para poder ser atendida; que os representados não compareceram no local do fato; [...] que falavam que o medicamento estava sendo oferecido pelo Estado, não havendo comentário de que algum candidato estivesse oferecendo o serviço; [...] que a depoente trabalhava na campanha de Silon fazendo bandeiras, pregando cartazes e distribuindo santinhos; que fazia bandeiras na casa do Vavá e na rua Belém, perto da Maçonaria; que o Vavá era vereador mas a depoente não sabe o partido dele; [...] que na casa do depoente tinha propaganda de Silon e não tinha propaganda de outros candidatos [...].

Passa-se, nesse momento, aos principais testemunhos na AIJE n.º 262/2008 (demanda apensada):

JANIO AMORIM PESSOA testemunhou nas duas demandas. Esta Relatoria já transcreveu o depoimento dele na Representação n.º 414/2008, e passa a citar, sem repetir o que já dito, os principais trechos do testemunho na

AIJE n.º 262/2008 (fls. 70 e 71): [...] que Osias Araújo (candidato do PT à vereança, chapa contrária a dos recorridos) também foi junto (ao local do atendimento médico); [...] que o depoente prestou depoimento para o programa Balanço Geral na Record; que o depoente assistiu a uma reportagem no programa balanço geral o qual viu o candidato Jefferson Deprá encostado na mesma camionete do remédio. Que foi procurado pelo pastor Osmar Junior, tipo querendo dar uma pressão para mudar o depoimento. Que o Pastor Osmar Junior é ligado ao Jefferson Deprá. Que o pastor Osmar apóia Jefferson. Que ontem foi procurado por Elias que é dono de uma loja perto da Beltronense. Que Elias perguntou se o depoente não queria viajar para voltar

depois do julgamento, falou que o depoente deveria ir de quando viesse passasse na loja para lidar um negócio. Que o depoente entendeu isso com uma propina. [...] Que não recebeu benesses do Pastor. Que o depoente estava com medo porque havia muitas pessoas passando em frente a sua casa e filmando direto. Que o depoente é muito amigo do vereador Paulo César e só confiava nele e como estava com bastante medo pediu para ele lhe pegar. Que ele fretou um táxi e pegaram a Belém Brasília. Que o depoente pediu a Paulo César para levá-lo para a casa do Pastor. Que pensava que iriam para a casa do pastor. Que Paulo César ligou do celular dele. Que a ideia de refazer o seu depoimento partiu do próprio depoente. [...] Que Paulo César disse apenas que iam ali e podia confiar nele. Que o carro desceu e foi até a casa do Jefferson. Que chegando lá o Paulo César mandou o depoente descer e foi até um studio e tinha um pastor e um moreno que o depoente não sabe o nome. Que o pastor filmou o depoimento do depoente. Que o depoente falou para o pastor que estava com a consciência pesada por ter falado aquilo. Que o depoente refez o depoimento que tinha prestado na televisão [...].

A testemunha ANTONIA SANTANA DA SILVA (arrolada pelo demandante) foi atendida no bairro Bom Jesus e disse em juízo os seguintes trechos (fls. 73 e 74): [...] que o médico não cobrou a consulta nem fez pedido, Que não foi pedido voto da depoente, da mãe e nem do pai, Que no carro tinha apenas o emblema da Sespa e do governo federal, Que não viu adesivo, cartazes ou camisas ligadas ao 15, [...] que Fernanda estava lá; [...].

A testemunha SEBASTIANA BORGES VALERIA (arrolada pelo demandante) era funcionária do hotel Ryan, mas seu depoimento (fl. 75) em nada acrescentou para a elucidação dos fatos.

A testemunha SARA SANTOS ARAÚJO (arrolada pelo demandante) é filha da dona do hotel Ryan, onde ficou hospedada

a suposta equipe da SESPA. A seguir, os principais trechos do depoimento dela (fls. 80 a 82): [...] Que as pessoas foram levadas ao hotel pelo Sr. José Augusto que trabalha para Jefferson Deprá. Que o Sr. José Augusto é o responsável por levar pessoas ao Hotel e efetuar pagamentos em favor de Jefferson Deprá, sendo as pessoas ligadas a saúde. Que José Augusto chegou para pagar as diárias e pediu a nota para efetuar o pagamento. [...] Que Jefferson ligou para a depoente no dia 1º de outubro e na data de ontem pedindo que a depoente não viesse a justiça prestar depoimento [...].

Às fls. 100 a 104, CARMEM REGINA SISNANDO FAUSTINO (arrolada pelos demandados), à época Diretora da 5ª Regional de Saúde com sede em São Miguel do Guamá, órgão ligado à SESPA, deu seu depoimento em juízo, conforme os extratos a seguir: [...] que recebia pedidos da Câmara Municipal de Dom Eliseu e de associações de bairro para que fossem realizados serviços em Dom Eliseu; [...] que no Município se dirigiu ao prefeito e ao secretário de saúde; que fez questão de comunicar que não fizessem ligação com a política; que o objetivo era a saúde pública; que gerou a vinda da depoente à Dom Eliseu foram vários pedidos que recebeu, sejam dos vereadores, seja de Associações de Bairro; [...] que o carro mostrado à depoente (foto à fl. 29) veio através de intervenção da depoente e iria ficar na cidade até o fim do ano, se não tivesse acontecido esse fato; que esse carro já vinha de outros Municípios fazendo ações; [...] que além dos estagiários de medicina, havia médico formado, Dr Mário, que faz residência em cardiologia; que no Município entrou em contato com o Dr Ubiratan, diretamente do Hospital particular do Município; Que não falou como o candidato Jefferson Deprá; Que no Município manteve contato como promotor, juiz, prefeito, secretário municipal de saúde e direto de idemias, enfermeiro Ivan (sic); Que conheceu o ex-secretário municipal de saúde José Augusto, entre 2001 e 2002, pois ambos militam na área de saúde; [...] Que quando veio a Dom Eliseu pediu para José Augusto reservar um hotel; Que o José Augusto reservou um hotel Ryan; que a depoente e os demais ficaram no hotel Ryan; Que, pelo o que a depoente sabe, o José Augusto não pagou a conta do hotel e nem tinha porque pagá-la; [...] que a depoente solicitou a nomeação de Fernanda para o cargo de Diretora Administrativa Financeira da 5ª Regional; Que não sabe informar se houve efetiva nomeação dela, mas até a depoente ter sido exonerada de seu cargo, a referida nomeação não tinha saído ainda; Que Fernanda trabalhou na 5ª Regional por um período inferior a 30 (trinta) dias; que ela foi contratada temporariamente no

cargo DAS.3; [...] Que não sabe informar se a equipe falou com o candidato Jefferson no momento em que saíam, mas eles não teriam nada a tratar com ele; [...] Que não foram levados ao hotel pelo Sr. Augusto; Que ele apenas reservou o hotel; [...] que os procedimentos mais simples podem ser feitos pelos estagiários mas os complexos ficam a cargo do médico [...] Que a sindicância foi instaurada em virtude do acidente envolver um carro oficial; [...] que não existe um convênio com a UFPA ou UEPA, pois se trata de uma atividade extra-curricular; [...] Que os ocupantes dos veículos, que estavam no momento do acidente, não eram funcionários da CESP (sic); [...] que no caso dos autos foi uma situação atípica, tendo essas pessoas utilizado o carro para fugir da cidade; Que a depoente recebeu um telefonema informando que a equipe da 5ª Regional estava sendo agredida em Dom Eliseu, e esse foi o fato que gerou a fuga da equipe; [...] que nem conhece e nem tem relação de amizade com Jefferson; Que as despesas de alimentação e transporte foram realizadas pela 5ª Regional, e as de hospedagem ainda foram pagas (sic); [...] Que convidou Fernanda Lima para trabalhar com a depoente porque conhecia o trabalho dela na Receita Federal [...].

A testemunha MARIA APARECIDA SILVA TOSE (arrolada pelos demandados) prestou depoimento às fls. 106 e 107 e foi uma das pessoas atendidas e trabalhou no atendimento no distrito do Itinga. A seguir trechos de sua oitiva: [...] Que as pessoas que estavam que estavam atendendo não possuíam botons, camisetas, bonés ou cartazes de candidatos; Que não foi pedido voto para a depoente; [...] que o candidato Joaquim da Eldorado não estava no local; [...] que não viu pedido de votos nesse atendimento; [...] Que viu a entrega de medicamentos e nesse momento não era pedido de votos; Que no momento em que instruíram a depoente para trabalhar no local não falaram a depoente para pedir votos; Que não foram distribuídos santinhos ou adesivos; [...] Que o povo não considerava que a ação estava sendo promovida pelo candidato Joaquim [...].

A testemunha ANGELA FERNANDES DE SOUSA (arrolada pelos demandados) depôs às fls. 108 e 109, e assim como a testemunha anterior relatou que não houve pedido de votos e que a ação não era política. Da mesma forma relatou a testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO RIOS SANTOS (arrolada pelos demandados), às fls. 110 e 111 e a testemunha MARIA DE NAZARÉ FREIRE LEITE (arrolada pelos demandados), às fls. 112 e 113.

Em vista das provas apresentadas, esta Relatoria só pode convir que a ocorrência dos fatos supostamente apresentados nas demandas como

captação ilícita de sufrágio residem no nebuloso campo da dúvida. Nada nos autos é substancialmente certo a ponto de ensejar uma condenação – como aliás, opinou o Ministério Público junto a Zona e seguiu o juiz a quo na sentença recorrida.

O que se pode afirmar sem embargo, é que houve atendimento médico no município de Dom Eliseu com a participação da Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, como bem confirmado pela Diretora de um dos seus órgãos, Carmen Sisnando. É certo também, que a ação médica foi solicitada por vereadores daquele município e por Associações, conforme demonstram os ofícios acostados aos autos e já citados.

À esta Relatoria não cabe verificar se houve irregularidades na ação médica, a não ser as adstritas ao campo eleitoral especializado.

Uma pessoa, Edmar Gil Proença Junior (fls. 67 da AIJE - (arrolada pelo demandante) falou que houve compra de votos, mas sua oitiva é imprestável, pois trabalhava na campanha do candidato Gaston e foi ouvido como mero informante. Edino de Oliveira Moura (arrolado pelo demandante) foi ouvido como informante (fl. 77) e nada acrescentou aos fatos.

Das diversas testemunhas compromissadas apenas duas afirmaram que houve pedido de votos direcionado a elas.

A testemunha Janio Amorim Pessoa, como bem afirmou a sentença de 1º grau, não possui credibilidade, pois trabalhava na campanha de um candidato do Partido dos Trabalhadores. Esta agremiação era opositora da chapa dos recorridos e foi um dos seus integrantes que invadiu o local do atendimento médico e provocou o tumulto descrito nos autos. Ademais, Janio Pessoa descreveu em depoimento que modificou a versão que possuía dos fatos relatados, a um programa de televisão.

Quanto à testemunha Eliana Barbosa dos Santos é a única com certa credibilidade que confirmou que lhe foi pedido voto no momento em que eram distribuídas senhas na fila do atendimento. Esse testemunho se torna duvidoso e perde força, entretanto, quando se verifica que as demais testemunhas não confirmam a captação de sufrágio, mas apenas relatam que ouviram boatos que o atendimento médico era feito pelo “15” - o número do partido dos recorridos.

Algumas testemunhas viram santinhos dos recorridos espalhados pelo chão no local do atendimento, mas essa situação é frágil para embasar o que quer que seja, principalmente porque outras testemunhas disseram não terem visto esse tipo de propaganda no local. Uma delas Maria dos Santos disse inclusive, que viu cartazes no local, mas entre estes estava o do candidato Gaston que era

opositor dos recorridos.

As fotos contidas nos autos não confirmam qualquer material de propaganda no local do atendimento médico em que houve o tumulto.

Os boatos e os supostos santinhos espalhados pelo chão podem ou não serem produto da compra do voto, mas podem, igualmente, evidenciar muito bem uma tentativa de incriminação – mais uma vez, motivo pelo qual as provas dos autos não são esclarecedoras.

A presença confirmada de Fernanda no local do atendimento levanta suspeitas, pois se trata de pessoa ligada à política. Ela é filha do ex vice-prefeito de Dom Eliseu, Carlinhos, cujo prefeito era o demandado e recorrido Jefferson Deprá. Fernanda todavia, estava em processo de contratação pela SESPA, o que justificaria a presença dela no atendimento médico.

Duas testemunhas disseram que Sinthia (ou Cinthia) auxiliava nas consultas médicas, provavelmente na distribuição de senhas ou na organização da fila. Fica-se na dúvida se Sinthia é cunhada ou irmã de Carlinhos, mas, apesar da presença dela também causar estranheza, sem a prova confirmatória de compra de votos, nada se pode deduzir com certeza.

Como já demonstrado por esta Relatoria, outro indício é a filmagem que mostra o recorrido Jefferson Deprá encostado do lado de fora da camionete da SESPA em diálogo com alguém de dentro do veículo. A conversa se dá no momento em que algumas pessoas da equipe participante do atendimento médico empreenderam fuga de Dom Eliseu devido aos tumultos. Mais uma vez, trilha-se o campo da suspeita, porque não se sabe o que dialogavam e nem ao certo o motivo da conversa. Jefferson Deprá em depoimento pessoal, às fls. 137 a 139 da Representação, disse que encontrou a equipe médica por acaso e parou para ajudar a colocar a lona que havia se soltado do veículo. A estória não possui muito crédito, mas nada nos autos comprova que se trata de participação em compra de votos.

Foram confirmadas por testemunhos que Jefferson Deprá e José Augusto (Secretário Municipal de Saúde) conversaram com a equipe médica no hotel Ryan, mas tal como o episódio da conversa no carro, não se pode concluir captação ilícita de sufrágio porque nada se sabe acerca do teor do diálogo.

No tocante à hospedagem da equipe do atendimento médico no hotel Ryan, o patrocínio de José Augusto, que era Secretário Municipal de Saúde na gestão do recorrido Jefferson Deprá, não foi confirmado. A reserva feita por ele no hotel era procedimento normal, como bem afirmou a testemunha Sara Santos Araújo, filha da dona do estabelecimento. A nota de balcão à fl. 16, não possui

assinatura de José Augusto, o que não demonstra que ele pagou as diárias do hotel. A Diretora da 5ª Regional Carmen Sisnando, confirmou que manteve contato com José Augusto apenas para que ele reservasse a hospedagem.

Essa Relatoria só pode concluir que, apesar de alguns indícios pontuais, o acervo comporta mais perguntas do que respostas, o que impedem a condenação e as consequentes sanções severas impostas pela legislação: cassação do mandato e inelegibilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral, diferentemente da Promotoria Eleitoral atuante no 1º grau, opinou pela reforma da sentença com a condenação dos recorridos. Entretanto, o douto Procurador estava ciente da fragilidade das provas: “É inegável que as provas acostadas não são deveras esclarecedoras e não configuram, portanto, a prefalada robustez. Mas, não podemos desprezar os muitos indícios que atestariam por via reflexa a participação dos representados”.

Data vênua ao parecer ministerial, a captação ilícita de sufrágio necessita de prova robusta, mormente pelos graves efeitos da condenação, conforme jurisprudência do TSE que se transcreve a seguir:

AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

nº 123547 - Buriti/MA, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/02/2011, Página 49/50

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 275, I E II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. LIVRE APRECIACÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. PROVA ROBUSTA.

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização da captação ilícita de sufrágio e consequente julgamento de procedência da representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, prova robusta dos atos que a configuram, não sendo bastante, para tanto, meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata do candidato. Precedentes.

4. Concluindo o acórdão recorrido pela ausência de prova contundente a respeito da prática de captação ilícita de sufrágio e da participação indireta dos agravados em tais atos, a modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância

especial (Súmula nº 7/STJ). Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

RO - Recurso Ordinário nº 1539 - Poxoréu/MT, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2011, Página 117

Ementa: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.

(...)

3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.

6. Recurso provido. Votação por maioria.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (relator) e Marco Aurélio.

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 36335 - Sena Madureira/AC, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40

Ementa: RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Arnaldo Versiani.

Ademais, sequer se está a falar de robustez probante, mas de um processo entremeado de incertezas que não podem servir para a atribuição de

qualquer sanção aos recorridos. Apesar da quantidade farta de provas formais, a qualidade do acervo probatório é deficiente para a configuração dos ilícitos.

Desse modo, após criteriosa análise, verifico nos autos que no presente recurso não consta qualquer fato novo e relevante que justifique reparos à sentença de 1º grau, em vista de não estar comprovada a captação ilícita de sufrágio.

A questão cerne das demandas em tela diz respeito às provas fáticas. Do exame procedido nos autos, esta Relatoria concluiu não haver comprovação suficiente da captação ilícita de sufrágio. Entretanto, como visto, a sentença recorrida julgou duas demandas conexas: uma Representação por Captação Ilícita de Sufrágio e outra Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político. O apelante, ao fazer o pedido, restringiu-se à representação por captação ilícita de sufrágio sem mencionar a outra demanda sentenciada – AIJE por abuso de poder político – conforme se transcreve (fl. 314): “Considerando que está comprovada a captação ilícita do sufrágio há de dar provimento ao presente recurso para julgar procedente a representação com a cassação do diploma dos recorridos, para ato contínuo dar posse ao representante, por ser esta expressão de mais lúdica e salutar justiça”. A explanação em comento objetiva esclarecer esta Corte que esta Relatoria não deixou de apreciar o abuso de poder político, mas sim, manteve-se adstrita ao pedido recursal.

Com essas considerações, por não vislumbrar razões que acatem o Recurso Eleitoral interposto, CONHEÇO do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença a quo.

É como voto.

Belém, 27 de abril de 2012.

Juíza EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

RECURSO ELEITORAL

N.º 62-72.2011.6.14.0061

RECORRENTE: ADAIR ALVES VIEIRA

ADVOGADO: CRISTIANO PROCÓPIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O Senhor Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO (Relator): Cuidam os autos de Recurso Eleitoral proposto contra a r. sentença de fls. 13/14, que determinou o cancelamento das filiações partidárias do eleitor Adair Alves Vieira, em razão de duplicidade (PR e PRB).

Em suas razões recursais, às fls. 18/25, o Recorrente aduziu, em síntese, não ter comunicado o Juiz Eleitoral acerca de sua desfiliação do PR porque o Presidente do partido em comento se recusava a aceitar

o pedido de desfiliação. Alega, ainda, descaso da agremiação partidária que manteve o nome do interessado em sua lista, mesmo após receber o pedido de desfiliação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 37/38, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso, por entender que houve filiação concomitante a dois partidos políticos. É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO (Relator): O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A filiação partidária é disciplinada pela Lei n.º 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos, que, em respeito à autonomia partidária constitucionalmente prevista, deixou a cargo dos partidos políticos o deferimento das filiações partidárias, desde que atendidas as regras estatutárias (art. 17).

Ocorre que a legislação vigente autoriza que a Justiça Eleitoral considere nulas, para todos os efeitos, as filiações que estejam em situação de duplicidade; e isso ocorre porque embora restrita ao controle formal das filiações, a atuação desta Justiça Especializada é fundamental para garantir a regularidade do processo eleitoral, pois é o controle exercido sobre as listas de filiados enviadas pelos partidos políticos que resguarda o cumprimento, por parte dos pretensos candidatos a cargos eletivos, do prazo mínimo de filiação partidária.

No caso dos autos, é incontroverso que o nome de Adair Alves Vieira constou das listas de filiados do PR e do PRB. Também não se questiona o fato de que o Recorrente não comunicou sua desfiliação ao PR e tampouco à Justiça Eleitoral, em contrariedade ao disposto na legislação pertinente.

Releva mencionar que, embora o Recorrente alegue que comunicou sua desfiliação ao Secretário do PR de Xinguara, Sr. Joaquim Correia da Silva esta Relatoria, em consulta ao Sistema da Justiça Eleitoral, constatou que mencionado cidadão, jamais ocupou tal cargo, o que ratifica a não comunicação da desfiliação ao PR até o presente momento.

Assim, a decisão do Juízo de piso deve ser mantida, porquanto alinhada à consolidada jurisprudência do Colendo TSE, de que as comunicações da desfiliação à Justiça Eleitoral e ao antigo partido são imprescindíveis, sob pena de se configurar a dupla filiação e, via de consequência, a anulação de ambas as filiações, consoante o ordenamento em vigor.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.”

1. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da lei 9.096/95 e da jurisprudência do TSE, a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária. Precedentes. (grifei)

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-Resper – Agravo Regimental em recurso Especial Eleitoral nº 382793 – Fortaleza/CE, Acórdão de 26/05/201, Relator(a) Min. FÁTIMA NACY ANDRIGHI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/08/2011, Página 64).

Ante o exposto, em sintonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento do recurso para, no mérito, a ele negar provimento, mantendo o cancelamento das filiações partidárias de Adair Alves Vieira ao PRB e ao PR.

É o voto.

Belém, 10 de abril de 2012.

Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Relator

Ementa: RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO E AO JUIZ ELEITORAL - EXIGÊNCIA DAS DUAS COMUNICAÇÕES - ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.096/1995 - DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES CONFIGURADA - NULIDADE DE AMBAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1 - Não tendo o interessado efetivado a comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral e ao partido político, nos moldes do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95, resta configurada a duplicidade de filiação.

2 - Recurso conhecido, porém improvido.

ACÓRDÃO Nº 24.438

PETIÇÃO Nº 1173-80.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Belém)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Requerentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ E MARCELA BARROS DA CRUZ

Advogada:

MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA

Requerido: JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA

Advogados: CLAUDIO CÉSAR LUCAS E OUTROS

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PARTIDO REQUERENTE. MUDANÇA DE PARTIDO. NÃO INCLUSÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO PARTIDO AO QUAL O REQUERIDO SE FILIOU. LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A inclusão no polo passivo da agremiação política para a qual o requerido migrou após a desfiliação é obrigatória, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

2. Trata-se de litisconsorte passivo necessário, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV, do CPC, por se tratar de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Impossibilidade de emenda a inicial, vez que a vinda da agremiação aos autos ocorreria após o prazo decadencial para propositura da ação.

4. Preliminar suscitada de ofício acolhida. Processo extinto, sem apreciação do mérito.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, suscitada de ofício, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 19 de janeiro de 2012.

Desembargador

RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente

Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Relator

Dr. DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador Regional Eleitoral

PETIÇÃO Nº 1173-80.2011.6.14.0000

Requerentes: PARTIDO DOS

TRABALHADORES – DIRETÓRIO

MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

E MARCELA BARROS DA CRUZ

Requerido: JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA

RELATÓRIO

O Senhor Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO: Trata-se de Ação de Perda de Cargo Eletivo por desfiliação partidária com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Partido dos Trabalhadores, por seu Diretório Municipal, contra João Carlos de Souza Lima, vereador do Município de São Francisco do Pará.

O requerente sustenta, em síntese, que o requerido, sem justa causa, desfilou-se em 19 de setembro de 2011, e ingressou em nova agremiação partidária, levando consigo o mandato parlamentar,

não tendo demonstrado a existência de qualquer fato que possa submeter-se a uma das hipóteses de desfiliação por justo motivo, devendo ser declarada a perda do cargo eletivo, na forma do art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Requeru antecipação da tutela, por entender presentes os requisitos legais, para determinar o afastamento do requerido do exercício do mandato e a posse do respectivo suplente.

Ao final, postula a procedência da ação.

À fl. 13 este Relator se reservou para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a defesa.

Regularmente citado por Carta de Ordem expedida para o Juízo da 47ª Zona Eleitoral, João Carlos de Souza Lima apresentou defesa às fls. 29/46, aduzindo prejudicial de decadência da ação, uma vez que protocolou seu pedido de desfiliação junto ao PT em 17/09/2011, conforme documento acostado à fl. 48, e a ação foi protocolizada em 18/10/2011. No mérito, afirma que o fato sub oculo se enquadra em uma das hipóteses de justa causa excludente de infidelidade partidária porque sua desfiliação foi requerida para possibilitar seu ingresso no Partido Social Democrático – PSD, criado recentemente e cujo registro foi deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 27/09/2011, enquadrando-se, portanto, no permissivo do art. 1º, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº. 22.610/2007.

Requeru ao fim, a declaração de litigância de má-fé do requerente, por ter informado data de desfiliação diversa dos fatos.

À fl. 59, este Relator indeferiu o pedido de Tutela Antecipada.

Em parecer ministerial, a d. Procuradoria Eleitoral afastou a incidência de decadência do direito de ação, e no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO (Relator): A matéria deduzida na presente ação é eminentemente de direito, tornando desnecessária dilação probatória, uma vez que os fatos alegados estão satisfatoriamente provados com os documentos carreados aos autos pelas partes, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.

Entretanto, antes da análise dos argumentos expostos pelas partes, há de ser analisada preliminar processual que ora suscito de ofício.

Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário

O art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007, prevê que “o mandatário que se desfilou e o eventual partido em

que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação”.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que o requerido encaminhou sua pretensão de desfiliação em 17/09/2011 (fls. 48) e no dia 19 fez a comunicação ao Juiz Eleitoral (certidão de fl. 08). A ficha de filiação ao PSD está datada de 30/09/2011 (fl. 56). Logo, à época do ajuizamento da ação, já era possível identificar a agremiação partidária para a qual migrou o requerido e nessa circunstância, integrá-lo à lide desde a sua propositura.

Desse modo, o partido de ingresso do suposto infiel, in casu, o PSD, não é somente parte legítima, como também integrante obrigatória da relação processual, na figura de litisconsórcio necessário ao lado do mandatário. Compulsando os autos, de plano, constata-se que o autor não dirigiu sua pretensão ao PSD, em total revelia ao que preceitua o regimento eleitoral, daí porque se aplica à espécie, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos ao art. 47, parágrafo único, c/c art. 267, IV, ambos do CPC.

É o entendimento de outros Regionais, conforme jurisprudência que se segue:

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - PARTIDO REQUERENTE - NÃO INCLUSÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO PARTIDO AO QUAL O REQUERIDO SE FILIOU - EMENDA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO PEDIDO - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 269, IV, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(FEITOS NÃO CLASSIFICADOS nº 1196, Acórdão nº 165.380 de 06/11/2008, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 13/11/2008, Página 02)

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - MUDANÇA DE PARTIDO - EMENDA DA INICIAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - EMENDA APÓS CONSUMAÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO - DECADÊNCIA CONFIGURADA - CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV, DO CPC.

(FEITOS NÃO CLASSIFICADOS nº 1104, Acórdão nº 162.562 de 25/09/2008, Relator(a) GALDINO TOLEDO JÚNIOR, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 07/10/2008, Página 4)

Ainda que este Relator determinasse a emenda da inicial para citação do PSD, o prazo decadencial para sua integração a lide já teria se operado, uma vez que a propositura da ação ocorreu no penúltimo dia do prazo previsto no § 2º do art. 1º

da Resolução TSE nº 22.610/2007, ou seja, 18/10/2011, às 12h44min (fl. 02), e os autos somente vieram conclusos em 19/10/2011, às 14h30min.

Em suma, a ausência de um dos réus, cuja presença na relação processual é obrigatória, apresenta o processo desprovido de um de seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pelo que voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

É como voto.

Belém, 19 de janeiro de 2012.

Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Relator

ACÓRDÃO Nº 24.633

PETIÇÕES Nºs 1165-06.2011.6.14.0000 e 1170-28.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Belém)

Relator Designado: Juiz MANCIPO OLIVEIRA LOPES

Relator Originário: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Requerente: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Advogados: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS E OUTRO

Requerido: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/PA - MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Advogado: JOÉLIO ALBERTO DANTAS

PETIÇÃO Nº 1170-28.2011.6.14.0000

Requerente: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/PA - COMISSÃO PROVISÓRIA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Advogados: JOÉLIO ALBERTO DANTAS

Requerido: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Advogados: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO E OUTROS

Requerido: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO POR SUA COMISSÃO PROVISÓRIA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

AÇÕES DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR JUSTA CAUSA E DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA – CONEXÃO – JULGAMENTO SIMULTÂNEO – VEREADOR - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CARACTERIZADA - EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA À DESFILIAÇÃO - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROCEDÊNCIA - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA – IMPROCEDÊNCIA.

1 – A grave discriminação pessoal ensejadora da justa causa para a desfiliação partidária, deve ser entendida como aquela que configure tratamento desigual e injusto a determinado filiado, distinto daquele dado aos demais integrantes do partido.

2 - Da prova produzida nos autos, se consegue verificar a discriminação pessoal

reiterada e sucessiva: desde 2008 até 2011 e às vésperas do prazo para entrega das listas de filiados (outubro de 2011), o que se vislumbra, de forma incontroversa, no instante em que um vereador, em pleno exercício de mandato, com o prazo fatal de filiação partidária a concorrer ao pleito de 2012, sendo ainda candidato nato, recebe como aviso nefasto de sua agremiação que tentou honrar durante sua legislatura, de que não teria o apoio e a aceitação de sua antiga legenda para concorrer à reeleição. Evidente e cristalina a grave discriminação pessoal indene de dúvida.

3 – Ação de Decretação perda de Cargo Eletivo julgada improcedente e Ação de Justificação de Desfiliação Partidária julgada procedente, ante a existência de permissivo legal para migração partidária, consistente em grave discriminação pessoal.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar procedente a ação de justificação de desfiliação do Partido Social Cristão, proposta por Edilson Pereira da Silva, e improcedente a ação de perda de cargo eletivo. Vencido o Relator Desembargador Leonardo de Noronha Tavares. Designado para lavrar o acórdão o Juiz Mancipor Oliveira Lopes.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de maio de 2012.

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Presidente, em exercício

Juiz MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

Relator Designado

Desembargador LEONARDO DE

NORONHA TAVARES

Relator Originário

Dr. IGOR NERY FIGUEIREDO

Procurador Regional Eleitoral

PETIÇÕES N^{os} 1165-06.2011.6.14.0000 e 1170-28.2011.6.14.0000

Requerente: EDILSON PEREIRA DA SILVA

Requerido: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/PA - MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PETIÇÃO N^o 1170-28.2011.6.14.0000

Requerente: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

- PSC/PA - COMISSÃO PROVISÓRIA

NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Requerido: EDILSON PEREIRA DA SILVA

Requerido: PARTIDO REPUBLICANO

BRASILEIRO POR SUA COMISSÃO

PROVISÓRIA NO MUNICÍPIO DE

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES: Cuida-se de dois feitos reunidos por conexão, sendo que no primeiro o vereador Edilson Pereira da Silva pede o reconhecimento de justa causa para sua desfiliação do Partido Social Cristão (PSC); e no segundo esta

agremiação política pugna pela perda de cargo eletivo devido migração partidária injustificada daquele edil de Conceição do Araguaia para o Partido Republicano Brasileiro (PRB).

O Sr. Edilson Pereira da Silva afirma que há caracterização de justa causa para sua desfiliação em virtude de (I) descumprimento, nas eleições 2008, de acordo firmado com a presidente do PSC local quanto à prioridade na disputa do cargo de vereador em Conceição do Araguaia; (II) entrevistas e boatos criados pela direção partidária em ataque à honra do edil nos idos de 2009, quando da disputa do cargo de Presidente da Câmara Municipal; e (III) ameaças da direção partidária de ajuizar ação de perda de mandato eletivo, e de negar-lhe legenda para concorrer em 2012, caso a desfiliação efetivamente ocorresse.

Em seu entender, tais fatos, especialmente o último, tornam inequívoca a caracterização de grave discriminação pessoal, o que permite a quebra dos vínculos de filiação para com o PSC, ante o disposto no art. 1^o, §1^o, inciso IV, da Res. TSE n^o 22.610/2007.

A seu turno, o Partido Social Cristão (PSC) aduz inexistir a grave discriminação pessoal contra o vereador acima citado. Afirma que não haveria razão para que o Sr. Edilson Pereira da Silva permanecesse tanto tempo na agremiação, caso realmente existissem atos discriminatórios contra sua pessoa desde as eleições municipais de 2008.

Diz que, em verdade, o edil migrou para o PRB devido divergências acerca de suas futuras pretensões políticas, as quais não condizem com os rumos políticos pretendidos pelo PSC em Conceição do Araguaia.

Apesar de citado, o PRB não apresentou resposta no processo n^o 1170-28, onde figura como litisconsorte passivo necessário.

Houve a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes no bojo da ação em que o vereador busca o reconhecimento de justa causa para sua desfiliação, sendo que ulteriores deliberações instrutórias foram dispensadas na Petição n^o 1170-28, em virtude de sua desnecessidade.

As partes ratificaram seus argumentos em alegações finais apresentadas em ambos os feitos, ressaltando, cada uma há seu tempo, que a instrução processual lhes foi favorável.

O MPE opinou pela inexistência de justa causa para a desfiliação, consignando que a ação proposta pelo vereador deve ser julgada totalmente improcedente, e que o feito cujo autor é o PSC deve ter a inteira procedência reconhecida, de modo a ser decretada a perda do cargo eletivo ocupado pelo Sr. Edilson Pereira da Silva, empossando-se o suplente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES (Relator): Sem preliminares suscitadas pelas partes, e ausentes quaisquer matérias cognoscíveis de ofício que obstem a apreciação do cerne das demandas, passo à análise meritória simultânea.

Inicialmente, impende consignar que a migração entre legendas é fato incontroverso. As partes admitem a transferência partidária, e há farta documentação comprovando que a desfiliação do Sr. Edilson Pereira da Silva do Partido Social Cristão (PSC) se deu em 05/10/2011, e que sua entrada no Partido Republicano Brasileiro (PRB) aconteceu em 07/10/2011.

Segundo alega o mandatário supostamente infiel, a quebra de seu vínculo de filiação com o PSC se deu em razão de grave discriminação pessoal.

Esta odiosa perseguição, a seu ver, restaria caracterizada: (i) pelo descumprimento de acordo, ainda em 2008, pela presidente do PSC local, quanto à exclusividade na disputa para a vereança; (ii) pela exclusão do requerente de todas as decisões partidárias após sua vitória na eleição de Presidente da Câmara Municipal, nos idos de 2009; e (iii) pela ameaça feita pela comissão provisória do PSC local de que, caso o vereador migrasse de partido, seu mandato seria reivindicado, e ele não seria escolhido candidato nas eleições 2012.

Pois bem. Quanto aos dois primeiros argumentos acima elencados, não vejo como reconhecer a existência de justa causa para desfiliação.

Ora, caso realmente existisse discriminação, perseguição, isolamento e ataques à honra do Sr. Edilson Pereira da Silva, praticados pelo PSC de Conceição do Araguaia em 2008 e 2009, nada explica o porquê de o mandatário ter se desfilado e recorrido ao judiciário alegando justa causa somente agora em 2011, justamente às vésperas do encerramento do prazo de filiação para aqueles que pretendem entrar na disputa eleitoral do segundo semestre.

Nesse passo, nem mesmo a instrução probatória socorre o mandatário. É que mesmo que existisse a ratificação testemunhal da versão apresentada pelo vereador, ainda assim teríamos apenas a confirmação de fatos longinquamente sucedidos, e que, portanto, não têm o condão de caracterizar grave discriminação pessoal depois de passados mais de três anos de sua ocorrência.

Corroborando a tese, cito jurisprudências desta c. Corte e do eg. TSE:

ACÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. PRAZO RAZOÁVEL ENTRE O FATO E O INGRESSO DA AÇÃO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA

IMPROCEDENTE.

1. A jurisprudência do c. TSE é assente no sentido de que para o reconhecimento das hipóteses previstas na Resolução 22.610/2006-TSE deve haver um prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa.

2. No caso, tendo decorrido quase um ano entre a data do fato reputado discriminatório e o efetivo ingresso da ação em juízo, é de se reconhecer não haver justa causa para a desfiliação, ante a considerável demora do requerente em buscar a tutela jurisdicional.

3. Processo julgado extinto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

(TRE/PA – Acórdão nº 24.336, rela. Juíza Ezilda Pastana Mutran, DJe, Tomo 188, Data 17/10/2011, p. 04/05).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

1. (...).

2. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Res.-TSE nº 22.610/2006, deve haver prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa.

Agravo regimental não provido.

(AgrReg na AC nº 198.464, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe em 03/11/2010, p. 27/28).

Incumbe, agora, analisar a última e principal alegação do vereador Sr. Edilson Pereira da Silva, a de que fora ameaçado pela comissão provisória do PSC quando tentou negociar sua desfiliação consensual com manutenção do mandato.

Segundo o edil, a ameaça consistiria em o PSC reivindicar judicialmente o mandato de vereador, e negar-lhe legenda para as eleições 2012.

Em primeiro lugar, não vejo como o exercício regular do direito de ação possa vir a ser considerado ameaça ou discriminação pessoal. Se um mandatário informa a intenção de se desfiliar, e recebe do presidente do partido um aviso de que será judicialmente acionado para que deixe o cargo eletivo, nada há de anormal.

Buscar o judiciário para reparar lesão, ou para se proteger de ameaça é direito fundamental constitucionalmente garantido. Assim sendo, bradar aos quatro ventos que ingressará com ação judicial para fazer valer o direito de que se julga titular não constitui qualquer tipo de ofensa, quanto mais justa causa para desfiliação!

Em segundo lugar, quanto ao fato de o PSC comunicar ao Sr. Edilson Pereira da Silva que não o lançará candidato em 2012, também não há como reconhecer justa causa. Esta comunicação, aliás, foi descrita nos depoimentos de duas testemunhas do próprio vereador da seguinte forma:

Testemunha Samuel Pereira da

Silva: "(...) Que recorda que em reunião de partido (outubro/2011) foi deixado claro ao requerente que não lhe seria oportunizado concorrer a novo cargo eletivo sob a legenda do PSC".

Testemunha Marco Aurélio Dias da Silva: "(...) Que WILLIAN falou como representante do partido que por ele o requerente permaneceria sendo que EVANILZA ficou do conversar com a Comissão Provisória para manutenção do requerente, nessa mesma reunião foi informado ao requerente que não seria indicado para concorrer a novo cargo eletivo, sendo esta a vontade do partido".

A meu ver, em nenhum momento se houve ato de grave discriminação pessoal, já que é totalmente lícito à agremiação partidária definir seus rumos políticos, por mais que tais caminhos passem longe dos objetivos individuais de determinados mandatários.

A propósito, caso entendimento diverso fosse adotado veríamos os partidos como eternos reféns das pretensões pessoais de seus filiados detentores de mandato eletivo, além de acabar tendo-se por ressuscitada a velha figura do candidato nato.

Em meu sentir, os depoimentos revelam nada mais que a comunicação clara, desembaraçada, e não odiosa acerca das escolhas do PSC para 2012, dentre as quais não estava incluído o Sr. Edilson Pereira da Silva.

No ponto, permito-me transcrever excerto bastante elucidativo da contestação encartada às fls. 36/38 da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa (Petição nº. 1170-28). A passagem ilustra bem o tratamento dado pelo edil à decisão partidária de não lhe ter como candidato em 2012. Acerca dos fatos que levaram à desfiliação do PSC, o vereador concepcionense afirma textualmente que:

"O mais grave de todos foi a discriminação pessoal consubstanciada na ameaça da direção daquele partido, em Conceição do Araguaia, em negar a legenda ao contestante para disputar o próximo pleito municipal.

Como dito naquela petição, isso equivaleria à morte política do contestante já que, caso não se filiasse a outro partido até a data limite, não teria como disputar as eleições de 2012.

Para não correr esse risco, preferiu desfiliar-se do PSC e filiar-se ao PRB, entendendo estar perfeitamente caracterizada a justa causa para a desfiliação partidária".

Como se nota, a transcrição deixa simplesmente claro que a desfiliação do PSC se deu única e exclusivamente em razão do descontentamento pessoal do vereador com o fato de possivelmente não ser escolhido candidato em 2012.

Nesse passo, cediço que eventual falta

de apoio à futura candidatura de filiado não caracteriza grave discriminação pessoal, até mesmo porque as discordâncias acerca dos rumos políticos de determinada agremiação são aspectos inerentes ao processo democrático de participação nos pleitos, além de se tratar de matéria interna corporis que foge à competência da Justiça Eleitoral.

Com efeito, do excerto retro aludido colhe-se que a pretensão do Sr. Edilson Pereira da Silva é frontalmente contrária à jurisprudência do c. TSE que há muito ensina que eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo não caracteriza justa causa para a desfiliação, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária.

Ora, se o vereador quiser concorrer à reeleição, ou mesmo candidatar-se a outro cargo, que o faça! Porém não queira que esta Especializada permita que migre de legenda em legenda com seu mandato, sempre em busca daquela que dará melhor guarida às suas aspirações políticas.

O mandatário pode perfeitamente deixar um partido onde não goza de espaço para alçar voos mais altos, e passar a integrar legenda que lhe endeuse. Porém, não pode fazê-lo levando o mandato.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta pelo edil de Conceição do Araguaia, pois sua desfiliação do Partido Social Cristão ocorreu sem justa causa, e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ajuizada pelo PSC para DECRETAR A PERDA DO CARGO DE VEREADOR OCUPADO PELO SR. EDILSON PEREIRA DA SILVA.

Para fins de cumprimento imediato, a decisão deverá ser comunicada com urgência ao órgão competente da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia para que seja empossado o suplente no prazo máximo de 10 (dez) dias, tal como previsto no art. 10 da Res. TSE nº. 22.610/2007.

É o voto.

Belém, 17 de maio de 2012

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Relator Originário

VOTO VENCEDOR

O Senhor Juiz MANCIPOR OLIVEIRA LOPES (Relator designado): Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto condutor e ousou divergir do eminente Relator.

Com efeito, a questão da discriminação pessoal, ou melhor, a hipótese do inciso IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº. 22.610, traz em si uma grande carga de subjetividade, se constituindo em cláusula aberta, que

não pode sofrer interpretação restritiva e que deve ser determinada à vista do caso concreto e de suas circunstâncias.

Consideradas as importantíssimas consequências que podem advir da procedência de Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária, consistentes em restrições ao exercício dos direitos políticos de mandatário eleito por votação popular, é preciso detida investigação, com a consideração não só da prova, como também das notórias características da realidade política municipal, para verificar a possível ocorrência da grave discriminação pessoal, que, em existindo, tem como consequência natural, a falta de espaço político no âmbito da agremiação partidária.

No meu sentir, a grave discriminação pessoal ensejadora da justa causa para a desfiliação partidária, deve ser entendida como aquela que configure tratamento desigual e injusto a determinado filiado, distinto daquele dado aos demais integrantes do partido.

No caso em tela, considerados tais parâmetros, é possível verificar, com segurança, que houve discriminação pessoal, comprovada pela prova oral produzida pelo mandatário requerente e com importantes reflexos em suas atividades político-partidárias:

Às fls. 51/52, a testemunha Samuel Pereira da Silva disse: “que o próprio partido tentou diminuir a aceitação do requerente enquanto candidato a vereador para privilegiar a candidatura da supracitada presidente do PSC (...) a candidatura do requerente não teve prioridade no âmbito de seu partido. Que no dia a dia partidário o requerente sempre foi “deixado de lado”, não sendo chamado para as deliberações. Que o depoente ratifica que houve oposição ativa do partido PSC à candidatura do requerente à Presidência da Câmara de Vereadores no ano de 2009 (...) Que soube da denúncia de que o requerente teria recebido dinheiro para apoiar o Prefeito Municipal, fato amplamente noticiado no partido e fora do mesmo (...) Que recorda que em reunião de partido (outubro/2011) foi deixado claro ao requerente que não lhe seria oportunizado concorrer a novo cargo eletivo sob a legenda do PSC (...) Que a retaliação consistiu em deixar de se convidar o requerente para as reuniões do diretório do partido, bem como de o mesmo não poder indicar Membro para compor Comissão Provisória (...).

Já a testemunha Marco Aurélio Dias, às fls. 53/54 afirma “que a Sra. EVANILZA se tornou adversária política do requerente, mesmo sendo do mesmo partido. Que o PSC noticiou que o requerente estava apoiando o candidato do PT nas eleições municipais, tudo para

frustrar sua eleição (...) Que o requerente nunca foi convidado para participar da vida administrativa do PSC. (...) Que o requerente nunca foi convidado para participar das reuniões da Comissão Provisória do Partido (...) WILLIAN DIÓGENES e o SILAS ELIEL disseram que o requerente tinha se vendido ao grupo do prefeito, o que foi falado na rua (...) nessa mesma reunião foi informado ao requerente que não seria indicado para concorrer a novo cargo eletivo, sendo a vontade do partido (...).

Da prova produzida nos autos, se consegue verificar a discriminação pessoal reiterada e sucessiva: desde 2008 até 2011 e às vésperas do prazo para entrega das listas de filiados (outubro de 2011), o que se vislumbra, de forma incontroversa, no instante em que um vereador, em pleno exercício de mandato, com o prazo fatal de filiação partidária a concorrer ao pleito de 2012, sendo ainda candidato nato, recebe como aviso nefasto de sua agremiação que tentou honrar durante sua legislatura, de que não teria o apoio e a aceitação de sua antiga legenda para concorrer à reeleição.

Evidente e cristalina a grave discriminação pessoal indene de dúvida.

No mais, há que se ter como perseguição política o fato de os membros de um partido político tornarem público e fazerem desacreditar um de seus filiados perante os demais filiados e seus eleitores, notadamente quando exerce um cargo político de alta relevância no município, como é o de vereador, noticiando fatos que objetivam diminuí-lo perante seu eleitorado, deixando clara a inexistência de cordialidade política entre o associado e o ente associativo.

Além disso, é certo que um mandatário persegue a reeleição, a fim de dar continuidade às suas atividades políticas (acomodações partidárias, com pensamento nas candidaturas), o que é tolerado e admissível, dentro da lógica que norteia o pensamento do político brasileiro e que o requerente fora alijado da futura disputa eleitoral, tendo o partido comunicado que não lhe seria oportunizado concorrer a novo cargo eletivo sob a legenda do PSC, pelo que teve que optar politicamente por outro partido, a fim de viabilizar sua futura candidatura.

Não se trata aqui tão somente de falta de apoio a projeto particular do requerente sobre eventual e futura candidatura, mas sim de inexistência de cordialidade política e de segregação perpetrada por sua então sigla partidária, concretizando a causa justificadora da discriminação pessoal (grave perseguição política), apta a admitir a sua saída do partido, ainda que

nas imediações temporais da desfiliação partidária.

Assim, rogando todas as vênias ao eminente Relator, meu voto é no sentido de julgar improcedente o pedido de Decretação da Perda do Cargo Eletivo de Edilson Pereira da Silva, o mantendo no cargo para o qual foi eleito e procedente o pedido formulado na inicial da Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, declarando a existência de causa apta a justificar a desfiliação do requerente do Partido Social Cristão de Conceição do Araguaia.

É o como voto.

Belém, 17 de maio de 2012.

Juiz MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

Relator Designado

ACÓRDÃO Nº 24.664

RECURSO ELEITORAL

Nº 725-10.2011.6.14.0000 – Pará

(Município de Belém)

Relator: Juiz

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Recorrente: AMÉLIA REGIS BARBOSA

Advogados: MÁRCIO AUGUSTO LISBOA

DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

ELEITORAL JUNTO À 77ª ZE

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO

ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO

ACIMA DO LIMITE LEGAL. PREJUDICIAL

DE MÉRITO DE DECADÊNCIA.

REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO ACIMA

DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DOS

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE

E RAZOABILIDADE. DECLARAÇÃO DE

INEXIGIBILIDADE. NÃO PREVISÃO LEGAL.

INEXISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O ajuizamento da Representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo fixado pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, impede que se consuma a decadência, uma vez que terá sido ajuizada “oportuno tempore”. Preliminar rejeitada.

2. Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, resguardado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa.

3. A representação com base no art. 23, §1º da Lei 9.504/97 enseja aplicação de multa, não sendo possível cominar-lhe a sanção de inelegibilidade, pois incabível na espécie, porém reconhecendo que esta decisão poderá gerar inelegibilidade como efeito autônomo decorrente do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90, caso a representada postule registro de candidatura nos oito anos seguintes às Eleições de 2010.

4. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência. Conhecer do recurso e dar parcial provimento, para condenar a ré a pena de multa no valor de R\$ 1.392,50 (hum mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), e, afastar a condenação à inelegibilidade de 08 (oito) anos prevista no art. 1º, i, p da LC nº 64/90, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 05 de junho de 2012.

Desembargador

RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente

Juiz LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Dr. IGOR NERY FIGUEIREDO

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL

Nº 725-10.2011.6.14.0000

Recorrente: AMÉLIA REGIS BARBOSA

Recorrido: MINISTÉRIO

PÚBLICO ELEITORAL JUNTO A 77ª ZE

RELATÓRIO

O Senhor Juiz LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO: Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por AMÉLIA REGIS BARBOSA, contra a sentença de fls. 60/64, do juízo da 77ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral por infração ao art. 23, § 1º da Lei nº 9.504/97, e consequentemente, que aplicou a pena de multa no valor de 10 (dez) vezes o valor doado irregularmente ao Comitê Financeiro Único do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, que perfaz a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e também declarou a inelegibilidade da representada por 8 (oito) anos.

Nas razões recursais de fls. 75/103, argui prejudicial de DECADÊNCIA, sob o fundamento de que o ajuizamento da presente demanda deu-se em juízo incompetente (TRE – decisão na questão de ordem aprovada 14.06.11 seguindo a Questão de Ordem na Representação nº 98140-TSE), e por via de consequência, fora remetido ao Juízo da 77ª ZE para prosseguimento do feito, o que ocorreu em 26/09/2011, contabilizando mais de 180 dias após a diplomação. Desde logo contesta os argumentos da peça exordial baseando suas teses na decisão exarada nos autos da Representação nº. 1054-22.2011.6.14.0000, do Juízo da 36ª ZE/PA, da lavra da Exmª. Juíza Mônica Maciel Soares Fonseca, que acolheu a preliminar de decadência da ação. A recorrente cita diversos precedentes.

No mérito, aduz que a sentença guerreada viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa e defende a inexistência de doação acima do limite

legal, que consubstancia-se na cessão de uso do veículo automotor ao Comitê Financeiro do PSDB.

Por fim, assevera que a proporcionalidade do ato supostamente lesivo seria insuficiente para desequilibrar o resultado da eleição ou favorecer candidato, devendo ser revista a aplicação da pena no patamar máximo.

Em seu pedido derradeiro, propugna pela reforma total da decisão a quo, pelo acolhimento da Decadência, ou caso apreciado o mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos, ou mesmo, em última instância, roga-se pelo arbitramento de multa do quantum mínimo, de 5 (cinco) vezes o valor excedido, que não aquele do valor total da doação.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral, em parecer às fls. 111/113, opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu provimento parcial, assentado no afastamento da preliminar de decadência e na reforma da decisão fixando novel multa, que deverá ter como quantum 5 (cinco) vezes no valor excedido ao limite de doadores isentos de apresentar DIRPF.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (Relator): O recurso eleitoral ora em exame é adequado e está subscrito por profissionais habilitados, sendo tempestivo, razão pela qual dele conheço. Antes do mérito, passo a análise da decadência.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA

A recorrente alega que esta ação fora aniquilada pela consumação da decadência, uma vez que foi ajuizada em 270 (duzentos e setenta) dias após a diplomação, quando a jurisprudência que regula a matéria impõe que as Representações sejam ajuizadas em até 180 (cento e oitenta) dias após a outorga dos diplomas aos eleitos.

Aduz que a exordial fora ajuizada em órgão francamente incompetente, uma vez que o C. TSE, em período anterior ao ajuizamento da ação, já havia se manifestado como relação ao foro competente para processamento da representação por doação acima do limite legal.

Assim, afirmam que o lapso temporal decorrido entre o declínio da competência em favor do Juízo da 77ª ZE e o recebimento da inicial pelo juízo competente fora decisivo para consumação da decadência.

Cita decisão do juiz da 36ª ZE/PA, proferida nos autos da Representação nº. 1054-22.2011.6.14.0000, que acolheu a prejudicial de mérito, pela decadência do direito de ação.

Com essas considerações, passo ao

exame da matéria.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) não acentua o prazo fatal para ajuizamentos das ações previstas nos arts. 23 e 81. No entanto, a jurisprudência do TSE já consolidou o entendimento de que tais representações devam ser propostas em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da diplomação, por analogia ao período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No tocante à apontada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 284/STF, pois se mostrou deficiente, no ponto, a fundamentação do recurso.

2. Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada, o que não ocorreu na espécie.

3. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

4. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais.

5. Não havendo razões para a reforma da decisão agravada, essa deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravos Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 399352443, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/05/2011, Página 40-41)

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRAZO.

1 - O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, decidiu que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação.

2- Agravo regimental não provido.

(Agravos Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 784452, Acórdão de 02/03/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/05/2011, Página 35)

Conforme se demonstra dos autos, o processo fora iniciado por meio de representação proposta pelo Ministério Público Federal na data de 14/06/2011 nesta Eg. Corte (fls. 02/04). À fl. 15, o então relator, Juiz José Rubens Barreiros de Leão, declinou da competência em razão de ausência de foro privilegiado dos representados. À fl. 21, o Ministério Público Eleitoral da 77ªZE, em 29 de agosto de 2011, ratificou integralmente os termos da representação formulada pelo MPF.

Desta feita, tendo a diplomação dos eleitos no pleito de 2010 ocorrido em 17/12/2010 (ata da 7ª Sessão Solene TRE/PA de 17 de dezembro de 2010), e a presente ação proposta em 14/06/2011, tenho a mesma por tempestiva, uma vez submetida ao crivo desta Especializada contados 177 (cento e setenta e sete) dias após o termo início da contagem do prazo.

Outros sim, outros Tribunais Regionais já se debruçaram sobre a matéria referente às eleições 2010, e quedaram-se em afastar a decadência. In verbis:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRIGENTE DA EMPRESA. EXAME PREJUDICADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO APLICÁVEL A CADA CANDIDATO. TESE DA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ajuizamento da Representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo fixado pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, impede que se consuma a decadência, uma vez que terá sido ajuizada "oportuno tempore". Precedente do STF (AgR-MS 26.006).

2. Configura-se prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva do dirigente da empresa, em face da falta de interesse de recorrer, visto que a sentença recorrida julgou improcedente o pedido de inelegibilidade em relação a ele.

3. O limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição estabelecido para pessoa jurídica diz respeito a todo o montante doado durante a campanha política e não a cada candidatura isolada. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 52019, Acórdão nº 11.756 de 07/03/2012, Relator(a) SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 042, Tomo 1, Data 12/3/2012,

Página 2-3)

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. DOAÇÃO SOBRE O LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO ANUAL. ULTRAPASSADA. IRREGULARIDADE RECONHECIDA. PROCEDENCIA.

I - O ajuizamento da Representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo fixado pelo C. TSE impede que se consuma a decadência, vez que ajuizada "oportuno tempore".

II - A previsão contida no § 7º do artigo 23 da Lei nº 9.504/1997, em relação à ampliação do limite de doação de bens móveis ou imóveis do doador, desde que o valor não ultrapasse R\$ 50.000,00, é voltada exclusivamente para pessoas físicas, não se aplicando a pessoas jurídicas, que têm tratamento específico no artigo 81 do mesmo diploma legal.

III - A ausência de faturamento no ano anterior às eleições impede a doação da pessoa jurídica à campanha eleitoral de candidato, em dinheiro ou estimável em dinheiro, pois, de qualquer forma, exceda o limite de 2% do rendimento bruto declarado à Receita Federal do Brasil no ano anterior às eleições, devendo ser considerada irregular, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

(RECURSO ELEITORAL nº 1812, Acórdão nº 63/2012 de 17/04/2012, Relator(a) SIDNEY DUARTE BARBOSA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 75, Data 25/04/2012, Página 31/32)

Inobstante a isso, em que pese o esforço hercúleo do recorrente em juntar jurisprudência demonstrando que o protocolamento de ação perante o órgão incompetente, in casu, Tribunal Regional Eleitoral em desfavor de juízo da 77ªZE, não interrompe o prazo prescricional, as jurisprudências colecionadas às fls. 88, 89, 92 e 93 do recurso, tratam do reconhecimento da decadência quando o protocolamento da ação se opera perante o TRIBUNAL INCOMPETENTE, o que não é o caso dos autos.

Ademais, tais argumentos perdem relevância no cotejo do caso em concreto. O TSE decidiu em questão de ORDEM - Representação nº 98.140 - no mesmo dia que o recorrido protocolou seu pedido, ou seja, 14/06/2011, que o órgão competente para propor as ações por doação acima do limite legal são os juízes eleitorais. Tal decisão teve efeito erga omnes perante toda a Justiça Eleitoral e cuja ementa é a seguinte:

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA

DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente.

(Representação nº 98.140, Acórdão de 09/06/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/06/2011, Página 62)

Portanto, em que pese a representação ter sido ajuizada perante órgão incompetente para prosseguir no feito, não se consuma a decadência, conforme se depreende da substrato do entendimento exarado no Acórdão nº 26.372/TRE/SC, devendo prevalecer, para o caso concreto, o entendimento jurisprudencial declinado. Senão vejamos:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 9.507/1997 - AÇÃO PROPOSTA PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E REMETIDA AO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RATIFICAÇÃO DA INICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL QUE ATUA PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA APÓS O DECURSO DE PRAZO DE AJUIZAMENTO - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO PELO MAGISTRADO A QUO.

- unicidade do órgão do Ministério Público - função constitucional una e indivisível - desnecessidade de ratificação - decadência não verificada - precedentes.

- doação estimável em dinheiro que não se subsume à hipótese legal - impossibilidade jurídica do pedido - extinção do feito sem julgamento do mérito.

(REPRESENTAÇÃO nº 47680, Acórdão nº 26.372 de 14/12/2011, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 03, Data 12/01/2012, Página 8-9)

Por fim, o próprio STF, julgando situação similar (decadência em ação

mandamental), decidiu que:

“O ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51, impede que se consuma a decadência do direito de requerer o “writ” mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 - RTJ 60/865 - RTJ 138/110 - RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado “oportuno tempore”.

Assim, por todo o exposto, rejeito a prejudicial de mérito de decadência. É como voto.

MÉRITO

Superada a prejudicial de mérito, passo à análise do mérito do recurso, a fim de aferir a justiça da decisão ora guerreada.

O questionamento posto no presente recurso está relacionado à doação além do limite legal a candidato ou partido político. Assim, é imprescindível entendermos o que dispõe a lei acerca das doações para campanha eleitoral. Mais precisamente dispõe o art. 23 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecendo o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Portanto, não existe vedação legal às doações, desde que as mesmas não afetem o equilíbrio do pleito e a igualdade entre os candidatos, sendo que essas doações podem também ser expressas em bens estimáveis em dinheiro.

No caso em tela, o juízo a quo vislumbrou amplamente comprovada a doação irregular, identificados pela Receita Federal do Brasil, por intermédio de batimentos com os dados da prestação de contas do PSDB. Diante disso, o apelo recursal devolve a matéria para uma nova análise dos fatos.

Pois bem, quanto a tese de que o valor doado está esculpido na hipótese do art. 23, §7º da Lei das Eleições, ou seja, doação do valor estimável em dinheiro, portanto, poderia doar até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o recorrente sequer fez prova do alegado, pelo que, refuto a procedência do pedido.

No que se refere ao fato da necessidade de se aferir com exatidão o

limite de doação previsto no art. 23, §1º, I da Lei nº 9.504/97, é mister fazer um paralelo com o limite estipulado pela lei tributária para isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física. Dessa feita, a Lei nº. 11.482/2007 estabelece o limite mensal de recebimento da pessoa física, no que tange à isenção do Imposto de Renda.

Neste sentido, vislumbra-se, a partir da análise da tabela do IR, que no ano de 2010, o limite anual de isenções do IRPF correspondeu a R\$ 17.215,08 (dezesete mil duzentos e quinze reais e oito centavos), sendo este o parâmetro para as doações às campanhas eleitorais em 2010, que ficam adstritas a 10% (dez por cento) desse valor.

Pois bem, em que pese a doação realizada além do limite expresso em lei não ter configurado abuso do poder econômico ou afetado a igualdade entre os candidatos no pleito, consoante firmou entendimento o TSE, em se tratando de doação de campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, de modo que, ultrapassado o montante de dez por cento do rendimento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a penalidade prevista no I, § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao montante doado, apenas por ocasião da fixação da penalidade - cominada, na espécie, no mínimo legal.

Neste sentido, seguem arresto da Egrégia Corte Superior:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA.

- Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24.826, Acórdão de 15/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/02/2012, Página 42)

Nesse contexto, resta comprovado que o valor efetivamente excedente do limite legal é R\$ 278,50 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) obtidos a partir da dedução entre o valor doado, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fl. 05 - e o teto imposto pela lei tributária com vigência naquele ano.

Via de consequência, reformo a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 77ª ZE, aplicando a pena de multa no quantum mínimo de cinco (05) vezes o valor excedente, ou seja, no valor final de R\$ 1.392,50 (hum mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) e afasto a inelegibilidade, por entender não se tratar de sanção prevista nas ações por

Representações processadas pela Lei das Eleições. No entanto, é importante destacar ser este um efeito secundário da condenação imposta, para que esta decisão poderá produzir inelegibilidade como efeito autônomo decorrente do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº. 64/90, caso a representada postule registro de candidatura nos oito anos seguintes às eleições de 2010. Este é o entendimento pacificado nesta Corte. Cito o julgamento do ACÓRDÃO Nº 24.419 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 2298-20.2010.6.14.0000, julgado em 15/12/2011, da lavra do Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NÃO PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. O acórdão embargado incorreu em erro material, repercutindo no valor da multa aplicada, fazendo-se necessária a sua correção por embargos.

2. A Coligação, também embargante, não possui interesse de agir para postular em favor de parte que lhe é adversa neste processo.

3. A representação com base no art. 73 da Lei 9.504/97 enseja cassação do registro ou diploma e/ou multa, não sendo possível cominar-lhe a sanção de inelegibilidade, pois incabível na espécie, porém reconhecendo que esta decisão poderá gerar inelegibilidade como efeito autônomo decorrente do art. 1º, inciso I, alínea J, da LC nº 64/90, caso a representada postule registro de candidatura nos oito anos seguintes às Eleições de 2010.

4. Embargos de Anivaldo Vale, conhecidos e parcialmente providos, para reduzir a multa aplicada.

5. Embargos de declaração da Coligação conhecidos e, no mérito, improvidos.

(Embargos de Declaração em Representação nº 2298-20, Acórdão nº 24.419 de 15/12/2011, Relatora EZILDA PASTANA MUTRAN, Relator designado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 5, Data 16/01/2012, Página 2)

Assim, diante da necessidade de alterar a decisão vergastada impondo-se os reparos que foram feitos, pelo que, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para condenar a ré a pena de multa no valor de R\$ 1.392,50 (hum mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), e, afastar a condenação à inelegibilidade de 08 (oito) anos prevista no art. 1º, i, p da LC nº 64/90.

É como voto.

Belém, 05 de junho de 2012.

Juiz LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

Centro Cultural da Justiça Eleitoral realiza exposição “Forma e Cor: Faces de uma coleção”

No período de abril a agosto deste ano, o Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará (CCJE-PA) realiza a exposição “Forma e Cor: Faces de uma coleção”. A mostra foi organizada por Jorge Alex Athias, sob a curadoria de Jussara Derenji, Marisa Morkazel e Lutfala Bitar, com obras do acervo de Paulo Henrique Domingues Lobo.

Ao todo, a exposição, que reúne 23 obras com traços do cubismo entremeados à arte contemporânea brasileira, agrega o trabalho de 14 artistas, boa parte deles premiados nacional e internacionalmente, como Arthur Luiz Piza, vencedor por várias vezes da Bienal de São Paulo e que exprime em sua arte uma poética moderna; e Valdir Sarubbi, paraense já falecido, natural de Bragança, que realizou um estudo em técnica mista da série “Este Rio é Minha Rua”, na qual explora suas lembranças e conhecimentos da Amazônia, numa clara demonstração de apelo para preservação do meio ambiente. Vale ressaltar que os trabalhos de Valdir Sarubbi lhe renderam, durante os anos de 1999 e 2000, um prêmio-bolsa pela Pollock-Krasner Foundation de Nova York.



Fazem parte ainda da exposição as obras dos artistas Arcângelo Lanelli, Tito de Alencastro, Carlos Scliar, Inos Corradin, Kazuo Wakabayashi, Aluisio Carvão, Antonio C. Rodrigues, Tomie Ohtake, Amilcar de Castro, Maria Leontina, Antonio Gomide, Manabu Mabe.

Para o presidente do TRE-PA, desembargador Ricardo Nunes, a exposição faz parte da programação do CCJE-PA iniciada em 2011, com o objetivo de incentivar e preservar a cultura do estado, por meio de obras de artes de grande relevância, mas que antes eram de difícil acesso ao público.

Normas para envio de artigos à revista do TRE/PA

Os trabalhos serão selecionados, primeiramente, pelo critério da pertinência temática, devendo, necessariamente, enquadrar-se em um dos seguintes grupos:

- Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito;
- Teoria do Estado e Ciência Política;
- Direito Constitucional e Direito Administrativo;
- Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral;
- Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Gestão Pública.

São as seguintes as normas que regem a formatação de matérias para serem publicadas na Revista do TRE-PA:

- Terão preferência os trabalhos inéditos no Brasil.
- Os trabalhos submetidos deverão ser redigidos em português, sob forma de artigo, contando com, no máximo, 20 (vinte) laudas, em papel formato A4 (210x297mm) e deverão ser encaminhados à Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA em CD-R, em formato compatível com o software Microsoft Word, versão 6.0 ou superior, com fonte Times New Roman, tamanho 12, formatado nas seguintes dimensões: I) recuo: esquerdo 0, direito 0; II) espaçamento: simples; III) alinhamento: justificado e hifenizado; IV) primeira linha: 1,25 cm e V) margens: 3 cm, acompanhados de duas provas impressas.
- O sumário será organizado com numeração decimal arábica e itens dispostos verticalmente.



- O resumo deverá ser expresso em português.
 - As notas de rodapé – tamanho da fonte 10 – devem ser numeradas seguidamente (1,2,3...) e lançadas ao pé da página em que estiver o sinal de chamada, não se recomendando que notas sejam dispostas no final do texto.
 - Havendo citações, a referência à obra deve constar na nota de rodapé observadas as normas da ABNT.
 - Juntamente com o material de que trata este artigo, o(a) autor(a) deve apresentar uma página contendo seu nome completo, endereço, telefone, fax, e-mail e um breve currículo com indicação dos principais títulos acadêmicos e da principal atividade profissional, além de autorização para publicação.
- A seleção dos trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial. Todos os trabalhos serão publicados a título gratuito, sendo fornecidos ao autor de cada trabalho selecionado cinco exemplares da revista.

Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA
Rua João Diogo, 288 – Campina
CEP 66.015-902, Belém – Pará
91-3213-4531
www.tre-pa.gov.br/eje
eje@tre-pa.gov.br

tido Social Democrático; dr. Agostinho Monteiro, representante da Democracia Nacional; para tomarem assento nas cadeiras em destaque, declarou, grande numero de pessoas gradadas, presentes ao ato, aberta a sessão, as quinze horas. Depois de proceder a leitura de um discurso alusivo ao ato solene da instalação neste Estado, do Tribunal Regional Eleitoral, deu a palavra a quem dela quizesse fazer uso. E como ninguem mais usasse da palavra, o desembargador presidente, depois de nomear uma comissão composta do sr. desembargador Luciano Silva e dr. Imacio de Souza (Moita) para procederem a divisão da Região em zonas eleitorais, designou o dia nove do corrente, as nove horas para a primeira sessão ordinaria do Tribunal Regional, declarando em seguida encerrada a sessão por nada mais haver a tratar. Ou, Carlos de Carvalho, secretario ad-hoc, encerrou a sessão, e presente a todos, que assinaram.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PROGRAMA NACIONAL



ELEITOR DO FUTURO



Mau Mau 11/11